11/12/2024

Número: **0810025-79.2024.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**
Última distribuição : **03/06/2024**
Valor da causa: **R$ 1.412,00**
Assuntos: **1/3 de férias, Adicional de Periculosidade, Gratificação Natalina/13º salário**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM (REQUERENTE)	AVA BRIGIDA PIZA LISBOA (ADVOGADO) ADRIANA OSORIO PIZA (ADVOGADO) CLARICE REBELO SILVA (REPRESENTANTE DA PARTE) ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SANTAREM (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
116794927	03/06/2024 19:05	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial
116794928	03/06/2024 19:05	Sem movimento	Procuração do SINPROSAN.	Instrumento de Procuração
116794930	03/06/2024 19:05	Sem movimento	CNPJ do Sindicato	Documento de Identificação
116794931	03/06/2024 19:05	Sem movimento	ESTATUTO SOCIAL DO SINPROSAN.	Documento de Identificação
116794932	03/06/2024 19:05	Sem movimento	Ata de Posse da Diretoria SINPROSAN	Documento de Identificação
116794933	03/06/2024 19:05	Sem movimento	Registro Sindical.	Documento de Identificação
116794934	03/06/2024 19:05	Sem movimento	comprovante de envio da atualização de dados perenes - Registro sindical.	Documento de Identificação
116794935	03/06/2024 19:05	Sem movimento	lei municipal n. 14.899-1994 e as alterações - RJU.	Documento de Comprovação

116794936	03/06/2024 19:05	Sem movimento	LAUDO TEC DE INSALUBRIDADE - SERVENTES E SERV GERAIS - ASSINADO.	Documento de Comprovação
116794937	03/06/2024 19:05	Sem movimento	LAUDO TEC DE PERICULOSIDADE - VIGIAS - ASSINADO	Documento de Comprovação
116798388	03/06/2024 19:05	Sem movimento	Oficio pedido pagamento da insalubridade	Documento de Comprovação
116798389	03/06/2024 19:05	Sem movimento	Oficios pedindo autorização e pagamento dos adicionais	Documento de Comprovação
116798390	03/06/2024 19:05	Sem movimento	CONTRA CHEQUE - 1.	Documento de Comprovação
116798391	03/06/2024 19:05	Sem movimento	CONTRA CHEQUE -2	Documento de Comprovação
116798392	03/06/2024 19:05	Sem movimento	CONTRA CHEQUE 3.	Documento de Comprovação
116798393	03/06/2024 19:05	Sem movimento	contra cheque 4.	Documento de Comprovação
116798395	03/06/2024 19:05	Sem movimento	CONTRA CHEQUE 5	Documento de Comprovação
116798396	03/06/2024 19:05	Sem movimento	contra cheque 6.	Documento de Comprovação
116798397	03/06/2024 19:05	Sem movimento	CONTRA CHEQUE 7.	Documento de Comprovação
116798398	03/06/2024 19:05	Sem movimento	CONTRA CHEQUE 8	Documento de Comprovação
116821749	04/06/2024 09:49	Proferido despacho de mero expedienteExpedição de Outros documentos.	Despacho	Despacho
116984965	05/06/2024 18:53	Juntada de Petição de petição	aditamento a petição inicial	Petição
117013251	06/06/2024 09:48	Ato ordinatório praticado	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
117109697	07/06/2024 11:31	Proferidas outras decisões não especificadasExpedição de Outros documentos.	Decisão	Decisão
118022280	19/06/2024 11:22	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
118025542	19/06/2024 11:22	Sem movimento	Procuração 2023	Instrumento de Procuração
118327724	21/06/2024 22:02	Não Concedida a Antecipação de tutelaExpedição de Outros documentos.	Decisão	Decisão
120404500	16/07/2024 11:31	Juntada de Petição de petição	Petição de pedindo juízo de retratação	Petição
120404502	16/07/2024 11:31	Sem movimento	comprovante do protocolo de agravo de instrumento sobre insalubridade e periculosidade.	Documento de Comprovação
120404503	16/07/2024 11:31	Sem movimento	Cópia da petição do agravo de instrumento.	Documento de Comprovação
120518087	17/07/2024 12:57	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão
122985059	12/08/2024 15:39	Juntada de Petição de contestação	Contestação	Contestação
127013768	16/09/2024 11:08	Expedição de Certidão.	Certidão	Certidão
127424856	20/09/2024 11:13	Ato ordinatório praticado	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

Expedientes

(20191243)
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM
Sistema
ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO registrou ciência em 05/06/2024 12:12
Prazo 0

(20191245) MUNICIPIO DE SANTAREM Sistema registrou ciência em 14/06/2024 23:59 Prazo 3 dias	19/06/2024 23:59 (para manifestação)
(20272231) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM Sistema ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO registrou ciência em 08/06/2024 11:21 Prazo 0	
(20272232) MUNICIPIO DE SANTAREM Sistema MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES registrou ciência em 11/06/2024 11:21 Prazo 0	
(20551184) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM Sistema ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO registrou ciência em 24/06/2024 18:36 Prazo 15 dias	15/07/2024 23:59 (para manifestação)
(20551185) MUNICIPIO DE SANTAREM Sistema registrou ciência em 01/07/2024 23:59 Prazo 30 dias	12/08/2024 23:59 (para manifestação)
(21021975) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM Sistema ADRIANA OSORIO PIZA registrou ciência em 25/07/2024 11:35 Prazo 0	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SANTARÉM, PARÁ.

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 23.041.619/0001-40 com sede na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, CEP 68.020-410, Santarém -Pará, neste ato representado por sua representante legal, **CLARICE REBELO SILVA**, titular do CPF 311.140.672-53 e carteira de identidade n. 1845692-SSP/PA, através de seus advogados que subscrevem, vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência com base o art. 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no 05.182.233/0005-08, com endereço na Av. Dr. Anysio Chaves, nº 853/1-B, Bairro Aeroporto Velho, município de Santarém, Estado do Pará, CEP 68030-290, pelos fundamentos jurídicos a seguir articulados:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Requerente tem legitimidade ativa para atuar na ação civil pública nos exatos termos do que prevê os artigos 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990.

Com efeito, o Requerente é sindicato que representa os profissionais da rede pública de ensino do Município de Santarém desde sua fundação em 1989. Em seu estatuto social consta, como finalidade institucional, a proteção dos interesses difusos e

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

coletivo, ao patrimônio público e social, podendo, neste caso, se valer da ação civil pública prevista no art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985.

Sobre a legitimidade ativa dos sindicatos postularem direitos de suas categorias em sede de ação civil pública, o STF tem posição firme e consolidada neste sentido, senão vejamos os julgados abaixo:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. **CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO**. **LEGITIMIDADE AMPLA**. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.** Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 751500 ED, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Sindicato. Legitimidade. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes. **1. A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo certo que, atuando nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos substituídos para o ajuizamento de ações em seu benefício**. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 734122 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

O STF, em repercussão geral, tema 823, no leanding Case RE 883642, fixou a seguinte tese: **"os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."**

Infere-se, com isso, que o STF autorizou os sindicatos a ampla legitimidade. Assim, o Requerente tem legitimidade ativa em postular causa de pedir e pedido relacionado a proteção de direito e interesse da categoria que representa na qualidade de substituto processual independente de autorização, consoante previsto no art. 8º, III da CF/88 e na tese de Repercussão Geral 823 do STF.

Além da legitimidade ativa, ora destacado, ação civil pública, segundo o art. 3º da Lei 7.347/1985, poderá ter como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Por sua vez, o art. 1º, IV, da mesma lei citada, diz que a ação civil pública pode ser de responsabilidade por danos que envolvem a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Nesta ação civil pública, o Requerente visa a condenação do Requerido a pagamento do adicional de insalubridade, para a agente operacional de conservação (servente) e agente operacional de serviços gerais por exposição ao agente biológico e do adicional de periculosidade ao agente operacional de segurança patrimonial (vigia) devido ao exercício da função de vigilância e proteção patrimonial do bem público. A presente ação visa ainda a condenação de obrigação de fazer referente a adoção de medidas de correção do ambiente laboral diante da exposição aos agentes nocivos. Com isso, a presente ação propõe salvaguardar direito social dos citados adicionais e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança as serventes, serviços gerais e os vigias que laboram da rede pública municipal de ensino.

Portanto, o Requerente possui legitimidade processual para atuar em prol da categoria e o objeto desta ação visa a obrigação de fazer e pagamento de um direito social previsto na Constituição Federal e nas legislações infra legais dotadas de poder regulamentador. A busca pela tutela jurisdicional veio impulsionada na negativa do Requerido solucionar a questão no âmbito administrativo, restando, com isso, ajuizar a presente ação civil pública.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

2. DOS FATOS – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A AGENTE OPERACIONAL DE CONSERVAÇÃO (SERVENTE) E AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS POR EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTE MECÂNICO/ACIDENTE.

O Requerente solicitou e obteve do Requerido - Secretaria Municipal de Educação -SEMED, autorização para que duas técnicas (engenheiras do trabalho) fizessem estudo em 40 (quarenta) unidades escolares entre elas escola de Ensino Fundamental, Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI e Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI e ao final elaborassem laudos técnicos sobre o ambiente laboral com possíveis exposição aos agentes insalubres e perigosos referente as funções de agente operacional de conservação (servente), agente operacional de serviços gerais e o agente de segurança patrimonial (vigia). De posse da autorização, as técnicas incursionaram nas unidades escolares do Requerido e ao final elaboraram dois laudos técnicos.

O laudo técnico para função de agente operacional (servente) resultou na exposição ao agente físico, calor e no agente biológico, senão vejamos:

CONCLUSÃO

Na caracterização de condições de trabalho insalubre ou perigoso para a função de Agente Operacional de Conservação – Servente, de acordo com a legislação destacam-se:

Os agentes físicos: ruído, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, não ionizantes, vibração, frio e umidade avaliados qualitativamente em conformidade com a NR 15 e seus anexos 1, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, respectivamente, não foram constatados;

Sendo constatado o **agente físico Calor**, acima dos níveis de tolerância, estando enquadrados de acordo com o Anexo 3, da NR-15. **A média geral do IBUTG das instuições avaliadas foi de 31,11 °c, sendo que o limite de tolerância aceitavel para atividade é de 28,5 °c,** considerando o descrito na norma, quanto ao taxa metabólica por tipo de atividade e o Limite de exposição ocupacional ao calor, todas ficaram acima do limite de exposição devido. Assim considerando, de acordo com os dados obtidos pelas medições com equipamento Termômetro de globo, as cozinhas das instituições de ensino estudadas um ambiente INSALUBRE, sendo devido o adicional médio.

O manuseio de álcalis cáusticos, como descrito na NR-15, anexo 13, deve ser entendido como manuseio direto da substancia ali descrita, na sua pureza, e não o manuseio de produtos de limpeza de uso domésticos, obtidos da diluição dessa substancia. Nesse caso não configurando a insalubridade.

Os agentes químicos nos ambientes de trabalho, avaliados qualitativamente, em conformidade a NR-15, anexos 11, 12 e 13; não foram constatados.

Quanto ao **agente Biológico**, foi avaliado que a atividade desenvolvida de limpeza e higienização de instalações sanitárias **de uso público ou coletivo de grande circulação**, e **a respectiva coleta de lixo**, no caso das instituições de ensino, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

(...)

Por sua vez, as medidas de correção para a higidez do ambiente laboral e o resultado da análise sobre os agentes nocivos na vida das serventes o laudo técnico traz a seguinte assertiva:

MEDIDAS DE CORREÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO ADICIONAL

Providenciar placas de sinalização de segurança, como: uso de EPI (Equipamentos de proteção individual), localização das saídas de emergências, localização dos extintores; Providenciar a troca ou substituição de extintores vencidos e fazer a dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições; Providenciar EPI, como avental de proteção térmica e luvas de borracha (trabalho com umidade), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC para umidade e para cozinha, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores e que os mesmos estejam em conformidade com a NR 6. Aplicação de Treinamentos de Segurança no trabalho, como Primeiro socorros e Combate a incêndio. Assim como, a instalação sistemas de climatização (ar condicionado) e de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados de forma amenizar o agente avalidado.

Resultado do Laudo:

( ) Não caracteriza nenhum adicional

( ) Adicional de insalubridade 10%.

(x) Adicional de insalubridade 20%. (Risco Físico)

(x) Adicional de insalubridade 40%. (Risco Biológico)

( ) Adicional de periculosidade 10%

Como os adicionais de insalubridade não são cumuláveis, deverá ser considerado o maior percentual quando ao adicional avaliado.

A partir da implantação das Medidas Administrativas recomendadas e a emissão de um novo laudo, comprovando às condições salubres do ambiente, o percentual de insaubridade poderá ser reavaliado.

Com isso, fica evidente que o laudo técnico reconheceu que o agente operacional de conservação – servente - permanece exposto ao agente físico, calor devido ao trabalho nas cozinhas e ao agente biológico com exposição a fungos, virus, bactérias e outros devido a limpeza e higinização de instalaçoes sanitárias (banheiros)

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

de uso público de grande circulação com a respectiva coleta de lixo nas unidades escolares pesquisadas. Consigna-se, neste sentido, que devido a impossibilidade de acumulação do adicional de insalubridade, a servente deve receber o adicional com maior percentual avaliado, que no caso é a exposição ao agente biológico com adicional de 40% de insalubridade. Também fica evidente que é necessário que o Requerido adote providência a fim de manter o ambiente laboral condigno com as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Para a função de agente operacional de serviços gerais o mesmo laudo técnico também reconheceu a exposição ao agente biológico, senão vejamos:

CONCLUSÃO

Na caracterização de condições de trabalho insalubre ou periculoso para a função de Agente Operacional de Serviços Gerais, de acordo com a legislação destacam-se:

Os agentes físicos: ruído, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, não ionizantes, vibração, frio e umidade avaliados qualitativamente em conformidade com a NR 15 e seus anexos 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, respectivamente, não foram constatados;

O manuseio de álcalis cáusticos, como descrito na NR-15, anexo 13, deve ser entendido como manuseio direto da substancia ali descrita, na sua pureza, e não o manuseio de produtos de limpeza de uso domésticos, obtidos da diluição dessa substancia. Nesse caso não configurando a insalubridade.

Os agentes químicos nos ambientes de trabalho, avaliados qualitativamente, em conformidade a NR-15, anexos 11, 12 e 13; não foram constatados.

Quanto ao **agente Biológico**, foi avaliado que a atividade desenvolvida de limpeza e higienização de instalações sanitárias **de uso público ou coletivo de grande circulação**, e **a respectiva coleta de lixo**, no caso das instituições de ensino, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Pelas razões expostas, para os agentes causadores de perigos inexistentes no setor de trabalho, mediante avaliação qualitativa, conforme a NR 16, conclui-se que os servidores que integram e ocupam os cargos que compõem o grupo homogêneo de exposição, não trabalham em condições de periculosidade. **Porém, deve-se tomar medidas urgentes quanto a periodicidade de exposição na portaria durante o período diurno.**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

Também no mesmo laudo técnico traz o indicativo de que seja respeitado as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e ao mesmo tempo afirma a configuração do adicional de insalubridade de 40% em razão do risco biológico, senão vejamos:

MEDIDAS DE CORREÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO ADICIONAL

Providenciar placas de sinalização de segurança, como: uso de EPI, localização das saídas de emergências, localização dos extintores; Providenciar EPI, como luvas de borracha, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores e que os mesmos estejam em conformidade com a NR 6.

Resultado do Laudo:

( ) Não caracteriza nenhum adicional

( ) Adicional de insalubridade 10%.

( ) Adicional de insalubridade 20%.

(x) Adicional de insalubridade 40%. (Risco Biológico)

( ) Adicional de periculosidade 10%

A partir da implantação das Medidas Administrativas recomendadas e da emissão de um novo laudo, comprovando às condições salubres do ambiente, o percentual de insaubridade poderá ser reavaliado.

Evidencia-se, com isso, que a função de agente operacional de serviços gerais fica exposto ao agente biológico como bactérias, fungos, vírus entres outras nocividades devido o exercício atividade de limpeza e higienização dos banheiros com a respectiva coleta de lixo das unidades educacionais da rede municipal de ensino em razão da grande circulação de docentes e discentes.

O laudo técnico dos agentes operacional de segurança patrimonial, vigias, por sua vez, reconheceu o direito a periculosidade em razão destes servidores permanecerem no período diurno e noturno expostos a invasão, depredação, desacato e violência física. Ou seja, o vigia das unidades escolares da rede pública municipal de

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

ensino exerce atividade perigosa, à medida que no exercício da jornada de trabalho, seja diurna ou noturna, está sujeito a enfrentar invasão, depredação, desacato e violência física, como por exemplo, invasão por usuários de drogas, furtos e roubos, senão vejamos:

CONCLUSÃO

Na caracterização de condições de periculoso para a função de Agente Operacional de Segurança Patrimonial, de acordo com a legislação destacam-se:

Os agentes físicos: ruído, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, não ionizantes, vibração, frio e umidade avaliados qualitativamente em conformidade com a NR 15 e seus anexos 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, respectivamente, que não foram constatados;

Os agentes químicos nos ambientes de trabalho, avaliados qualitativamente, em conformidade a NR-15, anexos 11, 12, 13, 14, não foram constatados.

Quanto a avaliação do agente mecanico/acidente, verificou-se através dos relatos na avaliação qualitativa e de verificação in loco das condições de trabalho, que os trabalhadores desta função estão constantemente expostos a situações de periculosas, quando da vigilancia e proteção patrimonial do bem publico, as instituições de ensino municipais.

Seja no período diurno ou noturno os risco de invasão, depredação, desacato e violência física estão presentes, em todas as escolas avaliadas foram constados características que deixam a atividade desenvolvida em situação de risco como muros baixos, presença de grades nos muros (que facilita adentrar e observar), falta de iluminação publica em algumas instituições, terrenos grandes e com construções em andamento, falta de sistema de monitoramento (das escolas analisadas somente 4 apresentou câmeras de vigilância) e não trabalha armado. No período diurno o principal risco relatodo pelos agentes são os desacatos, seguido por violência física, invasão (devido a rixas externas de alunos que vem buscar abrigo nas denpendencias das escolas) e violência físicas por parte de usuários de drogas. No período noturno, são violência física, os furtos e roubos, devido as instituições conterem objetos de valor e furtos rápidos como lâmpadas, cameras, fiação, eletroetronicos (computadores, datashow, televisão, impressoras e máquinas reprográficas), além de comida, materiais e utensilios de cozinha.

Pelas razões expostas, para os agentes causadores de perigos existentes no setor de trabalho, mediante avaliação qualitativa para o risco de acidente, conforme a NR 16, conclui-se que os servidores que integram e ocupam os cargos que compõem o grupo homogêneo de exposição, TRABALHAM EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE.

Levando em cosideração o item 2, letra b do anexo da norma regulamentadora nº16, que caracteriza a periculosidade "b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta".

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

Também no laudo técnico, traz o indicativo de adoção de medidas corretivas e o resultado que reconhece ao agente operacional de segurança patrimonial o adicional de periculosidade de 30%, senão vejamos:

MEDIDAS DE CORREÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO ADICIONAL

Como sugestão de medidas, providenciar um ambiente específico para trabalhador ter um ponto de apoio e maior segurança, como uma guarita, que são utilizadas para abrigar e proteger agentes de segurança nas atividades de segurança física. Uma guarita adequada, deve oferecer a seu ocupante, abrigo contra intempérie e proteção a sua integridade física, compatível com nível de risco existente no local. Sendo avaliado que os vigias não tem lugar de descanso e nem de proteção, ficam pelos ambientes da escolas, sem ter um lugar adequado de apoio para desenvolver sua função. Como medida necessária, é importante que seja aplicado treinamento de defesa pessoal e para situação de emergência.

É necessário uso de EPI (Equipamento de proteção individual), como o uso de botas de proteção, para proteger de quedas do mesmo nivel, ou cortes e quedas de material, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores e que os mesmos estejam em conformidade com a NR 6.

Resultado do Laudo:

( ) Não caracteriza nenhum adicional
( ) Adicional de insalubridade 10%.
( ) Adicional de insalubridade 20%.
( ) Adicional de insalubridade 40%.
(x) Adicional de periculosidade 30%

Ressalta-se que nos dois laudos técnicos, nos itens denominado de "encerramento", constam a obrigação do Requerido de pagar o adicional de insalubridade de 40% motivado pelo risco biológico para as agentes operacionais de conservação, servente e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% ao agente de segurança patrimonial, vigia, devido a exposição as intempéries da exercer a atividade de segurança patrimonial de bem público, vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

13 - ENCERRAMENTO

Os servidores das instituições municipais expostos ao ambiente insalubre e/ou periculoso, deverão fazer jus ao recebimento de adicionais de acordo com suas funções nos ambientes descritos. Objetivando-se a implantação os adicionais de insalubridade e periculosidade aos colaboradores que tem direito a recebê-los, conforme avaliação técnica realizada.

Esta avaliação permanecerá valida o período que os trabalhadores continuem em exposição nas atividades previstas para os colaboradores descritos no laudo. Para qualquer alteração que venham a ocorrer nas atividades, processo e equipamentos, recomendamos novas análises.

O presente laudo obedeceu criteriosamente aos princípios fundamentais da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), Normas Regulamentadoras do ministério do Trabalho e dos Códigos de Ética Profissional do CONFEA. O laudo é composto de 170 folhas impressas (entre laudo, fotos, relatórios do equipamento, certificado de calibração e ART), devidamente rubricadas.

Santarém, Pará 11 de novembro de 2022.

Ocorre, todavia, que o Requerente, de posse dos resultados dos laudos técnicos, instou o Requerido por diversas vezes; seja através de ofícios; seja por meio de reuniões; mas não logrou êxito, pois as promessas verbais do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação, para correção do ambiente laboral, não foram cumpridas e sequer houve resposta aos ofícios que solicitavam o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme documento em anexo.

A inação e até mesmo a própria falta de respeito do Requerido para com a categoria das agentes operacionais de conservação (serventes), de serviços gerais e os de segurança patrimonial (vigias), exige o controle judicial, pois impossível a resolutividade amigável.

Apesar de exposto em linhas pretéritas, cumpre repisar que o Requerido não pode alegar desconhecimento dos laudos técnicos, uma vez que, o Requerente solicitou e obteve autorização para que os técnicos contratados adentrassem no ambiente laboral onde as funções mencionadas anteriormente exercem suas atribuições funcionais, a fim de que procedesse com estudo e elaboração os citados laudos.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

Registra-se ainda, que apesar da emissão dos laudos técnicos ter ocorrido em novembro de 2022, o ambiente laboral insalubre e perigoso analisado antecede a essa data, pois sempre houve atividade de limpeza e higienização dos banheiros com a respectiva coleta de lixo e a permanente segurança patrimonial em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI e Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI.

Logo, os efeitos dos laudos técnicos devem ser retroativos pelo período que não for atingido pela prescrição quinquenal, a fim de assegurar o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade que são requeridos nesta ação civil pública.

A base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade deve ter como incidência o salário base que é recebido atualmente pela agente operacional de conservação, servente, agente operacional de serviços gerais e o agente operacional de segurança patrimonial, vigia.

Por outro lado, cumpre destacar que os adicionais de insalubridade e periculosidade apesar de ser um direito social não estendido ao servidor público a partir da EC nº 19/1998, o STF, no entanto, consolidou o entendimento acerca da possibilidade deste direito ser tratado na legislação infraconstitucional por cada ente federal. No caso do Município de Santarém, a Lei Municipal 14.899/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único – RJU, implementou a possibilidade dos pagamentos destes adicionais aos servidores municipais, consoante se visualiza nos artigos 61, 62, 63 e 65.

Seguindo nesta toada, o direito a um ambiente laboral saudável com a reverência as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho é um direito social estendido ao servidor público por força do que prevê o art. 7º, XXII e art. 39, §3º, ambos da CF/88. Os laudos técnicos indicaram a obrigação do Requerido em implementar as medidas corretivas com vista em disponibilizar ambiente laboral hígido, conforme dito anteriormente.

Por fim, mas não menos importante, insta evidenciar que a Lei Municipal 14.899/1994, no art. 221, diz que os casos omissos no RJU usar-se-á, de forma subsidiária, os Estatutos dos Servidores Civil da União e dos Estados. Assim, não caberá alegação de omissão legal ou falta de regulamentação para efeito de efetivar o

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. De igual forma, descabe o Requerido se aproveitar a sua própria torpeza com alegação de que é preciso fazer outro laudo, pois anuiu que os ambientes das unidades escolares municipais fossem objeto dos laudos técnicos.

Assim, as premissas que dão suportes para a procedência desta ação civil pública são as seguintes:

i) O Requerido autorizou o estudo com a respectiva expedição dos laudos técnicos sobre o ambiente laboral das agentes operacionais de conservação (serventes), de serviços gerais e os agentes de segurança patrimonial (vigia);

ii) Os laudos técnicos abrangeram o estudo e pesquisa da exposição aos agentes insalubres e perigosos em 40 (quarenta) unidades escolares da rede pública municipal de ensino dentre elas Escolas de Ensino Fundamental, Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI e Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI;

iii) O laudo técnico, para função de agente operacional de conservação, servente, diagnosticou e reconheceu a exposição ao risco físico, calor, decorrente da atividade realizada nas cozinhas, com adicional de insalubridade de 20% e o risco biológico devido a limpeza e higienização dos banheiros e a respectiva coleta do lixo com adicional de insalubridade de 40%;

iv) Em razão da impossibilidade de acumulação do adicional de insalubridade e a prevalência do maior adicional avaliado[1], o laudo técnico definiu que a agente operacional de conservação, servente, tem direito em receber adicional de insalubridade de 40% pela exposição ao risco biológico pela limpeza e higienização dos banheiros e a respectiva coleta do lixo;

v) O laudo técnico, para função de agente operacional de serviços gerais, diagnosticou e reconheceu a exposição ao risco biológico com adicional de insalubridade de 40% devido a limpeza e higienização dos banheiros e a respectiva coleta do lixo;

[1] NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, **15.3** No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

vi) O laudo técnico, para função de agente operacional de segurança patrimonial, vigia, diagnosticou e reconheceu a exposição ao perigo com adicional de 30% em razão da permanência, no período diurno e noturno, a invasão, depredação, desacato e violência física como, por exemplo, invasão por usuários de drogas, furtos e roubos nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino. Destaca-se, neste sentido, que a Portaria de nº 1.885/2013 do MTE reconheceu atividade perigosa do servidor público que faz segurança patrimonial do bem público e de pessoas;

vii) O Requerido mesmo prometendo exarar as medidas corretivas para a manutenção do ambiente laboral hígido se quedou inerte, assim como, deixou de responder aos ofícios com as reivindicações que constavam os pagamentos do adicional de insalubridade de 40% e o adicional de periculosidade de 30%;

viii) Os adicionais de insalubridade de 40% e o de periculosidade de 30% são baseados em dados científicos que culminaram na produção de dois laudos técnicos que concluíram pela exposição a agente insalubre e perigoso;

ix) Os efeitos dos laudos técnicos devem ser retroativos a novembro de 2019, a fim de assegurar o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade do período não atingido pela prescrição quinquenal;

x) A base de cálculo para o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade deve incidir no salário base que é recebido atualmente pela agente operacional de conservação, servente, agente operacional de serviços gerais e o agente operacional de segurança patrimonial, vigia;

xi) Os laudos técnicos reconheceram e declararam a presença de agentes nocivos e perigosos para a saúde dos servidores do grupo de apoio e ao mesmo tempo fixaram medidas corretivas como uso de EPI (Equipamentos de proteção individual), localização das saídas de emergências, localização dos extintores; a providência de troca ou substituição de extintores vencidos e fazer a dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições; providenciar EPI, como avental de proteção térmica e luvas de borracha (trabalho com umidade), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC para umidade e para cozinha, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores, aplicação de treinamentos

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

de segurança no trabalho, como primeiro socorros e combate a incêndio. Ainda determinou a instalação de sistemas de climatização (central de ar-condicionado) nas cozinhas, de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados e a construção de guarita como abrigo contra as intempéries;

xii) Os adicionais de insalubridade e periculosidade estão previstos em lei do Município de Santarém que trata sobre o Regime Jurídico Único, admitindo não apenas o direito ao pagamento, mas os graus e percentuais a serem aplicados, vide os artigos 61, 62, 63 e 65 da Lei Municipal 14.899/1994;

xiii) O Município de Santarém é obrigado em disponibilizar ambiente laboral hígido nos termos do art. 7º, XXII e art. 39, §3º, ambos da CF/88;

xiv) A Lei 14.899/1990 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único – RJU, traz a possibilidade de que os casos omissos poderão ser subsidiados pelos Estatutos dos Servidores Civil da União e dos Estados.

Portanto, o Requerente requer que o Requerido seja condenado ao pagamento do período não prescrito dos adicionais de insalubridade de 40% para os servidores das funções de agente operacional de conservação (servente) e agente operacional de serviços gerais; assim como, o adicional de periculosidade de 30% para o agente operacional de segurança patrimonial (vigia). Requer-se ainda, a condenação na obrigação de fazer que consiste na adoção de medidas corretivas como forma de manter o ambiente laboral que respeita as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, consoante consta nos laudos técnicos.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

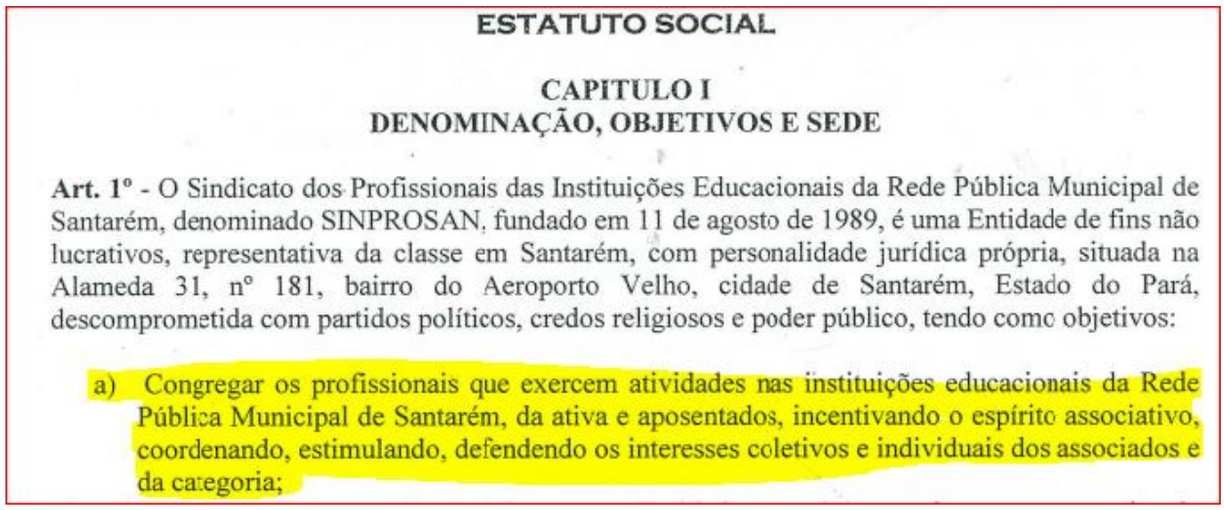
3.1 ATUAÇÃO SINDICAL EM PROL DO DIREITO COLETIVO – DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL – DO CABIMENTO DA AÇÃO – DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Sindicato, ora Requerente, atua como substituto processual de seus associados ativos que é formado por profissionais da rede pública municipal de ensino como os professores, pedagogos, diretores, vice-diretores, coordenadores de UMEI e CEMEI, assim como, o pessoal inativo que exerceram estas profissões na mesma rede pública municipal. Também atua como substituto processual de todos os profissionais que

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

formam o grupo de pessoal de apoio que são agente operacional de conservação (servente), agente operacional de serviços gerais, agente operacional de segurança patrimonial (vigia) e secretárias escolares que trabalham na rede pública municipal de ensino, como é o caso nesta ação.

Esta substituição processual se visualiza no estatuto social que versa sobre o assunto, vejamos:



ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I
DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E SEDE

Art. 1º - O Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, denominado SINPROSAN, fundado em 11 de agosto de 1989, é uma Entidade de fins não lucrativos, representativa da classe em Santarém, com personalidade jurídica própria, situada na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, cidade de Santarém, Estado do Pará, descomprometida com partidos políticos, credos religiosos e poder público, tendo como objetivos:

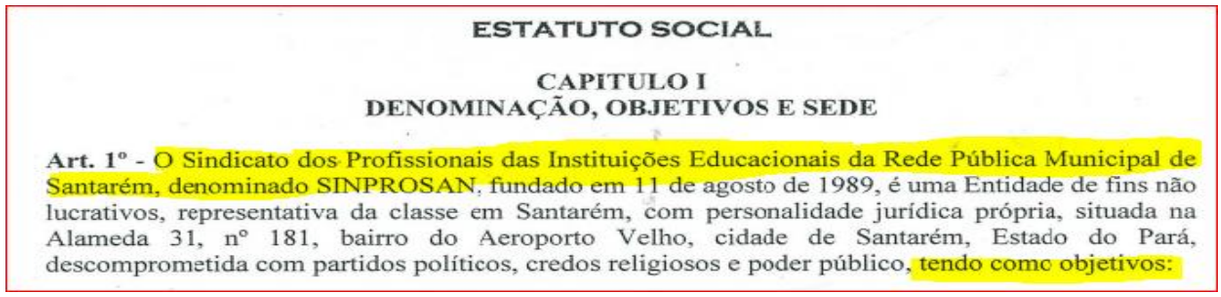
a) Congregar os profissionais que exercem atividades nas instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, da ativa e aposentados, incentivando o espírito associativo, coordenando, estimulando, defendendo os interesses coletivos e individuais dos associados e da categoria;

A legitimidade processual do Requerente encontra ressonância no que prevê o art. 5º, V, alíneas "a" e "b" da Lei 7.347/1985, que tem a seguinte dicção:

> "Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**
>
> (...)
>
> V - **a associação que, concomitantemente**:
>
> **a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;**
>
> **b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. "**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

No estatuto social consta como finalidade prevista neste preceito legal, senão vejamos:

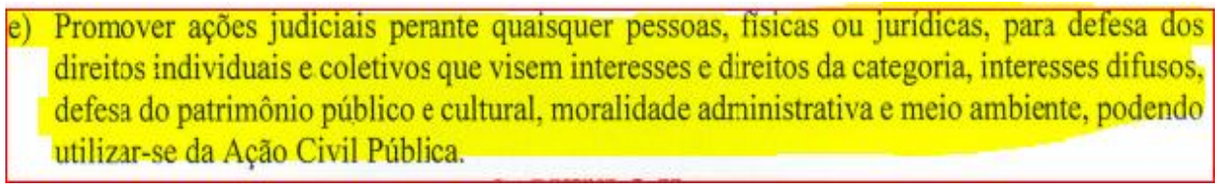


ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I
DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E SEDE

Art. 1º - O Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, denominado SINPROSAN, fundado em 11 de agosto de 1989, é uma Entidade de fins não lucrativos, representativa da classe em Santarém, com personalidade jurídica própria, situada na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, cidade de Santarém, Estado do Pará, descomprometida com partidos políticos, credos religiosos e poder público, tendo como objetivos:

(...)



e) Promover ações judiciais perante quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, para defesa dos direitos individuais e coletivos que visem interesses e direitos da categoria, interesses difusos, defesa do patrimônio público e cultural, moralidade administrativa e meio ambiente, podendo utilizar-se da Ação Civil Pública.

Como se observa acima, o Requerente no seu estatuto social respeita o que prevê o art. 5º, V, alíneas "a" e "b" da Lei 7.347/1985.

Sabe-se, com efeito que "o sindicato é uma associação para defesa e coordenação dos interesses econômicos e/ou profissionais de indivíduos que exercem a mesma atividade ou atividades similares ou conexas. "[2]

Maurício Godinho Delgado traz a seguinte definição sobre o sindicato

> "**Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por lações profissionais e laborativas comuns, visando tratar de problemas coletivos das respetivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida**. "[3]

Em razão desta natureza jurídica, indene de dúvida que o Requerente tem legitimidade processual para atuar na presente ação civil pública, consoante inteligência

[2] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-sindicatos-e-a-legitimidade-para-a-propositura-da-acao-civil-publica/1640348382 - acessado no dia 16/04/2023 as 20:33hs.
[3] Delgado, Maurício Godinho Curso de direito do trabalho.-6. Ed. = São Paulo: LTr, 2007, p. 1325.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

do art. 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990.

Por sua vez, o art. 3º da Lei 7.347/1985 prevê que "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Logo, o objeto da ação civil pública repousa na condenação em dinheiro ou na obrigação de fazer.

No caso, o Requerente visa a proteção do interesse coletivo afeto aos seus associados e da categoria que engloba tanto a agente operacional de conservação (servente), agente operacional de serviço geral e o agente operacional de segurança patrimonial (vigia) das escolas ensino fundamental, unidade de educação infantil e centro municipal de educação infantil relativo ao pagamento dos adicionais de insalubridade de 40% pelo risco biológico e o adicional de periculosidade de 30% pela exposição ao agente mecânico/acidente, conforme exposto em linha pretérita. O Requerente visa ainda que o Requerido propicie um ambiente laboral com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio do respeito de normas de saúde, higiene e segurança, já que os laudos apontaram o trabalho em ambiente insalubre e perigoso, sem, contudo, ter sido adotado medidas corretivas, conforme dito alhures.

Por sua vez, o Requerido, por dever constitucional, promove a educação infantil e o ensino fundamental com uma extensa rede pública de ensino com unidades escolares na zona urbana e rural deste município. Nestas unidades escolares tem inúmeros servidores que formam o grupo do magistério e o grupo de apoio e administrativo. São esses servidores que fazem a máquina estatal da educação pública municipal se movimentar.

No caso em apreço, o Requerido mesmo que instado para efetuar o pagamento dos referidos adicionais aos citados profissionais e adotar as medidas corretivas no ambiente laboral se quedou inerte, o que impõe a busca da tutela jurisdicional como medida de dirimir a questão em debate nesta ação.

Portanto, a proteção do interesse coletivo repousa na obrigação de fazer consistente que o Requerido respeite o ambiente laboral saudável e, ao mesmo tempo, a condenação em pagamento de quantia certa do direito ao adicional de insalubridade e

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

periculosidade aos profissionais que trabalham no grupo de apoio na área da rede pública do ensino fundamental e educação infantil, que é negado pelo Requerido.

3.3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE BIOLÓGICO – LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO E A RESPECTIVA COLETA DE LIXO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL, UMEI E CEMEI – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE MECÂNICO/ACIDENTE – SEGURANÇA PATRIMONIAL DE BENS PÚBLICOS - DA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – DIREITO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL 14.899/1994 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO – RJU - DA NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CORREÇÃO DO AMBIENTE LABORAL – DIREITO SOCIAL PREVISTO NO ART. 7º, XXII E XXIII E ART. 39, §3º AMBOS DA CF/88.

Segundo o art. 1º, inciso III, da CF/88, o país é formado pelos entes da federação que se constitui em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Este fundamento obriga o Estado a máxima proteção e respeito ao ser humano, sobretudo, quando envolve direito social como é o caso do adicional de insalubridade e periculosidade e a disponibilidade de ambiente laboral saudável por parte do empregador e Administração Pública.

No caso, o adicional de insalubridade e periculosidade e o ambiente laboral saudável seguindo as normas de saúde, higiene e segurança são direitos sociais permeado pelo fundamento da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana perpassa pela condição de conceder aos trabalhadores um ambiente laboral saudável, hígido, que propicia proteção durante o desenvolvimento da atribuição do trabalhador; mas na hipótese de o ambiente laboral ser insalubre e perigoso, o trabalhador tem o direito de receber a respectiva remuneração pela exposição a agentes prejudicais a saúde e vida do obreiro.

Com efeito, seguindo a premissa mencionada em linha pretérita, vale destacar, primeiramente, que o art. 7º, inciso XXIII, da CF/88 diz que é direito do trabalhador urbano e rural **"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei";** por sua vez; o art. 7º, inciso XXII, da CF/88 também

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

diz que é direito do trabalhador urbano e rural ***"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".***

O §3º do art. 39 da CF/88, diz que "aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. **7**º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, **XXII** e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". Deduz-se, com isso, que no serviço público é dever de cada ente da federação disponibilizar para o servidor público ambiente laboral compatível com as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Infere-se, com isso, que a norma constitucional é de eficácia imediata, devendo, com isso, o Requerido adotar as medidas corretivas no ambiente laboral dos serventes, serviços gerais e dos vigias.

Não se desconhece, todavia, que após a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, o direito ao adicional a insalubridade e periculosidade foi retirado dos direitos estendidos aos servidores, cujo rol passou a constar no art. 39, § 3º da CF/88. Porém, o STF tem o entendimento que não obstante os referidos adicionais não foram estendidos aos servidores públicos; no entanto; não impede o seu recebimento desde que haja previsão em legislação infraconstitucional, senão vejamos o seguinte aresto:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário. **Servidor público. Adicional de insalubridade. Supressão de tal vantagem pela EC nº 19/98. Possibilidade de previsão por legislação infraconstitucional**. Impossibilidade do reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
>
> **1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é perfeitamente possível a previsão, por meio de legislação infraconstitucional, de vantagens ou garantias não expressas na Constituição Federal. (...)** (RE 543198 / RJ, Relator Min. DIAS TOFFOLI, publicado em 16/10/2012)

O Município de Santarém usando da prerrogativa prevista no art. 30, I, da CF/88, editou a Lei 14.899-1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único – RJU, momento pelo qual regulamentou as regras sobre a configuração e o respectivo pagamento da insalubridade e periculosidade, que são visualizados nos artigos 57, II, alínea "c", 61, 62, 63 e 65 que possuem as seguintes dicções:

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

“**Art. 57. Aos servidores poderão ser concedidas as seguintes gratificações**:

(...)

II - **por atividades especiais**:

(...)

c) **pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;**

(...)

Art. 61. Ao servidor que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei.

Art. 62. O servidor que fizer jus as gratificações de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo único. O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

Art. 63. É vedado à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

(...)

Art. 65. A gratificação de insalubridade por trabalho com raio-X ou substâncias radioativas, corresponde a quarenta por cento sobre o vencimento-base do servidor.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

§ 2º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos periódicos."

Como se observa acima, a norma municipal que trata sobre direitos, deveres e obrigações dos servidores municipais, inclusive dos profissionais que o Requerente representa nesta ação civil pública, é clara em reconhecer o direito ao pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade que o legislador municipal elegeu como sendo uma "gratificação por atividade especial."

Segundo o art. 61 do RJU, o servidor que trabalhar com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, terá direito em receber o referido adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. O referido adicional não é cumulativo, cabendo, na espécie, a opção por cada um deles, cessando o pagamento com a eliminação das condições insalubres e perigosas e sendo vedado que a gestante e a lactante fiquem expostas aos agentes nocivos, consoante exegese dos artigos 62 e 63 da norma municipal citada acima.

Por sua vez, o art. 65 do RJU dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor que trabalha com raio-X ou substâncias radioativas; aplicando-se, para efeito de cálculo, o percentual de 40% sobre o vencimento. O dispositivo retrata ainda da necessidade de manter os locais de trabalho destes profissionais sob controle permanente da radiação ionizante a fim de que não ultrapasse ao nível máximo e a obrigação dos exames periódicos.

Assim, a referida lei municipal regulamentou o adicional de insalubridade e periculosidade, inclusive fixando o percentual a ser recebido em caso da exposição aos agentes insalubres; a vedação para as lactantes e gestantes nas atividades insalubres ou perigosas; a opção pelo adicional mais vantajoso, proibindo, com isso, a acumulação; e a necessidade do exame periódico para quem manuseia o raio-X, dentre outras regras.

No caso em apreço, o laudo técnico reconheceu que as funções de agente operacional de conservação (servente) e agente de serviço gerais ficam expostos aos agentes biológicos com direito ao recebimento do adicional de insalubridade de 40% em razão da limpeza e higienização dos banheiros e a coleta de lixo das respectivas unidades escolares do Requerido entre elas a Escola do Ensino Fundamental, Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI e Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

Sobre o tema, os Tribunais de Justiça do país trazem julgamentos semelhantes ao caso em apreço, senão vejamos os seguintes arestos:

> "**SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL Município de Avaré. Servente de Limpeza. Pretensão de receber o adicional de insalubridade no grau máximo (40%). Admissibilidade. Autora que desempenha higienização de instalações sanitárias e a respectiva coleta de lixo em local de grande circulação de pessoas, estando em contato habitual com agentes** químicos e **biológicos**. Consonância com a NR 15 e Súmula 448 do TST. **Direito ao adicional de insalubridade no grau máximo configurado**. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Município de Avaré. Servente de Limpeza. Pretensão de receber o adicional de insalubridade no grau máximo (40%). Adicional que é devido** desde o laudo pericial. **Entendimento consolidado no STJ neste sentido**. Sentença reformada neste aspecto. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - AC: 10044077520218260073 SP 1004407-75.2021.8.26.0073, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 23/02/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2023)

> "**SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JALES. Auxiliar de Limpeza. Pretensão de receber o adicional de insalubridade no grau máximo (40%). Admissibilidade. Autor que desempenha higienização de instalações sanitárias e a respectiva coleta de lixo nas creches municipais, escolas municipais estando em contato habitual com agentes** químicos e **biológicos**. **Laudo pericial que confirma a insalubridade em grau máximo (40%)**. Devido os valores retroativos desde a data da confecção do laudo pericial. Procedência parcial da ação. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - AC: 10045868420198260297 SP 1004586-84.2019.8.26.0297, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 30/07/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/07/2021)

> "AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. **AUXILIAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. REDE PÚBLICA DE ENSINO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. **ENQUADRAMENTO. PERÍCIA**. DESNECESSIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TEMA

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

810/STF. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1**. A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Inteligência da Súmula 448/TST**.(...) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.” (TJ-GO - APL: 55105278720218090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). SIVAL GUERRA PIRES, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAIBI. **AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO E COBRANÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO MUNICÍPIO. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE CONSTITUI MEDIDA DISPENSÁVEL. LAUDO PERICIAL SUFICIENTE PARA O CORRETO EQUACIONAMENTO DA LIDE. MÉRITO. SUSTENTADA A NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES INSALUTÍFEROS ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS. TESE INSUBSISTENTE. PERÍCIA CONCLUSIVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA QUALIDADE DOS EPI´S. SIMPLES FORNECIMENTO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM TREINAR, CONTROLAR E FISCALIZAR O USO DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO. PRECEDENTES DO COLEGIADO. DEFENDIDA, AINDA, A SALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SERVIDORES. NÃO ACOLHIMENTO. **HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO EM SANITÁRIOS FREQUENTADOS POR ALUNOS E COLABORADORES QUE CONSTITUI ATIVIDADE INSALUBRE. APLICAÇÃO DO ANEXO N. 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SÚMULA N. 488 DO**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

> **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. **CONDENAÇÃO IMPOSITIVA**. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA CORRESPONDER AO DA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PUIL N. 413. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA A DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM QUE CONSTATADA A INSALUBRIDADE. RECURSO DOS SERVIDORES. PRETENDIDA A ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. PERTINÊNCIA. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PARÂMETRO DIVERSO DAQUELE ELEITO PELO LEGISLADOR MUNICIPAL. VANTAGEM QUE DEVE OBSERVAR O MENOR VENCIMENTO PRATICADO PELO MUNICÍPIO (LEI COMPLEMENTAR N. 27/2013, ART. 55). RUBRICA, ADEMAIS, DEVIDA ENQUANTO PERDURAREM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NOCIVAS À SAÚDE. RECURS [.]’ (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50011013920198240046, Relator: Reny Baptista Neto, Data de Julgamento: 28/03/2023, Segunda Turma Recursal)

Além da Lei Municipal 14.899/1998 -RJU, a Portaria de nº 1.885/2013 do MTE reconheceu atividade perigosa do servidor público que faz segurança patrimonial do bem público e de pessoas, senão vejamos:

> “**Art. 1º Aprovar o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, com a redação constante no Anexo desta Portaria**.
>
> (...)
>
> **ANEXO 3 da NR-16**
>
> **ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. **As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas**.

2. **São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições**:

(...)

b) **empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial** ou **pessoal** em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e **de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.**

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES DESCRIÇÃO

Vigilância patrimonial Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e **da incolumidade física de pessoas**."

Ainda sob o escólio da Portaria nº 1.885/2013 do MTE, os efeitos pecuniários do adicional de periculosidade são a partir da publicação do referido ato normativo, senão vejamos:

"**Art. 3º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT**."

Como se observa acima, o adicional de periculosidade para o agente operacional de segurança patrimonial de bem público, como é o caso em apreço, também tem fundamento legal previsto em norma do Ministério do Trabalho e Emprego

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

– MTE. A obrigação com pagamento do adicional de periculosidade ao vigia de unidade escolar pública tem como marco temporal 02/12/2013, quando a referida portaria do MTE foi publicada.

Em que pese a referida portaria trazer como referência o termo "empregado" que se subentende aplicação das regras da CLT e não se ignora que a relação jurídica mantida entre o agente operacional de segurança patrimonial com o Requerido é o estatutário; no entanto; a intepretação que deve ser dada ao caso é a teleológica e sistemática. Sabe-se que a interpretação teleológica se destina compreender a lei de acordo com o objetivo para o qual foi criada; ao passo que a intepretação sistemática visa a harmonia entre as normas, analisando uma de acordo com o que diz outras.

A luz destes métodos clássicos de interpretação de norma, denota-se que a citada portaria emana do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que normatiza a exposição e o pagamento ao trabalhador da iniciativa privada e do serviço público que fica exposto a roubos e outras violências físicas pelo exercício da atividade de promover segurança patrimonial, da pessoa e de bem público. Logo, a exposição a periculosidade e ao respectivo pagamento insere o serviço público independente da forma da relação mantida entre o servidor e a Administração Pública. Além disso, trata-se de norma de efeito *erga omnes* o qual o Requerido tem a obrigação de respeitá-la e cumpri-la.

O percentual e o cálculo do adicional de periculosidade são encontrados na NR 16, que trata de atividades e operações perigosas, senão vejamos:

> "**16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário**, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa."

Os Tribunais de Justiça do país também reconhecem o direito ao referido adicional aos profissionais do serviço público que trabalha na segurança patrimonial de bem público, vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

"**APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor Público Municipal – Vigia – Município de Itapeva – Adicional de periculosidade – Pretensão de recebimento de adicional de periculosidade – Possibilidade – Previsão do referido adicional na legislação municipal (§ 1º do art. 1º da Lei nº 2.278/2005)– Laudo Pericial que constatou que a atividade do autor era perigosa – Adicional de periculosidade devido – Controvérsia acerca do momento do início do pagamento do adicional de periculosidade devido – O laudo pericial que indica o exercício das atividades realizadas pelo servidor em condições perigosas possui natureza declaratória, e não constitutiva – Adicional de periculosidade devido desde a data de início do exercício do autor na função de Vigia, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação e não do pedido administrativo – Sentença parcialmente reformada – Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos**. (TJ-SP - APL: 00011756320218260270 SP 0001175-63.2021.8.26.0270, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 16/05/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2022)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO. ADICIONAL PERICULOSIDADE. RECEBIMENTO A PARTIR DA PORTARIA Nº 1.885/2013 DO MTE. 1. **Trata-se de ação na qual o autor postula o recebimento do adicional de periculosidade a partir da data de publicação da portaria de nº 1.885/2013 do MTE, tendo em vista ser servidor público desempenhando a função de vigilante**.3. Na hipótese, o recebimento do benefício pela parte autora só ocorreu em 2019, quando instituído o adicional de periculosidade para os vigias municipais, nos termos da Lei Municipal nº 3.261/2019.4. No âmbito do Município de Pedro Osório, a Lei nº 1.571/1996 prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos servidores.5. Deste modo, considerando a legislação anterior que prevê o pagamento de adicional de periculosidade, bem como a inclusão da profissão de vigia/vigilante no rol de atividades de risco, é devido o pagamento do benefício a parte autora.6. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

RS - Recurso Cível: 71010112779 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 28/10/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 10/11/2021)

RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA – **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL (FUNÇÃO DE VIGILANTE) – PLEITO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE – **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – ATIVIDADE DE RISCO – ADICIONAL DEVIDO – ATIVIDADE CONSTANTE DO ANEXO 3, DA NR-16, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BASE – INCIDE SOBRE OS VENCIMENTOS – SENTENÇA REFORMADA** – RECURSO PROVIDO. Sendo a prova produzida suficiente para o julgamento do feito, o julgamento antecipado da lide não é discricionariedade, mas dever do magistrado em homenagem aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Não sendo indispensável a realização de perícia, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade das razões recursais se a parte promovente aponta com clareza as razões da pretensão de reforma da sentença, conforme disposto no artigo 42, da Lei nº 9.099/95. **Nos termos do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, o servidor faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade quando no desempenho de atividades perigosas, na forma da lei. Nos termos do 196 da Consolidação das Leis do Trabalho são consideradas perigosas as atividades fixadas em regulamentação do Ministério do Trabalho. A função de vigia passou a ser considerada perigosa pela Portaria nº 1.885, de 2 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual dispõe, no artigo 3º, que "os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

> **Portaria, nos termos do art. 196 da CLT." Estando o servidor em exposição permanente a roubos ou a outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, como é o caso da função de vigilante patrimonial, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, porque se trata de função prevista no rol do Anexo 03, da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego, no percentual de 30%. Todavia, há que se considerar que o valor de 30% deve incidir sobre o salário-base e não sobre a remuneração, nos termos da Súmula 191, I, do TST e artigo 193, § 1º, da CLT.** Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-MT 10091296520198110001 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 06/05/2021)

Portanto, o adicional de insalubridade e periculosidade tem supedâneo no art. 7º, XXIII e artigos nos artigos 57, II, alínea "c", 61, 62, 63 e 65 da Lei Municipal 14.899/1994 – RJU, a Portaria de nº 1.885/2013 do MTE e NR-16 e o respeito a um ambiente laboral hígido encontra respaldo no que prevê o art. 7º, XXII e §3º do art. 39, ambos da CF/88, fazendo com que a presente ação civil pública seja julgada totalmente procedente na condenação pecuniária e na obrigação de fazer.

3.4 DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA UNIÃO FEDERAL NOS CASOS OMISSOS DA LEI MUNICIPAL 14.899/1994 QUE DISPÕE SOBRE O RJU DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

Como fundamento jurídico complementar, não obstante o tema do adicional de insalubridade e periculosidade ter para todos os efeitos amparo nos artigos 57, II, alínea "c", 61, 62, 63 e 65 da Lei Municipal 14.899/1994 – RJU, insta registrar que o art. 221 do mesmo diploma legal indica que os casos omissos podem ser integralizados pelos Estatutos dos Servidores Civil e Estatuto dos Servidores do estado do Pará, senão vejamos:

> "**Art. 221. Serão subsidiados do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos servidores Públicos Civis da União e do Estado**."

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

Nota-se, com isso, que os casos omissos do RJU do Requerido serão subsidiados, primeiramente, pelos preceitos do RJU da União Federal e posteriormente do Estado do Pará. Considerando estas premissas, vejamos sobre o adicional de insalubridade e periculosidade o que prevê a lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores púbicos civis da União, das autarquias e das fundações:

> “Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
>
> § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
>
> § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
>
> Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
>
> Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
>
> Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
>
> Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
>
> Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

> Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.”

Em cotejo analítico que se faz entre as duas normas que versam sobre regime jurídico único, de fácil vislumbre, se percebe que grande parte dos preceitos do Estatuto do Servidor da União Federal sobre o adicional de insalubridade e periculosidade foram reproduzidos *ipsis litteris* pelo RJU do Requerido. Ou seja, o RJU municipal reproduziu do RJU da União o seguinte: i) que para receber os referidos adicionais, o servidor deverá exercer atividades com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida; ii) a impossibilidade de acumulação; iii) a cessação dos citados adicionais com a eliminação a exposição aos agentes nocivos e perigosos; iv) vedação a exposição aos agentes nocivos e perigosos por parte das lactantes e gestantes, v) o controle rígido dos locais dos servidores que trabalham com raio-X e; vi) o exame periódico para estes servidores.

Por sua vez, o Decreto nº 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade no serviço público federal diz no art. 1º que ***“a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.”*** Fica evidente, deste modo, que no âmbito do serviço público federal as regras sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade são disciplinadas pelos artigos 189 a 197 da CLT. A propósito, o art.189 da CLT diz que “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”

Segundo o art. 190 da CLT caberá “o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.” Por sua vez, o art. 192 diz que “o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10%

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

(dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Já o art. 193, inciso II, diz que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo da CLT diz que "o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa." O direito do servidor público ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, conforme preceitua o art. 194 da CLT.

Observa-se que estes preceitos da CLT que tratam sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade possuem as mesmas redações da Lei Municipal 14.899/1994, RJU e da Lei 8.112/1990, RJU da União.

Ressalta-se, ademais, que os Tribunais de Justiça do país entendem que é perfeitamente possível aplicação subsidiária do Regime Jurídico Único da União Federal no caso do adicional de insalubridade, vejamos:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICADOS NA CONDENAÇÃO. Uma vez que a administração pública está atrelada ao princípio da legalidade, o pagamento de qualquer gratificação ou adicional a seus servidores somente será possível quando houver expressa previsão legal. **Na espécie, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 23, § 2º, III, e a Lei Municipal nº 487/95, em seu art. 84, preveem a concessão do adicional de insalubridade, conforme estabelecido na Constituição**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

Federal, especialmente em seu art. 7º, XXIII. Não foram estabelecidos em lei quais os critérios necessários para o recebimento do adicional previstos nos mencionados dispositivos, inexistindo, de fato, a "legislação pertinente" a qual se refere o art. 84. Todavia isso não impede o reconhecimento do direito das servidoras, uma vez que não se afigura razoável restringir o acesso das apeladas ao pagamento do adicional de insalubridade exclusivamente em razão da inércia do Poder Público que, em que pese a previsão legal de concessão do direito ao benefício, omitiu-se por mais de 20 (vinte) anos, desde a vigência da Lei nº 487/95. Por outro lado a perícia realizada confirma que a atividade exercida pelas recorridas se caracteriza como insalubre, de acordo com a regulamentação federal, razão pela qual fazem jus ao recebimento do adicional em seu grau máximo. **O julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, fixou a tese jurídica, relativa ao Tema 07, segundo a qual "em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal". Diante disso, não havia solução mais satisfatória para a hipótese em tela do que a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90, no sentido de suprir a lacuna da legislação municipal, desde que devidamente comprovada a insalubridade, através de laudo pericial, como no caso dos autos**. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos a pretexto de restabelecer eventual falta de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF, segundo a qual "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia**". Todavia, em casos como o presente, a determinação judicial de pagamento do adicional de insalubridade não caracteriza usurpação da atividade inerente ao poder Executivo ou Legislativo, tratando-se, antes, da efetivação de um direito funcional consagrado em lei municipal, razão pela qual cabe ao Poder Judiciário prestar a jurisdição, dando a cada um o que lhe cabe por direito, mormente quando indevida a negativa por parte**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

da Administração Pública. (TJ-BA - APL: 00009655420118050138 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL Nº. 1.718/2003. REFERÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DISCRICIONÁRIA PELO ENTE MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 192, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. **APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (LEI Nº 8.112/1990)**. UTILIZAÇÃO DO CARGO EFETIVO COMO BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SENTENÇA MANTIDA. DIFERENÇAS DEVIDAS TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O CARGO EFETIVO ATÉ A EDIÇÃO DA LC Nº 49/2020, DE 31/03/2020, QUE EXPRESSAMENTE FIXOU COMO BASE DE CÁLCULO O MENOR VENCIMENTO BASE PAGO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. PLEITO DE MUNICIPALIDADE QUANTO À ADEQUAÇAO DOS PERCENTUAIS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE MERECE DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (**TJPR** - 5ª C. Cível - 0010140-06.2020.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 07.02.2022)

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS (2). FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. AÇÃO DE COBRANÇA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003. OMISSÃO LEGISLATIVA**. **APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI FEDERAL Nº 8.112/1990 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.** BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. ALÍQUOTA FIXADA PELA LEI Nº 8.270/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA. REFLEXOS EM DÉCIMO TERCEIRO (GRATIFICAÇÃO NATALINA), FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

> LEGAL. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NATUREZA PROPTER LABOREM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (**TJPR** - 4ª Turma Recursal - 0015299-61.2019.8.16.0056 - Cambé - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 09.02.2021)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MÉDICO CLÍNICO GERAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE REMETE À LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO.** PERCENTUAL DEVIDAMENTE ADIMPLIDO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA CLT AOS SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (**TJSC**, Apelação Cível n. 0300663-13.2014.8.24.0139, de Porto Belo, rel. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-01-2020).

Como se observa nos julgados acima, é possível aplicar, subsidiariamente, a Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o RJU da União Federal, em caso de omissão legislativa quando se trata de adicional de insalubridade.

Sem nenhuma intenção de se imiscuir nos julgados trazidos à baila, que por si só são esclarecedores; o Requerente acredita que os Tribunais de Justiça se valeram do princípio da razoabilidade e ao mesmo tempo atenderam a um direito social previsto na Constituição Federal, afastando, por consequência, a desídia do Poder Executivo e Legislativo municipal pela falta de legislação sobre o adicional de insalubridade, descabendo, com isso, que o servidor público permaneça *ad eterno* em um limbo legislativo por desídia estatal.

Na hipótese de o Requerido alegar suposta falta de regulamentação do adicional de insalubridade aos agentes operacionais de conservação (servente) e de

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

serviços gerais dos artigos 57, II, alínea "c", 61, 62, 63 e 65 da Lei Municipal 14.899/1994 – RJU, que se admite por mero arroubo retórico, o Requerente requer aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990, do Decreto 97.458/1989 e dos artigos 189 a 197 da CLT, conforme fundamento exposto em linha pretérita.

3.5 DOS REFLEXOS DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE SOBRE 13º SALÁRIO E FÉRIAS.

Como os adicionais de insalubridade e periculosidade são vantagens remuneratória de natureza salarial, caberá ser deferida os reflexos desta vantagem sobre o 13º salário e as férias. Por essa razão, o Requerente postula que sejam pagos os reflexos destes adicionais sobre as citadas verbas remuneratórias.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

O caso versa sobre a concessão do adicional de insalubridade aos agentes operacionais de conservação (servente) e serviços gerais e o adicional de periculosidade aos agentes operacionais de segurança patrimonial (vigia). O caso versa ainda sobre a obrigação de fazer, segundo qual o Requerido deve ser compelido em adotar medidas que visam disponibilizar ambiente laboral de acordo com as normas de saúde, higiene e segurança do Trabalho.

Segundo o art. 300 do CPC *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."* Estes requisitos estão presente no caso em apreço.

O Requerente, com anuência do Requerido, obteve autorização para que duas engenheiras do trabalho fizessem estudo e laudo técnico sobre a presença de agentes nocivos e perigoso no ambiente onde as funções citadas em linhas pretéritas desenvolvessem suas atividades profissionais que ao final ficaram provados a exposição ao agente biológico pelos serventes e serviços gerais em razão da higienização, limpeza e coleta de lixo dos banheiros nas escolas de ensino fundamental, UMEI e CEMEI e a exposição ao agente perigoso pelo vigia devido ao risco de roubos e violência física decorrente do exercício da segurança patrimonial dos bens públicos e pessoas (servidores), conforme dito alhures. Além desta exposição, os laudos também atestaram que o Requerido deve adotar medidas corretivas como a disponibilidade para os

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

servidores de EPI, a climatização das cozinhas, exaustores e a construção de guarita para os vigias.

Por sua vez, os artigos 57, II, alínea “c”, 61, 62, 63 e 65 da Lei Municipal 14.899/1994, que dispõe sobre o RJU do Município de Santarém, autorizam a concessão e o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade. Além desta lei municipal, a Portaria de nº 1.885/2013 do MTE reconheceu atividade perigosa do servidor público que faz segurança patrimonial do bem público e de pessoas, consoante consignado em linha pretérita. Com relação a necessidade de disponibilizar ambiente laboral que atenda as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho é norma cogente que o Requerido não está inume, pois é regra afeta a direito social que obriga o ente público, consoante prevê o art. 7º, XXII e §3º do art. 39, ambos da CF/88.

Fica evidente, com isso, a probabilidade do direito, já que o Requerente traz nesta ação dois laudos técnicos que atestaram, de forma científica, a exposição a agentes insalubres e periculosos e a comprovação da necessidade do respeito as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, assim como, demonstrou que a Constituição Federal, lei municipal e ato normativo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE asseguram os respectivos pagamentos dos mencionados adicionais.

O perigo de dano, por sua vez, reside na impossibilidade de os representados do Requerente obterem o pagamento imediato dos referidos adicionais e de ter ambiente laboral hígido com o fornecimento de EPI, climatização e construção de guarita para o desempenho da atividade profissional, ainda que se trate de direito líquido e certo.

Logo, não tem como aguardar o desfecho do processo para obter o bem da vida, sobretudo, em razão do objeto desta ação repousar no caráter alimentar associado ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, assim como, no direito de ter um ambiente laboral condigno com todas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Portanto, o Requerente requer que o juízo defira a tutela provisória de urgência, a fim de determinar o pagamento imediato do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário base para as serventes e serviços gerais e o adicional de periculosidade de

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

30% sobre o salário base para os vigias, bem ainda a determinação para que todas as medidas elencadas nos laudos técnicos sobre as medidas de correção do ambiente laboral sejam atendidas.

5. DO PEDIDO.

Ante o exposto, o Requerente requer o seguinte:

a) A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de determinar que o Requerido promova o pagamento imediato do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário base para as agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base para os agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias;

b) A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de determinar a obrigação de fazer que consiste no fornecimento de EPI (Equipamentos de proteção individual) para os serventes, serviços gerais e vigias, na pintura de localização das saídas de emergências, localização dos extintores, a troca ou substituição de extintores vencidos e o respectivo dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições, fornecimento de proteção térmica e luvas de borracha (trabalho com umidade), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC para umidade e para cozinha, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores aplicação de treinamentos de segurança no trabalho, como primeiro socorros e combate a incêndio, assim como, a instalação sistemas de climatização (central de ar-condicionado) e de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados das unidades escolares e a construção de guarita como abrigo contra as intempéries do serviço de segurança patrimonial, conforme constam nos laudos técnicos;

c) A total procedência da ação civil pública, a fim de confirmar a tutela provisória de urgência com a implantação definitiva pelo Requerido do pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário base para as agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base para os

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias, determinando, para isso, que a extensão do pagamento incida sobre todo o período não atingido pela prescrição quinquenal, aplicando-se atualização monetária e juros de mora nas parcelas atrasadas o que vigora contra o ente público no âmbito do processo judicial;

d) A total procedência da ação civil pública, a fim de confirmar a tutela provisória de urgência com a implantação de forma definitiva da obrigação de fazer que consiste no fornecimento permanente de EPI para os serventes, serviços gerais e vigias, na pintura de localização das saídas de emergências, localização dos extintores, a troca ou substituição de extintores vencidos e o respectivo dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições, fornecimento de proteção térmica e luvas de borracha (trabalho com umidade), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC para umidade e para cozinha, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores aplicação de treinamentos de segurança no trabalho, como primeiro socorros e combate a incêndio, assim como, a instalação sistemas de climatização (central de ar-condicionado) e de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados das unidades escolares e a construção de guarita como abrigo contra as intempéries do serviço de segurança patrimonial, conforme constam nos laudos técnicos;

e) A procedência da ação civil pública, a fim de determinar que nas parcelas vencidas e vincendas seja aplicado o reflexo dos adicionais de insalubridade e periculosidade sobre 13º salário e férias;

f) Que seja promovida a citação com vista ao respeito a ampla defesa, caso assim queira ser exercida pelo Requerido;

d) A intimação do Ministério Público como fiscal da lei;

6. DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Como se trata de ação civil pública, conforme reza o art. 18 da Lei 7.347/1985, não cabe o recolhimento das custas processuais e honorários de sucumbência.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

7. DA PROVAS

O Requerente pretende produzir todos os meios de provas admitidas em direito, em especial, a juntada de documentos que acompanham a petição inicial, depoimento pessoal da parte contrária, oitiva da testemunha, perícia judicial e outros meios de provas admitidas no ordenamento jurídico.

8. DO VALOR DA CAUSA.

Dar-se-á a causa o valor de R$ 1.412 (um mil, quatrocentos e doze reais)

Nestes termos,

Pede deferimento,

Santarém, Pará, 22 de maio de 2024.

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
OAB/PA 11.125

ADRIANA OSÓRIO PIZA
OAB/PA 24.282

AVA BRIGIDA PIZA LISBOA
OAB/PA 32.581

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032921800000109468129
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032921800000109468129
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:29

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 23.041.619/0001-40, com sede na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, CEP 68.020-410, Santarém - Pará, representado pela Presidenta legitimamente eleita, CLARICE REBELO SILVA, brasileira, paraense, professora, titular CPF n.311.140.672-53 e carteira de identidade n° 1845692 SSP-PA.

OUTORGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/PA sob no 01661, inscrito no CNPJ no 39.425.684/0001-09 e os advogados **ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO,** brasileiro, paraense, advogado, convivente, titular do CPF no 296.885.312-00, inscrito na OAB-PA sob o nº 11.125, **ADRIANA OSÓRIO PIZA,** brasileira, paraense, convivente, titular do CPF no 233.091.482-20, inscrita na OAB/PA nº 24.282 e **AVA BRIGIDA PIZA LISBOA,** brasileira, paraense, solteira, advogada, titular do CPF no 001.766.962-61, Inscrita na OAB/PA sob o no 32.581, todos estabelecidos profissionalmente na Travessa 15 de Agosto, 399, Sala – A, bairro Centro, Santarém – Pará, CEP 68.005-394 e com e-mail: santarem.lisboa@gmail.com.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o (s) OUTORGANTE (S) nomeia(m) e constituem como seu procurador a OUTORGADA, concedendo-lhe amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para o fim de propor ações judiciais, requerimentos administrativos, podendo adotar todos os procedimentos necessários para tanto, bem como os especiais de transigir, desistir, receber valores e dar quitação, firmar termos de compromisso, acordar e todos os demais que se façam necessários ao bom e completo desempenho deste mandato, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, e ainda recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Santarém - Pará, 22 de maio de 2024.

Clarice Rebelo Silva
Presidenta do SINPROSAN

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN
CLARICE REBELO SILVA
CPF 311.140.672-53

Travessa 15 de Agosto, 399 – Sala - A - Bairro Centro – Santarém-Pará.
Celulares: (093) 99165 2423 – 99125-2423
E-mail: santarem.lisboa@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319032985600000109468130
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319032985600000109468130
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:30

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
23.041.619/0001-40 **MATRIZ**		**10/06/1992**

NOME EMPRESARIAL
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
313-1 - Entidade Sindical

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AL TRINTA E UM	**181**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
68.020-410	**AEROPORTO VELHO**	**SANTAREM**	**PA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(93) 3523-2156

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**13/02/2019**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/02/2020** às **15:17:02** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319033038900000109468132
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033038900000109468132
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:30

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS
DA REDE PÚBLICA MINICIPAL DE SANTARÉM
SINPROSAN QUALIDADE DE VIDA: CONTINUAR COM A FORÇA DA UNIÃO
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40
ALAMEDA 31, Nº 181, AEROPORTO VELHO. CEP 68020-410
WWW.SINPROSAN.COM.BR /E-MAIL SINPROSAN@UOL.COM.BR
FONES: 99143-2826/99132-6883/3522-7015

ESTATUTO SOCIAL

SANTARÉM – PARÁ – 2019

TABELIONATO BENTES VIEIRA
2.º OFÍCIO
26 MAR 2019
Santarém - PA

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:16
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I
DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E SEDE

Art. 1º - O Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, denominado SINPROSAN, fundado em 11 de agosto de 1989, é uma Entidade de fins não lucrativos, representativa da classe em Santarém, com personalidade jurídica própria, situada na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, cidade de Santarém, Estado do Pará, descomprometida com partidos políticos, credos religiosos e poder público, tendo como objetivos:

a) Congregar os profissionais que exercem atividades nas instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, da ativa e aposentados, incentivando o espírito associativo, coordenando, estimulando, defendendo os interesses coletivos e individuais dos associados e da categoria;
b) Promover o intercâmbio e colaborar com Entidades congêneres e de outras categorias de trabalhadores;
c) Lutar contra as formas de opressão e exploração e prestar irrestrita solidariedade à luta dos trabalhadores em geral;
d) Lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas e pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do ser humano;
e) Promover ações judiciais perante quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, para defesa dos direitos individuais e coletivos que visem interesses e direitos da categoria, interesses difusos, defesa do patrimônio público e cultural, moralidade administrativa e meio ambiente, podendo utilizar-se da Ação Civil Pública.

CAPITULO II
DA FILIAÇÃO, DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 2º - O Sindicato é constituído de associados fundadores e efetivos.

Art. 3º - São associados fundadores os que pertenciam à associação profissional dos professores de Santarém e os que participaram da Assembleia Geral de fundação do SINPROSAN, não tendo direito a voto nem estando submetidos às penalidades previstas neste Estatuto.
Parágrafo Único – Os associados fundadores poderão se tornar efetivos, usufruindo de todos os direitos e se sujeitando a todos os deveres, se cumprido o disposto no art. 4º desse Estatuto.

Art. 4º - São associados efetivos todos os profissionais das instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, em atividade e inativos, cuja inscrição seja efetuada pela Diretoria, e que cumpram os preceitos estabelecidos no presente estatuto.
Parágrafo Único – Para os casos em que a Comissão Eleitoral vier a substituir a Diretoria, nos moldes do art. 33, parágrafo quinto, àquela será cabível a inscrição de novos associados.

Art. 5º - A admissão do associado efetivo tem as seguintes exigências:
a) Preencher e assinar proposta de filiação e de aceitação em pagar contribuição mensal correspondente a 1,5% do salário base ao Sindicato;
b) Anexar à proposta 01 (uma) fotografia 3x4.

§1º - A contribuição sindical mensal poderá ser efetivada por meio de desconto diretamente sobre os vencimentos do filiado pelo Executivo Municipal, mediante expressa autorização;
§2º - A contribuição sindical mensal do filiado aposentado poderá ser efetivada por meio de desconto diretamente sobre seus proventos ou mediante carnê, no percentual equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor de um salário mínimo nacional.

TABELIONATO BENTES VIEIRA
26 MAR 2019
Santarém-PA

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

Art. 6º - São direitos dos associados:

a) Participar com voz e voto nas resoluções da Assembleia Geral, a partir da primeira contribuição sindical mensal em contracheque, ou carnê, em caso de aposentados;
b) Votar nas eleições sindicais, respeitado o prazo de 06 (seis) meses de associação, dentro dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao dia da eleição;
c) Após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos e ininterruptos de filiação imediatamente anteriores à data da eleição, ser votado para cargos de órgãos de administração da entidade;
d) Propor admissão, suspensão ou exclusão de associados e diretores, mediante Justificativa;
e) Ser representado e defendido em seus direitos, em toda reclamação relativa ao seu trabalho;
f) Apresentar sugestões, proposições e críticas das atividades de dirigentes do Sindicato;
g) Participar de todos os eventos culturais, desportivos, recreativos, cívicos e educacionais que o Sindicato promover;
h) Requerer por escrito ao Presidente do Sindicato, ou à Diretoria, a convocação da Assembleia Geral, expondo suas razões;
i) Desligar-se ou se licenciar do quadro social, quando lhe convier;
j) Receber as informações requeridas, pertinentes aos organismos da entidade, bem como ter acesso a todos os livros contábeis e financeiros, relatórios, prestações de contas de qualquer natureza, nas dependência da sede da entidade, mediante requerimento com prazo de antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive podendo fazer pedido de esclarecimento(s) à Diretoria;
k) Recorrer junto à Assembleia Geral das decisões que considerar ilegais ou anti-estatutárias da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, da Comissão de Ética e Departamentos, através de requerimento previamente enviado à Diretoria, cujo assunto deve ser publicado em edital de convocação;
l) Ter amplo acesso às instalações e informações de decisões tomadas por qualquer instância da entidade, bem como às atividades e programas desenvolvidos por ela, podendo também examinar livros e documentos que tenham implicação com o patrimônio da entidade, nas mesmas condições estabelecidas na alínea "j" do art. 6º deste Estatuto;
m) Assistir as reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - A qualidade de associado, inclusive os direitos sociais previstos neste Estatuto, é pessoal e intransferível, sob qualquer título ou forma.

Art. 7° - São deveres dos associados:

a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, regimento interno e demais normas ou regulamentos que forem legitimamente criados pela Assembleia Geral ou pela Diretoria, sob pena de sofrer penalidades previstas neste Estatuto;
b) Pagar a contribuição Sindical associativa aprovada pela Assembleia Geral no prazo estabelecido;
c) Exercer, com empenho e denodo, os cargos para os quais forem eleitos, com regularidade e assiduidade, salvo nos casos de impedimentos justificados;
d) Colaborar com as iniciativas da entidade;
e) Comparecer aos atos e programações realizadas pelo Sindicato;
f) Comparecer regularmente às Assembleias Gerais, tornando-se parte ativa em movimentos de interesse do Sindicato;
g) Acatar e respeitar as deliberações tomadas nas Assembleias;
h) Zelar pelo patrimônio moral e material do Sindicato e lutar pela realização de suas finalidades;
i) Não representar, tampouco tomar decisões em nome do Sindicato, sem prévia autorização da Assembleia Geral, ressalvadas aquelas oriundas dos diretores nos casos de urgência, posteriormente justificadas na Assembleia imediatamente posterior ao ato.

SINDICATO BENTES WEIR
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA
16 MAR. 2019
Santarém - PA

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

Art. 8° - Caberá a Diretoria conceder ao associado licença, quando solicitada por escrito, não excedendo o prazo de dois anos.

§1° - Durante o prazo de licença o filiado licenciado estará desobrigado para com as contribuições sindicais mensais, não fazendo jus aos benefícios decorrentes da filiação.
§2° - O filiado licenciado do trabalho em auxílio-doença está desobrigado para com a contribuição sindical mensal, mantendo todos os benefícios da condição de filiado, devendo comunicar ao sindicato o retorno ao trabalho.
§3º - O associado será considerado desligado do Sindicato em caso de:

a) Afastamento sem a solicitação por escrito;
b) Falta de pagamento da mensalidade num prazo superior a quatro meses;

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 9° - Os associados estarão sujeitos a penalidades de Advertência, Suspensão e Exclusão do quadro do SINPROSAN, garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 10 - A Advertência se dará ao associado que cometer infrações consideradas leves, enquanto que a penalidade de Suspensão em caso de reincidência disciplinar, dentre outras hipóteses de infrações com gravidade mediana.
Parágrafo Único – A penalidade de Suspensão poderá ser de três meses a um ano.

Art. 11 – A penalidade de exclusão será aplicada a casos considerados como de infrações graves.
§1º- Serão consideradas infrações disciplinares graves:

I -Agir contra a realização dos objetivos da entidade;
II - Cometimento de apropriação indébita de bens ou valores do SINPROSAN;
III - Dilapidar dolosamente o patrimônio material da entidade;
IV - Contrapor-se concretamente às decisões e deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
V – Atacar a integridade física ou moral de membros da categoria, sem prova legalmente aceita;
VI – Em outros casos assim considerados graves pela Assembleia Geral.

§2º– O filiado excluído poderá ser reabilitado ao quadro de filiados após o período de três anos da decisão, sujeito à aprovação da Assembleia Geral, vedado tal benefício em caso de reincidência na mesma infração.

Art. 12 - As penalidades previstas serão aplicadas pela Diretoria Executiva após parecer oficial da Comissão de Ética, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho de Representantes de Polos, decisão da qual caberá recurso em 15 (quinze) dias para a Assembleia Geral.
§1º - Em caso de destituição de mandato da Diretoria Executiva ou outros órgãos da entidade na forma do artigo 14, alínea "d", a competência é originária da Assembleia Geral.
§2º - A responsabilidade por ato de infração disciplinar prescreve:

I – em um ano, quanto às faltas sujeitas à penalidade de advertência;
II – em dois anos, quanto às faltas sujeitas à penalidade de suspensão;
III – em quatro anos, quanto às faltas sujeitas à penalidade de exclusão.

CAPITULO IV
DA ESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 13 - O Sindicato será constituído pelas seguintes instâncias:

a) Assembleia Geral;
b) Conselho de Representantes de Polos;

TABELIONATO BENTES WEIRA 2º OFÍCIO VALIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA Santarém - Pará 26 MAR. 2019

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

c) Diretoria Executiva;
d) Conselho Fiscal;
e) Comissão de Ética;
f) Departamentos.

SEÇÃO I
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14 - Assembleia Geral é o órgão máximo do Sindicato, de caráter deliberativo, composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos, sendo-lhe competente:

a) Resolver os recursos das decisões da diretoria e demais instâncias do Sindicato;
b) Decidir sobre a filiação do Sindicato em federação e demais Entidades, bem como a desfiliação do Sindicato;
c) Avaliar, aprovar ou não o Regulamento Eleitoral;
d) Destituir os dirigentes da categoria;
e) Aprovar as contas;
f) Alterar o Estatuto;
g) Resolver os casos omissos do presente Estatuto;
h) Eleger o Conselho Fiscal e Comissão de Ética;
i) Decidir sobre as alienações patrimoniais de qualquer natureza do Sindicato;
j) Deliberar pela deflagração de Greve;

§º1– As Assembleias Gerais serão abertas com o *quórum* de 15% (quinze por cento) do número de filiados, em **primeira convocação**, 10% (dez por cento) do número de filiados em **segunda convocação**, 15 minutos após a primeira convocação, ou com 5% (cinco por cento) do número de filiados em **terceira convocação,** 15 minutos após a segunda convocação, com poder de deliberação por maioria simples dos presentes.

§2º- Será exigido *quorum* especial nos casos e na forma abaixo:

a) Para deliberação a que se refere a alínea "d": 20% (vinte por cento) do número dos associados e o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembleia, com pauta especificada no ato convocatório;
b) Para deliberação a que se refere a alínea "e" e "g": 10% (dez por cento) do número dos associados e o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembleia, com pauta especificada no ato convocatório;
c) Para deliberação a que se refere a alínea "f": 15% (quinze por cento) do número dos associados e o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados em Assembleia, com pauta especificada no ato convocatório;

Art. 15 - Ao presidente da Assembleia Geral compete presidir as Assembleias e emitir voto de minerva quando necessário.

Art. 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á:

a) a) Ordinariamente, três vezes por ano, em maio, setembro e dezembro, a fim de julgar as contas da Executiva, mediante o balanço e relatório financeiros, bem como parecer do Conselho Fiscal;
b) Extraordinariamente, quando necessário, para deliberar sobre assuntos previstos no edital de convocação, bem como os temas sugeridos por filiados na abertura da Assembleia.

§1° - A pauta de análise e aprovação de contas da Diretoria Executiva será sempre o primeiro ponto de pauta das Assembleias de prestação de contas.

§2° - No ano das eleições, a Assembleia de prestação de contas deverá ser realizada até 30 (trinta) dias antes do dia marcado para as eleições.

TABELIONATO BENTES VIEIRA 2º OFÍCIO RECONHECIDO POR AUTENTICIDADE 26 MAR 2019 Santarém - PA

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

Art. 17 - Realizar-se-ão as Assembleias Gerais Extraordinárias no mínimo cinco dias após a publicação do Edital de convocação, que poderá ser feita:

a) Pelo presidente ou maioria simples da Diretoria;

b) A requerimento dos associados, respeitado o mínimo de 1/5, em condição de requerê-las, os quais especificarão, pormenorizadamente os motivos da convocação, sendo obrigatório o comparecimento de 1/3 (um terço) dos solicitantes, sob per nulidade da Assembleia.

§1º – Excepcionalmente durante o processo de negociação grevista, o prazo referido no *caput* desde artigo poderá ser flexibilizado, desde que garantida ampla divulgação da convocatória da Assembleia Geral.

§2º – A divulgação do edital de convocação das Assembleias Gerais será feita por afixação nas dependências da entidade, através do envio aos diretores de escola para divulgação em mural escolar, por meio do site do SINPROSAN na internet e por perfis do sindicato em comunidades virtuais da internet, garantida a divulgação por meio de rádio para o caso das escolas de difícil acesso.

SEÇÃO II
CONSELHO DE REPRESNETANTES DE POLOS

Art. 18 – O Conselho de Representantes de Polos (CRP) é órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, composto pelos Diretores Executivos em conjunto com 12 (doze) membros Conselheiros e respectivos suplentes, os quais escolhidos livremente pela Diretoria Executiva *a partir de reunião em cada polo* e apresentados à Assembleia Geral até *90 (noventa)* dias após a posse da diretoria, executiva, com ampla divulgação por todos os meios.

§1º-Compete privativamente ao CRP:

a) Editar seu Regimento Interno e suas Resoluções;
b) Julgar em grau de recurso as decisões emanadas da Diretoria Executiva, incluindo as demandas disciplinares;
c) Eleger os substitutos para os cargos de Primeiro e Segundo Secretários Gerais e Primeiro e Segundo Tesoureiros, nos casos de renúncia de ambos na Secretaria Geral ou Tesouraria, mediante a indicação da Diretoria, resguardados os requisitos eleitorais para os cargos;
d) Deliberar sobre instituição de taxas administrativas de qualquer natureza no âmbito do SINPROSAN;
e) Apreciação o plano de trabalho anual do Sindicato;
f) Apresentar demandas para a Diretoria Executiva;
g) Decidir sobre alienação onerosa de patrimônio da entidade em valor não superior ao equivalente a 03 (três) salários mínimos;
h) Decidir sobre doação ou descarte de patrimônio da entidade quando classificada como sucata ou obsoleto em alto grau por parecer técnico, quando seu valor não ultrapassar o equivalente a um salário mínimo por peça;
i) Desempenhar outras atribuições prevista no Regimento Interno da entidade.

§2º– Para efeitos de composição do Conselho são considerados os seguintes Polos:

a) Um representante por cada polo da Cidade; Grandes Áreas: Prainha, Santarezinho, Nova República e Aldeia)
b) Planalto – PA Santarém/Curuá-Una;
c) Planalto – BR Santarém/Cuiabá;
d) Planalto – Eixo Forte;
e) Rios – Arapiuns;
f) Rios –Arapixuna;
g) Rios – Lago Grande;
h) Rios – Tapajós;

TABELIONATO BENTES VIEIRA 2º OFÍCIO 28 MAR 2019 Santarém - PA

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

i) Rios – Várzea.

§3º– O enquadramento das unidades de ensino por Polo será aprovado por Assembleia Geral e registrada na forma de Resolução.

§4º- O CRP será presidido pelo Presidente da Diretoria Executiva e secretariado pelo Secretário Geral da entidade, reunindo-se ordinariamente a cada três meses, ou extraordinariamente por convocação do seu presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para tratar dos temas enumerados em edital de convocação, admitida sugestões de matéria na abertura da própria sessão por conselheiros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, garantido ao seu presidente o voto de minerva.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 19 - O sindicato será administrado por uma Diretoria composta de 06 (seis) membros eleitos, efetivos na forma do regulamento eleitoral, para cumprir a função executiva de decisões da categoria, com o mandato de 3 (três) anos.

§1° – É permitida uma recondução para os cargos de Presidente e Tesoureiro, podendo haver indeterminado número de recondução para os demais cargos da Diretoria.

§2° - Para efeitos de vedação eleitoral, considerando-se recondução também a candidatura ao cargo de Vice-presidente, sequencialmente, por Presidente já reconduzido.

§3° – É proibido aos diretores do sindicato exercerem cargo de livre nomeação e exoneração pela gestão pública, em qualquer de suas esferas e Poderes.

§4° - Caso o Vice-presidente assuma o mandato de presidente faltando mais de um ano para o encerramento do mandato, esse período será considerado como um mandato, para efeitos de recondução visto no §1° deste artigo.

§5° - Em caso de renúncia ou destituição do Presidente e do Vice-presidente antes de completados dois anos de mandato, deverá ocorrer nova eleição para a Diretoria Executiva no mês de dezembro subsequente, devendo ser eleita Junta Governativa provisória até a data da realização da eleição.

§6° - Na hipótese vista no §5° deste artigo, sendo o período de mandato remanescente não superior a um ano, o Secretário Geral assumirá definitivamente a presidência, e haverá recomposição dos cargos de Primeiro e Segundo Secretários, na forma do art. §1°, alínea "*c*" do art. 18 deste estatuto.

§7º- Fica assegurado ao Presidente e Vice-presidente um recesso de 15 (quinze) dias, independente das férias anuais, em momento a ser definido em cada caso.

Art. 20 - Os membros da Diretoria serão denominados: Presidente; Vice-presidente; 1° e 2° Secretários; 1 ° e 2° Tesoureiros.

§1º - Todos os membros da diretoria residirão obrigatoriamente no Município de Santarém;

§2º - O Presidente e o Vice-presidente serão necessariamente licenciados para o exercício do mandato sindical, devendo manter dedicação em tempo integral às atividades sindicais.

Art. 21 – Os diretores licenciados para o exercício de mandato classista receberão gratificação à custa das finanças do Sindicato, no percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário

BELIONATO BENTES WEIRA 2º OFÍCIO 26 MAR 2019 Santarém - PA

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

base dos seus cargos efetivos até o último mês dos seus mandatos.

Parágrafo Único – O expediente dos diretores licenciados, na forma deste artigo, será definido no regimento interno do Sindicato.

Art. 22 – São atribuições e obrigações da Diretoria:

a) Reunir-se obrigatoriamente pelo menos uma vez a cada mês;
b) Propor alterações no valor das contribuições mensais a ser votado pela Assembleia Geral;
c) Propor à Assembleia Geral valores de ordenado e/ou gratificações a serem pagos a assessores contratados e a funcionários da Entidade;
d) Elaborar proposta de regimento interno para aprovação pela assembleia;
e) Coordenar e dirigir todas as atividades específicas do Sindicato;
f) Elaborar e submeter à apreciação da assembleia geral o plano de trabalho anual do Sindicato;
g) Elaborar o orçamento anual e submetê-lo à Assembleia Geral, após parecer do Conselho Fiscal;
h) Contratar e fiscalizar funcionários administrativos, técnicos da entidade, inclusive profissionais e/ou empresa com aptidão específica para o exercício das funções necessárias para o bom funcionamento do sindicato, após prévia reunião, com ata lavrada, realizada para este fim, com presença de todos os diretores ou seus substitutos;
i) Proceder o registro, o histórico e a guarda dos bens patrimoniais.
j) Receber reclamações por escrito, assinadas e fundamentadas contra quaisquer de seus diretores e/ou associados.
k) Aplicar penalidades disciplinares, na forma do artigo 12.

Art. 23 –Ao Presidente compete:

a) Representar o Sindicato em juízo ou fora dele;
b) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria, Assembleias Gerais e Conselho de Represente de Polos, cabendo-lhe o voto de minerva;
c) Apresentar semestralmente nas reuniões ordinárias da Assembleia Geral um relatório das atividades da Diretoria;
d) Dar providências nos casos urgentes;
e) Assinar cheques e efetuar pagamentos das despesas em conjunto com o tesoureiro;
f) Admitir, punir, demitir funcionários de acordo com as necessidades, submetendo suas decisões à apreciação da Diretoria;
g) Assinar ata das reuniões juntamente com o Secretário ou quem as lavrou, em caso de impedimento deste, e despachar o expediente;
h) Receber doações mediante o consentimento de todos os membros da Diretoria Executiva que representa a Entidade.

Art. 24 – Ao Vice-presidente compete:

a) Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
b) Fomentar intercâmbio com entidades congêneres;
c) Auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
d) Comparecer aos atos e programações realizadas pelo Sindicato.

TABELIONATO BENTES VIEIRA 2º OFÍCIO 26 MAR 2019 Santarém - PA

Art. 25 – Compete ao Primeiro Secretário, e em sua ausência ou impedimento, ao Segundo Secretário:

a) Substituir o Presidente nas suas ausências, caso o Vice-presidente tenha renunciado ou sido destituído;
b) Organizar e dirigir os serviços de Secretaria da entidade, inclusive o que diz respeito aos empregados;
c) Secretariar as reuniões da Diretoria, assembleias gerais e lavrar atas;

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

d) Manter sob sua guarda os livros e documentos da entidade exceto os da tesouraria;
e) Redigir e assinar as correspondências sociais;

Art. 26 – Compete ao Primeiro Tesoureiro, e em sua ausência ou impedimento ao Segundo Tesoureiro:
a) Assinar cheques e efetuar pagamentos das despesas em conjunto com o Presidente;
b) Efetuar depósitos e pagamentos autorizados pela Diretoria;
c) Apresentar nas reuniões bimestrais da Diretoria e nas do Conselho Fiscal balancete financeiro, juntamente com documentos comprobatórios de despesas.

Art. 27 - Nos casos de renúncia ou destituição dos cargos de Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros, deverá ocorrer a recomposição dos referidos cargos, na forma do art. 18, §1°, alínea *"c"* deste estatuto.

Seção IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 28 – O Conselho Fiscal do SINPROSAN se constituirá de 05 (cinco) membros efetivos e 03 (três) suplentes, a serem eleitos em Assembleia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse da Diretoria, para o mandato de 03 (três) anos.

§1° - Os membros do Conselho Fiscal, pela maioria simples de votos, elegerão entre si, um presidente para coordenação de seus trabalhos.

§2° - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente ao final de cada bimestre, e a qualquer tempo sempre que convocado pelo seu presidente, pela diretoria, ou a requerimento subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos associados do Sindicato e deliberará pela maioria de seus membros exclusivamente sobre os fatos para os quais tivera sido convocado, reservando-se ao presidente o voto de qualidade quando este se fizer necessário.

§3° - Não poderá assumir ou manter cargo de conselheiro fiscal aquele que detiver cargo ou função de confiança, ou vier a exercê-lo durante o seu mandato, bem não poderá ter relação de parentesco com membros da diretoria executiva até o quarto grau.

Art. 29 - Ao Conselho Fiscal do SINPROSAN reservam-se como exclusivas as seguintes atribuições:
I - Fiscalizar, auditar e exarar pareceres de avaliação e mérito sobre o gerenciamento contábil-financeiro e patrimonial das atividades do SINPROSAN;
II - Opinar previamente sobre as alienações patrimoniais de qualquer natureza;
III - Proceder a elaboração de relatórios minuciosos e específicos em caso de ocorrência de dissolução e liquidação do SINPROSAN;
IV - Dar parecer sobre a previsão orçamentária, balanços e retificação ou suplementação do orçamento.
V - Propor medidas que visem à melhoria da situação financeira do Sindicato.

TABELIONATO BENTES VIEIRA 2° OFÍCIO VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE Santarém - PA 26 MAR 2019

Seção V
DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 30 – A Comissão de Ética, eleita em assembleia geral, convocada para 30 (trinta) dias após a posse da diretoria, é composta de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, tem como finalidade apreciar as infrações em processo disciplinar, assegurando ao interessado o exame dos autos e respeitando seu direito de defesa.

§1° - O processo disciplinar será instituído pela Diretoria Executiva e deverá ser concluído dentro do

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

prazo de 40 (quarenta) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias úteis.

§2º - A Comissão receberá a reclamação da Diretoria Executiva, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do protocolo realizado junto a esta e notificará o imputado, encaminhando-lhe cópia da representação disciplinar ou denúncia e dos documentos que porventura lhe acompanhem, para defesa prévia escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a qual poderá ser acompanhada de documentos comprobatórios do alegado, ocasião em que também poderão ser arroladas testemunhas, no número máximo de 08 (oito), podendo se fazer representar por advogado.

§3º - As audiências de oitiva do representante, do representado e de eventuais testemunhas, devem ocorrer no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após recebimento da defesa prévia escrita.

§4º - Após oitiva de testemunhas porventura arroladas e depoimento pessoal do imputado, a Comissão produzirá o termo de indicação, onde elencará as infrações encontradas e as provas de sua ocorrência e autoria, abrindo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais do imputado.

§5º - A Comissão apresentará um parecer conclusivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento das alegações finais e enviará à Diretoria Executiva para decisão, onde elencará as infrações encontradas e as provas de sua ocorrência e autoria, com sugestão de penalidade a ser aplicada, ou, simplesmente acusando a inconsistência da denúncia apurada, caso em que deverá fundamentadamente sugerir a extinção do feito disciplinar.

§6º - A decisão disciplinar deverá ser exarada pela Diretoria em até 3 (três) dias úteis após o recebimento do relatório final.

Art. 31 – Caso o suposto infrator seja detentor de mandato dos órgãos da entidade poderá o mesmo ser afastado do cargo durante o processo de sindicância, por decisão da Comissão de Ética, caso entenda-se que a permanência no mandato coloque em risco o procedimento de apuração disciplinar.

Parágrafo Único – Em todo caso de investigação disciplinar, o membro da Comissão de Ética denunciado deverá ser afastado do processo disciplinar, assumindo seu suplente.

SEÇÃO VI
DOS DEPARTAMENTOS

Art. 32 – Os Departamentos são órgãos administrativos do Sindicato, de caráter consultivo e de assessoramento da Diretoria Executiva, com o número de 03 (três) membros em cada departamento, todos de livre nomeação da Diretoria, em 30 (trinta) dias após a posse da diretoria, com atribuições definidas no Regimento Interno, sendo estes os seguintes:

a) de Esporte e Lazer;
b) de Eventos e Cerimonial;
c) de Formação Sindical;
d) de Arte e cultura;
e) de Servidores de Apoio;
f) de Aposentados.
g) de Educação Ambiental;

TABELIONATO BENTES WEIRA 2º OFÍCIO VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE 26 MAR. 2019 Santarém PA

Parágrafo Único – Cada Departamento será constituído por um diretor e mais dois membros, com atribuições dispostas em regulamento interno, e no caso de faltas injustificadas a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas a cada ano, ou mesmo se mostre omisso nas atribuições do departamento, o membro será substituído por deliberação da Diretoria.

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

CAPITULO V
DAS ELEIÇÕES

Art. 33 - A eleição da Diretoria Executiva ocorrerá até o sexto dia antes do termo final do mandato em curso, tendo direito a voto todos os associados que estejam em dia com suas obrigações, salvo as exceções contidas neste Estatuto, com convocação por meio de Edital baixado pela Diretoria Executiva em Exercício.

§1° - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos associados votantes nas eleições.

§2° - Caso haja empate entre as chapas para escolha da Diretoria, deverão ser preservados os votos apurados, realizando-se eleição suplementar no prazo de 05 (cinco)dias úteis, dela participando apenas os eleitores que não exerceram o direito ao voto no pleito.

§3° - As chapas que concorrerão à eleição da Diretoria Executiva deverão ser homologadas até 50 (cinquenta) dias de antecedência às eleições, conforme edital que será divulgado pela Comissão Eleitoral.

§4° - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, da Comissão de Ética e dos Departamentos que desejarem concorrer à eleição, deverão renunciar aos cargos que ocupam, com antecedência mínima de trinta dias da data marcada para a ocorrência da mesma.

§5° - Caso todos os membros dos órgãos previsto no parágrafo anterior desejem se candidatar, deverão renunciar no referido prazo, respondendo provisoriamente pela Direção do Sindicato a Comissão Eleitoral, com referendum da Assembleia Geral.

§6° - Para candidatar-se a cargos eletivos do Sindicato, o associado deverá preencher os seguintes requisitos:
I – ter no mínimo vinte e quatro meses contínuos e ininterruptos de associação imediatamente anteriores à data da eleição;
II – estar em dia com suas contribuições sindicais mensais do art. 5° deste Estatuto;
III – não ter sido condenado em processo criminal com trânsito em julgado;

§7° - Em caso de qualquer impedimento ou motivo de força maior, a eleição será feita, no máximo, sessenta dias após o prazo determinado.

§8° - Com propósito de manter a independência e autonomia do sindicato, não poderão concorrer a cargos dos órgãos da entidade os servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração pelo Poder Público de qualquer de suas esferas, ou tê-lo sido num período até seis meses antes da data da eleição.

§9° - A comissão eleitoral deverá oficiar ao Município em caso de renúncia de diretor licenciado para exercício de mandato classista, nos termos do parágrafo 4° deste artigo, devendo este assumir seu cargo efetivo no período eleitoral, a fim de garantir condições de igualdade entre candidatos.

§10 – Deve ser assegurado pelo menos 10 (dez) dias para inscrição de chapas, e 20 dias para campanha.

Art. 34 - As eleições serão organizadas por Comissão Eleitoral, composta por um Presidente, um mesário e um Secretário, filiados do sindicato, eleita em Assembleia Geral, realizada pelo menos 70

BELIONATO BENTES MEIRA 2° OFÍCIO 26 MAR 2019 SANTARÉM - PA

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

(setenta) dias antes da realização das eleições, não podendo estes serem membros das chapas inscritas, detentor de cargo ou função de livre nomeação e exoneração, cônjuges companheiros ou parentes consanguíneos e por afinidade até o quarto grau dos candidatos ou entre si ou, ainda, integrantes da Diretoria.

Art. 35 – Compete à comissão eleitoral seguir o regulamento eleitoral, que deve obedecer aos seguintes critérios:

a) As chapas numeradas constando os nomes dos candidatos correspondentes a cada cargo;
b) As eleições serão diretas e realizadas em escrutínio secreto;
c) Terminada a apuração, a chapa vencedora será proclamada eleita pelo presidente da Comissão Eleitoral, conferindo-lhe posse no primeiro dia de mandato;
d) Serão considerados nulos os votos identificáveis, rasurados ou que contiverem qualquer tipo de expressão que não seja aquela indicada pelo regulamento eleitoral.

Art. 36 – Considerar-se-ão vagos os cargos na Diretoria, no Conselho Fiscal e nas demais instâncias, nos casos de:

a) Mais de três faltas consecutivas ou cinco alternadas, sem prévia justificativa;
b) Suspensão, renúncia, transferência, afastamento injustificado e morte.

CAPITULO VI
DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 37 – Será considerado receita do Sindicato:

a) Mensalidades pagas pelos associados;
b) Doações, subvenções e promoções financeiras;
c) Receitas de natureza diversa.

Art. 38 – A Contribuição mensal dos associados será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário-base de filiados na atividade e 1% (um por cento) sobre um salário-mínimo para os filiados aposentados.

Art.39 – Constitui Patrimônio do Sindicato:

a) As doações daqueles que participam da categoria profissional representada;
b) Doações e legados em geral e contribuições de associados e não associados;
c) Os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidos.

Parágrafo Único - Qualquer Patrimônio do Sindicato só poderá ser doado ou comercializado mediante a autorização da Assembleia Geral, com aprovação de maioria simples dos associados presentes, ressalvados os casos de competência do Conselho de Representantes de Polos.

Art. 40 - Os associados não respondem nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo Sindicato.

Art. 41 - Serão obrigatórios registros bancários e individuais para qualquer operação financeira de receita ordinária, bem como o pagamento das despesas por meio de emissão de cheques que deverão ser assinados conjuntamente pelo Presidente e Tesoureiro.

§1° – A despesa do SINPROSAN até o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) de um salário-mínimo nacional poderá ser paga em espécie, com recurso acessível por meio do Fundo Rotativo.

§2°– Fica constituído o Fundo Rotativo equivalente a 10 (dez) salários-mínimos mensais, a ser utilizado em operações sem emissão de cheques específicos, na forma do art. 41, §1°, e conforme regimento interno.

26 MAR 2019

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.002-34

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos em Assembleia Geral, na forma prevista no parágrafo segundo, alínea *"c"* do artigo 14.

Art. 43 - Fica reservada ao Sindicato a nomeação de representações junto às comunidades que fazem parte da circunscrição do Município.

Parágrafo único - As representações serão eleitas pelos membros associados do Sindicato residentes nas comunidades atingidas.

Art. 44 - No caso de dissolução do Sindicato, que será por deliberação expressa da Assembleia Geral, convocada para esse fim, com *quórum* mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de filiados ao Sindicato, e votos concordes de, pelo menos, dois terços dos presentes.

Art. 45 – A primeira composição de conselheiros representantes de pólos referidos no artigo 19 será efetivada de forma especial até 90 (noventa) dias após a sua instituição estatutária.

Art. 46 – Transitoriamente, com o intuito de assegurar ocasião propícia à lotação dos diretores sindicais licenciados, ao fim do mandato, no ano de 2020 a eleição da Diretoria Executiva ocorrerá no mês de dezembro, obedecido o art. 33, devendo a entidade ser dirigida por Junta Governativa no interregno transitório entre o fim do mandato em curso e a posse de nova Diretoria, sendo eleita a Junta Governativa provisória em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, e realizada no último dia do mandato, observado o *quórum* ordinário.

Parágrafo único – A Junta Governativa referida no *caput* será composta por Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretários/as e 1º e 2º Tesoureiros/as.

Art. 47 – O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação em Assembleia Geral, realizada em 20 de fevereiro de 2019.

Rec. 2º Of.

Josefa da Costa Gonçalves
PRESIDENTE

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

TABELIONATO BENTES VIEIRA 2.º OFICIO
Tv. 15 de Novembro, 237
Santarem - PA
Tel. (93) 3522-2887
Fax. (93) 3524-1651
Pedro Evaldir Ferreira Vieira
Tabelião
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Substitutos
Alfredo Williams de O.
André Pinto de Carvalho
Escreventes

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Série: H
Nº 022.032.741

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

Reconheço por ter conferido com o(a) original(is) existente(s) assinatura(s)
Em testº da verdade
Santarem 26 MAR. 2019
EMOL. ( ) R$ 5,25

Alfredo Williams de O. Almeida
Escrevente Juramentado
CPF: 194.959.602-82

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033082100000109468133
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033082100000109468133
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:32

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcela Aurélio C. Vieira
Interina
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

Ata da cerimônia de posse da Diretoria SINPROSAN eleita no dia 22 de dezembro de 2022, realizada no dia 03 de janeiro de 2023.

Ás dezoito horas do dia três de janeiro de dois mil e vinte e três, na sede do SINPROSAN, situado á alameda trinta e um, número 181 (cento e oitenta e um) – Aeroporto Velho, Santarém – Pará, foram abertos os trabalhos de cerimônia de Posse da Nova Diretoria do SINPROSAN. De Inicio o Mestre cerimônia Luis Alípio Gomes escolhido pela Comissão Comissão Eleitoral, deu as boas vindas a todos e passou a convocar os convidados a compor a mesa, sendo as seguintes: o senhor Secretário de Esporte e Lazer do município, o senhor Ezequiel Aquino de Azevedo representando excelentíssimo Prefeito de Santarém Francisco Nélio Aguiar da Silva; a senhora Deputada Estadual Maria do Carmo Martins Lima, representando a ALEPA; a senhora Professora Jerusa Vidal, representando a Secretária de Educação do Município de Santarém, professora Maria José Maia; o senhor Professor e vereador Josafá Gonçalves, |Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores deste ente municipalista; o senhor Professor Francisco de Assis do Nascimento Costa, representando a 5ª URE; a senhora professora Lademe Corrêa, representando a reitoria da UFOPA; o senhor Professor Jefferson Junior de Oliveira Souza, presidente cessante do SINPROSAN; o senhor Professor Andrei Alan Bento Borges, Presidente da Comissão Eleitoral. Em ato contínuo, o mestre de Cerimônia convidou a Pedagoga Patrícia Freitas para o um momento de oração e posteriormente cantou a música "aleluia, aleluia, aleluia". O mestre de cerimônia convocou a todos os presentes a cantarem o Hino Nacional. Seguiu-se o rito protocolar, foram convidados a discursar os integrantes da mesa já citados, encerrando as falas, o senhor Professor Jefferson Junior de Oliveira Souza presidente cessante do SINPROSAN, em seu discurso, convidou os demais integrantes da sua diretoria cessante e os demais funcionários do sindicato e fez agradecimentos aos serviços prestados a este sindicato, destacou o aumento de mais de 100% dos associados e enumerou uma série de desafios que superou ao longo de sua jornada na presidência desta instituição. O ato seguinte foi a convocação da nova diretoria eleita a se apresentar ao palco e se assentar nas cadeiras destinadas ao ato de posse; o presidente da Comissão Eleitoral, Professor Andrei Alan Bento Borges, os interpelou a realizar o juramento, posteriormente e com base no artigo segundo, parágrafo terceiro, Alinea "I". O presidente da Comissão Eleitoral, professor Andrei Alan Bento Borges, anunciou e declarou posse nos cargos da nova diretoria empossa neste ato para o triênio com **o inicio do dia três de janeiro de dois mil e vinte e três á três de janeiro de dois mil e vinte e seis.** O presidente cessante, Professor Jeffersom Junior de Oliveira Souza entregou a faixa de presidente para a presidente eleita e empossada, Professora Clarice Rebelo Silva, que em seguida realizou seu discurso de posse, e posteriormente repassando a fala para a professora Mariley Simone Corrêa Tavares, vice-presidente eleita. A nova diretoria tem a seguinte **COMPOSIÇÃO**: **PRESIDENTE CLARICE REBELO SILVA**, brasileira, casada, servidora pública, RG Nº 1845692 E CPF Nº.311.140672-53 e PIS/PASEP nº 1705791397/2 residente na Avenida Antônio Simões nº 922, CEP nº 68010-380, Bairro de Santana, Santarém – PA; **VICE-PRESIDENTE MARILEY SIMONE CORREA TAVARES**, brasileira; solteira, servidora pública,RG nº 2816398 e CPF nº 562.574.812-87 e PIS/PASEP nº 1249998980/9 residente na Alameda 05,

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Interina
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033318300000109468134
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033318300000109468134
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:33

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Interino
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

nº 07, CEP nº 65030-400 Bairro Jardim Santarém, Santarém – PA, **1º SECRETÁRIO ANTÔNIO LEUDIVAN COSTA SOUZA,** brasileiro, casado, servidor público,RG Nº 3720390, CPF Nº 643.183.382-15 e PIS/PASEP nº 1271802015/8, residente na Rua Piracaia nº 202, Bairro Nova Vitória, CEP nº 68025 - 410 Santarém – PA; **2º SECRETÁRIA MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO LEITE**, brasileira, casada, servidora pública, RG nº 1884262, CPF nº 323.646.522 – 00, e PIS/PASEP Nº 1901483491/0 residente na Travessa NS 01, nº 476, CEP nº 68020 – 640 Bairro do Diamantino , Santarém – PA; **1º TESOUREIRO ELVES DE SOUSA COSTA,** RG nº 3432693 e CPF nº 194.572.942-20, e PIS/PASEP nº 1702451424/6 residente na Rua dois Lírios nº 60, CEP nº 68035 – 395, Bairro Santarenzinho, Santarém - PA e **2º TESOUREIRO RIVELINO LACERDA CARDOSO,** RG nº 2398033, CPF nº 357.646.432 – 87, PIS/PASEP nº 1705791466/9, residente na Rua Sergio Hein nº 891, bloco 01, apto 102, CEP nº 680200 – 000, Santarém – PA;. Todos domiciliados na cidade de Santarém, Estado do Pará. Dada por encerrado às dezenove horas e trinta minutos desta presente data a Cerimônia de posse da nova diretoria do SINPROSAN , e nada mais havendo a registrar, eu JAIRO RICELLY OLIVEIRA SILVA, na condição de secretário suplente. Encerro a presente ata, que segue por mim assinada, na ausência nesta cerimônia, da secretária titular, professora Charlenira Costa Fernandes; em seguida os demais membros da comissão eleitoral;

COMISSÃO ELEITORAL

ANDREI ALAN BENTO BORGES
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

JAIRO RICELLY OLIVEIRA SILVA
SECRETÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL (SUPLENTE)

JANICE SOUSA DINIZ
MESÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL

CARTÓRIO DA PRAINHA DE SANTARÉM/PA

CARTÓRIO 3.º OFÍCIO RECONHECIMENTO

3º CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL SANTARÉM - PARÁ

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
JOÃO DE MENDONÇA ALHO - Tabelião

Reconheço por semelhança a firma indicada de:
JAIRO RICELLY OLIVEIRA SILVA
que confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.
Santarém, 06 de janeiro de 2023
Em testemunho da verdade.
Nº HELENILDA R. O. E. OLIVEIRA (Escrevente)
Selo: 1044572970S
SEGURANÇA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
ANDREI ALAN BENTO BORGES
DOU FE, EM TTO. DA VERDADE.
Jose Larry Salgado Amaral – Escrevente Autorizado

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859368 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANCA: 86395850000094920040022121

QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	6,80	1,02	0,17

SELO 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
JANICE SOUSA DINIZ
DOU FE, EM TTO. DA VERDADE.
Jose Larry Salgado Amaral – Escrevente Autorizado

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859369 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANCA: 96395850000005920040022121

QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	6,80	1,02	0,17

SELO 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Interino
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Interino
SANTARÉM - ESTADO DO PARA
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

DIRETORIA EXECUTIVA ELEITA "CHAPA 01 – A FORÇA DA CATEGORIA"

CARTÓRIO 3.º OFÍCIO RECOLETA

Clarice Rebelo Silva

CLARICE REBELO SILVA
PRESIDENTE A ELEITA

CARTÓRIO DA PRAINHA DE SANTARÉM/PA

Marilley Simone Corrêa Tavares

MARILEY SIMONE CORRÊA TAVARES
VICE PRESIDENTA ELEITA

CARTÓRIO DA PRAINHA DE SANTARÉM/PA

Antonio Leudivan Costa Souza

ANTÔNIO LEUDIVAN COSTA SOUZA
1º SECRETÁRIO ELEITO

CARTÓRIO DA PRAINHA DE SANTARÉM/PA

Maria da Conceição Lourenço Leite

MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO LEITE
2º SECRETÁRIO ELEITO

CARTÓRIO 3.º OFÍCIO RECOLETA

Elves de Sousa Costa

ELVES DE SOUSA COSTA
1º TESOUREIRO ELEITO

CARTÓRIO 3.º OFÍCIO RECOLETA

Rivelino Lacerda Cardoso

RIVELINO LACERDA CARDOSO
2º TESOUREIRO ELEITO

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
JOÃO DE MENDONÇA ALHO - Tabelião
R. Manoel Wilson Dias de Oliveira, 340 - Centro - Santarém - PA - Fone: (93) 3523-1671 - cartorio3of@gmail.com

Reconheço por semelhança as firmas indicadas de CLARICE REBELO SILVA, ELVES DE SOUSA COSTA que conferem com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé. Santarém, 05 de janeiro de 2023. Em testemunho da verdade. Mª HELENILDA R. O. E OLIVEIRA (Escrevente)
Selo: 10145*29698 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9698
SELO DE FISCALIZAÇÃO: 00000763004802127 - 1 SELO(S) - 1 ATO(S)
Emol.: R$ 13,60 Selo R$ 0,90 Total R$ 14,50

CARTÓRIO DA PRAINHA DE SANTARÉM/PA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
MARILEY SIMONE CORREA TAVARES
DOU FE, EM TTO. DA VERDADE.
Jose Larry Salgado Amaral – Escrevente Autorizado

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859370 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANCA: 07395850000015920040022121

QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	6.80	1.02	0.17

SELO 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL

CARTÓRIO DA PRAINHA DE SANTARÉM/PA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
ANTONIO LEUDIVAN COSTA SOUZA
DOU FE, EM TTO. DA VERDADE.
Jose Larry Salgado Amaral – Escrevente Autorizado

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859371 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANCA: 17395850000015920040022121

QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	6.80	1.02	0.17

SELO 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL

CARTÓRIO DA PRAINHA DE SANTARÉM/PA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
MARIA DA CONCEICAO LOURENCO LEITE
DOU FE, EM TTO. DA VERDADE.
Jose Larry Salgado Amaral – Escrevente Autorizado

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859372 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANCA: 27395850000025920040022121

QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	6.80	1.02	0.17

SELO 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Interino
SANTARÉM - ESTADO DO PARA
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
JOÃO DE MENDONÇA ALHO - Tabelião
R. Marechal Hermes Dias da Fonseca, 340 - Centro - Santarém - 68005-060 - PA - Fone: (93) 3053 6674 - cartorio3ofsantarem@gmail.com

Reconheço por semelhança a firma indicada de
RIVELINO LACERDA CARDOSO
que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.
Santarém, 06 de janeiro de 2023.
Em testemunho da verdade.
Mª HELENI DA R. O. E OLIVEIRA (Escrevente)
Selo: 1044S729703
CODIGO DE SEGURANÇA:
30792750000008300480219211
Emol.: R$ 6,80 Selo R$ 0,45 Total R$ 7,25

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Interino
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Interino
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

Tabelionato Bentes Vieira - 2º Ofício de Santarém
Eunice Alexandra Ferreira Vieira - Tabelia Interina
Travessa 15 de Novembro, 237 - Centro - Cep: 68005290 - Santarém - Pará
(93) 3522 2887 - e-mail: tabelionatobentesvieira@hotmail.com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SELO DIGITAL GERAL Nº 1503786 - SÉRIE A - SELADO EM 06/01/2023
CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº 58735610000017380595419111

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
3	395,20	59,29	9,88

PROTOCOLO Nº 0038983 - REGISTRADO Nº 0016395 - LIVRO A-084
Santarém (PA), 06 de janeiro de 2023

Eunice Alexandra Ferreira Vieira - Tabeliã Interina
Eunice A. Ferreira Vieira
Tabeliã Interina
CPF: 055.557.952-20

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS

EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE DADOS PERENE

Solicitação

Situação: Solicitação concluída **Número da Solicitação:** SD143461 **Protocolo:**
Data do Protocolo:

Data	De	Para
23/02/2024	Inexistente	Solicitação não concluída
23/02/2024	Solicitação não concluída	Solicitação concluída

Entidade

CNPJ: 23.041.619/0001-40 **Grau Entidade:** Sindicato

Razão Social: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

Denominação: SINPROSAN - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

Modalidade de Alteração

Dados de localização - Membros dirigentes - Filiação

Dados de Localização

Logradouro: Alameda Trinta e Um **Número:** 181

Complemento: Frei Vicente e Alameda 34 **Bairro:** Aeroporto Velho **CEP:** 68.020-410 **Localidade/UF:** Santarém/PA

E-Mail: sinprosan@uol.com.br **Site:** www.sinprosan.com.br

DDD 1:93 **Telefone 1:** 991432826 **DDD 2:** 93 **Telefone 2:** 991326883

Diretoria

Data Início Mandato: 03/01/2023 **Data Fim Mandato:** 03/01/2026

DIRIGENTES SINDICAIS	Função	CS	RF
CLARICE REBELO SILVA	Presidente	X	X
MARILEY SIMONE CORREA TAVARES	Vice-Presidente		
ANTONIO LEUDIVAN COSTA SOUZA	Secretário Geral		
ELVES DE SOUSA COSTA	Tesoureiro	X	
MARIA DA CONCEICAO LOURENCO LEITE	Suplente de Diretoria		
JEFFERSON JUNIOR DE OLIVEIRA SOUZA	Membro do Conselho Fiscal		
MARIA JOSE TORRES GOMES	Membro do Conselho Fiscal		
ELIANA PATROCINIO CRUZ	Membro do Conselho Fiscal		

Filiação

Federação: Não há declaração de filiação

Confederação: Não há declaração de filiação

Central Sindical: UGT - União Geral dos Trabalhadores
CNPJ: 09.067.053/0001-02

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033437500000109468135
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033437500000109468135
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:34

PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS PERENES (SD)
Emitida via sistema em: 21 de maio de 2024

Número da Solicitação:
SD154932

Razão Social: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM
CNPJ: 23.041.619/0001-40 | **Grau da Entidade**: Sindicato

Ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho,

A entidade acima qualificada solicita, por intermédio de seu representante legal, o deferimento do pedido de atualização dos dados perenes (SD).

Estamos cientes do normativo que rege o pedido de atualização dos dados perenes e que, após a transmissão eletrônica do requerimento de registro via CNES, nos casos **da modalidade de diretoria**, devemos encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias, à CGRS, por meio do SEI/MTE, os seguintes documentos, respectivamente:

I - de diretoria:

a. autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

I. nome completo;

II. número de inscrição no CPF;

III. número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;

IV. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;

V. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e

VI. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

b. ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

c. ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos:

I. nome completo;

II. número de inscrição no CPF;

III. função dos dirigentes da entidade requerente;

IV. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;

V. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e

VI. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

ELVES DE SOUSA COSTA
Tesoureiro
CPF 194.572.942-20

LEI MUNICIPAL Nº 14.899, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Municipais de Santarém.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Santarém. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 2º Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. Equipara-se também a servidor o pessoal contratado por tempo determinado para exercer função decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitando-se ao regime jurídico previsto nesta Lei.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometida a um servidor, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e em número certo, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º As funções temporárias são criadas por ato administrativo de gestão, com referendo do Poder Legislativo, nas situações específicas dos casos previstos em Lei, e terão existência por tempo determinado, extinguindo-se automaticamente ao término do prazo estabelecido ou com a cessação do estado de necessidade de que resultarem.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e fundações públicas serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão e de funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 6º O sistema de carreira dos servidores municipais deverá observar as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 14.899/94, de 28 de janeiro de 1994. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva para os quais a lei exija gratuidade.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033525500000109468137
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033525500000109468137
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:35

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público do Município de Santarém:

I - nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - idade mínima de dezoito anos; *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

VI - ser julgado apto em inspeção de saúde por serviço médico competente.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade de cada poder.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Parágrafo único. A investidura em função temporária ocorrerá nos termos e condições da respectiva contratação, observado o § 2º, do Art. 3º desta Lei.

Art. 11. São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - transferência;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução;

VIII - promoção;

IX - VETADO;

X - VETADO.

Seção II
Da Nomeação

Art. 12. A nomeação far-se-á;

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo; ou,

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 13. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade, ressalvada a investidura em cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que poderá depender de aprovação prévia em processo seletivo púbico de provas ou de provas e títulos. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

Parágrafo único – VETADO

Art. 13-A. Os profissionais que, a qualquer título, começaram a desempenhar as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, antes de 14 de fevereiro de 2000 ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo a que se refere o art. 7º, desde que tenham sido contratados através de anterior processo de seleção pública, efetuado por órgão ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta municipal, conforme determina do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se Processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. *(Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

§ 2º Os profissionais de que trata o caput deste artigo ficam dispensados da exigência de haver concluído o ensino fundamental, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

§ 3º Os processos seletivos públicos realizados antes de 14 de fevereiro de 2006 para contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão considerados convalidados, após análise e ato formal de certificação pela Administração Pública Municipal.

Art. 14. O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Será de provas ocupacionais o concurso público de provimento dos cargos para cujo desempenho a lei não exija, qualquer nível de escolaridade. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 15. O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital. *(Parágrafo com incluído pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres, direitos e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§3º A posse poderá ser realizada mediante procuração.

§ 4º Em se tratando de servidores em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo público por nomeação.

§ 6º O exercício do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital determina o afastamento do cargo, emprego ou função, com prejuízo do vencimento ou remuneração. *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

§ 7º Só será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação; e

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 2º Os prazos deverão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por trinta dias.

§ 3º Na transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias ou licença será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 4º A não entrada em exercício, ou a sua interrupção por mais de trinta dias, é tipificada como abandono de cargo.

Art. 18. O servidor não poderá ausentar-se do Município sem autorização superior, nos casos de estudo ou missão especial com ou sem vencimento.

§ 1º A ausência do País dependerá de autorização do Prefeito, para os servidores vinculados ao Poder Executivo, e de autorização da Comissão Executiva da Câmara Municipal, para os servidores vinculados ao Poder Legislativo.

§ 2º O afastamento para estudo ou cumprimento de missão especial poderá ser autorizado até o limite de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 3º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao da ausência, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

§ 4º O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município, com ônus para os cofres municipais, deverá sequentemente prestar serviço, por igual período, ao Município.

§ 5º O servidor efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com ou sem ônus para o Município de Santarém, desde que observada a reciprocidade.

§ 6º O exercício do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, determina o afastamento do cargo, emprego ou função, com prejuízo do vencimento ou remuneração. *(Inciso incluído pela Lei Municipal nº 14.901/94)*

Art. 19. Ao entrar em exercido o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório peio período de três anos, durante o qual sua aptidão será objeto de avaliação de desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos: (“*Caput” com redação dada pela Lei Municipal nº 18.309/09*)

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - produtividade;

V - VETADO;

VI - VETADO.

§ 1º Até o fim do período de dezoito meses, o chefe direto do servidor, ouvido o corpo funcional do setor, deverá manifestar-se sobre o atendimento, pelo mesmo, dos requisitos fixados pelo estágio.

§ 2º Da avaliação desfavorável cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de oito dias contados da ciência do servidor.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a interposição de recurso, não sendo o servidor considerado habilitado no estágio, o mesmo será exonerado.

§ 4º O servidor não poderá ser promovido, transferido, removido, redistribuído, reclassificado ou posto à disposição de outros órgãos ou entidade, e nem obter as licenças constantes nos incisos VI, VIII e X do Artigo 87, durante o período do estágio.

Art. 20. O servidor adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercido, quando habilitado em concurso público. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 18.309/09)*

Parágrafo único – VETADO

Art. 21. O servidor estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O pessoal admitido para funções temporárias poderá ser dispensado antes do prazo estabelecido:

I - mediante comunicação com antecedência de três dias, se tiver cessado o estado de necessidade que determinou sua contratação;

II - sem comunicação prévia, se houver justa causa por falta apurada em sindicância sumária.

Seção III
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 22. O desenvolvimento na carreira dar-se-á, por progressão funcional.

Art. 23. Progressão funcional far-se-á pela elevação automática do servidor a referência imediatamente superior na escala de vencimento do cargo.

Seção IV
Da Transferência

Art. 24. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, no âmbito do município.

Art. 25. A transferência dar-se-á:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço; e

II - de ofício, no interesse da administração, ouvido o servidor.

Parágrafo único. Havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita através do critério de antiguidade.

Art. 26. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção V
Da Readaptação

Art. 27. Readaptação é a forma de provimento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá ser deferida se acarretar aumento da remuneração do readaptado.

§ 2º Se a readaptação for deferida em cargo cuja remuneração seja menor que a remuneração antes percebida pelo readaptado, a parcela será paga como diferença pessoal permanente.

§ 3º O servidor readaptado perde definitivamente sua vinculação com o cargo anteriormente exercido. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

§ 4º Se não houver possibilidade de readaptação, o servidor será aposentado.

Seção VI
Da Reversão

Art. 28. Reversão é o retorno ao serviço ativo de servidor aposentado por invalidez, quando comprovadamente forem declaradas insubsistentes as razões determinantes da aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 30. Não poderá reverter o aposentado que alcançar o limite da idade para aposentadoria compulsória.

Seção VII
Do Provimento

Art. 31. Aproveitamento é o ingresso à atividade de servidor em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento será obrigatório quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

Art. 32. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 33. O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor, por junta médica pericial do Município.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica pericial do Município.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 35. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 36. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção IX
Da Recondução

Art. 37. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 31.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 38. A vacância do cargo ocorrerá nos casos de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - transferência;

IV - readaptação;

V - promoção;

VI - VETADO;

VII - VETADO

VIII - aposentadoria, e

IX - falecimento.

Art. 39. A exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando se tratar de cargo em comissão;

II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

III - quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal; e

IV - quando da investidura do servidor em outro cargo de provimento efetivo.

Art. 40. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 41. Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição ocorrerá para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento, na forma do art. 31.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. Haverá substituição, no caso de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada, quando se tornar indispensável tal providência em face da necessidade do serviço.

Art. 43. Nas hipóteses consideradas necessárias, os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou em ato regulamentar e, em caso de omissão, serão previamente designados.

Parágrafo único. O substituto indicado assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos e impedimentos do titular.

TÍTULO III
DOS DIREITOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. A jornada de trabalho não poderá ser superior a 40 nem inferior a 20 horas semanais, na forma que dispuser a lei ou norma regulamentar.

Art. 45. A jornada de trabalho será cumprida no expediente que a administração municipal estabelecer para o funcionamento das repartições.

§ 1º Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido horário para a prestação do trabalho.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados será estabelecida escala de revezamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 46. A duração do trabalho poderá ser prorrogada a critério da administração, mediante retribuição pecuniária suplementar.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo desempenho efetivo do trabalho no exercício de cargo público e corresponde ao valor fixado em lei.

§ 1º A retribuição do pessoal admitido para funções temporárias será fixada no ato que determinar a admissão, não podendo ser superior ao vencimento dos cargos análogos.

§ 2º O vencimento é irredutível e a remuneração obedecerá ao limite e princípios previstos no Art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 48. Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 49. Proventos são os rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 50. Quando investido em cargo em comissão, o servidor deixará de perceber o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 51. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nas hipóteses previstas no art. 116; e

II - metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa, na forma prevista no art. 180.

Parágrafo único. As faltas ao serviço até o máximo de oito dias por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de causa relevante poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requeridas no dia útil subsequente.

Art. 52. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 53. As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 54. O servidor em débito com a Fazenda Municipal que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na dívida ativa do município.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos de homologação ou decisão judicial.

Art. 56. Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao servidor, na forma que dispuser o regulamento, as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicionais; e

III - indenizações.

Seção II
Das Gratificações

Art. 57. Aos servidores poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

I - por regime especial de trabalho

a) em tempo integral; e

b) em dedicação exclusiva;

II - por atividades especiais:

a) de função ou representação

b) de localização especial de trabalho, na forma prevista em regulamento;

c) pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

d) de elaboração de trabalho técnico especializado, na forma prevista em regulamento;

e) de fiscalização ou coordenação de processos seletivos, na forma prevista;

III - por produtividade;

IV - por serviço extraordinário; e

V - gratificação natalina.

Subseção I
Da Gratificação por Regime Especial de Trabalho

Art. 58. A gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado ou em função gratificada, quando convocado pra prestação de serviços em regime especial de trabalho.

Art. 59. A gratificação devida ao servidor convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerá as seguintes bases percentuais:

I - tempo integral: cinquenta por cento do vencimento-base do cargo, com carga horária mínima de duas horas, além da jornada normal de trabalho diária; e

II - dedicação exclusiva: cem por cento do vencimento-base do cargo.

Parágrafo único. A concessão da gratificação por regime especial de trabalho dependerá de prévia e expressa autorização do prefeito ou da Comissão Executiva da Câmara Municipal, sendo vedada a percepção cumulativa.

Subseção II
Da Gratificação por Atividades Especiais

Art. 60. A gratificação de função ou representação será fixada em lei e atribuída as atividades que indicar.

Art. 61. Ao servidor que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei.

Art. 62. O servidor que fizer jus as gratificações de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo único. O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

Art. 63. É vedado à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 64. VETADO.

Art. 65. A gratificação de insalubridade por trabalho com raio-X ou substâncias radioativas, corresponde a quarenta por cento sobre o vencimento-base do servidor.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

§ 2º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção III
Da Gratificação por Produtividade

Art. 66. A gratificação por produtividade será concedida ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para o aprimoramento e incremento do serviço público e em especial das atividades de arrecadação e fiscalização de tributos e outras rendas.

Parágrafo único. As condições para aferição, critérios, prazos ou formas de pagamento serão definidas em regulamento, observados os limites legais.

Subseção IV
Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 67. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 68. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Em situação de emergência, previamente definida pelo Chefe do Poder Executivo, o limite para desempenho de serviço extraordinário poderá ser elevado para o máximo de quatro horas nos dias úteis e de oito horas em dias de descanso obrigatório.

Art. 69. A concessão de gratificação por serviço extraordinário dependerá, em cada caso, de ato expresso dos titulares dos órgãos municipais, no qual serão obrigatoriamente fixados o período e o serviço a ser prestado.

Art. 70. O exercício de cargo em comissão e de função gratificada impede o recebimento da gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo único. O recebimento da gratificação de tempo integral ou dedicação exclusiva excluirá a percepção cumulativa da gratificação por serviço extraordinário.

Subseção V
Da Gratificação Natalina

Art. 71. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano civil.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação natalina será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Art. 73. A gratificação natalina não poderá ser considerada como cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 74. O servidor exonerado perceberá uma gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculadas sobre a remuneração do mês seguinte.

Seção III
Dos Adicionais

Art. 75. Ao servidor serão concedidos os adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional de férias;

III - adicional de escolaridade; e

IV - adicional de cargo em comissão.

Subseção I
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 76. O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor efetivo, por quinquênio, de efetivo exercício no município, e será equivalente a 05% (cinco por cento) do vencimento base do cargo efetivo, fixado em lei, observado o limite de trinta e cinco por cento, e corresponderá:

I - aos cinco anos, 5%

II - aos dez anos, 5%=10%

III - aos quinze anos, 5%=15%

IV - aos vinte anos, 5%=20%

V - aos vinte cinco anos, 5%=25%

VI - aos trinta anos, 5%=30%

VII - aos trinta e cinco anos, 5%=35% *(artigo com redação dada pela Lei nº 17.246/2002)*

Art. 77. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, independente de solicitação.

Subseção II
Do Adicional de Férias

Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor ocupar cargo em comissão ou estar em exercício de função gratificada, as respectivas vantagens devem ser consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 79. VETADO.

Subseção III
Do Adicional de Cargo em Comissão

Art. 80. O servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o inciso IV, do art. 75 desta Lei, que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos. *("Caput com redação dada pela Lei Municipal nº17.246/2002)*

Parágrafo único. Quando mais de um cargo em comissão for exercido sem interrupção, no período anual aquisitivo, o adicional será calculado em relação ao vencimento do cargo mais elevado.

Art. 81. O adicional de que trata o artigo anterior aplica-se também ao exercente de função gratificada, tomando-se como base de cálculo a quinta parte do valor da respectiva gratificação, até o máximo de cinco quintos.

Art. 82. O servidor que tiver adquirido direito ao máximo de cinco quintos fará jus à atualização progressiva de cada parcela, mediante a substituição de cada quinta parte mais antiga pela nova quinta parte, calculada em relação ao último vencimento ou gratificação, se aquele ou esta for superior.

Art. 83. A pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada implicará, automaticamente, na perda da vantagem pessoal respectiva.

Seção IV
Das Indenizações

Art. 84. O servidor que, em missão oficial ou de estudo, se afastar da sede, em caráter eventual ou em transitório, para outro ponto do território nacional ou do exterior, fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 85. O servidor que receber indevidamente diárias será obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias, ficando ainda, se for o caso, sujeito a punição disciplinar.

Art. 86. No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o servidor.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 87. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de acidente em serviço;

III - Por motivo de doença em pessoa da família; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

IV - à gestante;

V - paternidade;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - para prestação de serviço militar;

VIII - à título de prêmio por assiduidade e comportamento;

IX - para tratar de interesse particular;

X - para concorrer a cargo eletivo;

XI - para exercer mandato classista.

§ 1º As licenças previstas nos Incisos I e IV serão precedidas de inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos Incisos VI, VII, IX, X e XI.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos Incisos I a IV deste artigo.

§ 4º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior, da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 88. O pessoal contratado para a função temporária terá direito às licenças previstas nos Incisos I, II, III, IV e V do Art. 87.

§ 1º Na data do termo final do tempo previsto para admissão termina a vinculação do pessoal temporário com a administração municipal, cessando as licenças concedidas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à licença por motivo de acidente em serviço, que somente cessará com o restabelecimento da capacidade física ou com a aposentadoria do licenciado.

§ 3º Se do acidente resultar invalidez permanente, a licença será transformada em aposentadoria.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033525500000109468137
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033525500000109468137
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:35

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 90. A licença superior a sessenta dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do servidor.

§ 2º Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.

§ 3º Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 91. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 92. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

Seção III
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 93. Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 94. Para conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação social do trabalho.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 95. As normas desta seção aplicam-se, no que couber, ao pessoal contratado para funções temporárias.

Seção IV
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 96. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A comprovação das condições previstas neste Artigo, como preliminar para a concessão da licença, far-se-á mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão médico competente, que emitirá o correspondente laudo, para consequente apresentação ao órgão de lotação do servidor.

§ 3º A licença em que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração.

I - integrais, até trinta dias; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

II - dois terços, quando excedente de trinta dias; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

III - um terço, quando superior a sessenta dias e na o exceder a cento e vinte dias; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

IV - sem vencimento, quando exceder a cento e vinte dias.

Seção V
Da Licença a Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 97. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração. *("Caput" com redação dada pela Lei Municipal nº 18.320/09)*

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária terá direito a mais trinta dias de repouso remunerado.

§ 4º No caso de aborto permitido em lei, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º (SUPRIMIDO) *(Supressão feita pela Lei Municipal nº 18.320/09)*

§ 6º O benefício, previsto no caput deste artigo, alcançará a servidora que já se encontre no gozo da referida licença. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 18.320/09)*

Art. 98. À funcionária que adotar criança de até doze meses serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 99. Até que a lei venha disciplinar o disposto no Artigo 7º, XIX, da Constituição Federal, serão concedidos cinco dias de licença paternidade para o cônjuge ou companheiro, por ocasião do nascimento do filho.

Seção VI
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 100. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, servidor público civil ou militar, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser colocado à disposição de outro órgão público sem ônus para o Município.

Seção VII
Da Licença para a Prestação de Serviço Militar

Art. 101. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VIII
Da Licença Prêmio

Art. 102. O servidor terá direito, como prêmio de assiduidade e comportamento, a licença de trinta dias em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade disciplinar ou criminal. *(Artigo com redação dada pela Lei 14.902/94)*

Art. 103. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar ou criminal;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família que ultrapasse a trinta dias consecutivos ou não durante o quinquênio;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;

III - faltar ao serviço injustificadamente mais de seis dias durante o período aquisitivo.

Art. 104. Para efeito de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 105. A requerimento do servidor, a licença poderá ser gozada em períodos não inferiores há trinta dias, observada a conveniência do serviço.

Parágrafo único. Deferida a licença, a administração terá o prazo de sessenta dias para liberar o servidor.

Seção IX
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 106. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratos de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Art. 107. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção X
Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 108. O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral;

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, à partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo estivesse, com a remuneração de que trata o Artigo 47.

Seção XI
Da Licença para Exercer Mandato Classista

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho do mandato classista legalmente constituída.

§ 1º A licença tem duração igual prazo do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por mais uma vez.

§ 2º Ao servidor em licença de que trata este artigo, é assegurado todos os direitos do cargo como se estivesse exercendo.

§ 3º É assegura a remuneração ao mandato eletivo, com a limitação da licença até, no máximo, dois diretores por entidade.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 110. Após doze meses de exercício o servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, não podendo ser levado à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033525500000109468137
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033525500000109468137
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:35

Art. 111. O funcionário que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 112. As férias do pessoal integrante do grupo magistério são de quarenta e cinco dias e coincidirão com os períodos das férias escolares, obedecendo às restrições regulamentares.

Art. 113. Cabe ao órgão competente organizar, no mês de novembro, as escalas de férias para o ano seguinte, atendendo sempre que possível a conveniência dos servidores.

Parágrafo único. Depois de programada, a escala só poderá ser modificada com a anuência do servidor interessado e da chefia de serviço.

Art. 114. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos consecutivos.

Parágrafo único. Para os efeitos de aposentadoria e adicional de tempo de serviço, contar-se-á em dobro o período de férias não gozadas, mediante solicitação do servidor e após deferimento pela autoridade competente.

Art. 115. Não serão interrompidas as férias em gozo, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo relevante de superior interesse público.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 116. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - até oito dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 117. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante de nível superior quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito no disposto deste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. O tempo de serviço prestado ao Município de Santarém, pelo servidor efetivo municipal admitido na forma da lei, será contado para todos os efeitos legais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 17.246/2002)*

Art. 119. Considera-se como tempo de serviço, os serviços prestados aos Poderes Municipais, inclusive suas autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 17.246/2002)*

Art. 120. A apuração do tempo de serviço será feira em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 121. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 116, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente a sua função em órgão de entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, quando colocado regularmente à disposição;

III - desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - convocação para o serviço militar;

V - requisição para o Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando o afastamento; e

VII - licenças:

a) à gestante;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio;

e) paternidade, nos termos da lei; e

f) Exercício de mandato classista.

Art. 122. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado em cargo ou função federal, estadual ou municipal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até sessenta dias;

III - tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes do ingresso do servidor no serviço público municipal;

IV - tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;

V - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operação real de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como o de representar.

Parágrafo único. O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de lotação do servidor e decidido pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 124. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre recursos sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades;

§ 2º Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou a Comissão Executiva da Câmara.

Art. 125. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 126. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor, ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada, encaminhá-la a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 127. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou seu representante legal.

Art. 128. O direito de petição prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorrem a demissão, cessação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata o artigo 125, interrompem a prescrição, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data de publicação do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033525500000109468137
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033525500000109468137
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:35

Art. 129. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 130. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 131. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 132. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de falta maior.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, feriado, santificado ou considerado de frequência facultativa, ficam dilatados até o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO IX
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 133. O servidor, mediante sua concordância, poderá ser cedido para ter exercícios em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

a) para exercício de cargo em comissão ou em função de confiança;

b) para exercício de cargo técnico ou em casos previstos em leis.

Art. 134. Nenhum servidor poderá ser posto à disposição, ou de qualquer forma ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Prefeito ou da Comissão Executiva, formalizada através de ato competente.

Art. 135. O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Dos Direitos e Deveres

Art. 136. São direitos do servidor, além daqueles especificamente conferidos neste Estatuto:

I - ter condição adequada ao trabalho;

II - receber da administração os equipamentos e vestuários exigidos pela natureza do serviço;

III - participar de treinamento de prevenção de acidentes de trabalho;

IV - ter acesso ao acervo bibliográfico de sua repartição;

V - sugerir providências que visem o aperfeiçoamento do serviço;

VI - representar contra ato manifestamente ilegal ou abuso de poder de seus superiores;

VII - Participar de associação profissional ou sindical.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 137. São deveres do servidor:

I - manter assiduidade

II - ser pontual;

III - usar de discrição;

IV - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - desempenhar pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido de suas atribuições;

VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

VIII - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos, obedecendo às suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;

IX - quando indicado pela administração, frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização;

X - providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho;

XII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XIII - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso;

XIV - submeter-se à inspeção de saúde periódica, perante junta médica oficial do município, quando for determinado pela administração;

XV - usar os equipamentos e vestuários pela administração, de acordo com a natureza do trabalho;

XVI - atender preferencialmente:

a) requisições destinadas à defesa da Fazenda Pública Municipal;

b) pedidos de certidões para fins de direito;

c) pedidos de informações do Poder Legislativo; *(Alínea acrescida pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

d) diligências solicitadas por comissão de inquérito; e

e) deprecados judiciais.

Seção II
Das Proibições

Art. 138. Ao servidor é proibido:

I - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

II - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

VII - recusar fé a documentos públicos;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IX - empregar material do serviço público em serviço particular;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas contribuições;

XI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - participar da gerência ou administração de empresas que mantenha relações comerciais ou administrativas com o governo, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou em serviço em que esteja lotado;

XV - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias e juros ou outros fatores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de intervenção própria;

XVI - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XVII - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XVIII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau;

XIX - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país, ou no estrangeiro, principalmente quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XX - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e

XXI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Parágrafo único. Não está compreendida nas proibições deste artigo a participação do servidor em sociedade em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou composição de cooperativas ou associações de classe.

Art. 139. É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens imediatas de parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nestas condições.

Seção III
Da Responsabilidade

Art. 140. Pelo irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, e o pagamento de qualquer indenização não o exime de pena disciplinar em que incorrer,

§ 2º As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si, bem como as instâncias civis, penal e administrativa.

Art. 141. O servidor é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade causar à Fazenda Pública, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos pelas leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço.

II - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou qualquer que tenham como eles relação;

III - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização; e

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública.

Art. 142. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública no que exceder o limite de caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte da remuneração.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda pública, através de composição amigável ou ação regressiva.

§ 3º Não sendo possível a composição amigável, a ação regressiva deverá ser iniciada no prazo de noventa dias da data em que transitar em julgado a condenação imposta.

§ 4º A não observância do disposto no parágrafo anterior, por ação ou omissão do responsável pelo ajuizamento da ação, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 143. O servidor que adquirir materiais em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades cabíveis; podendo, se houver prejuízo para o erário ser descontado da remuneração.

Art. 144. Nos casos de indenização à Fazenda Pública, resultante de ato doloso, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 145. Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a décima parte do valor destes.

Art. 146. Será igualmente responsabilizado o servidor que fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à repartição o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 147. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

CAPÍTULO XI
DA ACUMULAÇÃO

Art. 148. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico; e

c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 149. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A proibição de acumular não se aplica ao aposentado quando investido em cargo comissionado.

Art. 150. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

TÍTULO IV
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Os benefícios concedidos ao servidor e a seus dependentes compreendem:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário família; e

c) auxilio natalidade.

II - Quanto aos dependentes:

a) auxílio funeral;

b) pensão por morte; e

c) auxílio reclusão.

CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 152. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, os do sexo masculino, aos setenta anos de idade, e aos do sexo feminino, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o Inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em regulamento.

§ 3º A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei federal.

Art. 153. Será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o servidor efetivo que o venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos ou dez alternados, no município.

§ 1º As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer dez anos, consecutivos ou não, em cargo, em comissão ou função gratificada.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, desde que superior a um ano, se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 154. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por decreto, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único. O servidor se afastará do serviço do cargo no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 155. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a parti da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para o tratamento de saúde, por período não excedente a doze meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 156. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor da atividade.

§ 1º São estendidos aos inativos e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao menor vencimento básico pago pelo Município.

Art. 157. Os proventos de aposentadoria do servidor afastado para servir em outro órgão ou entidade serão calculados pelo nível de vencimento e remuneração de seu cargo no Município de Santarém.

Art. 158. Ao servidor será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 159. Ao servidor fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do requerimento, na forma da lei.

Seção II
Do Salário Família

Art. 160. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo do Município, por dependente econômico.

Parágrafo único. O salário família corresponderá a cinco por cento do salário mínimo.

Art. 161. Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de salário família:

I - O filho menor de dezoito anos de qualquer natureza;

II - O filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total ou permanentemente incapaz para o trabalho;

III - O filho estudante até vinte e quatro anos, que frequentar cursos de primeiro e segundo graus ou superior em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, e que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria;

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033525500000109468137
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033525500000109468137
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:35

IV - A mãe que não exerça atividade remunerada, não perceba pensão ou qualquer outro rendimento superior ao salário mínimo; e

V - O cônjuge, companheiro ou companheira que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria.

§ 1º Equiparam-se ao filho o enteado, o tutelado ou o curatelado, sem meios próprios de subsistência.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º Sendo inválido o dependente, o salário mínimo será pago em dobro.

Art. 162. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes. *(Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 163. O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o servidor deixe de receber vencimentos, por qualquer motivo.

Art. 164. Quando ocorrer o óbito do servidor que perceba o salário família, este benefício continuará a ser pago aos seus dependentes, sem prejuízo da pensão a que fizerem jus.

Art. 165. Sobre o salário família não incidirá qualquer contribuição mesmo previdenciária ou fiscal, quaisquer deduções ou descontos.

Art. 166. A concessão e supressão de salário família serão processadas na forma estabelecida em regulamento.

Seção IV
Do Auxílio à Natalidade

Art. 167. O auxílio natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único. VETADO

Art. 168. Não sendo a parturiente funcionária municipal o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor municipal.

Art. 169. Se o servidor falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Seção IV
Do Auxílio Funeral

Art. 170. O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município.

Seção V
Da Pensão por Morte

Art. 171. São beneficiários das pensões:

I - O cônjuge;

II - A pessoa desquitada, separada judicialmente, ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

III - A companheira ou companheiro que tenha sido designado pelo servidor e comprove que viva em comum há cinco anos ou que tenha um filho em comum;

IV - Os filhos de qualquer condição, até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V - O pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor;

VI - O irmão, órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprove dependência do servidor; e

VII - VETADO.

Art. 172. Concedida a pensão, qualquer prove posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão beneficiária, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 173. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - O seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheiro ou companheira;

III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV - A acessão da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade; e

VI - A renúncia expressa.

Art. 174. VETADO.

Art. 175. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Seção VI
Do Auxílio Reclusão

Art. 176. A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terço de remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO V

CAPITULO I
DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 177. São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - suspensão;

III - destituição de função;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público; e

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá desligar o Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias do respectivo cargo, na ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

I - prática de falta grave, apurada em processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; *(inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

IV - insuficiência de desempenho, apurada em processo administrativo no qual se assegure a ampla defesa a ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias por comissão da Secretaria Municipal de Saúde; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

V - em virtude de processo judicial transitado em julgado. *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

§ 2º No caso do Agente Comunitário de Saúde, será considerada falta grave, para os fins disposto no inciso o descumprimento do requisito fixado no inciso I do Art. 12-A do Regime Jurídico Único - Lei Municipal nº 14.389, de 28 de janeiro de 1994, bem como a apresentação de declaração falsa de residência. *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

Art. 178. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 179. A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de falta de cumprimento dos deveres, a que não seja cominada penalidade mais severa.

Art. 180. A pena de suspensão, que não excederá a trinta dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência

Parágrafo único. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 181. A destituição de função gratificada dar-se-á:

I - Quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribui par que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;

III - quando ocorrer a aplicação de pena prevista no Artigo 177 deste Estatuto.

Parágrafo único. Ao detentor do cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de destruição, sem perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 182. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Abandono de cargo;

II - procedimento irregular de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - incontinência pública escandalosa e prática de jogos proibidos;

VI - embriaguez habitual em serviço;

VII - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VIII - insubordinação grave em serviço;

IX - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de trinta dias interpoladamente, durante um ano;

X - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores à pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos á sua fiscalização; e

XII - coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais com objetivos de natureza político partidária.

§ 1º Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento injustificado do Servido por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 183. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - Praticar crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

V - exercer advocacia administrativa, e

VI - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário família, sempre juízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

Art. 184. O ato que demitir o servidor mencionará sempre disposição legal em que se fundamenta.

Art. 185. Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 186. As penas de suspensão superior a trinta dias, destituição de função, demissão e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, serão aplicadas pelo Prefeito ou, nos casos de servidores do Poder Legislativo, pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Art. 187. A aplicação de penalidade prescreverá em:

I - Um ano, a de repreensão;

II - dois anos, a de suspensão;

III - três anos, a de destituição de função, demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV - quatro anos, a de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão, nos casos não previstos no item anterior; e

V - cinco anos, nos casos de demissão a bem do serviço público.

§ 1º O prazo da prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato por quem proceder a sua apuração.

§ 2º No caso de inquérito administrativo; a prescrição interrompe-se na data de instauração.

§ 3º Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 188. O servidor que, sem justa causa de atender à exigência legal de autoridade competente para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único. Uma vez cumprida a exigência, o servidor receberá a remuneração cujo pagamento tiver sido suspenso.

Art. 189. O servidor terá direito à diferença de retribuição do:

I - Tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à de repreensão; e

II - período do afastamento que exercer do prazo da suspensão disciplinar aplicada em caráter preventivo.

Art. 190. Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas. *(Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 191. O afastamento preventivo do cargo até trinta dias será ordenado pela autoridade competente que determinar a instauração de processo administrativo, desde que o afastamento do servidor seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogado até noventa dias o prazo do afastamento, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 192. O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço.

I - Relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo administrativo, não houver resultado para disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - relativo ao período do afastamento preventivo que exceder do prazo previsto neste regulamento; e

III - relativo ao período de prisão preventiva e ao pagamento de diferença corrigida da remuneração, desde que reconhecida sua inocência em sentença judicial transitada em julgado.

Art. 193. O afastamento preventivo é medida acautelatória e não constitui pena.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINSTRATIVO

CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

Art. 194. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Parágrafo único. VETADO

Art. 196. Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior à repreensão e suspensão correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

CAPITULO II
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033525500000109468137
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033525500000109468137
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:35

Art. 197. O inquérito administrativo precederá à ampliação das penas de suspensão, destituição de função, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria.

Art. 198. São competentes para determinar a instauração do Processo Administrativo o Prefeito, os secretários municipais e os diretores das autarquias ou das fundações, assim como a Comissão Executiva da Câmara, em relação aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 199. O inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três servidores, os quais poderão ser inclusive, aposentados.

§ 1º No ato de designação será indicado um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão, competindo a este indicar o secretário.

§ 2º A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados no serviço na repartição.

§ 3º A comissão procederá em todas as diligencias convenientes, recorrendo, quando necessário, as vistorias ou perícias.

§ 4º Quando houver indícios de alcance, a administração municipal poderá designar servidor que tenha habilitação para acompanhar as investigações e diligencias em defesa do erário.

§ 5º O defensor do erário poderá requerer no processo o que for de direito, inclusive a reinquirição do indicado ou de testemunhas.

Art. 200. Se de imediato ou no curso do Inquérito Administrativo ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o presidente da comissão, por intermédio da autoridade instauradora, a comunicará ao Ministério Público.

Art. 201. O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias contados da data da instalação da comissão, prorrogáveis sucessivamente por períodos de trinta dias, em caso de força maior, e a juízo da autoridade administrativa, determinadora da instauração do inquérito, até o máximo de noventa dias.

§ 1º A não observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa dos membros da comissão.

Art. 202. Os órgãos públicos, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Municipal poderá contratar elementos técnicos externos necessários a investigação, desde que não haja similar no serviço público municipal.

Art. 203. Ultimada a instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indicado para apresentação de defesa no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista no processo, durante todo esse período, na sede da comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Estando o indicado em lugar incerto, será citado por edital publicado por duas vezes no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 204. Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se o acompanhamento do inquérito, em todas as suas fases, pelo servidor acusado ou pelo seu defensor.

Art. 205. Em casos de revelia, o presidente da comissão designará, de oficio, um servidor para defender o indicado.

Art. 206. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluído pela inocência ou responsabilidade do indicado, indicando no ultimo as disposições legais que entender transgredidas e as respectivas penas.

Art. 207. Recebido o processo, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de vinte dias.

§ 1º A autoridade julgadora decidirá às vistas dos fatos apurados pela comissão, não ficando, todavia, vinculada a conclusão do relatório.

§ 2º Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente determinará o reexame do inquérito pela própria comissão ou através de outra a ser designada na mesma forma que a anterior.

Art. 208. O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do inquérito administrativo a que responde e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO ÚNICO

Art. 209. O regime desta lei aplica-se a todos os servidores de qualquer categoria do município de Santarém, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os servidores não admitidos na forma do Art. 37, item II, da Constituição Federal, com menos de cinco anos de serviço, em 05 de outubro de 1998, serão submetidos a concurso, em observância ao disposto no Art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033525500000109468137
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033525500000109468137
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:35

Art. 210. A mudança do Regime Jurídico ocorrerá na data da publicação desta lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro do próximo ano orçamentário.

Parágrafo único. No período compreendido entre a data da vigência desta lei e a dos respectivos efeitos financeiros o servidor continuará percebendo a remuneração própria do regime anterior a que estava sujeito.

Art. 211. São transformados em cargos os atuais empregos ocupados pelos servidores regidos pela Legislação Trabalhista, obedecidas às exigências do parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará, em nenhuma hipótese, em decesso de remuneração.

Art. 212. Fica o serviço público municipal integrado exclusivamente, pelos seguintes quadros de pessoal:

I - Quadro de cargos de provimento efetivo;

II - quadro de cargos de provimento em comissão; e

III - quadro de funções gratificadas.

Art. 213. O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista aos órgãos alcançados por esta lei será contado, para todos os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. VETADO

Art. 214. Para atender necessidades de excepcional interesse público, de conformidade com o Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, a Administração Municipal poderá admitir pessoal temporário, nos casos de:

I - Combater surto epidêmico;

II - Fazer cadastramento de imóveis;

III - Atender a situações da calamidade pública;

IV - Substituir professor;

V - Permitir a execução de serviço pro profissional de notória especificação;

VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei:

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação especifica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - Na hipótese dos Incisos I, III e VI até seis meses;

II - Na hipótese do Inciso II, doze meses;

III - Nas hipóteses dos Incisos IV e V até doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o Artigo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

§4º REVOGADO *(Revogado pela Lei Municipal nº 16.413/99)*

Art. 215. VETADO

Art. 216. VETADO

Art. 217. As contratações autorizadas no artigo anterior não serão permitidas quando, para as funções analógicas, existiam candidatos aprovados em concurso público.

Art. 218. O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público.

Art. 219. Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos, não se computando o dia de início e prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 220. Lei Especial instituirá o plano de carreira dos servidores do Município.

Art. 221. Serão subsidiados do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos servidores Públicos Civis da União e do Estado.

Art. 222. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos previstos no Art. 210.

Art. 223. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de janeiro de 1994.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
Secretário de Governo

MÁRLIO BASTOS DA CUNHA
Secretário Municipal de Administração

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e quatro.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033525500000109468137
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033525500000109468137
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:35

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTARÉM - SEMED
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN

LAUDO DE TÉCNICO DE INSALUBRIDADE EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL EM SANTARÉM, PARÁ

Santarém-Pará
Novembro/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

SUMÁRIO

1 - IDENTIFICAÇÃO DOS LOCAIS AVALIADOS..... 4

2 - IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE..... 5

3 – AVALIADORES..... 6

4 – INTRODUÇÃO..... 7

5 - OBJETIVOS..... 7

6 – CONCEITOS E LEGISLAÇÃO INSALUBRIDADE..... 8

7 – LEGISLAÇÃO PARA PERICULOSIDADE..... 19

8 – PAGAMENTOS DE ADICIONAIS OCUPACIONAIS..... 24

9 – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO..... 24

10 - RESPONSABILIDADES..... 25

11 – MATERIAIS E METODOS..... 26

12 – AVALIAÇÃO DE RISCOS DO AMBIENTE DE TRABALHO..... 33

13 – ENCERRAMENTO.....42

14 – BIBLIOGRAFIA..... 43

ANEXO I – MODELO DE FORMULARIO..... 45

ANEXO II – FOTOS DAS INSTITUIÇÕES AVALIADAS..... 48

ANEXO III – RELATÓRIOS DO EQUIPAMENTO (DADOS IBUTG).....134

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Este LAUDO DE INSALUBRIDADE de Escolas do Municipío de Santarém, Pará, para as funções de **Agentes Operacionais de Conservação (servente) e Agentes Operacionais de Serviços Gerais** foi desenvolvido por profissionais habilitados, conforme recomenda o Ministério do Trabalho e a legislação vigente.

Para os levantamentos dos Riscos nas ESCOLAS DO MUNICIPÍCO DE SANTARÉM, PARÁ, foi usado o conceito de EXPOSTO DE MAIOR RISCO (maximum risk employee - MRE), sendo avaliadas as piores condições de trabalho, que deixam o trabalhador mais exposto aos agentes nocivos.

Este Laudo de Insalubridade se constitui em documento legal e específico, conforme a legislação em vigor, sendo um produto original e único, e que nenhuma parte ou todo, poderá ser reproduzido, transmitido, copiado sem a licença ou permissão por escrito do autor.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

1 - IDENTIFICAÇÃO DOS LOCAIS AVALIADOS

ORGÃO RESPONSAVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTARÉM - SEMED

CNPJ: 05.182.233/0010-67

SETOR AVALIADO: ESCOLAS E UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – UMEIS e CEMEIS (Tabela 1).

FUNÇÃO: Agentes Operacionais de Conservação (servente) e Agentes Operacionais de Serviços Gerais.

ENDEREÇOS: Diversos, compreendendo Area Urbana, Rural e zona de Rios.

CIDADE: Santarém

ESTADO: Pará

JORNADA DE TRABALHO:

Manhã: Segunda á sexta - 07:00 às 13:00

Intermediário: Segunda á sexta – 11:00 às 17:00

Tarde: Segunda á sexta – 12:00 às 18:00

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

2 - IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

RAZÃO SOCIAL: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

NOME FANTASIA: SINPROSAN

CNPJ: 23.041.619/0001 – 40

ENDEREÇO: Alameda Trinta e Um, 181

BAIRRO: Aeroporto Velho

CIDADE: Santarém

ESTADO: Pará

CEP: 68020-410

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

3 - AVALIADORES

ENGENHEIRO(S) RESPONSÁVEL(IS):

• **NOME:** Midiã Larine Colares Gualberto Yano
• **CREA:** 150799085-5 D/PA
• **TITULAÇÃO:** Engenheira em Segurança do Trabalho
• **E-**mail: midia.yano.eng@gmail.com
• **Telefone:** (93) 99143-1402

• **NOME:** Jussara Almeida
• **CREA:** 151471589-9 D/PA
• **TITULAÇÃO:** Engenheira em Segurança do Trabalho
• **E-**mail: jussaraeng@gmail.com
• **Telefone:** (93) 99199-9069

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

4 – INTRODUÇÃO

O presente laudo técnico das condições ambientais visa caracterizar ou não a Presença de agentes (físicos, químicos ou biológicos) nocivos à saúde ou a integridade física para a funções de **Agentes Operacionais de Conservação (servente) e Agentes Operacionais de Serviços Gerais**, bem como a associação desses agentes. Assim, a emissão deste documento foi baseada nas legislações vigentes e por meio de perícia técnica no setor da Cozinha e demais áreas das Escolas, Umeis (Unidade Municipal de Educação Infantil) e Cemeis (Centro Municipal de Educação Infantil) avaliadas.

5 – OBJETIVO

Caracterizar e comprovar nos ambientes de trabalho das funções Agentes Operacionais de Conservação (servente) e Agentes Operacionais de Serviços Gerais, atividades exercidas em condições insalubres e periculosas ou não, bem como adotar medidas de prevenção com a finalidade de eliminar, neutralizar e/ou reduzir a presença de agentes agressores a saúde e segurança do servidor.

A caracterização e a comprovação dos agentes agressores nos ambientes de trabalho foram baseadas nas legislações vigentes e por meio de análise qualitativa:

- NR 15 – Atividades e operações insalubres e seus anexos e a NR 16 – Atividades e operações perigosas e seus anexos, constantes da Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e da Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.
- Decreto nº 97.458 de 15 de janeiro de 1989; Lei Nº 8.112, de 11 dedezembro de 1990, artigos 68 a 70; Lei Nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, artigo 12; Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993 e a Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017.
- Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, que revoga o decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a lei nº 7.369, de 20 de

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, e dá outras providências. Lei nº 12.740/2012 revogou expressamente a Lei n.º 7.369/1985.

- Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas atualizações; e Lei n° 8.212, de 24 de julho 1991.

Tendo em vista a oportunidade da primeira visita técnica, informaremos neste documento algumas adequações imediatas que julgamos de grande importância para a melhoria dos ambientes de trabalho, objetivando a minimização e eliminação de riscos que possam atingir a integridade física dos servidores, alunos e servidores terceirizados, bem como a preservação do patrimônio público da instituição.

6 – CONCEITOS

Os conceitos de insalubridade, periculosidade, grupo homogêneo de exposição, exposição habitual ou permanente, agentes físicos (ruído, calor, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, frio e umidade), agentes químicos e agentes biológicos estão de acordo a Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 e NRs 15 e 16:

- A Consolidação das Leis Trabalhistas, seção XIII, art. 189, considera atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição e seus efeitos.
- Periculosidade são atividades ou operações que por natureza ou método de trabalho exige contato permanente com eletricidade, substâncias inflamáveis ou com explosivos em condição de risco acentuado, atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.
- A Norma de Higiene Ocupacional – NHO1- da Fundacentro determina que Grupo Homogêneo de Exposição – GHE corresponde a um grupo de trabalhadores que experimentam exposição semelhante, de forma que o resultado fornecido pela avaliação da exposição de qualquer trabalhador do grupo seja representativo da exposição do restante do mesmo grupo.
- A Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, art. 9°, § 1°,

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

considera que a exposição eventual ou esporádica é aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal.

- A Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, art. 9°, § 2°, considera-se exposição habitual aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal.

- A Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, art. 9°, § 3°, considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

- A Norma Regulamentadora 9, Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações, considera agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

- A Norma Regulamentadora 9, Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações, considera agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

- A Norma Regulamentadora 9, Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações, considera agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

A Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, em sua Norma Regulamentadora NR 15, menciona as atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

I- Acima do Limite de Tolerância previstos nos Anexos n° 1, 2, 3, 5, 11 e 12 em combinação com a ON 04/2017.

II- Nas atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14 em combinação com a ON 04/2017.

III- Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n° 7, 8, 9 e 10 em combinação com a ON 04/2017.

Entende-se por Limite de Tolerância, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

De acordo com os arts. 4 e 5 da ON 04/2017 e pelo art. 12 da lei Nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo dos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com base nos seguintes percentuais:

I- Cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II- Dez por cento, no caso de adicional de periculosidade;

III- Cinco, dez ou vinte por cento, no caso do adicional de irradiação ionizante, conforme o disposto no anexo único do Decreto n° 877, de 1993; e

IV- Dez por cento no caso de gratificação por trabalho com raio-x ou substância radioativa.

Segundo o art. 4 da ON 04/2017, os adicionais citados acima não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Em relação à validade do Laudo técnico a ON 04/2017 descreve que não há prazo de validade, porém deverá ser refeito sempre que houver alteração do meio ou dos processos de trabalho ou da legislação.

A ON 04/2017 relata no art. 10 que a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, será devido aqueles que houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do paragrafo único do art. 9º desta Orientação normativa.

Na presente ON 04/2017 em seu art. 11 menciona que não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I- Em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II- Consideradas atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade de contato;

III- Em que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem;

IV- Em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico.

De acordo com o art. 12 da ON 4/2017, em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.

A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade.

A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

I- Com adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II- Com a utilização de equipamento de proteção individual- EPI.

A legislação brasileira através da portaria nº3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, em sua Norma regulamentadora NR 15.

6. 1 - ANEXO N° 1 – Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente

Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os Limites de Tolerância fixados no Quadro abaixo.

Nível de Ruído dB (A) Máxima Exposição Diária Permissível 85 8 horas 86 7 horas 87 6 horas 88 5 horas 89 4 horas e 30 minutos 90 4 horas 91 3 horas e 30 minutos 92 3 horas 93 2 horas e 40 minutos 94 2 horas e 15 minutos 95 2 horas 96 1 hora e 45 minutos 98 1 hora e 15 minutos 100 1 hora 102 45 minutos 104 35 minutos 105 30 minutos 106 25 minutos 108 20 minutos 110 15 minutos 112 10 minutos 114 8 minutos 115 7 minutos

Quadro 1: Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente. Entende-se por ruído contínuo ou intermitente, o ruído que não seja ruído de impacto.

Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW).

As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. Não é permitida a exposição a níveis de ruído acima de 115 dB (A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos. Se durante a jornada de trabalho ocorrem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$C1\ T1 + C2\ T2 + C3\ T3 - - - - - - - - - - - - - + Cn\ Tn$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Onde: Cn: indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico; e

Tn: indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro 1 citado acima.

As medições nos ambientes de trabalho por não apresentarem ruído contínuo significativo foram realizadas de maneira qualitativa, caso contrário, será providenciada licitação para a contratação do serviço.

6.2 - ANEXO N° 2 – Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto

Entende-se por Ruído de Impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 segundo, a intervalos superiores a 1 segundo.

Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo. Em caso de não se dispor de medidor do nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação “C”.

Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB (C). As atividades ou operações que exponham os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB (LINEAR), medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB (C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente. As medições nos ambientes de trabalho por não apresentarem ruído intermitente significativo foram realizadas de maneira qualitativa, caso contrário, será providenciada licitação para a contratação do serviço.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

6.3 - ANEXO 3 – Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

A exposição ao calor deve ser avaliada através do " Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo" – IBUTG definido pelas equações abaixo:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

Para ambientes externos com carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg

Em que:

Tbn = temperatura de bulbo úmido natural;

Tbs = temperatura de bulbo seco; e

Tg = temperatura de globo.

Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural; termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida. Para avalição do IBUTG é considerado o Quadro 1, do anexo 03, da NR-15, onde esta descrito o Limite de de exposição ao calor.

Quadro 1 - Limite de exposição ocupacional ao calor

$\overline{M}$ [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}$ [°C]	$\overline{M}$ [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}$ [°C]	$\overline{M}$ [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}$ [°C]
100	33,7	186	30,6	346	27,5
102	33,6	189	30,5	353	27,4
104	33,5	193	30,4	360	27,3
106	33,4	197	30,3	367	27,2
108	33,3	201	30,2	374	27,1
110	33,2	205	30,1	382	27,0
112	33,1	209	30,0	390	26,9
115	33,0	214	29,9	398	26,8
117	32,9	218	29,8	406	26,7
119	32,8	222	29,7	414	26,6
122	32,7	227	29,6	422	26,5
124	32,6	231	29,5	431	26,4
127	32,5	236	29,4	440	26,3
129	32,4	241	29,3	448	26,2
132	32,3	246	29,2	458	26,1
135	32,2	251	29,1	467	26,0
137	32,1	256	29,0	476	25,9
140	32,0	261	28,9	486	25,8
143	31,9	266	28,8	496	25,7
146	31,8	272	28,7	506	25,6
149	31,7	277	28,6	516	25,5
152	31,6	283	28,5	526	25,4
155	31,5	289	28,4	537	25,3
158	31,4	294	28,3	548	25,2
161	31,3	300	28,2	559	25,1
165	31,2	306	28,1	570	25,0
168	31,1	313	28,0	582	24,9
171	31,0	319	27,9	594	24,8
175	30,9	325	27,8	606	24,7
178	30,8	332	27,7		
182	30,7	339	27,6		

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

O Limite de exposição ao calor, relacionado a taxa metabolica de cada atividade, pode ser verificado no Quadro 02, da referida norma regulamentadora.

Onde M: taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = Mt \times Tt + Md \times Td/60$$

Em que:

Mt = taxa de metabolismo no local de trabalho.

Tt = soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

Md = taxa de metabolismo no local de descanso.

Td = soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

A taxa metabólica por tipo de atividade é definida no Quadro 2:

Quadro 2 - Taxa metabólica por tipo de atividade

Atividade	Taxa metabólica (W)
Sentado	
Em repouso	100
Trabalho leve com as mãos	126
Trabalho moderado com as mãos	153
Trabalho pesado com as mãos	171
Trabalho leve com um braço	162
Trabalho moderado com um braço	198
Trabalho pesado com um braço	234
Trabalho leve com dois braços	216
Trabalho moderado com dois braços	252
Trabalho pesado com dois braços	288
Trabalho leve com braços e pernas	324
Trabalho moderado com braços e pernas	441
Trabalho pesado com braços e pernas	603
Em pé, agachado ou ajoelhado	
Em repouso	126
Trabalho leve com as mãos	153
Trabalho moderado com as mãos	180
Trabalho pesado com as mãos	198
Trabalho leve com um braço	189
Trabalho moderado com um braço	225
Trabalho pesado com um braço	261
Trabalho leve com dois braços	243
Trabalho moderado com dois braços	279
Trabalho pesado com dois braços	315
Trabalho leve com o corpo	351
Trabalho moderado com o corpo	468
Trabalho pesado com o corpo	630
Em pé, em movimento	
Andando no plano	
1. Sem carga	
• 2 km/h	198
• 3 km/h	252

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Fonte: Anexo 03, Nr-15.

O $IBUTG$ médio é o valor médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:

$$IBUTG_{médio} = \frac{IBUTG_t \; X \; T_t + \; IBUTG_d \; X \; T_d}{60}$$

Sendo:

IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho.

IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso.

Tt = soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

Td = soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.

Foram realizadas medições de stress térmico em 38 instituições das 40 avaliadas, a média de valores se encontrará no Item 8, que descreve a Avaliação em cada Ambiente de Acordo com a Função Exercida.

6. 4 - ANEXO N° 5 – Radiações Ionizantes

De acordo com o Decreto-Lei n° 165/2002, de 17 de julho e Decreto-Lei n° 222/2008, de 17 de novembro define radiação ionizante como a transferência de energia sob a forma de partículas ou de ondas eletromagnéticas com um comprimento de onda igual ou inferior a 100 nm ou uma frequência igual ou superior a 3,0 x 10^15 Hz e capazes de produzir íons direta ou indiretamente.

Qualquer partícula ou radiação eletromagnética que, ao interagir com a matéria, “arranca” elétrons dos átomos ou moléculas, transformando-os em íons direta ou indiretamente são denominadas de radiação ionizante. Assim, as partículas alfa (α), as partículas beta (β) e gama (γ), emitidas pro fontes radioativas, bem como os raios X.

Nas atividades e operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações causadas pela radiação ionizante, e controles básicos para proteção do homem e do meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos são as constantes da

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Norma CNEN-NE—30.1, de julho de 1988.

Nos ambientes de trabalhos não foi constatado trabalhos com radiações ionizantes.

6.5 - ANEXO N° 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho

Este anexo define que para a caracterização da insalubridade deverá ocorrer inspeção no local de trabalho e avaliação quantitativa.

O adicional de insalubridade será devido ao servidor que estiver expostos aos agentes químicos presentes no Quadro 1 deste anexo acima do limite de tolerância.

6.6 - ANEXO N° 12 – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Este anexo define que para a caracterização da insalubridade deverá ocorrer inspeção no local de trabalho e avaliação quantitativa. O adicional de insalubridade será devido ao servidor que estiver expostos a Poeiras Minerais descritas neste anexo.

Nas atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14 em combinação com a ON 04/2017 são consideradas atividades ou operações insalubres.

6.7 - ANEXO N° 6 – Trabalho Sob Condições Hiperbáricas

Trabalho sob ar comprimido são os efetuados em ambientes onde o trabalhador é obrigado a suportar pressões maiores que a atmosférica e onde se exige cuidadosa descompressão. Nos ambientes de trabalhos não há trabalhos sob condições hiperbáricas. III.8 - ANEXO N° 13 – Agentes Químicos Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluam-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

6.8 - ANEXO N° 13 – Agentes Químicos

Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluam-se desta relação as atividades ou operações com os agentes

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

6.9 - ANEXO N° 14 – Agentes Biológicos

De acordo com o Anexo 14 da NR-15, relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de Grau Máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de Grau Médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

6.10 - ANEXO N° 7 – Radiações Não Ionizantes

Radiações Não Ionizantes engloba toda a radiação e os campos do espectro eletromagnético que não tem energia suficiente para provocar mudanças nos átomos que incide.

São radiações não ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.

As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa 400-320 nm) não serão consideradas insalubres.

6.11 - ANEXO N° 8 – Vibração

A caracterização de insalubridade deverá ser feita mediante avaliação quantitativa das Vibrações de Corpo Inteiro (VCI) e Vibração de Mãos e Braços (VMB).

Caracteriza-se a condição de insalubridade caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2.

Caracteriza-se a condição de insalubridade caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

I – valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;

II – valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.

6.12 - ANEXO N° 9 – Frio

As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresente condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

6.13 - ANEXO N° 10 - Umidade

As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

7 – LEGISLAÇÃO PARA PERICULOSIDADE

A NR 16 – Atividades e operações perigosas e a NR 20 – Líquidos combustíveis inflamáveis, aprovadas pela portaria 3214 do MTE tratam destes assuntos.

As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades até o limite de 200 litros para os inflamáveis líquidos e 135 quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não são consideradas atividades ou operações perigosas.

7.1 - Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial

As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7120/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados pela administração pública direta ou indireta.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

c) As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições descritas no itens a e b, são as constantes do quadro abaixo:

Quadro 3: Atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou a outras espécies de violência física

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
Segurança de eventos	Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos	Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.
Segurança ambiental e florestal	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.
Transporte de valores	Segurança na execução do serviço de transporte de valores.
Escolta armada	Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
Segurança pessoal	Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.
Supervisão/fiscalização Operacional	Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.
Telemonitoramento/ telecontrole	Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

Tem direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão;

b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR 10;

Obs: De acordo com a NR 10 trabalho em proximidade consiste no trabalho durante o qual o trabalhador pode entrar na zona controlada, ainda que seja com uma parte de seu corpo ou com extensões condutoras, representadas por materiais, ferramentas ou equipamentos que manipule.

c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo – SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR 10 –

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

Obs: Segundo a NR 10 baixa tensão significa tensão superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua e igual ou inferior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.

d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência – SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descrita no quadro abaixo:

Quadro 4 – Atividades e Areas de risco

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCOS
I - Atividades, constantes no item 4.1, de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP, energizados ou desenergizados, com a possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e distribuição, incluindo plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos. b) Pátio e salas de operação de subestações. c) Cabines de distribuição. d) Estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica, incluindo escadas, plataformas e cestos aéreos usados para a execução dos trabalhos. e) Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estruturas terminais e aéreas de superfície correspondentes. f) Áreas submersas em rios, lagos e mares.
II – Atividades, constantes no item 4.2, de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP, energizados ou desernegizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional	a) Pontos de medição e cabinas de distribuição, inclusive de consumidores. b) Salas de controles, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras. c) Pátios e salas de operações de subestações, inclusive consumidoras.
III – Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparo em equipamentos e materiais elétricos e eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.	a) Áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental. b) Sala de controle e casa de máquinas de usinas e unidades geradoras. c) Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras. d) Salas de ensaios elétricos de alta tensão. e) Sala de controle dos centros de operações
IV – Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações integrantes do SEP, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Todas as áreas descritas nos itens anteriores.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Não é devido o pagamento do adicional nas seguintes situações:

a) nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem a possibilidade de energização acidental.

b) nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extra-baixa tensão. Obs: De acordo com a NR 10 extra-baixa tensão (EBT) é definida como tensão não superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.

c) nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar ou desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina.

7.3 - Das Atividades no Sistema Elétrico de Potência – SEP

Entende-se como atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP:

a) montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização; fusíveis, condutores, para-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionalizadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concreto ou alvenaria de torres, postes e estruturas de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas.

b) corte e poda de árvores.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

c) ligações e cortes de consumidores.

d) manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas.

e) manobras em subestação.

f) testes de curto em linhas de transmissão.

g) manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.

h) leitura em consumidores de alta tensão.

i) aferição em equipamentos de medição.

j) medidas de resistências, lançamento e instalação de cabo contra-peso.

k) medidas de campo eletromagnético, rádio, interferência e correntes induzidas.

l) testes elétricos em instalação de terceiros em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gasodutos etc).

m) pintura de estruturas e equipamentos.

n) verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamentos de dados e supervisão de serviços técnicos.

o) montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras, condensadores, chaves à óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos e subaquáticos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas.

p) construção civil, instalação, substituição e limpeza de: valas, banco de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras.

q) medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.

Entende-se como atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP:

a) montagem, desmontagem, operação e conservação de: medidores, relés, chaves, disjuntores e religadoras, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, painéis, para-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

b) construção de: valas de dutos, canaletas, bases de equipamentos, estruturas, condutos e demais instalações.

c) serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos.

d) ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicações e telecontrole.

8 – PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS

De acordo com a lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 68. “Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancia tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo” (grifo nosso).

Ainda com o apoio da Orientação Normativa Nº4, de 14 de fevereiro de 2017:

> Art. 13 - A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.
>
> Parágrafo único - Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

9 – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS.

De acordo com o Art. 68, § da Lei nº8.112/90:

> O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Segundo a Orientação Normativa Nº4, de 14 de fevereiro de 2017:

> Art. 14 - O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

De acordo com que determina a NR 15, item 15.4:

> 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.
>
> 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

proteção individual.

O decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, em seu Art.3º “Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

> I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou
> II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.”(grifo nosso)

Conforme a Orientação Normativa Nº4, de 14 de fevereiro de 2017:

> Art. 11 - Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:
> I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;
> II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;
> III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e
> IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

10 – RESPONSABILIDADES

Conforme a Orientação Normativa Nº4, de 14 de fevereiro de 2017:

> Art. 15 - Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo informatizado oficial da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.
> Art. 16 - É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Este Laudo de Avaliação Ambiental baseou-se em inspeção “in loco” nos ambientes de trabalho através da avaliação qualitativa para determinação dos agentes (físicos, químicos ou biológicos) a fim de caracterizar quais atividades são ou não insalubres. A metodologia utilizada na definição dos ambientes insalubres e periculosos para à saúde do trabalhador são divididas por setor de trabalho, agentes nocivos, grau de risco no ambiente de trabalho agressivo. Em relação aos riscos ergonômicos e de acidentes serão relatados medidas gerais que deverão ser adotadas para a correção dos ambientes sujeitos a essas condições.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

11– MATERIAL E MÉTODOS

11.1. Descrição da Avaliação

O trabalho de coleta de dados qualitativos e quantitativos a respeito dos Riscos Ocupacionais a que **Agentes Operacionais de Conservação – Servente e Agentes Operacionais de Serviços** estão expostoss, com a finalidade de elaboração de Laudo Técnico de Insalubridade, foi devolvido em Escolas Municipais, Unidades Municipal de educação infantil – UMEIS e Centros Municipais de educação infantil – CEMEIS, no municipio de Santarém, estado do Pará.

O munícipio de Santarém possui em torno de 400 escolas e unidades de ensino infantil e fundamental, estando organizadas regionalmente da seguinte forma:

a) REGIÃO CIDADE (ZONA URBANA) - unidades Escolares Localizadas na região Urbana do Município e Santarém.

b) REGIÃO DE RIOS – ficará subdivida em Várzea Rios, Lago Grande, Arapixuna, Tapajós e Arapiuns.

C) REGIÃO DE PLANALTO - subdivida em Santarém – Cuiabá, Eixo-Forte, Curuá-Una I, Curuá-Una II, Curuá-Una III e Várzea Planalto.

Sendo relacionadas neste estudo 40 instituições de ensino, sendo feito avaliação qualitativa nesta quantidade e avaliação quantitativa em 38 instituições entre Escolas, UMEIS e CEMEIS (coleta de dados com o equipamento), que serviram de base amostral para as informações que compõe o laudo. No estudo qualitativo, foram entrevistados 134 servidores, sendo 25 da função de serviços gerais e 109 serventes.

Das instituições selecionadas, 21 instituições foram na zona urbana, 09 instituições na Região do Planalto e 10 instituições na Região de Rios (Tabela 1), sendo o trabalho executado no perído de 12 de setembro de 2022 a 10 de outubro de 2022. Assim, abrangendo a realidade de cada região estudada e ser representativo de cada região.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36
Num. 116794936 - Pág. 26

Tabela 1 – Escola, UMEIS e CEMEIS avaliadas

Zona	Nº	Escola	Data de avaliação	Avaliação Qualitativa	Avaliação Quantitativa
Urbana	1	Escola Frei Miguel Kellet	12/09/2022	X	X
	2	Escola Mário Fernandes Imbiriba	12/09/2022	X	X
	3	UMEI Maíca	13/09/2022	X	X
	4	Escola João Bienor Mota Freitas	13/09/2022	X	X
	5	Haroldo Veloso	13/09/2022	X	X
	6	UMEI Prainha	14/09/2022	X	X
	7	Padre Manoel Alburque	14/09/2022	X	X
	8	Aderbal Caetano Correa	14/09/2022	X	X
	9	UMEI Paulo Freire	15/09/2022	X	X
	10	UMEI Aeroporto Velho	15/09/2022	X	X
	11	Escola Fluminense	15/09/2022	X	X
	12	UMEI Santarenzinho I	16/09/2022	X	X
	13	UMEI Santarenzinho II	16/09/2022	X	X
	14	Escola Olindo Neves	16/09/2022	X	X
	15	Escola Santa Luzia	16/09/2022	X	X
	16	Padre João Felipe Benttendorf	19/09/2022	X	X
	17	Umei Rosilda Campos	19/09/2022	X	X
	18	Umei três Pastorinhos	19/09/2022	X	X
	19	Umei Vitória Régia	20/09/2022	X	X
	20	Cemei Maria Raimunda	20/09/2022	X	X
	21	UMEI Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	05/10/2022	X	-
Rios	22	Escola Santa Luzia	21/09/2022	X	X
	23	Escola São Sebastião	21/09/2022	X	X
	24	Escola Nossa Senhora da Rainha	22/09/2022	X	X
	25	Escola Dom Pedro I	22/09/2022	X	X
	26	Escola Osman Bentes	22/09/2022	X	X
	27	Escola Onésimo Pereira de Sousa	22/09/2022	X	-
	28	Escola Santa Terezinha	26/09/2022	X	X
	29	Escola Santa Rita de Cássia	26/09/2022	X	X
	30	Escola São Jorge	04/10/2022	X	X
	31	Escola Nossa Senhora Aparecida	04/10/2022	X	X
Planalto	32	Escola São Sebastião - Murumurutuba	20/09/2022	X	X
	33	Escola Maria das Dores Ferreira Nobre	28/09/2022	X	X
	34	Escola Ubaldo Correa	28/09/2022	X	X
	35	Escola São Sebastião - Estrada Nova	29/09/2022	X	X
	36	Escola Emilio Rebelo dos Santos	29/09/2022	X	X
	37	Escola São Félix	05/10/2022	X	X
	38	Escola Caetano Braga	05/10/2022	X	X
	39	Escola N. S. do Perpétuo Socorro	10/10/2022	X	X
	40	Escola Antonio da Silva Barbosa	10/10/2022	X	X

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

11.2. Descrições Gerais dos Ambientes Avaliados

As Escolas Municipais, Centros e Unidades Municipal de educação infantil avaliadas, em sua maioria, são construções em alvenaria, com telha de barro, piso cerâmico, constituídas de prédios terreos ou com um e/ou dois pavimentos, alguns prédios próprios munícipio com escolas construidas de acordo com o padrão do Ministério da Educação – MEC, outros prédios alugados de terceiros, onde buscou-se fazer a adequação dos espaços para realidade escolar. Alguns da Zona de Rios são em madeira, em toda sua estrutura.

Nessas instituições funcionam as salas de aula, setores administrativos, cozinha, refeitório, sala de professores e sanitários. Algumas possuem ginásio coberto e, em uma maioria, existem quadras para esporte e pátio para recreação. Nestas Escolas e unidades estudam alunos em séries variadas, do Berçário ao Jardim de Infância (UMEIS e CEMEIS) e da pré-escola ao 9º Ano do Ensino Fundamental (Escolas Municipais de Ensino Fundamental), distribuídos em dois turnos (manhã e tarde). Em algumas Escolas, funciona o serviço de Educação de Jovens e Adultos - EJA (à noite).

As cozinhas são mobiliadas com móveis de madeira e equipadas com fogão industrial, da quantidade de 40 instituições avaliadas, apenas 04 possuem ventiladores exaustores, que foi verificados que não são utilizados, pois não recebem manutenção, muito tempo parado, fazem muito ruído e alguns não funcionam.

As instituições, em sua maioria, não possuem Equipamentos de proteção coletiva próprios de Cozinha Industrial, que deveriam ter para gerar o conforto térmigo e segurança dos trabalhadores, como:

- Placas de sinalização: para melhor organização do ambiente e sinalização por onde os funcionários devem ou não caminhar, o que devem tocar, e o que devem prestar atenção para evitar acidentes;

- Sistemas de exaustão, como os ventiladores exaustores e a coifa industrial: a instalação desses equipamentos melhora o conforto térmico e a qualidade do ar, especialmente em regiões onde se faz muito calor.

- Extintores de incêndio: que é um dispositivo de segurança que tem como principal objetivo extinguir ou controlar todo tipo de princípio de incêndio. É acionado de forma manual e não autônoma, pois necessita que alguém realize

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

a utilização.

11.3. Análise Ambiental

A análise ambiental determina se as funções avaliadas **Agentes Operacionais de Conservação – Servente e Agentes Operacionais de Serviços,** exercidas pelos funcionários das instituições de ensino estudadas estão sujeitas a riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e acidentes / mecânicos, como também, a existência de ambientes / funções insalubres e periculosas. Deverá ser identificado, para cada risco, se a análise foi quantitativa ou qualitativa.

11. 4. Metodologia de Avaliação - Dados Qualitativos e Quantitativos

Este Laudo de Avaliação Ambiental baseou-se nas avaliações qualitativas e quantitativas (estresse térmico) dos agentes ambientais presente para determinação dos agentes (físicos, químicos e biológicos) a fim de caracterizar quais atividades são ou não insalubres ou periculosas.

A metodologia utilizada na definição dos ambientes insalubres e periculosos para à saúde dos trabalhadores foram focadas no posto de serviço das funções analisadas (Tabela 2).

A metodologia usada na definição dos ambientes insalubres e periculosos para a saúde do trabalhador foram divididas por função, agentes nocivos, grau de risco e tempo de exposição no ambiente de trabalho agressivo.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Tabela 2 – Denominação e descrição dos cargos avaliados

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO
Agente Operacional de Conservação - Servente	Prepara alimentos (refeições e lanches) de modo que assegure a qualidade, higiene, sabor, aroma e apresentação da refeição a ser servida. Higienização de equipamentos e utensílios. Coordenar atividades da cozinha. Limpeza da área interna da cozinha, utensílios e outros equipamentos. Realiza tarefas de limpeza geral nas instituições de ensino, manter a higiene e proteção ambiental, limpar o lixo, organizar salas de aula, corredores, pátios, secretaria, sala de coordenação, sala dos professores, banheiros coletivos e outros, o que permite a limpeza.
Agente Operacional de Serviços gerais	Realiza tarefas de limpeza geral nas instituições de ensino, manter a higiene e proteção ambiental, limpar o lixo, organizar salas de aula, corredores, pátios, secretaria, sala de coordenação, sala dos professores, banheiros coletivos e outros, o que permite a limpeza.
Agente Operacional de Segurança Patrimonial - Vigia	Exercer vigilância nas instituições, rondando suas dependências e observando a entrada e saída de pessoas ou bens, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança.

Para todas as funções avaliadas foram aplicados formulários estruturados (Anexo I) com a finalidade de coleta de dados qualitativos quanto a exposição destes trabalhadores. Onde foi descrito informações gerais sobre o ambiente de trabalho, descrição da função, reconhecimento de risco a qual está exposto (Risco Físico, Quimico, Físico, Biologico, Ergonomico ou de acidente), tempo de exposição, sendo possível o relato a respeito do uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), equipamentos de proteção coletiva (EPC's), treinamentos sobre o tema. E um campo de observação, onde os colaboradores puderam relatar situações de risco vividas, acidentes, quase acidentes, desejos para uma melhor qualidade de vida e saúde.

Para a função de Agente Operacional de Conservação – Servente, foi realizada também a coleta de dados quantitativos, no ambiente da Cozinha, pois apresentou necessidade de medição para verificar os níveis de calor do ambiente. Para tanto, foi utilizado o equipamento Termômetro de globo, modelo PROTEMP4, marca Criffer (figura 1), para medir dados de temperatura de bulbo seco (Tbs) ou temperatura do ar, temperatura de bulbo úmido (Tbu), temperatura

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

de globo (Tg) e o índice IBUTG. Cada escola e instituição foi avaliada em dias e turnos diferente, sendo contabilizado um período de 20 a 30 minutos para calibração do aparelho (já posicionado) e o período de 01 hora para monitoramento do stresse térmico do local, de acordo com o procedimento técnico da Norma de Higiene Ocupacional (NHO) N° 06.



Figura 1 – Termometro de Globo, marca Criffer.

O termômetro de globo foi posicionado a uma distância de 20 a 25 centímetros da fonte de calor, simulando o posicionamento do trabalhador, durante o período de 60 minutos (01 hora) e sendo conferidas as medições a cada 03 minutos, sendo feita uma medição em cada instituição de ensino.

O período de monitoramento é referente a parte do tempo dos preparos dos alimentos, normalmente entre 08:00h às 09:00h (manhã), quando os colaboradores preparam o café da manhã, lanche ou almoço; e 14:00h às 15:00h (tarde), quando é preparado o lanche da tarde e/ou jantar.

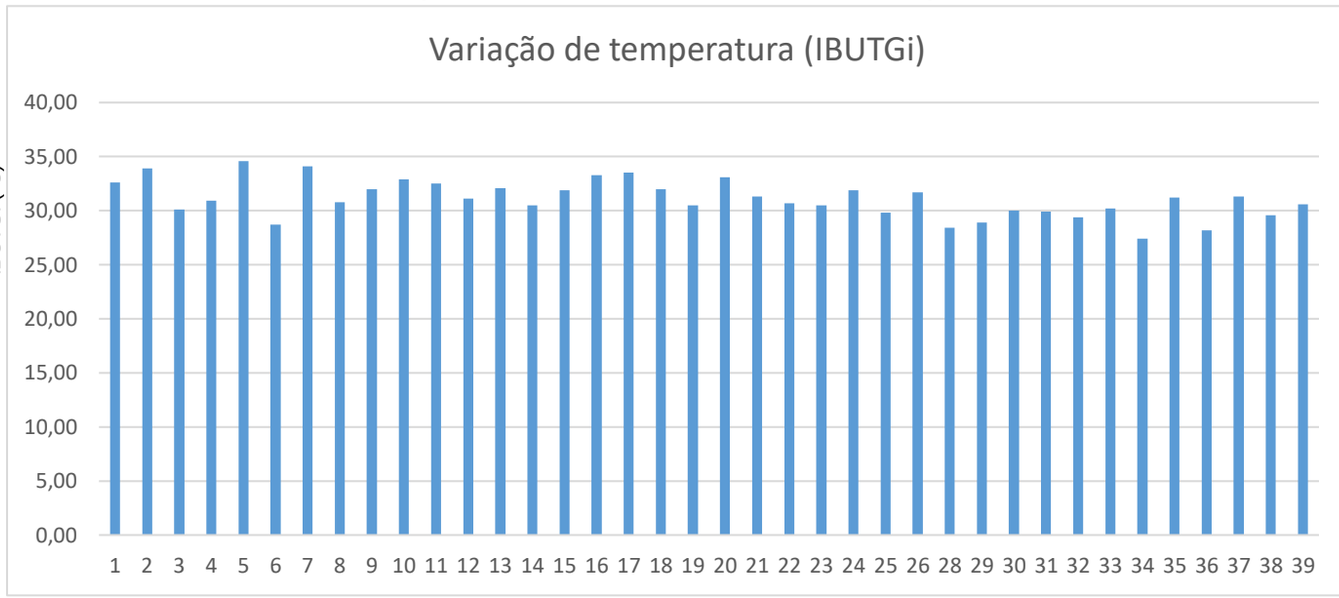
O aparelho registrou as variações de temperatura do ambiente nas instições avaliadas (Gráfico 1), chegando ao final, gerando valores para cada variável mencionada acima (Tbs, Tbu, Tg) e resultando no cálculo do indice de IBUTG, como pode ser verificado no Relatório das medições realizadas (Anexo III).

Para os levantamentos dos riscos de forma quantitativa foi usado o conceito de Exposto de maior risco, sendo avaliadas as piores condições de

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36
Num. 116794936 - Pág. 31

trabalho, que deixam o trabalhador mais exposto aos agentes nocivos.

Gráfico 1 – Variação de temperaturas (IBUTG) na instituições avaliadas



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Midiã Yano &
Jussara Almeida
Engª de Seg. do Trabalho

12 – AVALIAÇÃO RISCOS DO AMBIENTE DE TRABALHO – FUNÇÃO/SETOR

12.1 FUNÇÃO: AGENTES OPERACIONAIS DE CONSERVAÇÃO – SERVENTE SETOR AVALIADOS: COZINHA E ESCOLA EM GERAL.

LOCAL	CARGO	Risco	AGENTE	CAUSAFONTE	MEIO DE PROPAGA-ÇÃO	INTENSIDAD/ CONCENTR. (média geral)	LT	TÉCNICA UTILIZADA	INSAL./ PERIC.			ENQUADRA-MENTO	GRAU / %	PARECER TÉCNICO
									S	N	I			
10.44. Cozinha / Escola em geral (limpeza)	Agente Operacional de Conservação - SERVENTE	Físico	Ruído	Ruído proveniente de panelas de pressão e liquidificadores.	Através do ar	-	85 db	Avaliação qualitativa		X		NR 15 – Anexo 1 e 2	-	Na inspeção dos locais detrabalho não foi detectada a exposição ao referido agente na condição prevista pelo Anexo 1 e 2 da Norma Regulamentadora n°15 da Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978.
		Físico	Calor	Calor proveniente de fornos e fogõesindustriais.	Através do ambiente.	31,11°C	28,5°C	IBUTG	X			NR 15 – Anexo 3	Grau médio (20%)	A intensidade mensurada está **ACIMA** do Limite de Tolerância estabelecido pela Norma Regulamentadora n°15 da Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978. **OBS: Vide cálculo da Análise de SobrecargaTérmica em anexo nos relatórios de medição de cada local avaliado.**
		Químico	Agentes químicos.	Produtos químicos (água sanitária, dertergente, sabão em pó, soda caustica.	Através da atividade	-	-	Avaliação qualitativa		X		NR 15 – Anexo 13	-	Relativo ao manuseio da Soda Caústica, em conformidade ao que é previsto no Anexo 13, da Nr-15, veiculada pela portaria N° 3.214/78, do Ministério do Trabalho. **O manuseio de soda cáustica por si só não autoriza a incidência de insalubridade**. A concentração pequena, discretíssima, não pode ser considerada insalubre.
		Biologico	Agentes biológicos	Fungos, vírus, bacterias e outros. Trabalhos e operações emcontato com lixo urbano (salas de aula, banheiro coletivo, áreas administrativas, cozinha)	Através da atividade	-	-	Avaliação qualitativa	X			NR 15 – Anexo 14	Grau máximo (40%)	Na inspeção do local de trabalho foi detectada a exposição ao referido agente na condição prevista pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora n°15 da Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, no que se refere a coleta e contato com lixo urbano.
		Acidente	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	Utilização de Gás Liquefeitode Petróleo (GLP)	Contato	N. A.	N.A.	Avaliação Qualitativa		X		NR 16 – Anexo 2	-	Na inspeção do local de trabalho foi detectada a exposição ao referido agente na condição prevista pelo Anexo 2 da Norma Regulamentadora n°16 da Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978. Porém com botijas de 13 kg, não havendo necessidade do adicional.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

12.1.1. Descrição do ambiente de trabalho – Função/Setor

DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO (Tipo de cobertura/ estrutura/ revestimento: laje, telha, concreto, alvenaria cerâmico)	
Tipo de Construção	ALVENARIA
Estrutura	ALVENARIA
Cobertura	TELHA DE BARRO
Laterais Predominantes	ALVENARIA
Piso Predominante	CERÂMICO
Ventilação Existente (Natural ou artificial)	NATURAL
Iluminação Existente (Natural ou artificial)	NATURAL E ARTIFICAL

Descrições de funções exercidas no setor:	**Cargo:** Agentes Operacionais de Conservação – Servente

Preparo de alimentos em fogão industrial a gás, corte e lavagem de alimentos, armazenagem de produtos alimentícios, limpeza da cozinha e distribuição de refeições, higienização de frutas e alimentos, higienização de equipamentos e utensílios. Limpeza da área interna da cozinha, limpeza geral nos setores das instituições de ensino, mantem a higiene e proteção ambiental, limpar o lixo. Organização e limpeza das salas de aula, corredores, pátios, secretaria, sala de coordenação, sala dos professores, banheiros coletivos e outros, o que permite a limpeza.

Neste posto de trabalho o servidor realiza atividades em pé, agachado ou ajoelhado, considerando o trabalho MODERADO com os dois braços, com taxa metabólica de 279 w. Que de acordo com o quadro 1, do anexo 3, da NR-15, ficando a temperatura máxima de IBUTG igual a 28,5°c.

Riscos Ambientais (Insalubridade)

Risco Físico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
Ruído Contínuo	Não foi evidenciada fonte de ruído contínuo no ambiente laboral.
Ruído de Impacto	Não foi evidenciada fonte de ruído contínuo no ambiente laboral.
Umidade	Não foi evidenciado trabalho em ambiente encharcado ou alagado com umidade excessiva, porém trabalhadores fazem uso manuseio diario de água, a higienização e lavagem de alimentos e panos de chão.
Radiação Ionizante	Não foi evidenciado fonte ou processo que necessite de energia nuclear. Assim, não há atividades ou operações onde colaboradores possam ser expostos a radiações ionizantes.
Condições Hiperbáricas	Não foi evidenciado trabalhos sob ar comprimido e dos trabalhos submersos no ambiente laboral.
Radiações Não Ionizantes	As atividades dos colaboradores que compõem este grupo são

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

	desenvolvidas em ambientes internos, ou seja, são totalmente cobertos o que evita o reflexo direto dos raios ultravioleta provenientes do sol.
Vibrações	Não foi evidenciada fonte geradora de vibração.
Frio	Este tipo de atividade não caracteriza sistema de armazenamento de frios e congelados que necessite da avaliação quantitativa.
Calor (agente)	Fonte: Fogão Tempo de exposição: 02 a 03 horas de forma contínua (média de tempo da avaliação qualitativa.) N° de ciclos: 04 a 05 ciclos

Obs: Esclarecer a quantidade de exposição em tempo * minutos, segundos ou horas * e a repetição de ciclos numa jornada de trabalho:eventualidade, intermitência ou contínua.

Risco Químico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
Substancias compostas	Manipulação e contato com agua sanitária, desinfetantes, detergente, sabão em pó, soda caustica para desentupir pias, vazos sanitários, entre outros

Risco Biológico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
Bactérias, fungos, vírus, parasitas, entre outros.	Higienização de instalações sanitárias de uso publico ou coletivo.
Bactérias, fungos, vírus, parasitas, entre outros.	Coleta de lixo.

Risco Ergonomico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
Dor no corpo, pernas, braços, dores de cabeça	Esforço físico prolongado, muito tempo em pé, trabalho agachado, muito calor.
Dor na articulação da mão e braços, bucite	Esforço físico e prolongado mexendo tachos (panelas grandes)

EPI – Equipamento de Proteção Individual		
Risco	**EPI**	**Certificado de Aprovação (CA)**
Biológico	Luvas pvc	

EPC – Equipamento de Proteção Coletiva
Das escolas avaliadas, 02 apresentaram câmeras de segurança e a maioria apresentou ausência de extintores próximo a cozinhas.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

CONCLUSÃO

Na caracterização de condições de trabalho insalubre ou periculoso para a função de Agente Operacional de Conservação – Servente, de acordo com a legislação destacam-se:

Os agentes físicos: ruído, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, não ionizantes, vibração, frio e umidade avaliados qualitativamente em conformidade com a NR 15 e seus anexos 1, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, respectivamente, não foram constatados;

Sendo constatado o **agente físico Calor**, acima dos níveis de tolerância, estando enquadrados de acordo com o Anexo 3, da NR-15. **A média geral do IBUTG das instuições avaliadas foi de 31,11 ºc, sendo que o limite de tolerância aceitavel para atividade é de 28,5 ºc,** considerando o descrito na norma, quanto ao taxa metabólica por tipo de atividade e o Limite de exposição ocupacional ao calor, todas ficaram acima do limite de exposição devido. Assim considerando, de acordo com os dados obtidos pelas medições com equipamento Termômetro de globo, as cozinhas das instituições de ensino estudadas um ambiente INSALUBRE, sendo devido o adicional médio.

O manuseio de álcalis cáusticos, como descrito na NR-15, anexo 13, deve ser entendido como manuseio direto da substancia ali descrita, na sua pureza, e não o manuseio de produtos de limpeza de uso domésticos, obtidos da diluição dessa substancia. Nesse caso não configurando a insalubridade.

Os agentes químicos nos ambientes de trabalho, avaliados qualitativamente, em conformidade a NR-15, anexos 11, 12 e 13; não foram constatados.

Quanto ao **agente Biológico**, foi avaliado que a atividade desenvolvida de limpeza e higienização de instalações sanitárias **de uso público ou coletivo de grande circulação**, e **a respectiva coleta de lixo**, no caso das instituições de ensino, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Pelas razões expostas, para os agentes causadores de perigos inexistentes no setor de trabalho, mediante avaliação qualitativa, conforme a NR 16, conclui-se que os servidores que integram e ocupam os cargos que compõem o grupo homogêneo de exposição, não trabalham em condições de periculosidade. Porém, deve-se tomar

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

medidas urgentes quanto ao armazenamento do Gás de cozinha, que deve ser canalizado para área externa.

MEDIDAS DE CORREÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO ADICIONAL

Providenciar placas de sinalização de segurança, como: uso de EPI (Equipamentos de proteção individual), localização das saídas de emergências, localização dos extintores; Providenciar a troca ou substituição de extintores vencidos e fazer a dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições; Providenciar EPI, como avental de proteção térmica e luvas de borracha (trabalho com umidade), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC para umidade e para cozinha, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores e que os mesmos estejam em conformidade com a NR 6. Aplicação de Treinamentos de Segurança no trabalho, como Primeiro socorros e Combate a incêndio. Assim como, a instalação sistemas de climatização (ar condicionado) e de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados de forma amenizar o agente avalidado.

Resultado do Laudo:

( ) Não caracteriza nenhum adicional

( ) Adicional de insalubridade 10%.

(x) Adicional de insalubridade 20%. (Risco Físico)

(x) Adicional de insalubridade 40%. (Risco Biológico)

( ) Adicional de periculosidade 10%

Como os adicionais de insalubridade não são cumuláveis, deverá ser considerado o maior percentual quando ao adicional avaliado.

A partir da implantação das Medidas Administrativas recomendadas e a emissão de um novo laudo, comprovando às condições salubres do ambiente, o percentual de insaubridade poderá ser reavaliado.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Midiã Yano &
Jussara Almeida
Engª de Seg. do Trabalho

12.2 FUNÇÃO: AGENTES OPERACIONAIS DE SERVIÇOS GERAIS SETOR AVALIADOS: ESCOLA EM GERAL.

LOCAL	CARGO	Risco	AGENTE	CAUSAFONTE	MEIO DE PROPAGA-ÇÃO	INTENS./ CONC.	Limite de Tolerância	TÉCNICA UTILIZADA	INSAL./ PERIC.			ENQUADRA-MENTO	GRAU / %	PARECERTÉCNICO
									S	N	I			
Portaria e demais áreas da escola/instituições	Agente Operacional de Serviços Gerais	Químico	Agentes químicos.	Produtos químicos (água sanitária, dertergente, sabão em pó, soda caustica.	Através da atividade	-	-	Avaliação qualitativa		X		NR 15 – Anexo 13	-	Relativo ao manuseio da Soda Caústica, em conformidade ao que é previsto no Anexo 13, da Nr-15, veiculada pela portaria N° 3.214/78, do Ministério do Trabalho. **O manuseio de soda cáustica por si só não autoriza a incidência de insalubridade**. A concentração pequena, discretíssima, não pode ser considerada insalubre.
		Biologico	Agentes biológicos	Fungos, vírus, bacterias e outros. Trabalhos e operações em contato com lixo urbano (salas de aula, banheiro coletivo, áreas administrativas, cozinha)	Através da atividade	-	-	Avaliação qualitativa	X			NR 15 – Anexo 14	Grau máximo (40%)	Na inspeção do local de trabalho foi detectada a exposição ao referido agente na condição prevista pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora n°15 da Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, no que se refere a coleta e contato com lixo urbano.
		Acidente	Roubo, violência, invasão, depredação	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimento público e da incolumidade física de pessoas, no período diurno.	Através da própria atividade	-	-	Avaliação qualitativa		X		NR 16 – Anexo 3	-	Na inspeção dos locais de trabalho foi detectada a exposição ao referido agente, como é descrito no Anexo 3 da Norma Regulamentadora n°16 da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978. **Devido as condições gerais da realização da atividade, não foi considerado o adicional de periculosidade.**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

12.2.1. Descrição do ambiente de trabalho – Função/Setor

DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO (Tipo de cobertura/ estrutura/ revestimento: laje, telha, concreto, alvenaria cerâmico)	
Tipo de Construção	ALVENARIA
Estrutura	ALVENARIA
Cobertura	TELHA DE BARRO
Laterais Predominantes	ALVENARIA
Piso Predominante	CERÂMICO
Ventilação Existente (Natural ou artificial)	NATURAL
Iluminação Existente (Natural ou artificial)	NATURAL E ARTIFICAL

Descrições de funções exercidas no setor:	**Cargo:** Agentes Operacionais de Serviços Gerais
Limpeza geral nos setores das instituições de ensino, mantem a higiene e proteção ambiental, recolhe o lixo. Organização e limpeza das salas de aula, corredores, pátios, secretaria, sala de coordenação, sala dos professores, banheiros coletivos e outros, o que permite a limpeza. Auxilia na portaria ficando parte do período laboral, realizando o controle da entrada e saída de alunos, pais e funcionários.	

Riscos Ambientais (Insalubridade)

Risco Físico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
Ruído Contínuo	Não foi evidenciada fonte de ruído contínuo no ambiente laboral.
Ruído de Impacto	Não foi evidenciada fonte de ruído contínuo no ambiente laboral.
Umidade	Não foi evidenciado trabalho em ambiente encharcado ou alagado com umidade excessiva, porém trabalhadores fazem uso manuseio diario de água, a higienização e lavagem de alimentos e panos de chão.
Radiação Ionizante	Não foi evidenciado fonte ou processo que necessite de energia nuclear. Assim, não há atividades ou operações onde colaboradores possam ser expostos a radiações ionizantes.
Condições Hiperbáricas	Não foi evidenciado trabalhos sob ar comprimido e dos trabalhos submersos no ambiente laboral.
Radiações Não Ionizantes	As atividades dos colaboradores que compõem este grupo são desenvolvidas em ambientes internos, ou seja, são totalmente cobertos o que evita o reflexo direto dos raios ultravioleta provenientes do sol.
Vibrações	Não foi evidenciada fonte geradora de vibração.
Frio	Este tipo de atividade não caracteriza sistema de armazenamento de frios e congelados que necessite da avaliação quantitativa.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Midiã Yano &
Jussara Almeida
Eng.ª de Seg. do Trabalho

Calor (agente)	Não foi evidenciado trabalhos com esse agente de risco.

Risco Químico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
Substancias compostas	Manipulação e contato com agua sanitária, desinfetantes, detergente, sabão em pó, soda caustica para desentupir pias, vazos sanitários, entre outros

Risco Biológico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
Bactérias, fungos, vírus, parasitas, entre outros.	Higienização de instalações sanitárias de uso publico ou coletivo.
Bactérias, fungos, vírus, parasitas, entre outros.	Coleta de lixo.

Risco Ergonomico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
Dor no corpo, pernas, braços, dores de cabeça	Esforço físico prolongado, muito tempo em pé, trabalho agachado, muito calor.

EPI – Equipamento de Proteção Individual		
Risco	**EPI**	**Certificado de Aprovação (CA)**
Biológico	Luvas pvc	

EPC – Equipamento de Proteção Coletiva
Das escolas avaliadas, 02 apresentaram câmeras de segurança e a maioria apresentou ausência de extintores próximo a cozinhas.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

CONCLUSÃO

Na caracterização de condições de trabalho insalubre ou periculoso para a função de Agente Operacional de Serviços Gerais, de acordo com a legislação destacam-se:

Os agentes físicos: ruído, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, não ionizantes, vibração, frio e umidade avaliados qualitativamente em conformidade com a NR 15 e seus anexos 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, respectivamente, não foram constatados;

O manuseio de álcalis cáusticos, como descrito na NR-15, anexo 13, deve ser entendido como manuseio direto da substancia ali descrita, na sua pureza, e não o manuseio de produtos de limpeza de uso domésticos, obtidos da diluição dessa substancia. Nesse caso não configurando a insalubridade.

Os agentes químicos nos ambientes de trabalho, avaliados qualitativamente, em conformidade a NR-15, anexos 11, 12 e 13; não foram constatados.

Quanto ao **agente Biológico**, foi avaliado que a atividade desenvolvida de limpeza e higienização de instalações sanitárias **de uso público ou coletivo de grande circulação**, e **a respectiva coleta de lixo**, no caso das instituições de ensino, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Pelas razões expostas, para os agentes causadores de perigos inexistentes no setor de trabalho, mediante avaliação qualitativa, conforme a NR 16, conclui-se que os servidores que integram e ocupam os cargos que compõem o grupo homogêneo de exposição, não trabalham em condições de periculosidade. **Porém, deve-se tomar medidas urgentes quanto a períodicidade de exposição na portaria durante o período diurno.**

MEDIDAS DE CORREÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO ADICIONAL

Providenciar placas de sinalização de segurança, como: uso de EPI, localização das saídas de emergências, localização dos extintores; Providenciar EPI, como luvas de borracha, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores e que os mesmos estejam em conformidade com a NR 6.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Resultado do Laudo:

( ) Não caracteriza nenhum adicional

( ) Adicional de insalubridade 10%.

( ) Adicional de insalubridade 20%.

(x) Adicional de insalubridade 40%. (Risco Biológico)

( ) Adicional de periculosidade 10%

A partir da implantação das Medidas Administrativas recomendadas e da emissão de um novo laudo, comprovando às condições salubres do ambiente, o percentual de insaubridade poderá ser reavaliado.

13 - ENCERRAMENTO

Os servidores das instituições municipais expostos ao ambiente insalubre e/ou periculoso, deverão fazer jus ao recebimento de adicionais de acordo com suas funções nos ambientes descritos. Objetivando-se a implantação os adicionais de insalubridade e periculosidade aos colaboradores que tem direito a recebê-los, conforme avaliação técnica realizada.

Esta avaliação permanecerá valida o período que os trabalhadores continuem em exposição nas atividades previstas para os colaboradores descritos no laudo. Para qualquer alteração que venham a ocorrer nas atividades, processo e equipamentos, recomendamos novas análises.

O presente laudo obedeceu criteriosamente aos princípios fundamentais da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), Normas Regulamentadoras do ministério do Trabalho e dos Códigos de Ética Profissional do CONFEA. O laudo é composto de 170 folhas impressas (entre laudo, fotos, relatórios do equipamento, certificado de calibração e ART), devidamente rubricadas.

Santarém, Pará 11 de novembro de 2022.

Avaliadoras Responsáveis:

Midiã Larine C. Gualberto Yano
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/PA: 150799085-5 D/PA

Jussara Andrea S. de Almeida
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/PA: 150799085-5 D/PA

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

14. BIBLIOGRAFIA

FUNDACENTRO. Norma de higiene ocupacional : NHO 06 : procedimento técnico : avaliação da exposição ocupacional ao calor [equipe de elaboração, Edurado Giampaoli, Irene Ferreira de Souza Duarte Saad, Irlon de Ângelo da Cunha, Elisa Kayo Shibuya]. – 2. ed. – São Paulo: Fundacentro, 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 01**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/nr-1. Acesso em: 02/09/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 06**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-6-nr-6. Acesso em: 22/11/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 09**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-9-nr-9. Acesso em: 05/09/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 10**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-10-nr-10. Acesso em: 05/09/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 12**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-12-nr-12. Acesso em: 05/09/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 15.** Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-15-nr-15. Acesso em: 22/11/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 17.** Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-17-nr-17. Acesso em: 22/11/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 18.** Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-18-nr-18. Acesso em: 08/09/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 23**. Disponível em:https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-23-nr-23. Acesso em: 08/09/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

ANEXO I

Formulário utilizado para levantamento de dados qualitativos

Descrições das Características dos Ambientes de Trabalho – Setor

NOME: _____

ESCOLA:_____

SETOR: _____ **DATA:**_____

UNIDADE :_____**JORNADA:** _____

FUNÇÃO :_____

POSTO DE TRABALHO: _____ CB0.(_____)

DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO (Tipo de cobertura/ estrutura/ revestimento: laje, telha, concreto, alvenaria cerâmico)	
Tipo de Construção	
Estrutura	
Cobertura	
Laterais Predominantes	
Piso Predominante	
Ventilação Existente (Natural ou artificial)	
Iluminação Existente (Natural ou artificial)	

Descrições de funções exercidas no setor:	**Cargo:**
(Descrever cada fase do método do trabalho, a partir da observação da dinâmica do desenrolar das atividades em processo normal de produção/trabalho)	

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Riscos Ambientais (L.I.)

Risco Físico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
Ruído Contínuo	
Ruído de Impacto	
Umidade	
Radiação Ionizante	
Condições Hiperbáricas	
Radiações Não Ionizantes	
Vibrações	
Frio	
Calor (agente)	Fonte: Tempo de exposição: N° de ciclos:

Obs: Esclarecer a quantidade de exposição em tempo * minutos, segundos ou horas * e a repetição de ciclos numa jornada de trabalho :eventualidade, intermitência ou contínua.

Risco Químico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**

CONTATO: (M) – MÁXIMO / (I) – INTERMITENTE / (E) – EXPORADICOPORTAS DE TRANSMISSÃO: (A) -AEREA / (C) CUTANEA / (O) ORAL

Risco Biológico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**

Risco Ergonomico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**

Riscos Ambientais (L.P)

Agente	Fonte Geradora (registros fotograficos)

EPI – Equipamento de Proteção Individual		
Risco	**EPI**	**Certificado de Aprovação (CA)**

EPC – Equipamento de Proteção Coletiva

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Observações:
_____
_____

_____ _____

Assinatura do funcionário entrevistado

Assinatura responsavel técnico

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

ANEXO II – FOTOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

1° ESCOLA FREI MIGUEL KELLET



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Portaria e entrada escola



Foto 4 – área externa das salas

2° ESCOLA CON. MARIO FERNANDES IMBIRIBA

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – coleta de lixo dos banheiros



Foto 4 – área externa das salas e portaria

3° UMEI MAÍCA

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 4 – Portaria e entrada UMEI

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

4° ESCOLA PROF. JOÃO BIANOR



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Portaria e entrada escola



Foto 4 – Banheiro

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

5° ESCOLA C. HAROLDO VELOSO



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Portaria e entrada escola



Foto 4 – Banheiros

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

6° UMEI PRAINHA



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Portaria e entrada escola



Foto 4 – salas da UMEI

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

7° ESCOLA PADRE MANOEL ALBUQUERQUE



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Portaria e entrada escola





Foto 4 – banheiros

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

8° ESCOLA ADERBAL TAPAJÓS CAETANO CORREA



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Aplicação do questionário



Foto 4 – Aplicação do questionário

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

9° CEMEI PAULO FREIRE



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Portaria e entrada escola



Foto 4 – área externa das salas

10° CEMEI AEROPORTO VELHO

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Lavanderia



Foto 4 – área externa das salas

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

11° ESCOLA MUNICIPAL FLUMINENSE





Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos

Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos





Foto 3 – Portaria e entrada escola

Foto 4 – BANHEIRO DA ESCOLA

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

12° UMEI SANTARENZINHO I



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 4 – área externa das salas

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

13° UMEI SANTARENZINHO II



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – BANHEIRO DA UNIDADE



Foto 4 – lavanderia da UMEI

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

14° ESCOLA OLINDO NEVES



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – área externa das salas e lavanderia



Foto 4 – área externa das salas e lavanderia

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

15° ESCOLA SANTA LUZIA



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 4 – área externa das salas

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

16° ESCOLA. PE. FELIPE BETENDORFF



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 4 – área externa das salas

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

17° UMEI ROSILDA CAMPOS/MARACANÃ





Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos

Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos





Foto 3 – cozinha e preparo dos alimentos

Foto 4 – cozinha e preparo dos alimentos

18° UMEI 3 PASTORINHOS

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – preenchendo questionário



Foto 4 – área externa das salas

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

19° UMEI VITÓRIA REGIA



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Preparo dos alimentos



Foto 4 – área externa das salas

20° CEMEI MARIA RAIMUNDA/NOVA REPÚBLICA

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

21° ESCOLA SÃO SEBASTIÃO/ MURUMURUTUBA



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – PORTARIA DA ESCOLA



Foto 4 – BANHEIRO DA ESCOLA

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

22° SANTA LUZIA/ LAGO GRANDE



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – cozinha e Lavanderia



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

23° SÃO SEBASTIÃO -/MURUÍ / LAGO GRANDE



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Preenchendo questionário



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

24° NSA SENHORA RAINHA/ V. BRASIL / ARAPIUS



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Preenchendo questionário



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

25° ESC. DOM PEDRO – I / URUCUREÁ /ARAPIUS



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Preenchendo questionário



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

26° ESC. OSMAN BENTES / ANINDUBA /ARAPIXUNA



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – Área externa da escola



Foto 3 – Banheiro da escola



Foto 4 – Banheiro da escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

27° ESC. ONÉSIMO P. SOUSA / GUAJARÁ ARAPIXUNA



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Preenchendo questionário



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

28° SANTA TEREZINHA / MARIPÁ TAPAJÓS



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – BANHEIRO DA ESCOLA



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

29° ESCOLA SANTA RITA DE CASSIA / ANUMÃ/TAPAJÓS



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 –Banheiro da Escola



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

30° ESCOLA MARIA DAS DORES FERREIRA NOBRE/TABOCAL



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Portaria e entrada escola



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

31° UMEI UBALDO CORREA/ TABOCAL



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Portaria e entrada escola



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

32° ESCOLA SÃO SEBASTIÃO/ESTRADA NOVA/ CURUÁ-UNA – I



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – Banheiro da Escola



Foto 3 – Banheiro da Escola



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

33° ESCOLA EMILIO REBELO DOS SANTOS/CASTELA/ CURUÁ-UNA – I



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – BANHEIRO DA ESCOLA



Foto 3 – Preenchendo questionário



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

34° ESCOLA SÃO JORGE



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos

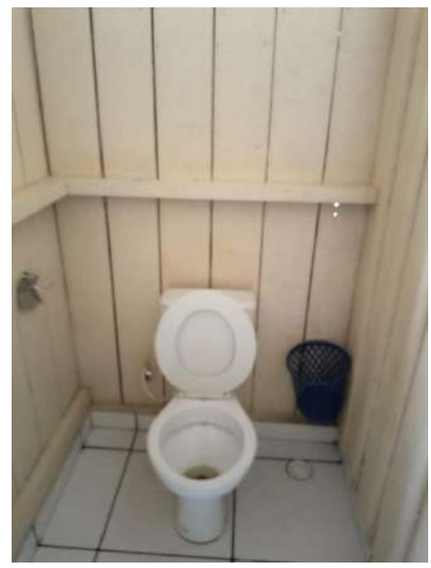


Foto 2 – Banheiro da escola



Foto 3 – Preenchendo questionário



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

35° ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA/ PIXUNA TAP.



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Preenchendo questionário



Foto 4 – banheiro da escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

36° ESCOLA SÃO FÉLIX/ GUARANÁ/ CURUÁ-UNA – III



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – Lavanderia da escola

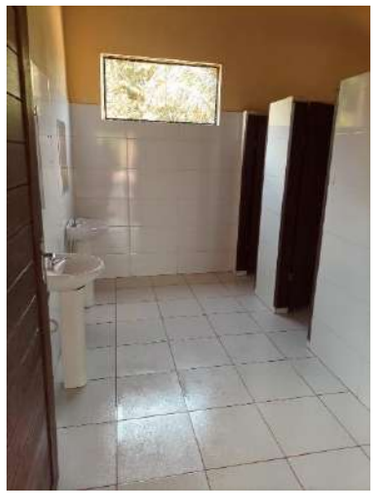


Foto 3 – Banheiro da escola



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

37° ESCOLA CAETANO BRAGA/POÇO BRANCO



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Banheiro da escola



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

38° ESCOLA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Preenchendo questionário



Foto 4 – Portaria da escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

39° ESCOLA ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA

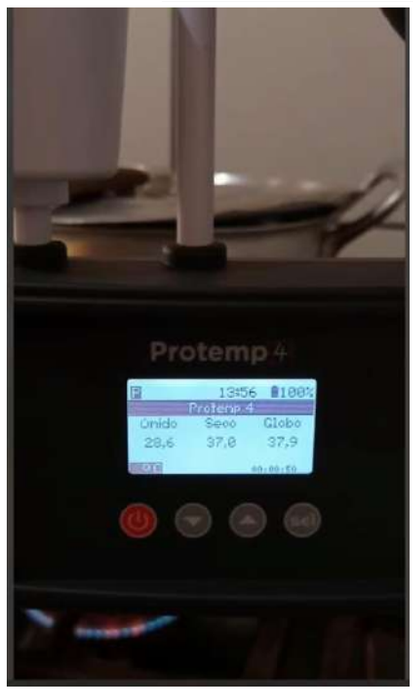


Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Frente da escola

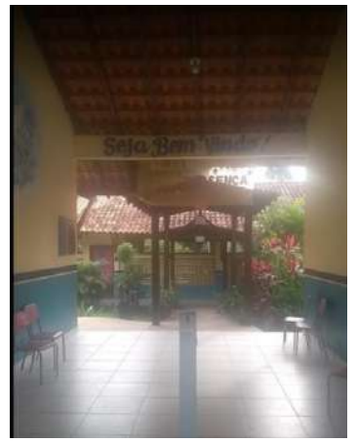


Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

40° UMEI PERPÉTUO SOCORRO



Foto 1 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 2 – cozinha e preparo dos alimentos



Foto 3 – Banheiro da UMEI



Foto 4 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

ANEXO III – RELATÓRIOS DO EQUIPAMENTO (DADOS IBUTG) POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Frei Miguel Kellet	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 12/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 08:08:09	Fim: 09:05:09

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	32,60	32,60

Observações

Registro:

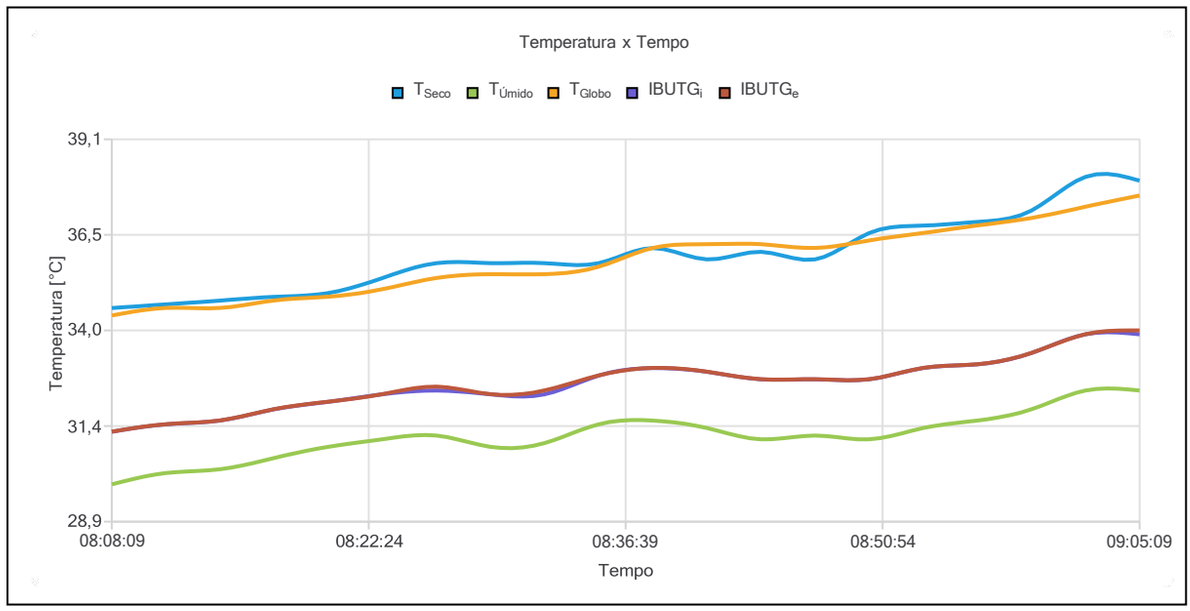
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 38,10	Máx: 32,50	Máx: 37,60	Média: 32,60	Média: 32,60
Mín: 34,60	Mín: 29,90	Mín: 34,30		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	08:08:09	34,6	29,9	34,4	31,3	31,3
002	08:11:09	34,7	30,2	34,6	31,5	31,5
003	08:14:09	34,8	30,3	34,6	31,6	31,6
004	08:17:09	34,9	30,6	34,8	31,9	31,9
005	08:20:09	35,0	30,9	34,9	32,1	32,1
006	08:23:09	35,4	31,1	35,1	32,3	32,3
007	08:26:09	35,8	31,2	35,4	32,4	32,5
008	08:29:09	35,8	30,9	35,5	32,3	32,3
009	08:32:09	35,8	31,0	35,5	32,3	32,4
010	08:35:09	35,8	31,5	35,7	32,8	32,8
011	08:38:09	36,2	31,6	36,2	33,0	33,0
012	08:41:09	35,9	31,4	36,3	32,9	32,9
013	08:44:09	36,1	31,1	36,3	32,7	32,7
014	08:47:09	35,9	31,2	36,2	32,7	32,7
015	08:50:09	36,6	31,1	36,4	32,7	32,7
016	08:53:09	36,8	31,4	36,6	33,0	33,0
017	08:56:09	36,9	31,6	36,8	33,1	33,1
018	08:59:09	37,2	31,9	37,0	33,4	33,4
019	09:02:09	38,1	32,4	37,3	33,9	33,9
020	09:05:09	38,0	32,4	37,6	33,9	34,0

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Mario Fernandes Imbiriba	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 12/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 13:48:31	Fim: 14:45:31

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	33,90	33,90

Observações

Registro:

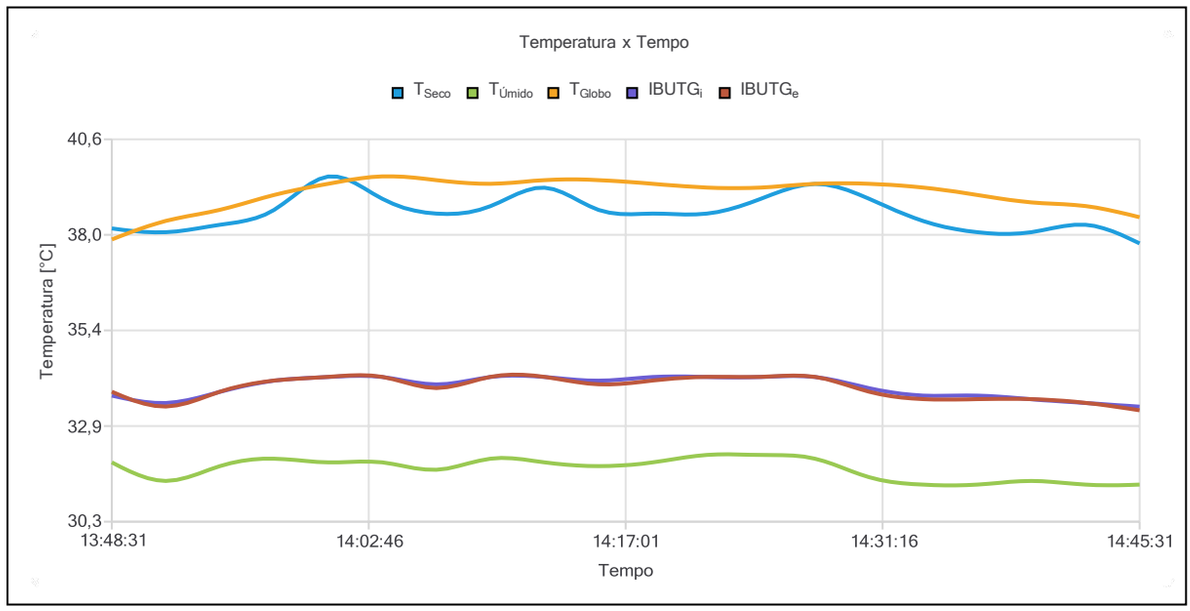
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 39,70	Máx: 32,80	Máx: 39,60	Média: 33,90	Média: 33,90
Mín: 37,50	Mín: 31,20	Mín: 37,60		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	13:48:31	38,2	31,9	37,9	33,7	33,8
002	13:51:31	38,1	31,4	38,4	33,5	33,4
003	13:54:31	38,3	31,8	38,7	33,8	33,8
004	13:57:31	38,7	32,0	39,1	34,1	34,1
005	14:00:31	39,6	31,9	39,4	34,2	34,2
006	14:03:31	39,0	31,9	39,6	34,2	34,2
007	14:06:31	38,6	31,7	39,5	34,0	33,9
008	14:09:31	38,8	32,0	39,4	34,2	34,2
009	14:12:31	39,3	31,9	39,5	34,2	34,2
010	14:15:31	38,7	31,8	39,5	34,1	34,0
011	14:18:31	38,6	31,9	39,4	34,2	34,1
012	14:21:31	38,6	32,1	39,3	34,2	34,2
013	14:24:31	39,0	32,1	39,3	34,2	34,2
014	14:27:31	39,4	32,0	39,4	34,2	34,2
015	14:30:31	39,0	31,5	39,4	33,9	33,8
016	14:33:31	38,4	31,3	39,3	33,7	33,6
017	14:36:31	38,1	31,3	39,1	33,7	33,6
018	14:39:31	38,1	31,4	38,9	33,6	33,6
019	14:42:31	38,3	31,3	38,8	33,5	33,5
020	14:45:31	37,8	31,3	38,5	33,4	33,3

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: UMEI Maica	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 13/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 08:05:24	Fim: 09:02:24

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	30,10	30,10

Observações

Registro:

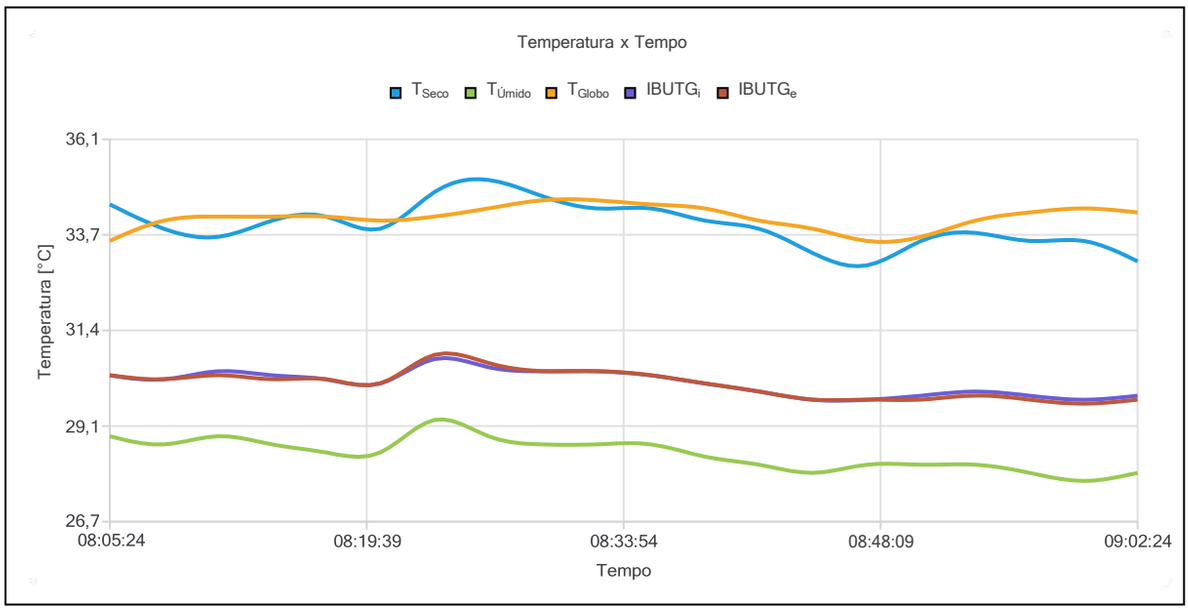
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 35,20	Máx: 29,80	Máx: 34,60	Média: 30,10	Média: 30,10
Mín: 32,90	Mín: 27,60	Mín: 32,80		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	08:05:24	34,5	28,8	33,6	30,3	30,3
002	08:08:24	33,9	28,6	34,1	30,2	30,2
003	08:11:24	33,7	28,8	34,2	30,4	30,3
004	08:14:24	34,1	28,6	34,2	30,3	30,2
005	08:17:24	34,2	28,4	34,2	30,2	30,2
006	08:20:24	33,9	28,4	34,1	30,1	30,1
007	08:23:24	34,8	29,2	34,2	30,7	30,8
008	08:26:24	35,1	28,8	34,4	30,5	30,6
009	08:29:24	34,7	28,6	34,6	30,4	30,4
010	08:32:24	34,4	28,6	34,6	30,4	30,4
011	08:35:24	34,4	28,6	34,5	30,3	30,3
012	08:38:24	34,1	28,3	34,4	30,1	30,1
013	08:41:24	33,9	28,1	34,1	29,9	29,9
014	08:44:24	33,3	27,9	33,9	29,7	29,7
015	08:47:24	33,0	28,1	33,6	29,7	29,7
016	08:50:24	33,6	28,1	33,7	29,8	29,7
017	08:53:24	33,8	28,1	34,1	29,9	29,8
018	08:56:24	33,6	27,9	34,3	29,8	29,7
019	08:59:24	33,6	27,7	34,4	29,7	29,6
020	09:02:24	33,1	27,9	34,3	29,8	29,7

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Olindo Neves	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 16/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 11:29:06	Fim: 12:26:06

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	30,50	30,30

Observações

Registro:

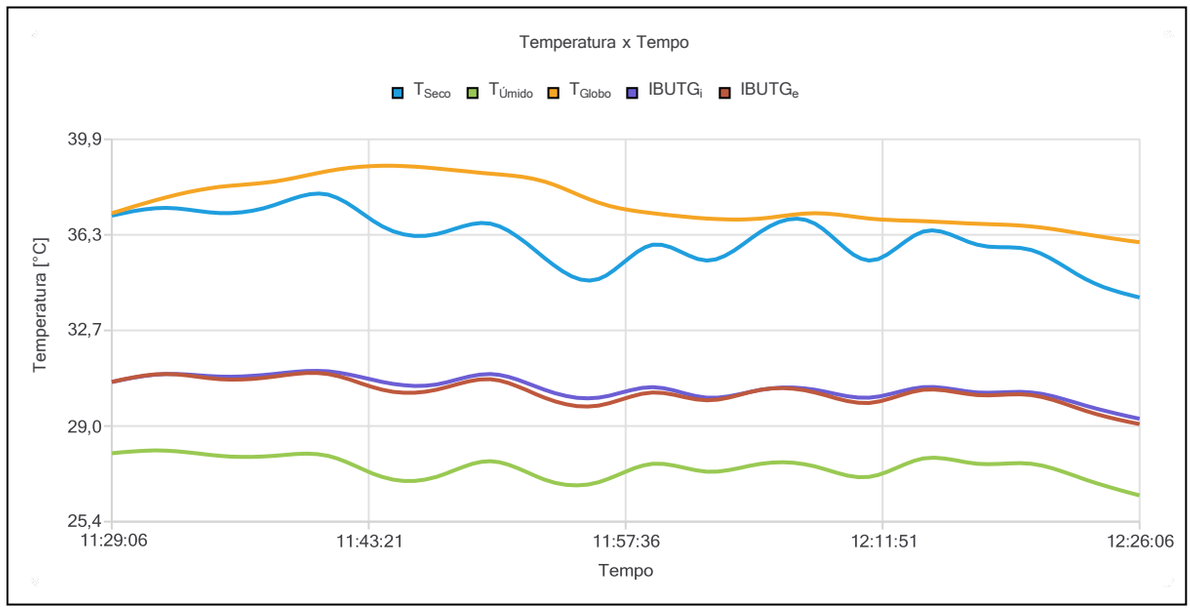
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 38,00	Máx: 28,30	Máx: 39,00	Média: 30,50	Média: 30,30
Mín: 33,80	Mín: 26,40	Mín: 36,00		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	11:29:06	37,0	28,0	37,1	30,7	30,7
002	11:32:06	37,3	28,1	37,7	31,0	31,0
003	11:35:06	37,1	27,9	38,1	30,9	30,8
004	11:38:06	37,4	27,9	38,3	31,0	30,9
005	11:41:06	37,8	27,9	38,7	31,1	31,0
006	11:44:06	36,6	27,1	38,9	30,7	30,4
007	11:47:06	36,3	27,1	38,8	30,6	30,4
008	11:50:06	36,7	27,7	38,6	31,0	30,8
009	11:53:06	35,4	27,0	38,3	30,4	30,1
010	11:56:06	34,6	26,9	37,5	30,1	29,8
011	11:59:06	35,9	27,6	37,1	30,5	30,3
012	12:02:06	35,3	27,3	36,9	30,1	30,0
013	12:05:06	36,4	27,6	36,9	30,4	30,4
014	12:08:06	36,7	27,5	37,1	30,4	30,3
015	12:11:06	35,3	27,1	36,9	30,1	29,9
016	12:14:06	36,4	27,8	36,8	30,5	30,4
017	12:17:06	35,9	27,6	36,7	30,3	30,2
018	12:20:06	35,7	27,6	36,6	30,3	30,2
019	12:23:06	34,6	27,0	36,3	29,8	29,6
020	12:26:06	33,9	26,4	36,0	29,3	29,1

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Haroldo Veloso	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 13/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 14:08:51	Fim: 15:05:51

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	34,60	34,50

Observações

Registro:

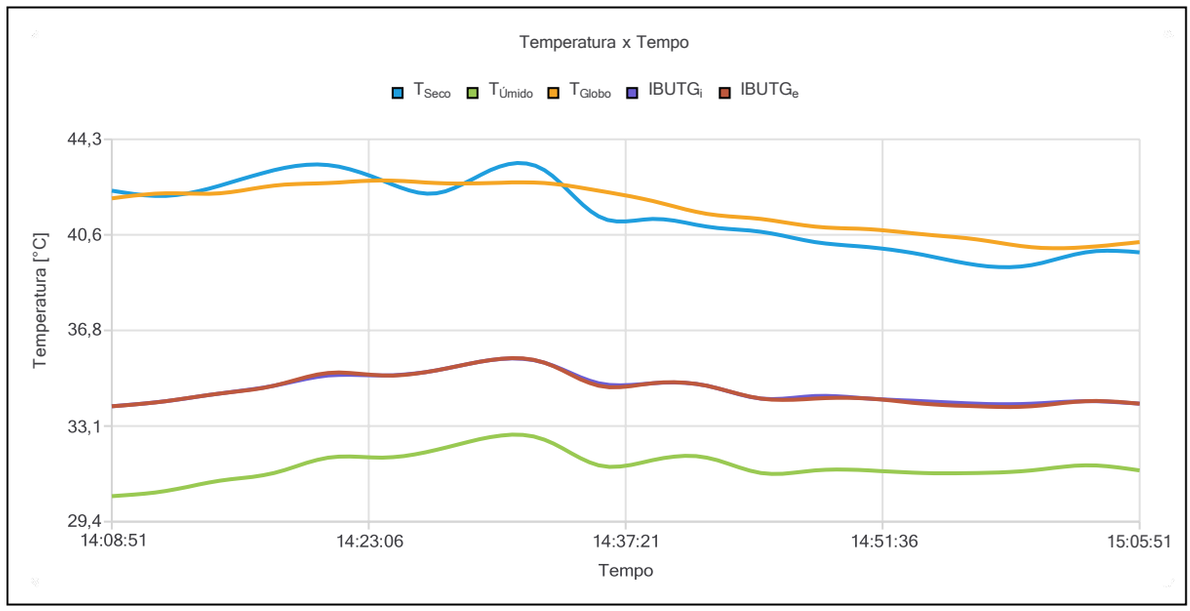
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 43,40	Máx: 32,80	Máx: 42,80	Média: 34,60	Média: 34,50
Mín: 39,20	Mín: 30,30	Mín: 40,10		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	14:08:51	42,3	30,4	42,0	33,9	33,9
002	14:11:51	42,1	30,6	42,2	34,1	34,1
003	14:14:51	42,5	31,0	42,2	34,4	34,4
004	14:17:51	43,1	31,3	42,5	34,7	34,7
005	14:20:51	43,3	31,9	42,6	35,1	35,2
006	14:23:51	42,7	31,9	42,7	35,1	35,1
007	14:26:51	42,2	32,2	42,6	35,3	35,3
008	14:29:51	43,1	32,7	42,6	35,7	35,7
009	14:32:51	43,1	32,6	42,6	35,6	35,6
010	14:35:51	41,3	31,6	42,3	34,8	34,7
011	14:38:51	41,2	31,8	41,9	34,8	34,8
012	14:41:51	40,9	31,9	41,4	34,7	34,7
013	14:44:51	40,7	31,3	41,2	34,2	34,2
014	14:47:51	40,3	31,4	40,9	34,3	34,2
015	14:50:51	40,1	31,4	40,8	34,2	34,2
016	14:53:51	39,8	31,3	40,6	34,1	34,0
017	14:56:51	39,4	31,3	40,4	34,0	33,9
018	14:59:51	39,4	31,4	40,1	34,0	33,9
019	15:02:51	39,9	31,6	40,1	34,1	34,1
020	15:05:51	39,9	31,4	40,3	34,0	34,0

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: UMEI Prainha	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 14/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 08:05:44	Fim: 09:02:44

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	28,70	28,60

Observações

_____

Registro:

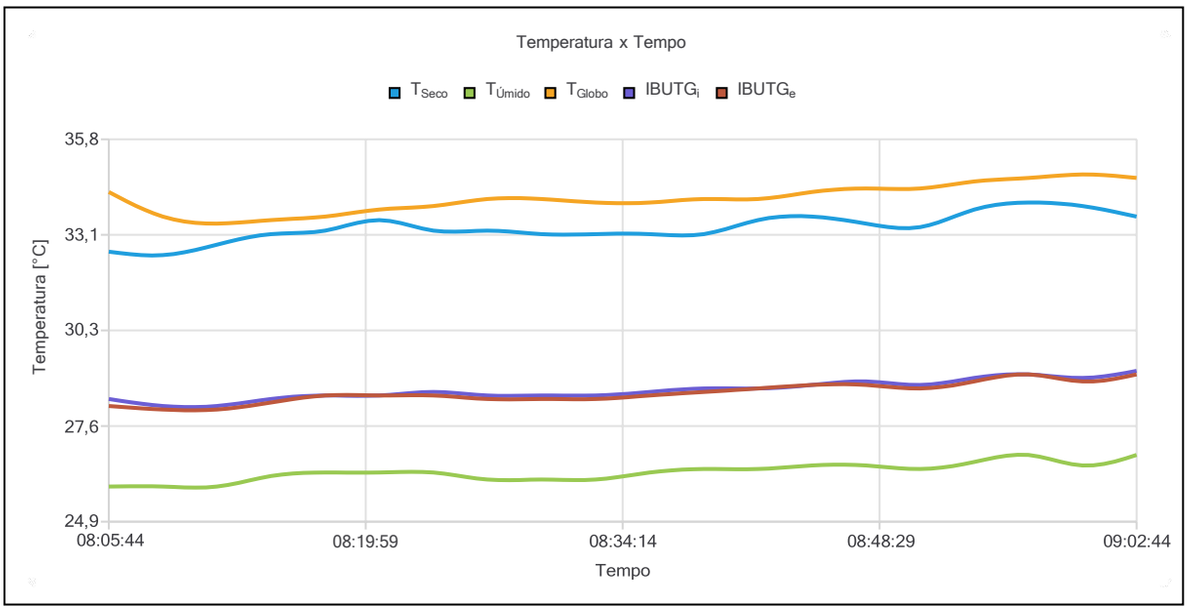
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 34,10	Máx: 26,90	Máx: 35,50	Média: 28,70	Média: 28,60
Mín: 32,50	Mín: 25,80	Mín: 33,40		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	08:05:44	32,6	25,9	34,3	28,4	28,2
002	08:08:44	32,5	25,9	33,6	28,2	28,1
003	08:11:44	32,8	25,9	33,4	28,2	28,1
004	08:14:44	33,1	26,2	33,5	28,4	28,3
005	08:17:44	33,2	26,3	33,6	28,5	28,5
006	08:20:44	33,5	26,3	33,8	28,5	28,5
007	08:23:44	33,2	26,3	33,9	28,6	28,5
008	08:26:44	33,2	26,1	34,1	28,5	28,4
009	08:29:44	33,1	26,1	34,1	28,5	28,4
010	08:32:44	33,1	26,1	34,0	28,5	28,4
011	08:35:44	33,1	26,3	34,0	28,6	28,5
012	08:38:44	33,1	26,4	34,1	28,7	28,6
013	08:41:44	33,5	26,4	34,1	28,7	28,7
014	08:44:44	33,6	26,5	34,3	28,8	28,8
015	08:47:44	33,4	26,5	34,4	28,9	28,8
016	08:50:44	33,3	26,4	34,4	28,8	28,7
017	08:53:44	33,8	26,6	34,6	29,0	28,9
018	08:56:44	34,0	26,8	34,7	29,1	29,1
019	08:59:44	33,9	26,5	34,8	29,0	28,9
020	09:02:44	33,6	26,8	34,7	29,2	29,1

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Padre Manoel Albuquerque	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 14/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 09:53:39	Fim: 10:50:39

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	34,10	34,20

Observações

Registro:

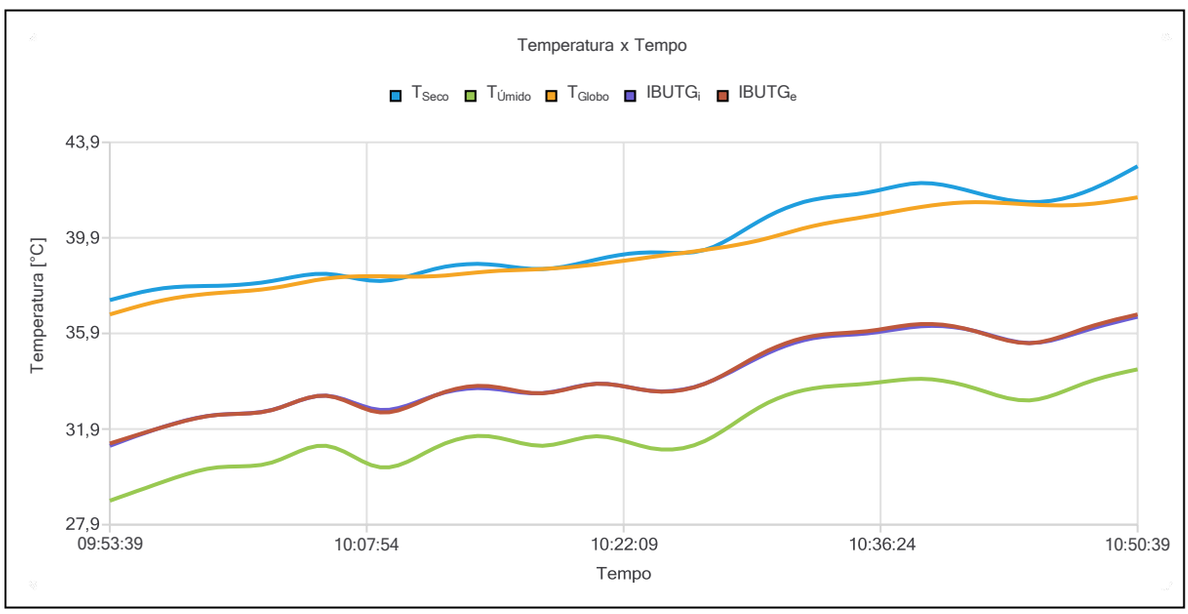
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 42,90	Máx: 34,40	Máx: 41,60	Média: 34,10	Média: 34,20
Mín: 36,60	Mín: 28,40	Mín: 36,00		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	09:53:39	37,3	28,9	36,7	31,2	31,3
002	09:56:39	37,8	29,7	37,3	32,0	32,0
003	09:59:39	37,9	30,3	37,6	32,5	32,5
004	10:02:39	38,1	30,5	37,8	32,7	32,7
005	10:05:39	38,4	31,2	38,2	33,3	33,3
006	10:08:39	38,1	30,3	38,3	32,7	32,6
007	10:11:39	38,6	31,1	38,3	33,3	33,3
008	10:14:39	38,8	31,6	38,5	33,6	33,7
009	10:17:39	38,6	31,2	38,6	33,4	33,4
010	10:20:39	39,0	31,6	38,8	33,8	33,8
011	10:23:39	39,3	31,1	39,1	33,5	33,5
012	10:26:39	39,4	31,4	39,4	33,8	33,8
013	10:29:39	40,6	32,8	39,8	34,9	35,0
014	10:32:39	41,5	33,6	40,4	35,7	35,8
015	10:35:39	41,8	33,8	40,8	35,9	36,0
016	10:38:39	42,2	34,0	41,2	36,2	36,3
017	10:41:39	41,8	33,6	41,4	36,0	36,0
018	10:44:39	41,4	33,1	41,3	35,5	35,5
019	10:47:39	41,8	33,8	41,3	36,0	36,1
020	10:50:39	42,9	34,4	41,6	36,6	36,7

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Aderbal Caetano Correa	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 14/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 13:58:52	Fim: 14:55:52

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	30,80	30,70

Observações

Registro:

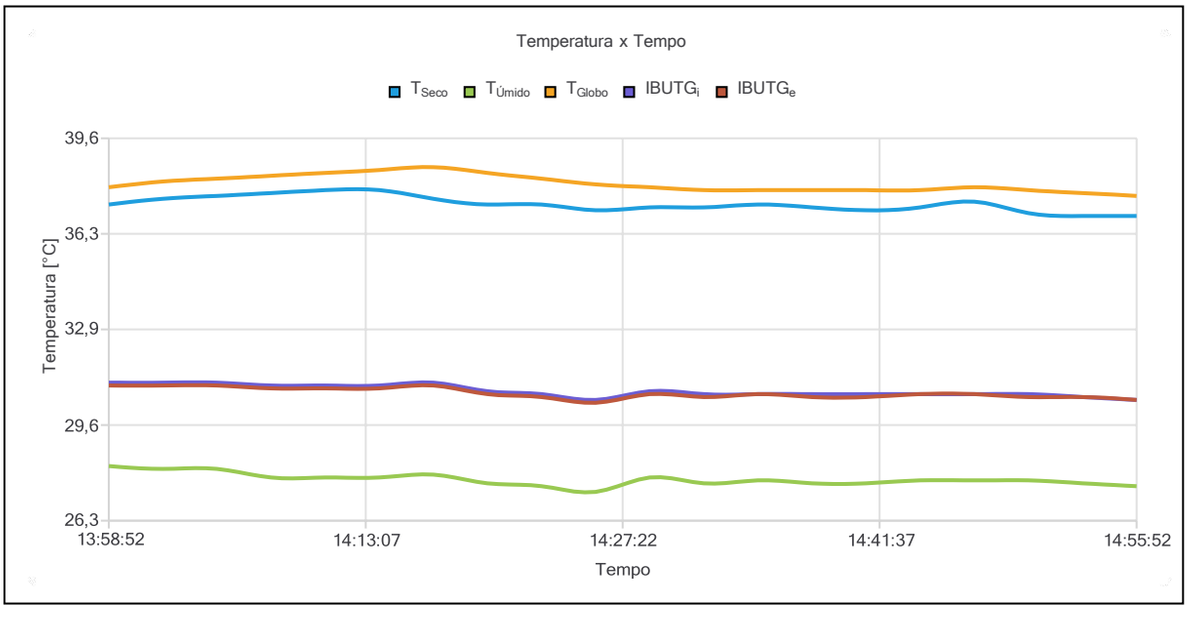
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 37,80	Máx: 28,70	Máx: 38,60	Média: 30,80	Média: 30,70
Mín: 36,90	Mín: 27,30	Mín: 37,60		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	13:58:52	37,3	28,2	37,9	31,1	31,0
002	14:01:52	37,5	28,1	38,1	31,1	31,0
003	14:04:52	37,6	28,1	38,2	31,1	31,0
004	14:07:52	37,7	27,8	38,3	31,0	30,9
005	14:10:52	37,8	27,8	38,4	31,0	30,9
006	14:13:52	37,8	27,8	38,5	31,0	30,9
007	14:16:52	37,5	27,9	38,6	31,1	31,0
008	14:19:52	37,3	27,6	38,4	30,8	30,7
009	14:22:52	37,3	27,5	38,2	30,7	30,6
010	14:25:52	37,1	27,3	38,0	30,5	30,4
011	14:28:52	37,2	27,8	37,9	30,8	30,7
012	14:31:52	37,2	27,6	37,8	30,7	30,6
013	14:34:52	37,3	27,7	37,8	30,7	30,7
014	14:37:52	37,2	27,6	37,8	30,7	30,6
015	14:40:52	37,1	27,6	37,8	30,7	30,6
016	14:43:52	37,2	27,7	37,8	30,7	30,7
017	14:46:52	37,4	27,7	37,9	30,7	30,7
018	14:49:52	37,0	27,7	37,8	30,7	30,6
019	14:52:52	36,9	27,6	37,7	30,6	30,6
020	14:55:52	36,9	27,5	37,6	30,5	30,5

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: UMEI Paulo Freire	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 15/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 08:05:40	Fim: 09:02:40

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	32,00	31,70

Observações

Registro:

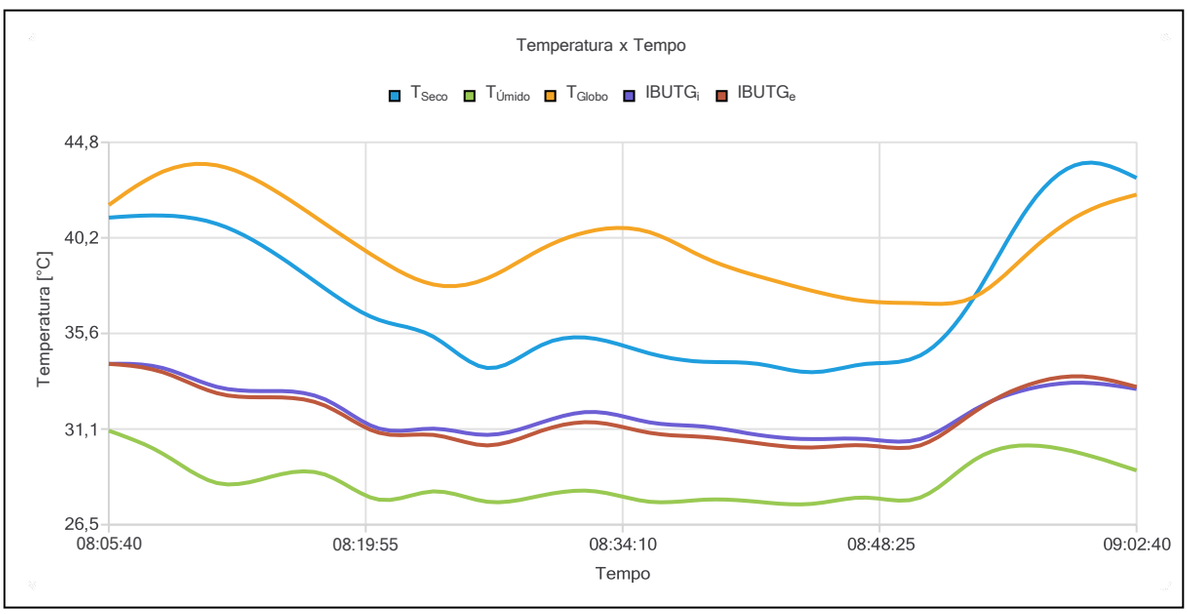
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 44,70	Máx: 31,50	Máx: 43,90	Média: 32,00	Média: 31,70
Mín: 33,40	Mín: 27,30	Mín: 37,00		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	08:05:40	41,2	31,0	41,8	34,2	34,2
002	08:08:40	41,3	29,9	43,4	34,0	33,8
003	08:11:40	40,9	28,5	43,7	33,1	32,8
004	08:14:40	39,6	28,8	42,6	32,9	32,6
005	08:17:40	37,8	28,9	40,9	32,5	32,2
006	08:20:40	36,3	27,7	39,2	31,1	30,9
007	08:23:40	35,5	28,1	38,0	31,1	30,8
008	08:26:40	34,0	27,6	38,3	30,8	30,3
009	08:29:40	35,1	27,9	39,7	31,4	31,0
010	08:32:40	35,4	28,1	40,6	31,9	31,4
011	08:35:40	34,7	27,6	40,5	31,4	30,9
012	08:38:40	34,3	27,7	39,3	31,2	30,7
013	08:41:40	34,2	27,6	38,4	30,8	30,4
014	08:44:40	33,8	27,5	37,7	30,6	30,2
015	08:47:40	34,2	27,8	37,2	30,6	30,3
016	08:50:40	34,6	27,8	37,1	30,6	30,3
017	08:53:40	37,4	29,6	37,4	32,0	31,9
018	08:56:40	41,7	30,3	39,5	33,0	33,2
019	08:59:40	43,8	29,9	41,4	33,3	33,6
020	09:02:40	43,1	29,1	42,3	33,0	33,1

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: UMEI Aeroporto Velho	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 15/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 09:42:42	Fim: 10:39:42

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	32,90	32,80

Observações

Registro:

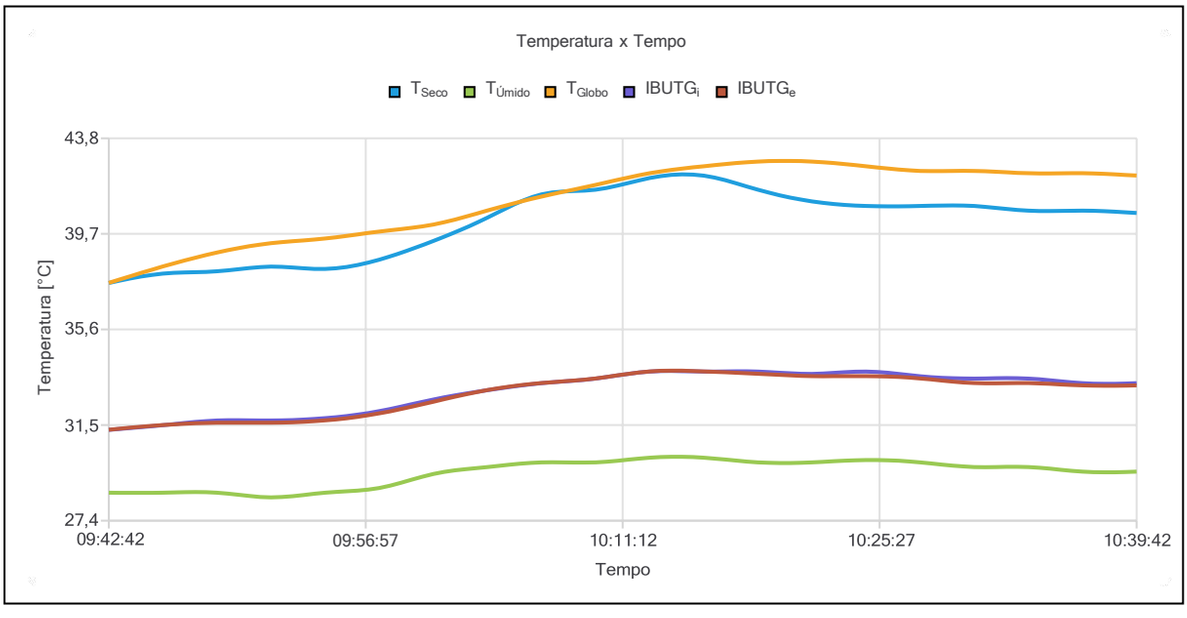
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 42,30	Máx: 30,30	Máx: 42,80	Média: 32,90	Média: 32,80
Mín: 37,10	Mín: 28,40	Mín: 36,60		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	09:42:42	37,6	28,6	37,6	31,3	31,3
002	09:45:42	38,0	28,6	38,3	31,5	31,5
003	09:48:42	38,1	28,6	38,9	31,7	31,6
004	09:51:42	38,3	28,4	39,3	31,7	31,6
005	09:54:42	38,2	28,6	39,5	31,8	31,7
006	09:57:42	38,6	28,8	39,8	32,1	32,0
007	10:00:42	39,4	29,4	40,1	32,6	32,5
008	10:03:42	40,4	29,7	40,7	33,0	33,0
009	10:06:42	41,4	29,9	41,3	33,3	33,3
010	10:09:42	41,6	29,9	41,8	33,5	33,5
011	10:12:42	42,1	30,1	42,3	33,8	33,8
012	10:15:42	42,2	30,1	42,6	33,8	33,8
013	10:18:42	41,6	29,9	42,8	33,8	33,7
014	10:21:42	41,1	29,9	42,8	33,7	33,6
015	10:24:42	40,9	30,0	42,6	33,8	33,6
016	10:27:42	40,9	29,9	42,4	33,6	33,5
017	10:30:42	40,9	29,7	42,4	33,5	33,3
018	10:33:42	40,7	29,7	42,3	33,5	33,3
019	10:36:42	40,7	29,5	42,3	33,3	33,2
020	10:39:42	40,6	29,5	42,2	33,3	33,2

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Fluminense	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 15/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 13:48:31	Fim: 14:45:31

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	32,50	32,30

Observações

_____

Registro:

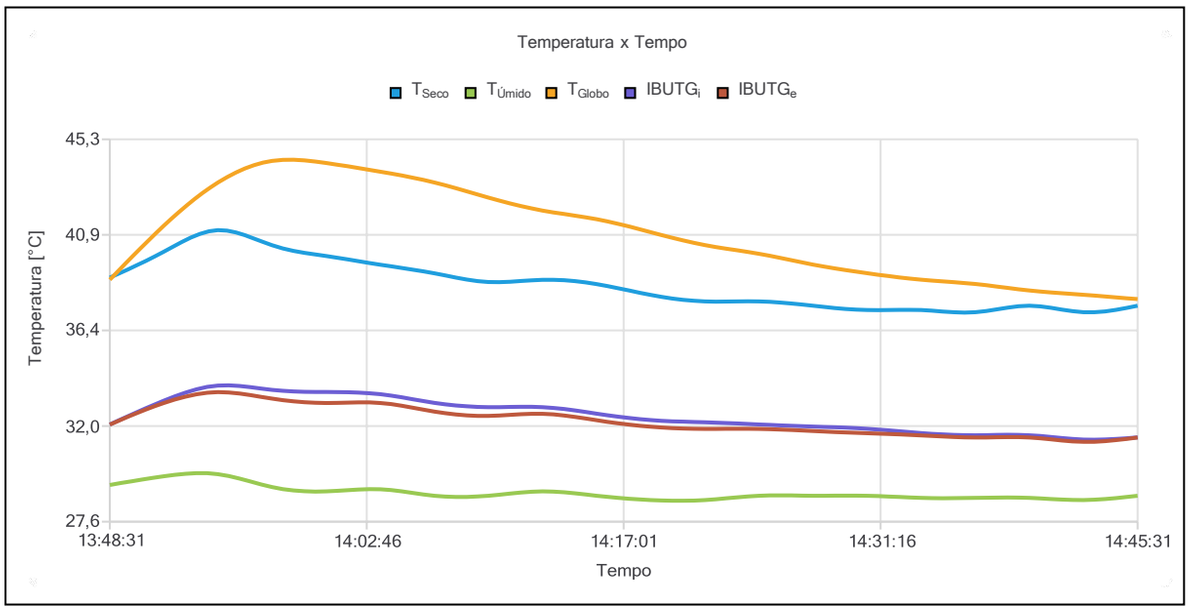
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 41,10	Máx: 29,90	Máx: 44,30	Média: 32,50	Média: 32,30
Mín: 37,30	Mín: 28,40	Mín: 37,70		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	13:48:31	38,9	29,3	38,8	32,1	32,1
002	13:51:31	40,1	29,7	41,3	33,2	33,1
003	13:54:31	41,1	29,8	43,3	33,9	33,6
004	13:57:31	40,4	29,2	44,3	33,7	33,3
005	14:00:31	39,9	29,0	44,2	33,6	33,1
006	14:03:31	39,5	29,1	43,8	33,5	33,1
007	14:06:31	39,1	28,8	43,3	33,1	32,7
008	14:09:31	38,7	28,8	42,6	32,9	32,5
009	14:12:31	38,8	29,0	42,0	32,9	32,6
010	14:15:31	38,6	28,8	41,6	32,6	32,3
011	14:18:31	38,1	28,6	41,0	32,3	32,0
012	14:21:31	37,8	28,6	40,4	32,2	31,9
013	14:24:31	37,8	28,8	40,0	32,1	31,9
014	14:27:31	37,6	28,8	39,5	32,0	31,8
015	14:30:31	37,4	28,8	39,1	31,9	31,7
016	14:33:31	37,4	28,7	38,8	31,7	31,6
017	14:36:31	37,3	28,7	38,6	31,6	31,5
018	14:39:31	37,6	28,7	38,3	31,6	31,5
019	14:42:31	37,3	28,6	38,1	31,4	31,3
020	14:45:31	37,6	28,8	37,9	31,5	31,5

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: UMEI Santarenzinho I	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 16/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 07:50:11	Fim: 08:47:11

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	31,10	30,90

Observações

Registro:

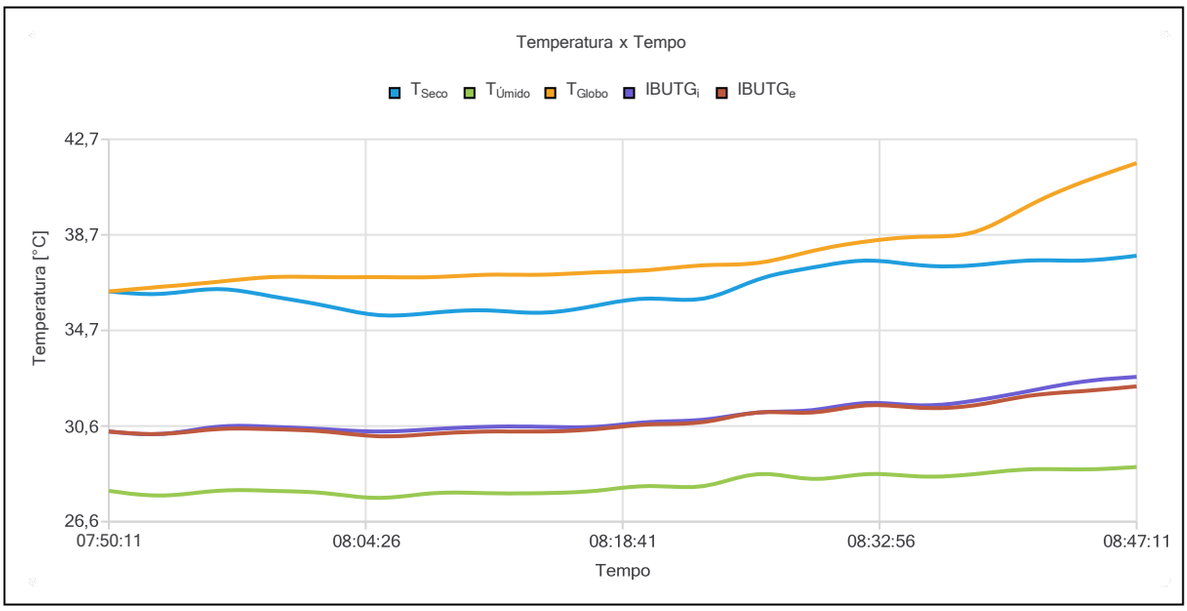
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 37,80	Máx: 28,90	Máx: 41,70	Média: 31,10	Média: 30,90
Mín: 35,30	Mín: 27,60	Mín: 35,90		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	07:50:11	36,3	27,9	36,3	30,4	30,4
002	07:53:11	36,2	27,7	36,5	30,3	30,3
003	07:56:11	36,4	27,9	36,7	30,6	30,5
004	07:59:11	36,1	27,9	36,9	30,6	30,5
005	08:02:11	35,7	27,8	36,9	30,5	30,4
006	08:05:11	35,3	27,6	36,9	30,4	30,2
007	08:08:11	35,4	27,8	36,9	30,5	30,3
008	08:11:11	35,5	27,8	37,0	30,6	30,4
009	08:14:11	35,4	27,8	37,0	30,6	30,4
010	08:17:11	35,7	27,9	37,1	30,6	30,5
011	08:20:11	36,0	28,1	37,2	30,8	30,7
012	08:23:11	36,0	28,1	37,4	30,9	30,8
013	08:26:11	36,8	28,6	37,5	31,2	31,2
014	08:29:11	37,3	28,4	38,0	31,3	31,2
015	08:32:11	37,6	28,6	38,4	31,6	31,5
016	08:35:11	37,4	28,5	38,6	31,5	31,4
017	08:38:11	37,4	28,6	38,8	31,7	31,5
018	08:41:11	37,6	28,8	39,9	32,1	31,9
019	08:44:11	37,6	28,8	40,9	32,5	32,1
020	08:47:11	37,8	28,9	41,7	32,7	32,3

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: UMEI Santarenzinho II	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 16/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 09:45:15	Fim: 10:42:15

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	32,10	32,20

Observações

Registro:

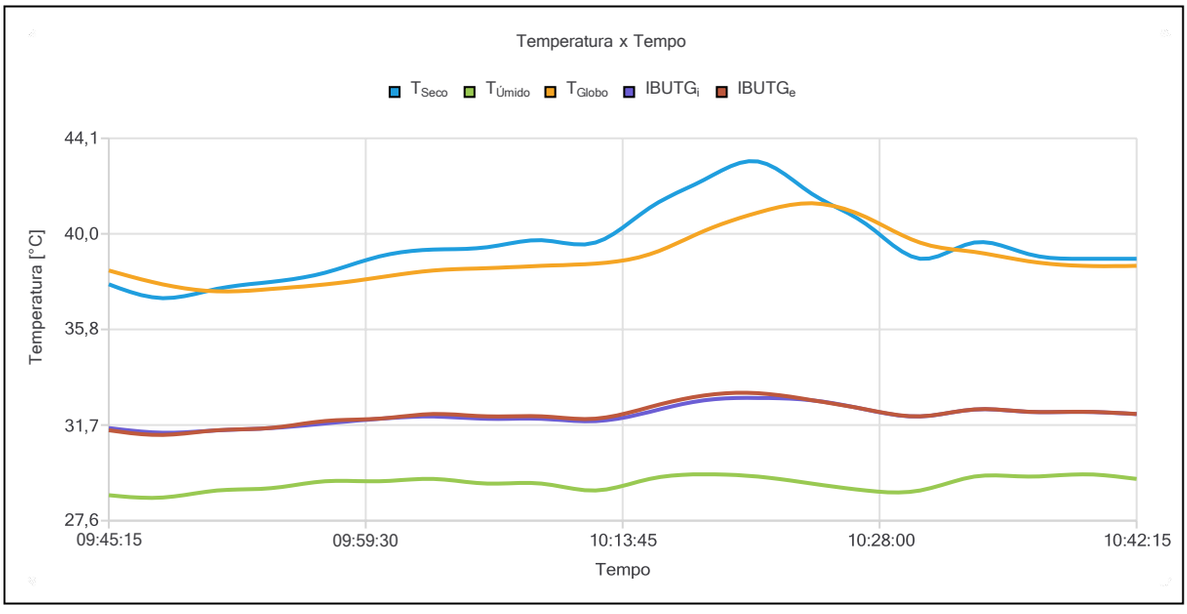
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 43,20	Máx: 29,70	Máx: 41,30	Média: 32,10	Média: 32,20
Mín: 37,10	Mín: 28,60	Mín: 37,50		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	09:45:15	37,8	28,7	38,4	31,6	31,5
002	09:48:15	37,2	28,6	37,8	31,4	31,3
003	09:51:15	37,6	28,9	37,5	31,5	31,5
004	09:54:15	37,9	29,0	37,6	31,6	31,6
005	09:57:15	38,3	29,3	37,8	31,8	31,9
006	10:00:15	39,0	29,3	38,1	32,0	32,0
007	10:03:15	39,3	29,4	38,4	32,1	32,2
008	10:06:15	39,4	29,2	38,5	32,0	32,1
009	10:09:15	39,7	29,2	38,6	32,0	32,1
010	10:12:15	39,6	28,9	38,7	31,9	32,0
011	10:15:15	41,1	29,4	39,1	32,3	32,5
012	10:18:15	42,3	29,6	40,1	32,8	33,0
013	10:21:15	43,1	29,5	40,9	32,9	33,1
014	10:24:15	41,7	29,2	41,3	32,8	32,8
015	10:27:15	40,4	28,9	40,7	32,4	32,4
016	10:30:15	38,9	28,9	39,6	32,1	32,1
017	10:33:15	39,6	29,5	39,2	32,4	32,4
018	10:36:15	39,1	29,5	38,8	32,3	32,3
019	10:39:15	38,9	29,6	38,6	32,3	32,3
020	10:42:15	38,9	29,4	38,6	32,2	32,2

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Olindo Neves	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 16/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 11:29:06	Fim: 12:26:06

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	30,50	30,30

Observações

Registro:

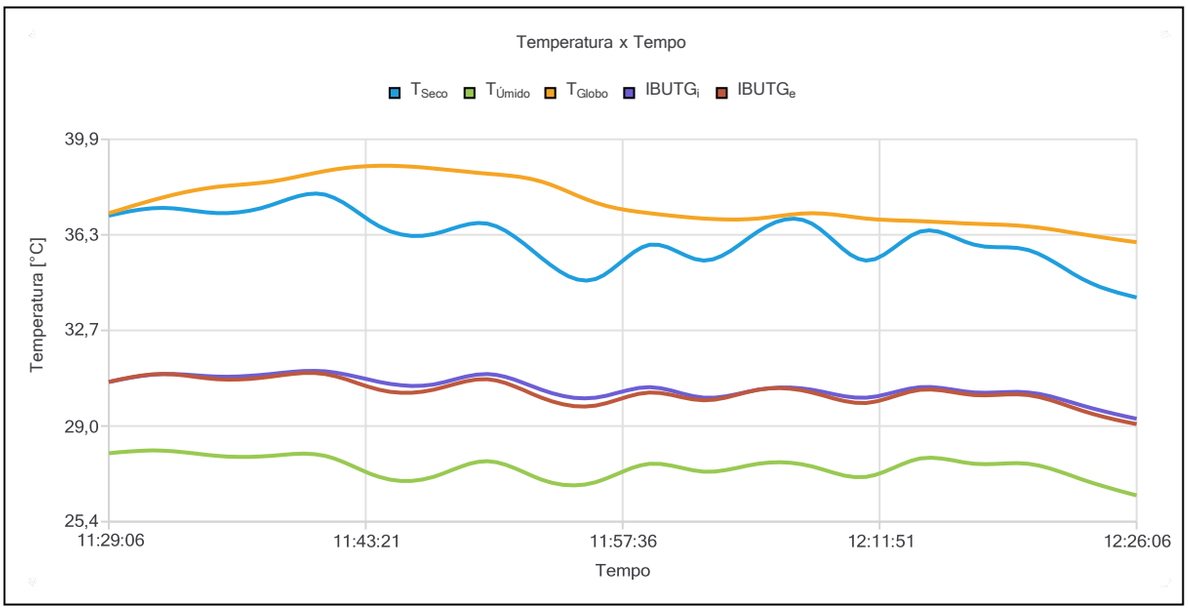
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 38,00	Máx: 28,30	Máx: 39,00	Média: 30,50	Média: 30,30
Mín: 33,80	Mín: 26,40	Mín: 36,00		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	11:29:06	37,0	28,0	37,1	30,7	30,7
002	11:32:06	37,3	28,1	37,7	31,0	31,0
003	11:35:06	37,1	27,9	38,1	30,9	30,8
004	11:38:06	37,4	27,9	38,3	31,0	30,9
005	11:41:06	37,8	27,9	38,7	31,1	31,0
006	11:44:06	36,6	27,1	38,9	30,7	30,4
007	11:47:06	36,3	27,1	38,8	30,6	30,4
008	11:50:06	36,7	27,7	38,6	31,0	30,8
009	11:53:06	35,4	27,0	38,3	30,4	30,1
010	11:56:06	34,6	26,9	37,5	30,1	29,8
011	11:59:06	35,9	27,6	37,1	30,5	30,3
012	12:02:06	35,3	27,3	36,9	30,1	30,0
013	12:05:06	36,4	27,6	36,9	30,4	30,4
014	12:08:06	36,7	27,5	37,1	30,4	30,3
015	12:11:06	35,3	27,1	36,9	30,1	29,9
016	12:14:06	36,4	27,8	36,8	30,5	30,4
017	12:17:06	35,9	27,6	36,7	30,3	30,2
018	12:20:06	35,7	27,6	36,6	30,3	30,2
019	12:23:06	34,6	27,0	36,3	29,8	29,6
020	12:26:06	33,9	26,4	36,0	29,3	29,1

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Santa Luzia	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 16/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 13:40:06	Fim: 14:37:06

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	31,90	31,70

Observações

Registro:

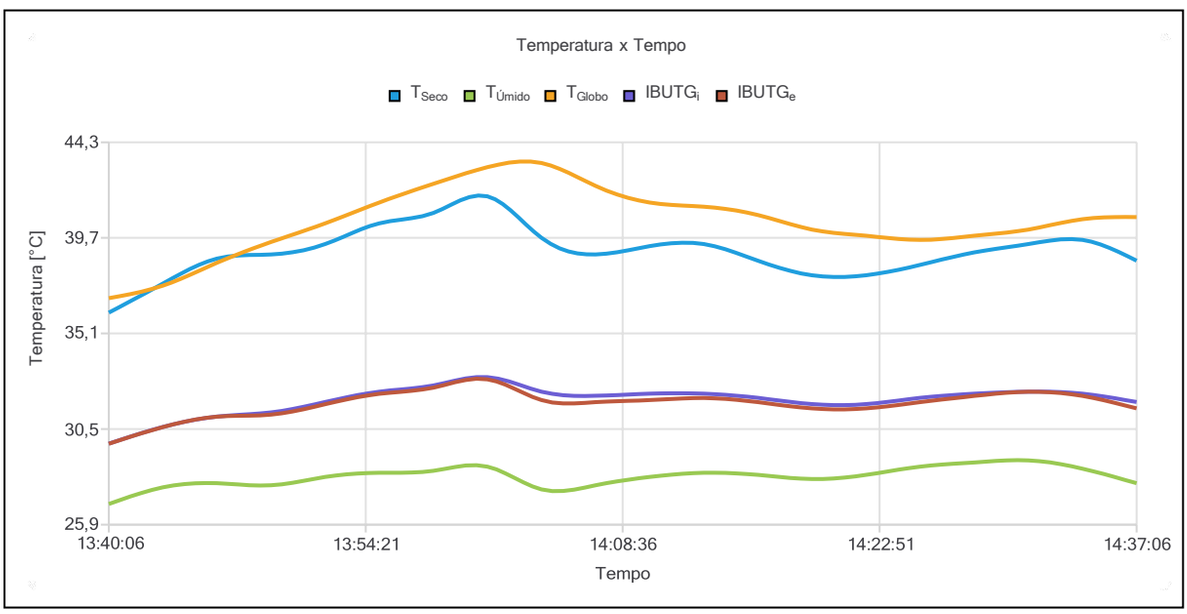
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 41,80	Máx: 29,10	Máx: 43,30	Média: 31,90	Média: 31,70
Mín: 35,90	Mín: 26,70	Mín: 36,50		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	13:40:06	36,1	26,9	36,8	29,8	29,8
002	13:43:06	37,5	27,7	37,4	30,6	30,6
003	13:46:06	38,7	27,9	38,5	31,1	31,1
004	13:49:06	38,9	27,8	39,5	31,3	31,2
005	13:52:06	39,4	28,2	40,4	31,8	31,7
006	13:55:06	40,4	28,4	41,4	32,3	32,2
007	13:58:06	40,9	28,5	42,3	32,6	32,5
008	14:01:06	41,7	28,7	43,1	33,0	32,9
009	14:04:06	39,7	27,6	43,3	32,3	31,9
010	14:07:06	38,9	27,8	42,2	32,1	31,8
011	14:10:06	39,3	28,2	41,4	32,2	31,9
012	14:13:06	39,4	28,4	41,2	32,2	32,0
013	14:16:06	38,6	28,3	40,8	32,0	31,8
014	14:19:06	37,9	28,1	40,1	31,7	31,5
015	14:22:06	37,9	28,3	39,8	31,7	31,5
016	14:25:06	38,4	28,7	39,6	32,0	31,8
017	14:28:06	39,0	28,9	39,8	32,2	32,1
018	14:31:06	39,4	29,0	40,1	32,3	32,3
019	14:34:06	39,6	28,6	40,6	32,2	32,1
020	14:37:06	38,6	27,9	40,7	31,8	31,5

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Padre Joao Felipe Benttendorf	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 19/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 07:55:05	Fim: 08:52:05

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	33,30	33,10

Observações

Registro:

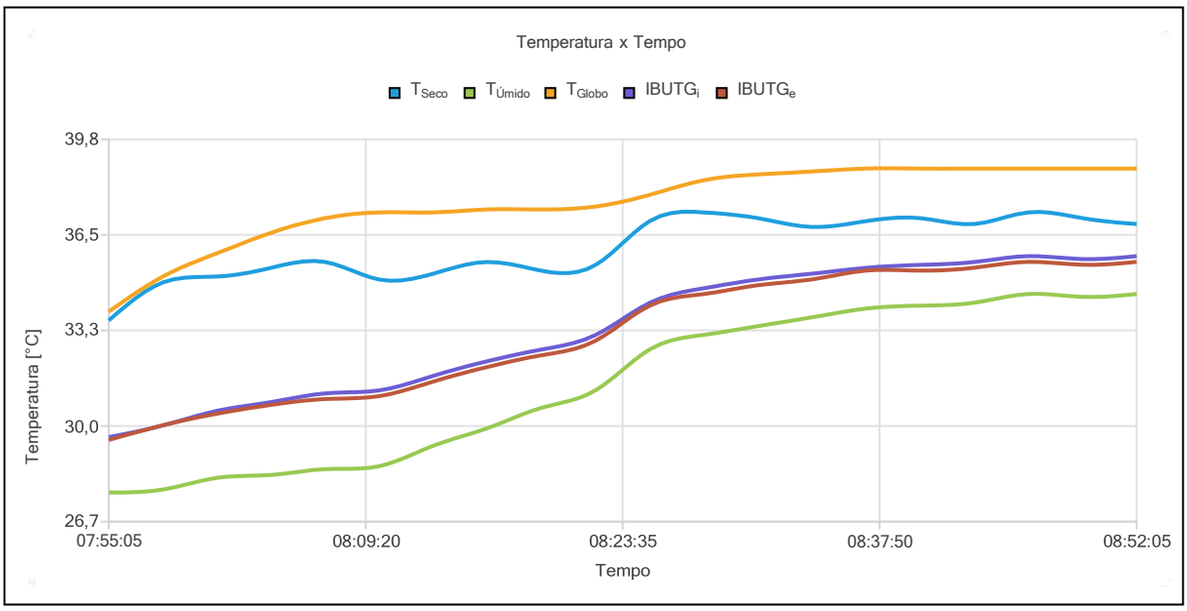
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 37,30	Máx: 34,60	Máx: 38,80	Média: 33,30	Média: 33,10
Mín: 32,90	Mín: 27,60	Mín: 33,40		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	07:55:05	33,6	27,7	33,9	29,6	29,5
002	07:58:05	34,9	27,8	35,1	30,0	30,0
003	08:01:05	35,1	28,2	35,9	30,5	30,4
004	08:04:05	35,4	28,3	36,6	30,8	30,7
005	08:07:05	35,6	28,5	37,1	31,1	30,9
006	08:10:05	35,0	28,6	37,3	31,2	31,0
007	08:13:05	35,2	29,3	37,3	31,7	31,5
008	08:16:05	35,6	29,9	37,4	32,2	32,0
009	08:19:05	35,3	30,6	37,4	32,6	32,4
010	08:22:05	35,5	31,2	37,5	33,1	32,9
011	08:25:05	37,0	32,6	37,9	34,2	34,1
012	08:28:05	37,3	33,1	38,4	34,7	34,5
013	08:31:05	37,1	33,4	38,6	35,0	34,8
014	08:34:05	36,8	33,7	38,7	35,2	35,0
015	08:37:05	37,0	34,0	38,8	35,4	35,3
016	08:40:05	37,1	34,1	38,8	35,5	35,3
017	08:43:05	36,9	34,2	38,8	35,6	35,4
018	08:46:05	37,3	34,5	38,8	35,8	35,6
019	08:49:05	37,1	34,4	38,8	35,7	35,5
020	08:52:05	36,9	34,5	38,8	35,8	35,6

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: UMEI Rosilda Campos	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 19/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 09:34:27	Fim: 10:31:27

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	33,50	33,30

Observações

Registro:

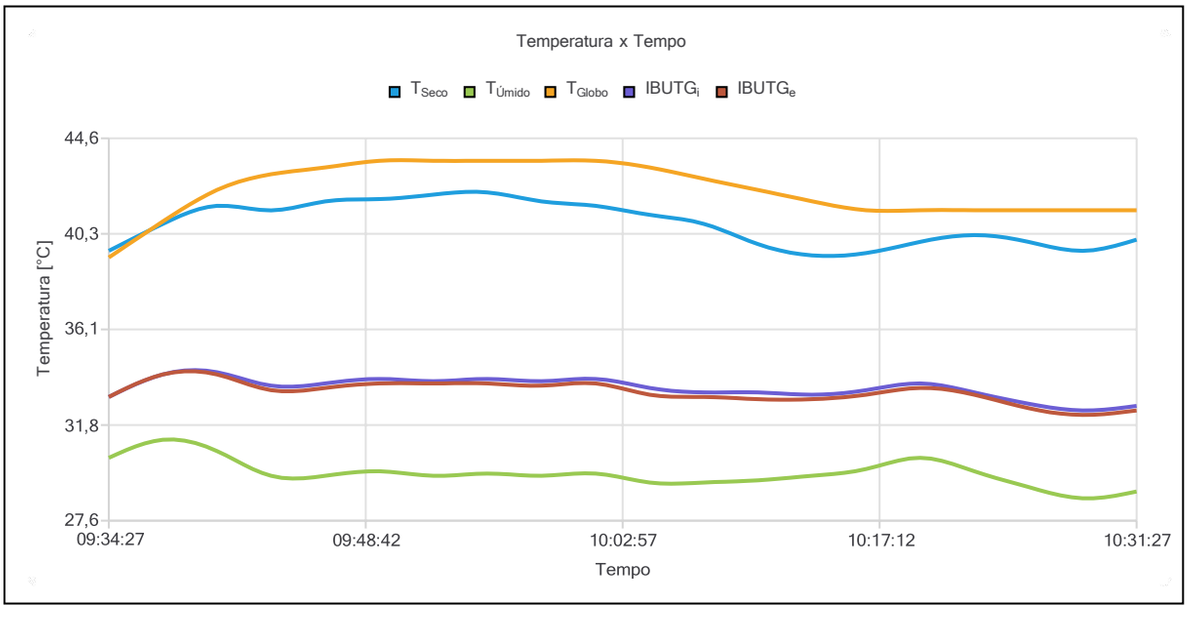
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 42,30	Máx: 31,70	Máx: 43,70	Média: 33,50	Média: 33,30
Mín: 37,90	Mín: 28,40	Mín: 37,30		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	09:34:27	39,6	30,4	39,3	33,1	33,1
002	09:37:27	40,8	31,2	40,9	34,1	34,1
003	09:40:27	41,6	30,7	42,3	34,2	34,1
004	09:43:27	41,4	29,6	43,0	33,6	33,4
005	09:46:27	41,8	29,6	43,3	33,7	33,5
006	09:49:27	41,9	29,8	43,6	33,9	33,7
007	09:52:27	42,1	29,6	43,6	33,8	33,7
008	09:55:27	42,2	29,7	43,6	33,9	33,7
009	09:58:27	41,8	29,6	43,6	33,8	33,6
010	10:01:27	41,6	29,7	43,6	33,9	33,7
011	10:04:27	41,2	29,3	43,3	33,5	33,2
012	10:07:27	40,8	29,3	42,8	33,3	33,1
013	10:10:27	39,9	29,4	42,3	33,3	33,0
014	10:13:27	39,4	29,6	41,8	33,2	33,0
015	10:16:27	39,5	29,9	41,4	33,4	33,2
016	10:19:27	40,0	30,4	41,4	33,7	33,5
017	10:22:27	40,3	29,8	41,4	33,3	33,2
018	10:25:27	40,0	29,1	41,4	32,8	32,6
019	10:28:27	39,6	28,6	41,4	32,5	32,3
020	10:31:27	40,1	28,9	41,4	32,7	32,5

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: UMEI Três Pastorinhos	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 19/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 14:04:16	Fim: 15:01:16

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	32,00	32,00

Observações

_____

Registro:

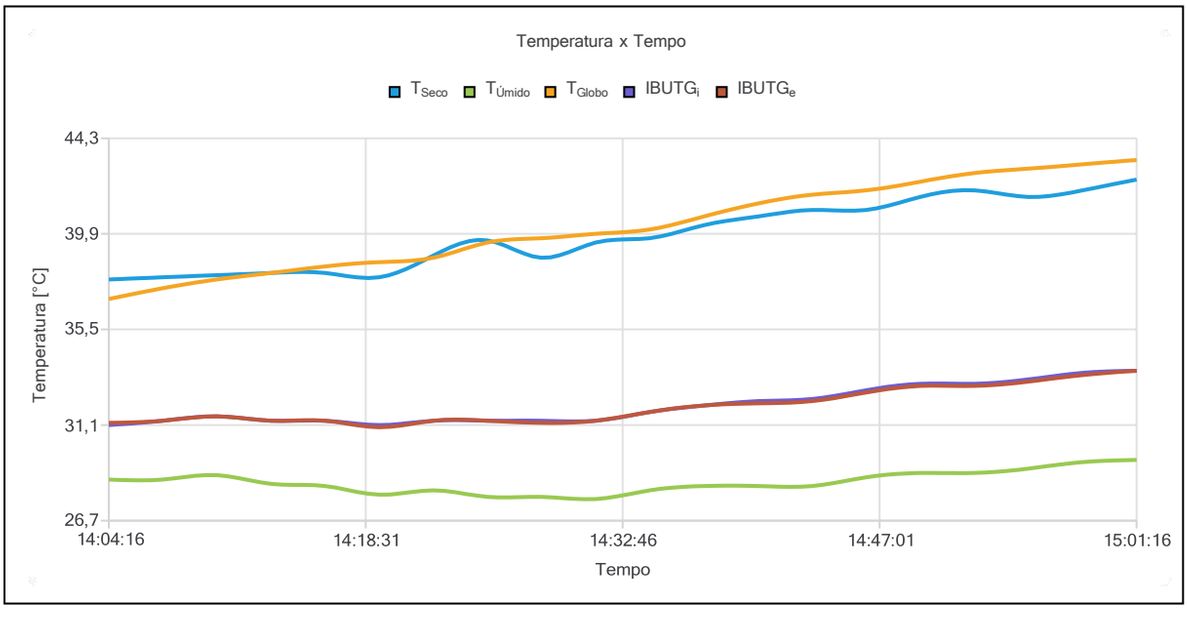
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 42,40	Máx: 29,60	Máx: 43,40	Média: 32,00	Média: 32,00
Mín: 37,80	Mín: 27,50	Mín: 36,30		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	14:04:16	37,8	28,6	36,9	31,1	31,2
002	14:07:16	37,9	28,6	37,4	31,3	31,3
003	14:10:16	38,0	28,8	37,8	31,5	31,5
004	14:13:16	38,1	28,4	38,1	31,3	31,3
005	14:16:16	38,1	28,3	38,4	31,3	31,3
006	14:19:16	37,9	27,9	38,6	31,1	31,0
007	14:22:16	38,9	28,1	38,8	31,3	31,3
008	14:25:16	39,6	27,8	39,5	31,3	31,3
009	14:28:16	38,8	27,8	39,7	31,3	31,2
010	14:31:16	39,5	27,7	39,9	31,3	31,3
011	14:34:16	39,7	28,1	40,1	31,7	31,7
012	14:37:16	40,3	28,3	40,7	32,0	32,0
013	14:40:16	40,7	28,3	41,3	32,2	32,1
014	14:43:16	41,0	28,3	41,7	32,3	32,2
015	14:46:16	41,0	28,7	41,9	32,7	32,6
016	14:49:16	41,6	28,9	42,3	33,0	32,9
017	14:52:16	41,9	28,9	42,7	33,0	32,9
018	14:55:16	41,6	29,1	42,9	33,2	33,1
019	14:58:16	41,9	29,4	43,1	33,5	33,4
020	15:01:16	42,4	29,5	43,3	33,6	33,6

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: UMEI Vitoria Regia	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 20/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 08:03:55	Fim: 09:00:55

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	30,50	30,40

Observações

Registro:

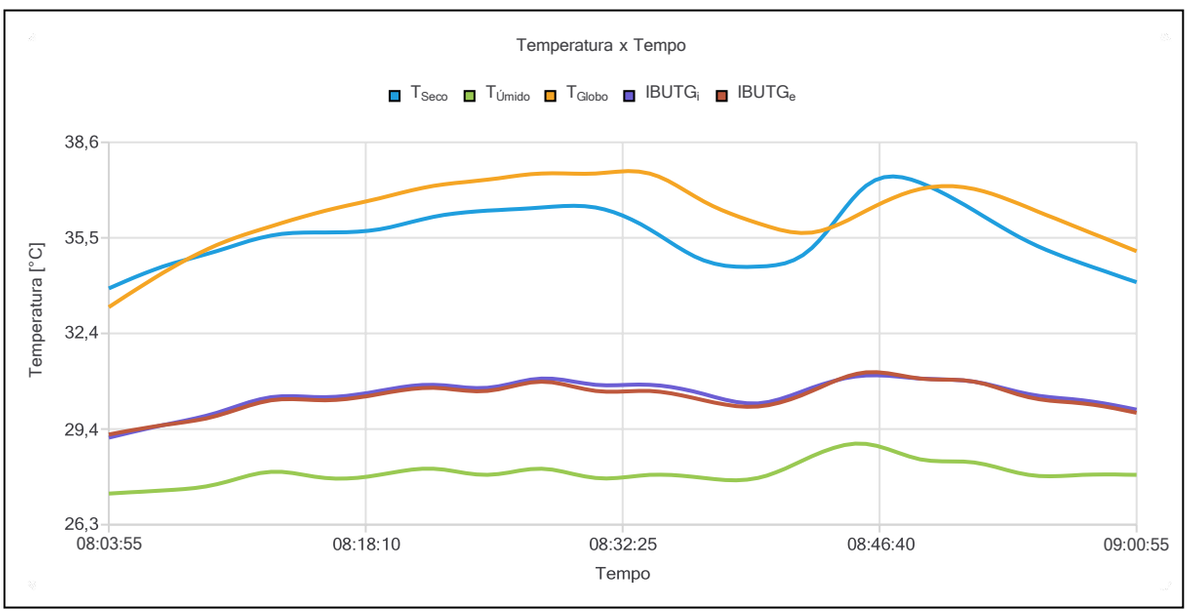
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 37,50	Máx: 28,90	Máx: 37,70	Média: 30,50	Média: 30,40
Mín: 33,10	Mín: 27,30	Mín: 32,40		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	08:03:55	33,9	27,3	33,3	29,1	29,2
002	08:06:55	34,6	27,4	34,4	29,5	29,5
003	08:09:55	35,1	27,6	35,3	29,9	29,8
004	08:12:55	35,6	28,0	35,9	30,4	30,3
005	08:15:55	35,7	27,8	36,4	30,4	30,3
006	08:18:55	35,8	27,9	36,8	30,6	30,5
007	08:21:55	36,2	28,1	37,2	30,8	30,7
008	08:24:55	36,4	27,9	37,4	30,7	30,6
009	08:27:55	36,5	28,1	37,6	31,0	30,9
010	08:30:55	36,5	27,8	37,6	30,8	30,6
011	08:33:55	35,8	27,9	37,6	30,8	30,6
012	08:36:55	34,8	27,8	36,7	30,5	30,3
013	08:39:55	34,6	27,8	36,0	30,2	30,1
014	08:42:55	35,2	28,5	35,7	30,7	30,6
015	08:45:55	37,2	28,9	36,4	31,1	31,2
016	08:48:55	37,3	28,4	37,1	31,0	31,0
017	08:51:55	36,4	28,3	37,1	30,9	30,9
018	08:54:55	35,4	27,9	36,5	30,5	30,4
019	08:57:55	34,7	27,9	35,8	30,3	30,2
020	09:00:55	34,1	27,9	35,1	30,0	29,9

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: CEMEI Maria Raimunda	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 20/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 09:32:09	Fim: 10:29:09

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	33,10	32,90

Observações

_____

Registro:

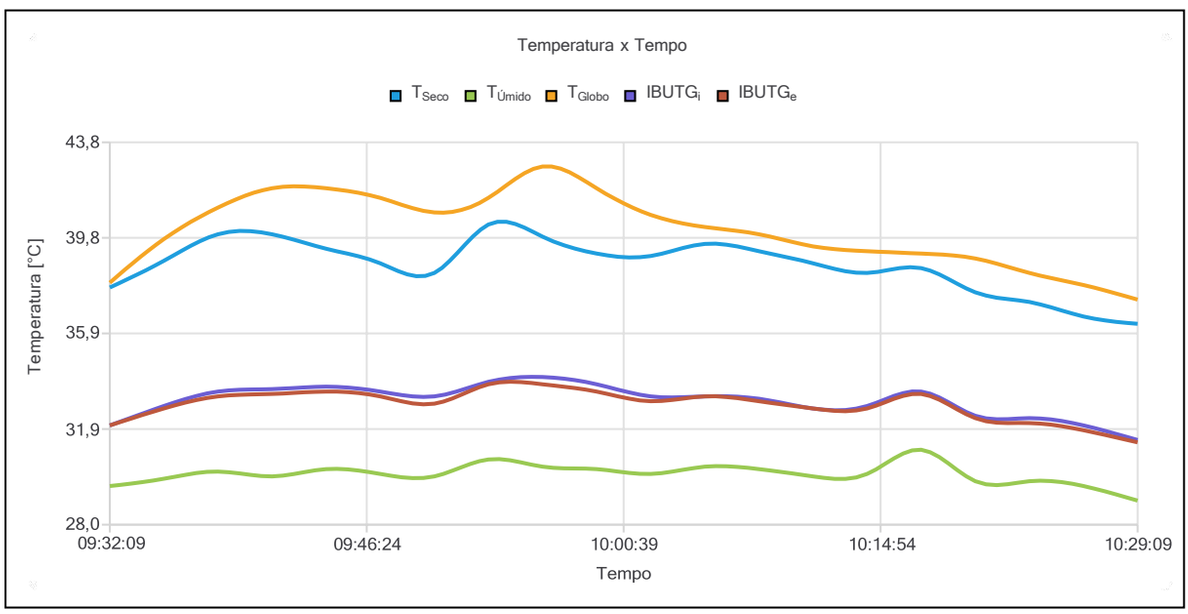
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 40,80	Máx: 31,10	Máx: 42,80	Média: 33,10	Média: 32,90
Mín: 36,30	Mín: 29,00	Mín: 35,90		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	09:32:09	37,8	29,6	38,0	32,1	32,1
002	09:35:09	38,9	29,9	39,8	32,9	32,8
003	09:38:09	40,0	30,2	41,1	33,5	33,3
004	09:41:09	40,0	30,0	41,9	33,6	33,4
005	09:44:09	39,4	30,3	41,9	33,7	33,5
006	09:47:09	38,8	30,1	41,5	33,5	33,3
007	09:50:09	38,4	30,0	40,9	33,3	33,0
008	09:53:09	40,4	30,7	41,5	33,9	33,8
009	09:56:09	39,9	30,4	42,8	34,1	33,8
010	09:59:09	39,2	30,3	41,9	33,8	33,5
011	10:02:09	39,1	30,1	40,8	33,3	33,1
012	10:05:09	39,6	30,4	40,3	33,3	33,3
013	10:08:09	39,3	30,3	40,0	33,2	33,1
014	10:11:09	38,8	30,0	39,5	32,8	32,8
015	10:14:09	38,4	30,1	39,3	32,9	32,8
016	10:17:09	38,6	31,1	39,2	33,5	33,4
017	10:20:09	37,6	29,8	39,0	32,5	32,4
018	10:23:09	37,2	29,8	38,4	32,4	32,2
019	10:26:09	36,6	29,6	37,9	32,1	31,9
020	10:29:09	36,3	29,0	37,3	31,5	31,4

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: CEMEI Maria Raimunda	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 20/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 09:32:09	Fim: 10:29:09

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	33,10	32,90

Observações

Registro:

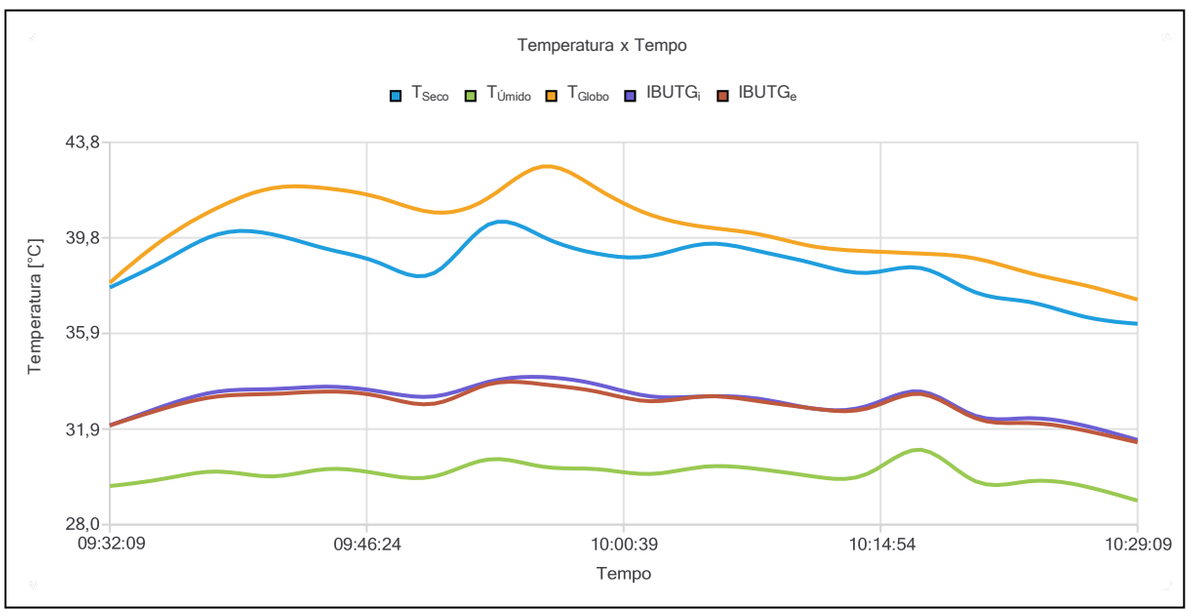
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 40,80	Máx: 31,10	Máx: 42,80	Média: 33,10	Média: 32,90
Mín: 36,30	Mín: 29,00	Mín: 35,90		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	09:32:09	37,8	29,6	38,0	32,1	32,1
002	09:35:09	38,9	29,9	39,8	32,9	32,8
003	09:38:09	40,0	30,2	41,1	33,5	33,3
004	09:41:09	40,0	30,0	41,9	33,6	33,4
005	09:44:09	39,4	30,3	41,9	33,7	33,5
006	09:47:09	38,8	30,1	41,5	33,5	33,3
007	09:50:09	38,4	30,0	40,9	33,3	33,0
008	09:53:09	40,4	30,7	41,5	33,9	33,8
009	09:56:09	39,9	30,4	42,8	34,1	33,8
010	09:59:09	39,2	30,3	41,9	33,8	33,5
011	10:02:09	39,1	30,1	40,8	33,3	33,1
012	10:05:09	39,6	30,4	40,3	33,3	33,3
013	10:08:09	39,3	30,3	40,0	33,2	33,1
014	10:11:09	38,8	30,0	39,5	32,8	32,8
015	10:14:09	38,4	30,1	39,3	32,9	32,8
016	10:17:09	38,6	31,1	39,2	33,5	33,4
017	10:20:09	37,6	29,8	39,0	32,5	32,4
018	10:23:09	37,2	29,8	38,4	32,4	32,2
019	10:26:09	36,6	29,6	37,9	32,1	31,9
020	10:29:09	36,3	29,0	37,3	31,5	31,4

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Sao Sebastiao	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 20/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 14:27:18	Fim: 15:24:18

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	31,30	31,20

Observações

Registro:

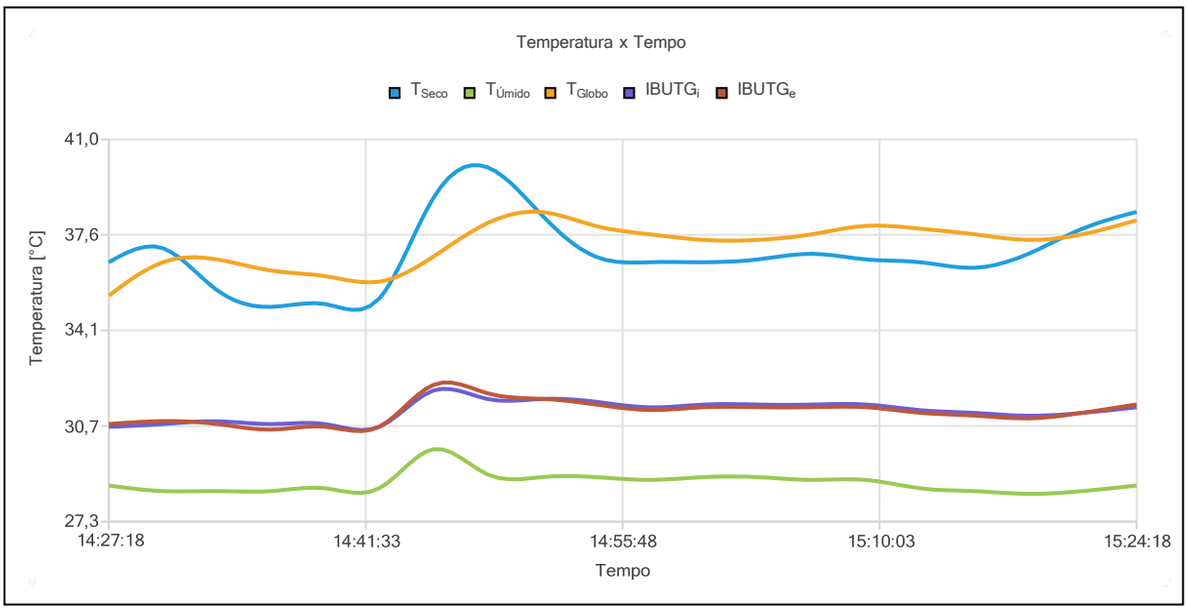
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 40,50	Máx: 30,30	Máx: 38,40	Média: 31,30	Média: 31,20
Mín: 34,90	Mín: 28,10	Mín: 34,10		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	14:27:18	36,6	28,6	35,4	30,7	30,8
002	14:30:18	37,1	28,4	36,6	30,8	30,9
003	14:33:18	35,6	28,4	36,7	30,9	30,8
004	14:36:18	35,0	28,4	36,3	30,8	30,6
005	14:39:18	35,1	28,5	36,1	30,8	30,7
006	14:42:18	35,3	28,5	35,9	30,7	30,7
007	14:45:18	38,9	29,9	36,8	32,0	32,2
008	14:48:18	40,0	29,0	38,0	31,7	31,9
009	14:51:18	38,3	28,9	38,4	31,7	31,7
010	14:54:18	36,8	28,9	37,9	31,6	31,5
011	14:57:18	36,6	28,8	37,6	31,4	31,3
012	15:00:18	36,6	28,9	37,4	31,5	31,4
013	15:03:18	36,7	28,9	37,4	31,5	31,4
014	15:06:18	36,9	28,8	37,6	31,5	31,4
015	15:09:18	36,7	28,8	37,9	31,5	31,4
016	15:12:18	36,6	28,5	37,8	31,3	31,2
017	15:15:18	36,4	28,4	37,6	31,2	31,1
018	15:18:18	36,9	28,3	37,4	31,1	31,0
019	15:21:18	37,8	28,4	37,6	31,2	31,2
020	15:24:18	38,4	28,6	38,1	31,4	31,5

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Santa Luzia	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 21/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 10:14:43	Fim: 11:11:43

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	30,70	30,80

Observações

Registro:

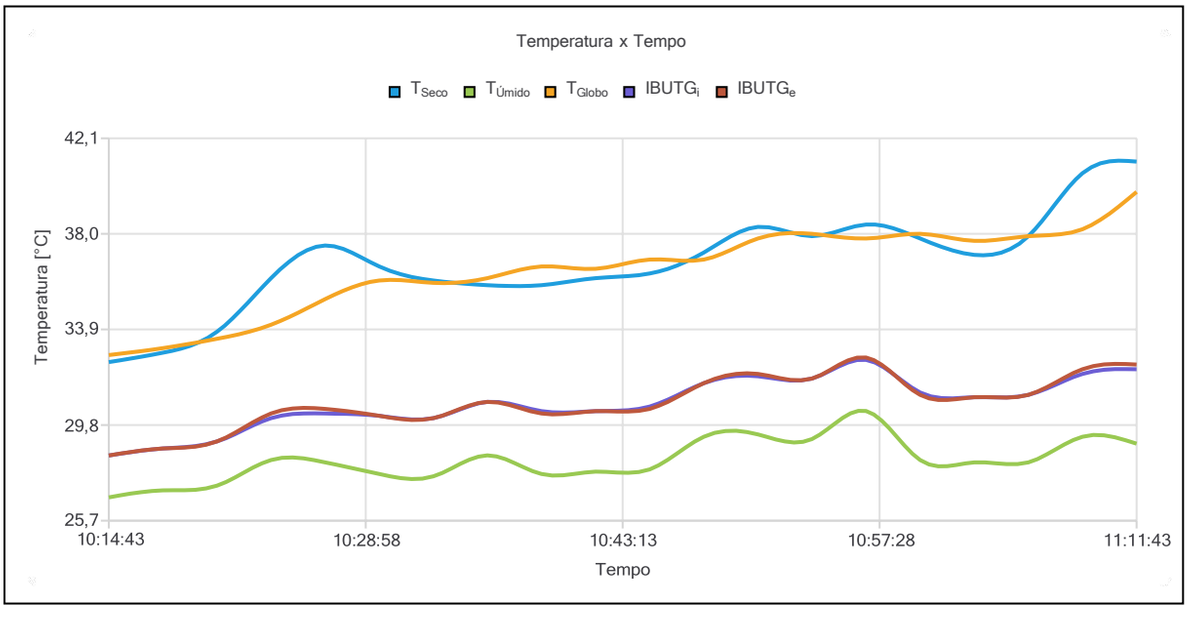
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 42,40	Máx: 30,90	Máx: 39,80	Média: 30,70	Média: 30,80
Mín: 32,30	Mín: 26,60	Mín: 32,60		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	10:14:43	32,5	26,7	32,8	28,5	28,5
002	10:17:43	32,9	27,0	33,1	28,8	28,8
003	10:20:43	33,8	27,2	33,5	29,1	29,1
004	10:23:43	36,1	28,3	34,1	30,1	30,3
005	10:26:43	37,5	28,2	35,2	30,3	30,5
006	10:29:43	36,6	27,7	36,0	30,2	30,2
007	10:32:43	36,0	27,6	35,9	30,1	30,1
008	10:35:43	35,8	28,5	36,1	30,8	30,8
009	10:38:43	35,8	27,7	36,6	30,4	30,3
010	10:41:43	36,1	27,8	36,5	30,4	30,4
011	10:44:43	36,3	27,9	36,9	30,6	30,5
012	10:47:43	37,2	29,3	36,9	31,6	31,6
013	10:50:43	38,3	29,4	37,8	31,9	32,0
014	10:53:43	37,9	29,2	38,0	31,8	31,8
015	10:56:43	38,4	30,4	37,8	32,6	32,7
016	10:59:43	37,8	28,3	38,0	31,2	31,1
017	11:02:43	37,1	28,2	37,7	31,0	31,0
018	11:05:43	37,9	28,2	37,9	31,1	31,1
019	11:08:43	40,6	29,3	38,2	32,0	32,2
020	11:11:43	41,1	29,0	39,8	32,2	32,4

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Sao Sebastiao - Rios	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 21/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 13:26:08	Fim: 14:23:08

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	30,50	30,40

Observações

Registro:

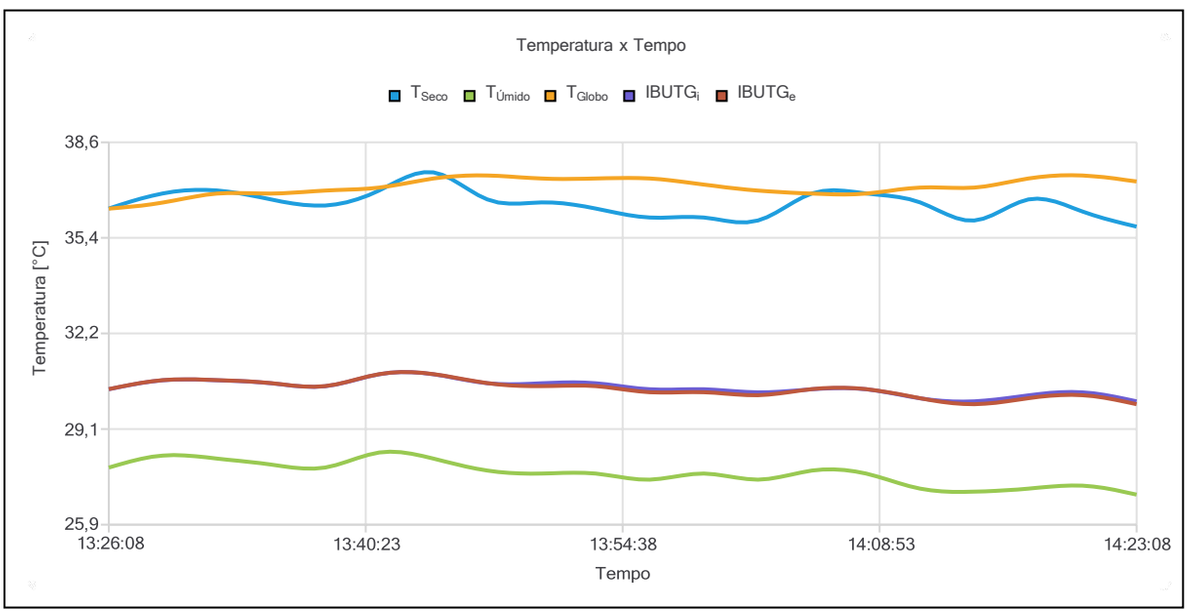
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 37,80	Máx: 28,30	Máx: 37,60	Média: 30,50	Média: 30,40
Mín: 35,60	Mín: 26,60	Mín: 36,20		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	13:26:08	36,4	27,8	36,4	30,4	30,4
002	13:29:08	36,9	28,2	36,6	30,7	30,7
003	13:32:08	37,0	28,1	36,9	30,7	30,7
004	13:35:08	36,7	27,9	36,9	30,6	30,6
005	13:38:08	36,5	27,8	37,0	30,5	30,5
006	13:41:08	37,0	28,3	37,1	30,9	30,9
007	13:44:08	37,6	28,1	37,4	30,9	30,9
008	13:47:08	36,7	27,7	37,5	30,6	30,6
009	13:50:08	36,6	27,6	37,4	30,6	30,5
010	13:53:08	36,4	27,6	37,4	30,6	30,5
011	13:56:08	36,1	27,4	37,4	30,4	30,3
012	13:59:08	36,1	27,6	37,2	30,4	30,3
013	14:02:08	36,0	27,4	37,0	30,3	30,2
014	14:05:08	36,9	27,7	36,9	30,4	30,4
015	14:08:08	36,9	27,6	36,9	30,4	30,4
016	14:11:08	36,6	27,1	37,1	30,1	30,1
017	14:14:08	36,0	27,0	37,1	30,0	29,9
018	14:17:08	36,7	27,1	37,4	30,2	30,1
019	14:20:08	36,3	27,2	37,5	30,3	30,2
020	14:23:08	35,8	26,9	37,3	30,0	29,9

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Nossa Senhora da Rainha	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 22/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 07:36:03	Fim: 08:33:03

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	31,90	32,10

Observações

Registro:

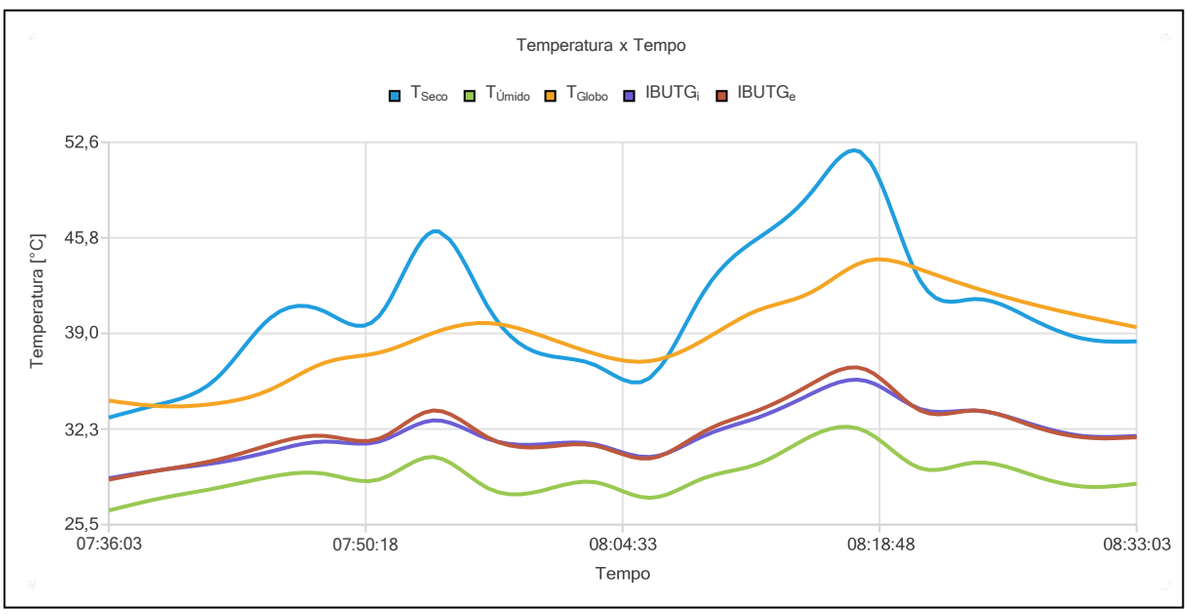
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 52,30	Máx: 32,80	Máx: 44,60	Média: 31,90	Média: 32,10
Mín: 32,60	Mín: 26,30	Mín: 33,90		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	07:36:03	33,1	26,5	34,3	28,8	28,7
002	07:39:03	34,1	27,4	33,9	29,4	29,4
003	07:42:03	35,9	28,1	34,1	29,9	30,1
004	07:45:03	40,2	28,9	35,1	30,7	31,2
005	07:48:03	40,6	29,1	37,0	31,4	31,8
006	07:51:03	40,3	28,7	37,7	31,4	31,6
007	07:54:03	46,3	30,3	39,1	32,9	33,6
008	07:57:03	41,0	28,1	39,8	31,6	31,7
009	08:00:03	37,6	27,9	38,9	31,2	31,0
010	08:03:03	36,8	28,5	37,6	31,2	31,1
011	08:06:03	35,9	27,4	37,1	30,3	30,2
012	08:09:03	42,0	28,8	38,6	31,8	32,1
013	08:12:03	45,8	29,8	40,7	33,1	33,6
014	08:15:03	49,1	31,8	42,0	34,8	35,5
015	08:18:03	51,6	32,1	44,2	35,7	36,5
016	08:21:03	42,8	29,5	43,6	33,7	33,6
017	08:24:03	41,5	29,9	42,3	33,6	33,6
018	08:27:03	40,2	29,1	41,2	32,7	32,6
019	08:30:03	38,7	28,2	40,3	31,8	31,7
020	08:33:03	38,5	28,4	39,5	31,8	31,7

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Dom Pedro I	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 22/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 10:07:16	Fim: 11:04:16

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	29,80	29,70

Observações

Registro:

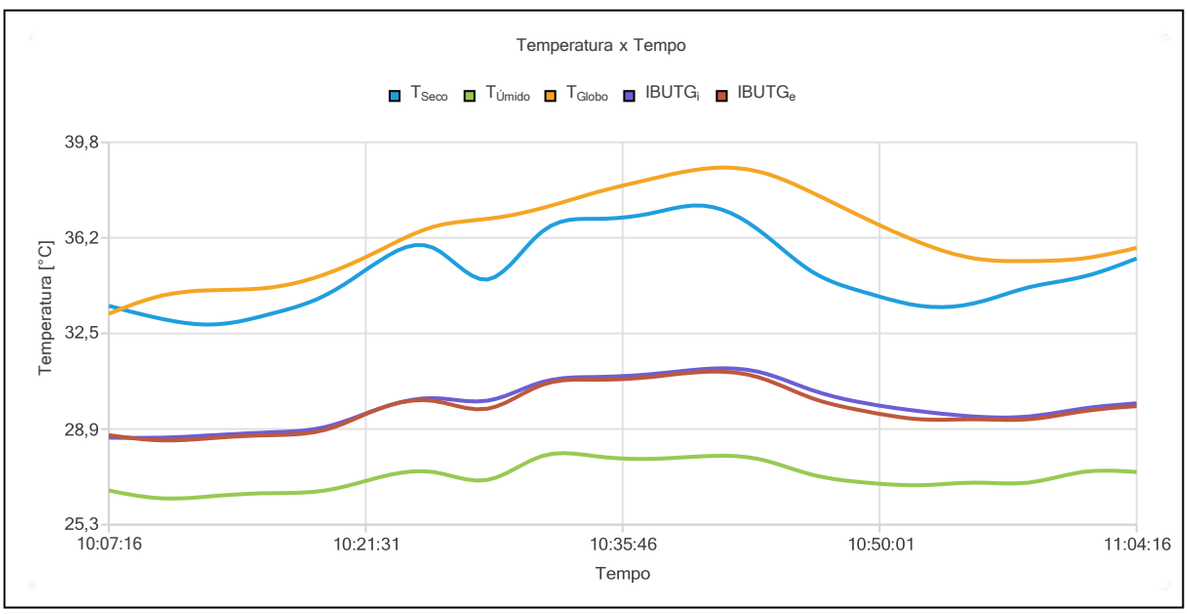
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 37,40	Máx: 28,10	Máx: 38,90	Média: 29,80	Média: 29,70
Mín: 32,80	Mín: 26,30	Mín: 32,80		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	10:07:16	33,6	26,6	33,3	28,6	28,7
002	10:10:16	33,1	26,3	34,0	28,6	28,5
003	10:13:16	32,9	26,4	34,2	28,7	28,6
004	10:16:16	33,3	26,5	34,3	28,8	28,7
005	10:19:16	34,0	26,6	34,8	29,0	28,9
006	10:22:16	35,3	27,1	35,7	29,7	29,7
007	10:25:16	35,8	27,3	36,6	30,1	30,0
008	10:28:16	34,6	27,0	36,9	30,0	29,7
009	10:31:16	36,4	27,9	37,3	30,7	30,6
010	10:34:16	36,9	27,9	37,9	30,9	30,8
011	10:37:16	37,1	27,8	38,4	31,0	30,9
012	10:40:16	37,4	27,9	38,8	31,2	31,1
013	10:43:16	36,5	27,8	38,7	31,1	30,9
014	10:46:16	34,9	27,2	37,9	30,4	30,1
015	10:49:16	34,1	26,9	36,9	29,9	29,6
016	10:52:16	33,6	26,8	36,0	29,6	29,3
017	10:55:16	33,7	26,9	35,4	29,4	29,3
018	10:58:16	34,3	26,9	35,3	29,4	29,3
019	11:01:16	34,7	27,3	35,4	29,7	29,6
020	11:04:16	35,4	27,3	35,8	29,9	29,8

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Osman Bentes	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 22/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 12:49:02	Fim: 13:46:02

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	31,70	31,80

Observações

Registro:

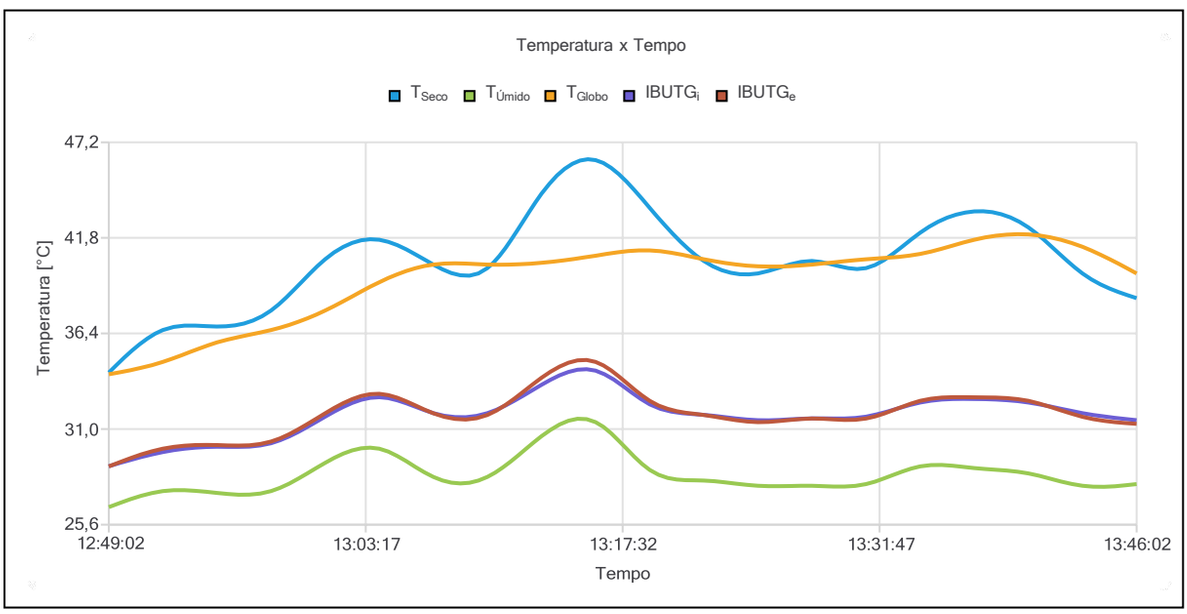
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 46,70	Máx: 31,70	Máx: 42,00	Média: 31,70	Média: 31,80
Mín: 33,80	Mín: 26,60	Mín: 33,90		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	12:49:02	34,2	26,6	34,1	28,9	28,9
002	12:52:02	36,6	27,5	34,8	29,7	29,9
003	12:55:02	36,8	27,4	35,9	30,0	30,1
004	12:58:02	37,7	27,5	36,6	30,2	30,3
005	13:01:02	40,6	29,1	37,7	31,7	31,9
006	13:04:02	41,7	29,9	39,3	32,8	33,0
007	13:07:02	40,3	28,3	40,3	31,9	31,9
008	13:10:02	40,1	28,3	40,3	31,9	31,8
009	13:13:02	44,3	30,6	40,4	33,5	33,9
010	13:16:02	46,2	31,4	40,8	34,3	34,8
011	13:19:02	43,5	28,7	41,1	32,4	32,6
012	13:22:02	40,5	28,1	40,6	31,8	31,8
013	13:25:02	39,8	27,8	40,2	31,5	31,4
014	13:28:02	40,5	27,8	40,3	31,6	31,6
015	13:31:02	40,1	27,9	40,6	31,7	31,6
016	13:34:02	42,1	28,9	40,9	32,5	32,6
017	13:37:02	43,3	28,8	41,7	32,7	32,8
018	13:40:02	42,4	28,5	42,0	32,5	32,6
019	13:43:02	39,8	27,8	41,3	31,9	31,7
020	13:46:02	38,4	27,9	39,8	31,5	31,3

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc- Santa Terezinha	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 26/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 07:43:33	Fim: 08:40:33

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	28,40	28,40

Observações

Registro:

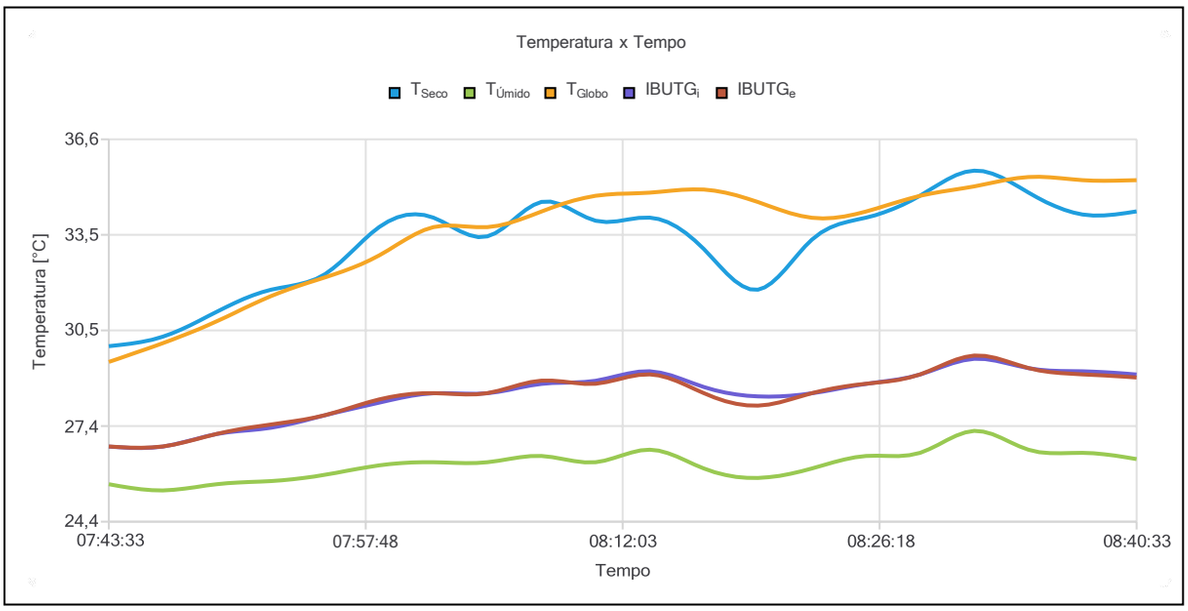
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 35,60	Máx: 27,60	Máx: 35,40	Média: 28,40	Média: 28,40
Mín: 29,40	Mín: 25,40	Mín: 28,90		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	07:43:33	30,0	25,6	29,5	26,8	26,8
002	07:46:33	30,3	25,4	30,1	26,8	26,8
003	07:49:33	31,1	25,6	30,8	27,2	27,2
004	07:52:33	31,8	25,7	31,6	27,4	27,5
005	07:55:33	32,3	25,9	32,2	27,8	27,8
006	07:58:33	33,8	26,2	32,9	28,2	28,3
007	08:01:33	34,1	26,3	33,8	28,5	28,5
008	08:04:33	33,5	26,3	33,8	28,5	28,5
009	08:07:33	34,6	26,5	34,3	28,8	28,9
010	08:10:33	34,0	26,3	34,8	28,9	28,8
011	08:13:33	34,1	26,7	34,9	29,2	29,1
012	08:16:33	33,1	26,1	35,0	28,7	28,5
013	08:19:33	31,8	25,8	34,6	28,4	28,1
014	08:22:33	33,4	26,1	34,1	28,5	28,5
015	08:25:33	34,1	26,5	34,3	28,8	28,8
016	08:28:33	34,8	26,6	34,8	29,1	29,1
017	08:31:33	35,6	27,3	35,1	29,6	29,7
018	08:34:33	34,9	26,7	35,4	29,3	29,3
019	08:37:33	34,2	26,6	35,3	29,2	29,1
020	08:40:33	34,3	26,4	35,3	29,1	29,0

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Santa Rita de Cassia	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 26/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 11:25:33	Fim: 12:22:33

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	28,90	28,90

Observações

Registro:

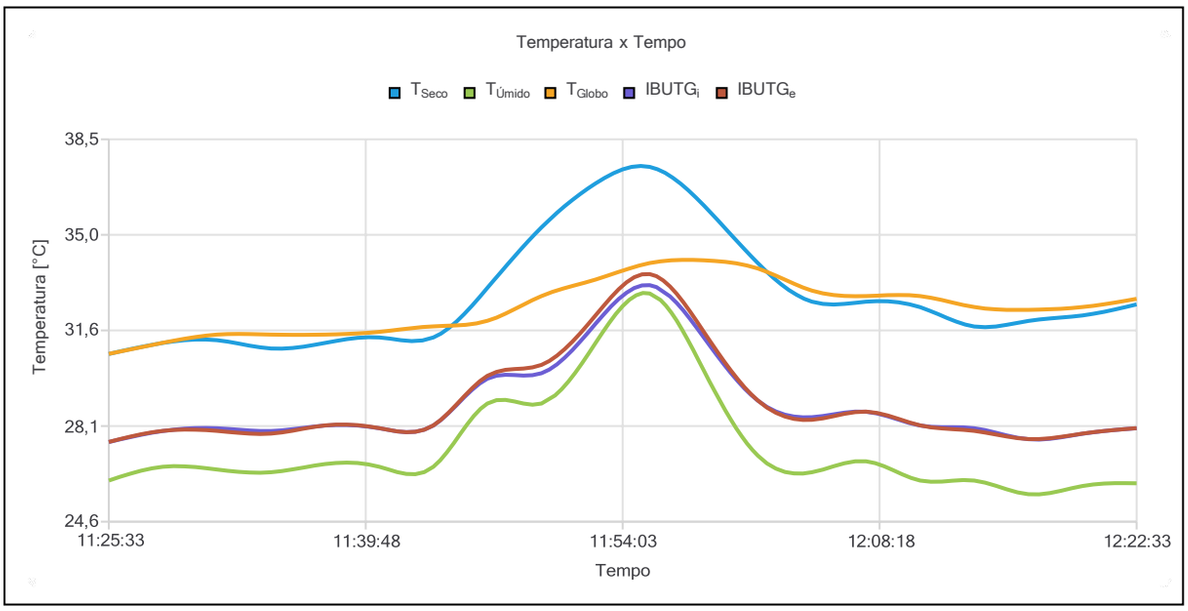
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 37,80	Máx: 34,00	Máx: 34,10	Média: 28,90	Média: 28,90
Mín: 30,30	Mín: 25,50	Mín: 30,30		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	11:25:33	30,7	26,1	30,7	27,5	27,5
002	11:28:33	31,1	26,6	31,1	27,9	27,9
003	11:31:33	31,2	26,5	31,4	28,0	27,9
004	11:34:33	30,9	26,4	31,4	27,9	27,8
005	11:37:33	31,1	26,7	31,4	28,1	28,1
006	11:40:33	31,3	26,6	31,5	28,0	28,0
007	11:43:33	31,3	26,6	31,7	28,1	28,1
008	11:46:33	33,1	28,9	31,9	29,8	29,9
009	11:49:33	35,3	28,9	32,8	30,0	30,3
010	11:52:33	36,9	31,1	33,4	31,8	32,1
011	11:55:33	37,5	32,9	34,0	33,2	33,6
012	11:58:33	36,1	30,1	34,1	31,3	31,5
013	12:01:33	34,0	27,0	33,8	29,0	29,0
014	12:04:33	32,6	26,4	33,0	28,4	28,3
015	12:07:33	32,6	26,8	32,8	28,6	28,6
016	12:10:33	32,4	26,1	32,8	28,1	28,1
017	12:13:33	31,7	26,1	32,4	28,0	27,9
018	12:16:33	31,9	25,6	32,3	27,6	27,6
019	12:19:33	32,1	25,9	32,4	27,8	27,8
020	12:22:33	32,5	26,0	32,7	28,0	28,0

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Maria das Dores Ferreira Nobre	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 28/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 08:09:58	Fim: 09:06:58

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	30,00	29,90

Observações

Registro:

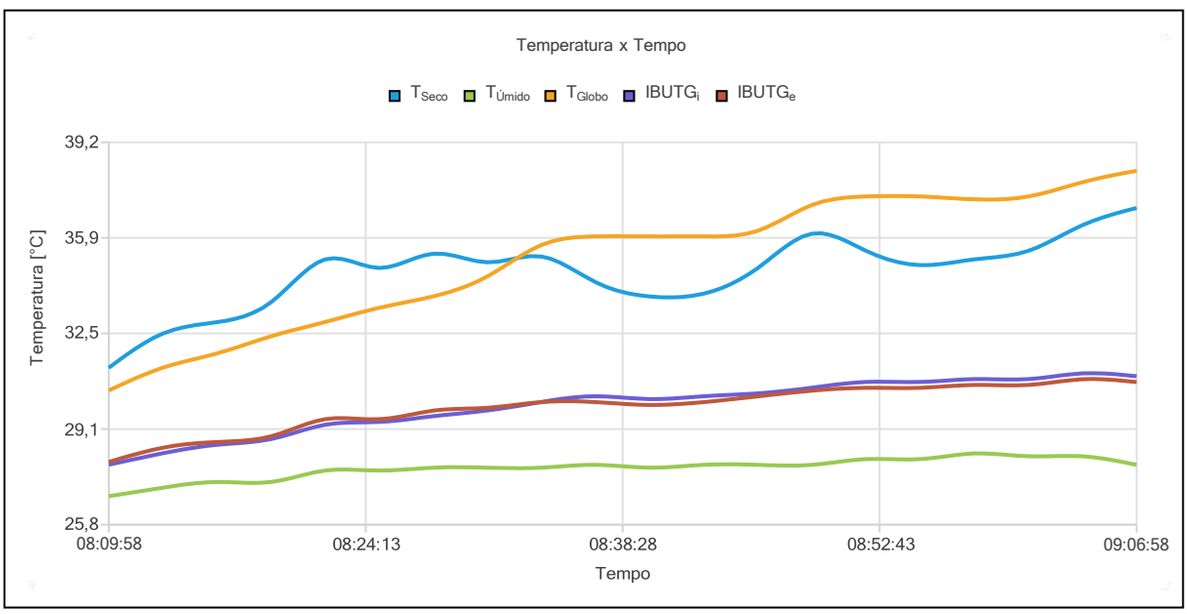
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 37,20	Máx: 28,40	Máx: 38,20	Média: 30,00	Média: 29,90
Mín: 30,10	Mín: 26,40	Mín: 30,10		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	08:09:58	31,3	26,8	30,5	27,9	28,0
002	08:12:58	32,5	27,1	31,3	28,3	28,5
003	08:15:58	32,9	27,3	31,8	28,6	28,7
004	08:18:58	33,6	27,3	32,4	28,8	28,9
005	08:21:58	35,1	27,7	32,9	29,3	29,5
006	08:24:58	34,8	27,7	33,4	29,4	29,5
007	08:27:58	35,3	27,8	33,8	29,6	29,8
008	08:30:58	35,0	27,8	34,5	29,8	29,9
009	08:33:58	35,2	27,8	35,6	30,1	30,1
010	08:36:58	34,3	27,9	35,9	30,3	30,1
011	08:39:58	33,8	27,8	35,9	30,2	30,0
012	08:42:58	33,9	27,9	35,9	30,3	30,1
013	08:45:58	34,8	27,9	36,1	30,4	30,3
014	08:48:58	36,0	27,9	37,0	30,6	30,5
015	08:51:58	35,4	28,1	37,3	30,8	30,6
016	08:54:58	34,9	28,1	37,3	30,8	30,6
017	08:57:58	35,1	28,3	37,2	30,9	30,7
018	09:00:58	35,4	28,2	37,3	30,9	30,7
019	09:03:58	36,3	28,2	37,8	31,1	30,9
020	09:06:58	36,9	27,9	38,2	31,0	30,8

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Ubaldo Correa	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 28/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 09:39:17	Fim: 10:36:17

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	29,90	29,80

Observações

Registro:

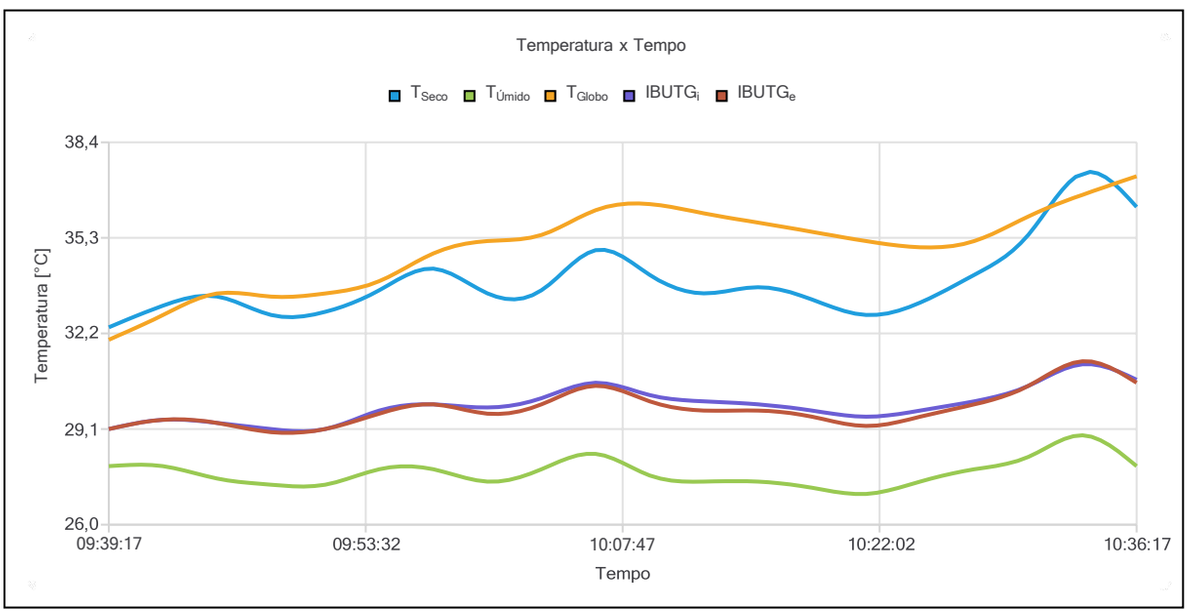
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 37,40	Máx: 29,10	Máx: 37,30	Média: 29,90	Média: 29,80
Mín: 31,40	Mín: 27,00	Mín: 31,40		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	09:39:17	32,4	27,9	32,0	29,1	29,1
002	09:42:17	33,1	27,9	32,8	29,4	29,4
003	09:45:17	33,4	27,5	33,5	29,3	29,3
004	09:48:17	32,8	27,3	33,4	29,1	29,0
005	09:51:17	32,9	27,3	33,5	29,1	29,1
006	09:54:17	33,6	27,8	33,9	29,7	29,6
007	09:57:17	34,3	27,8	34,8	29,9	29,9
008	10:00:17	33,5	27,4	35,2	29,8	29,6
009	10:03:17	33,6	27,8	35,4	30,1	29,9
010	10:06:17	34,9	28,3	36,2	30,6	30,5
011	10:09:17	34,1	27,6	36,4	30,2	30,0
012	10:12:17	33,5	27,4	36,1	30,0	29,7
013	10:15:17	33,7	27,4	35,8	29,9	29,7
014	10:18:17	33,3	27,2	35,5	29,7	29,5
015	10:21:17	32,8	27,0	35,2	29,5	29,2
016	10:24:17	33,2	27,4	35,0	29,7	29,5
017	10:27:17	34,1	27,8	35,2	30,0	29,9
018	10:30:17	35,4	28,2	36,0	30,5	30,5
019	10:33:17	37,4	28,9	36,7	31,2	31,3
020	10:36:17	36,3	27,9	37,3	30,7	30,6

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Sao Sebastiao	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 29/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 07:49:07	Fim: 08:46:07

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	29,40	29,40

Observações

Registro:

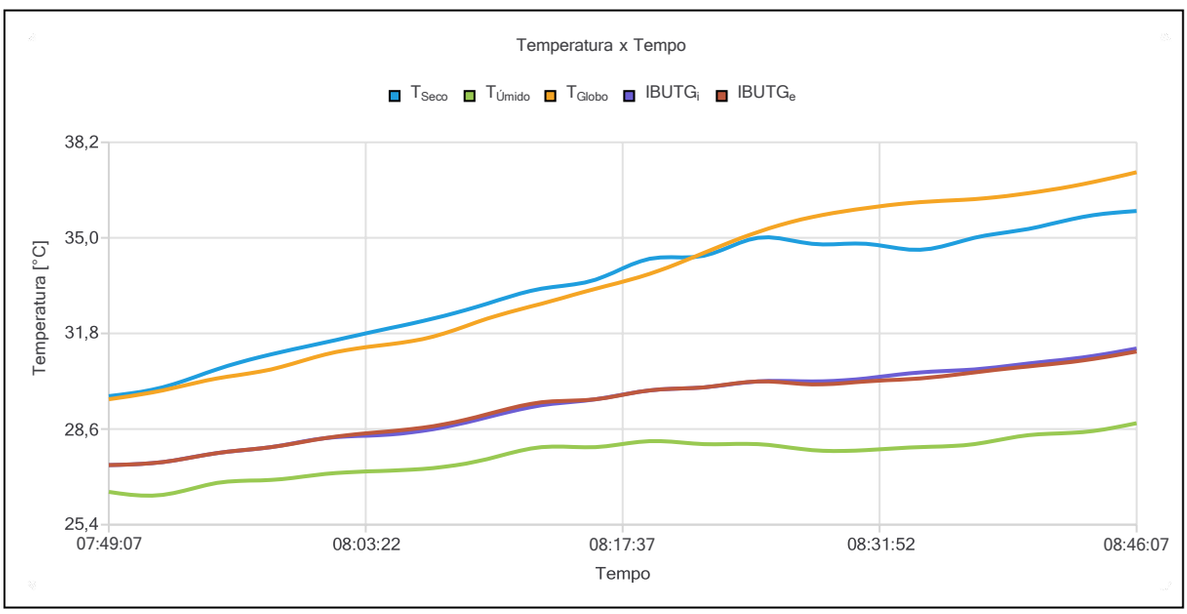
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 36,20	Máx: 28,90	Máx: 37,20	Média: 29,40	Média: 29,40
Mín: 29,40	Mín: 26,40	Mín: 29,40		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	07:49:07	29,7	26,5	29,6	27,4	27,4
002	07:52:07	30,0	26,4	29,9	27,5	27,5
003	07:55:07	30,6	26,8	30,3	27,8	27,8
004	07:58:07	31,1	26,9	30,6	28,0	28,0
005	08:01:07	31,5	27,1	31,1	28,3	28,3
006	08:04:07	31,9	27,2	31,4	28,4	28,5
007	08:07:07	32,3	27,3	31,7	28,6	28,7
008	08:10:07	32,8	27,6	32,3	29,0	29,1
009	08:13:07	33,3	28,0	32,8	29,4	29,5
010	08:16:07	33,6	28,0	33,3	29,6	29,6
011	08:19:07	34,3	28,2	33,8	29,9	29,9
012	08:22:07	34,4	28,1	34,5	30,0	30,0
013	08:25:07	35,0	28,1	35,2	30,2	30,2
014	08:28:07	34,8	27,9	35,7	30,2	30,1
015	08:31:07	34,8	27,9	36,0	30,3	30,2
016	08:34:07	34,6	28,0	36,2	30,5	30,3
017	08:37:07	35,0	28,1	36,3	30,6	30,5
018	08:40:07	35,3	28,4	36,5	30,8	30,7
019	08:43:07	35,7	28,5	36,8	31,0	30,9
020	08:46:07	35,9	28,8	37,2	31,3	31,2

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Emilio Rabelo dos Santos	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 29/09/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 10:45:33	Fim: 11:42:33

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	30,30	30,20

Observações

Registro:

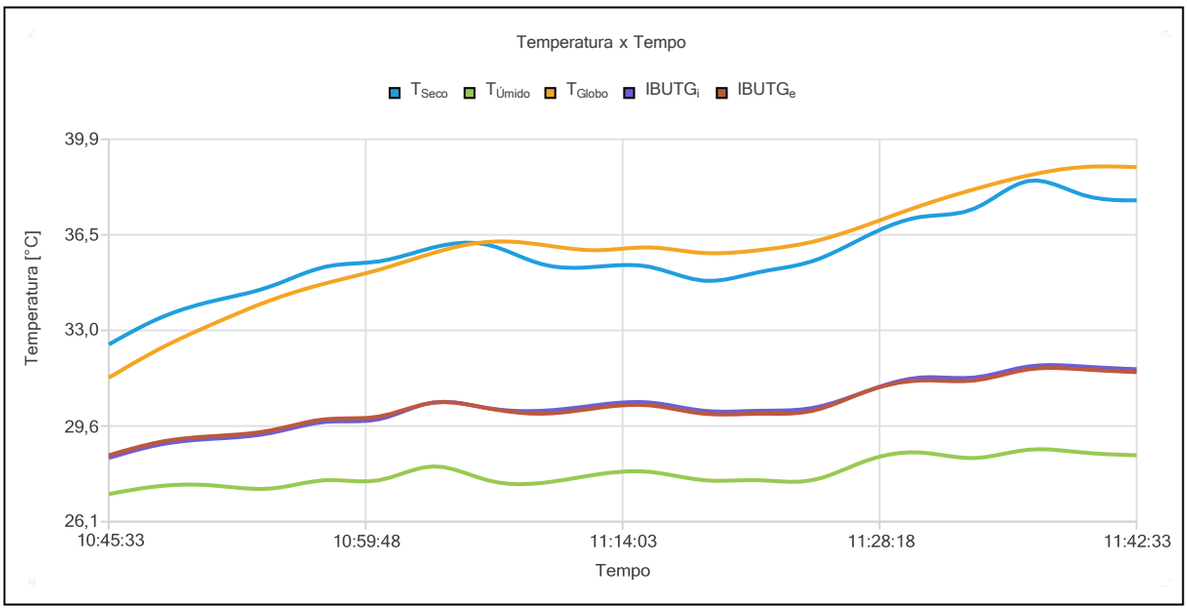
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 38,70	Máx: 29,40	Máx: 38,90	Média: 30,30	Média: 30,20
Mín: 31,30	Mín: 26,70	Mín: 30,40		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	10:45:33	32,5	27,1	31,3	28,4	28,5
002	10:48:33	33,5	27,4	32,4	28,9	29,0
003	10:51:33	34,1	27,4	33,3	29,1	29,2
004	10:54:33	34,6	27,3	34,1	29,3	29,4
005	10:57:33	35,3	27,6	34,7	29,7	29,8
006	11:00:33	35,5	27,6	35,2	29,8	29,9
007	11:03:33	36,0	28,1	35,8	30,4	30,4
008	11:06:33	36,1	27,6	36,2	30,2	30,2
009	11:09:33	35,4	27,5	36,1	30,1	30,0
010	11:12:33	35,3	27,8	35,9	30,3	30,2
011	11:15:33	35,3	27,9	36,0	30,4	30,3
012	11:18:33	34,8	27,6	35,8	30,1	30,0
013	11:21:33	35,1	27,6	35,9	30,1	30,0
014	11:24:33	35,5	27,6	36,2	30,2	30,1
015	11:27:33	36,4	28,3	36,8	30,8	30,8
016	11:30:33	37,1	28,6	37,5	31,3	31,2
017	11:33:33	37,4	28,4	38,1	31,3	31,2
018	11:36:33	38,4	28,7	38,6	31,7	31,6
019	11:39:33	37,9	28,6	38,9	31,7	31,6
020	11:42:33	37,7	28,5	38,9	31,6	31,5

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Sao Jorge	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 04/10/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 08:22:46	Fim: 09:19:46

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	27,40	27,40

Observações

_____

Registro:

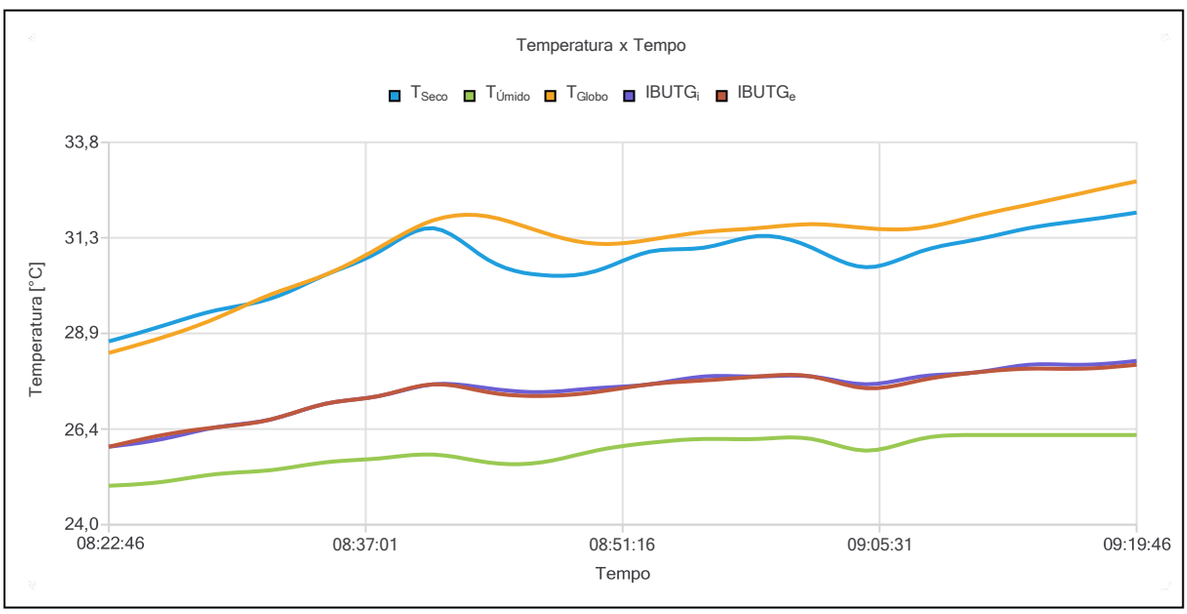
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 32,00	Máx: 26,40	Máx: 32,80	Média: 27,40	Média: 27,40
Mín: 28,30	Mín: 24,90	Mín: 28,10		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	08:22:46	28,7	25,0	28,4	26,0	26,0
002	08:25:46	29,1	25,1	28,8	26,2	26,3
003	08:28:46	29,5	25,3	29,3	26,5	26,5
004	08:31:46	29,8	25,4	29,9	26,7	26,7
005	08:34:46	30,4	25,6	30,4	27,1	27,1
006	08:37:46	31,0	25,7	31,1	27,3	27,3
007	08:40:46	31,6	25,8	31,8	27,6	27,6
008	08:43:46	30,8	25,6	31,9	27,5	27,4
009	08:46:46	30,4	25,6	31,5	27,4	27,3
010	08:49:46	30,5	25,9	31,2	27,5	27,4
011	08:52:46	31,0	26,1	31,3	27,6	27,6
012	08:55:46	31,1	26,2	31,5	27,8	27,7
013	08:58:46	31,4	26,2	31,6	27,8	27,8
014	09:01:46	31,1	26,2	31,7	27,8	27,8
015	09:04:46	30,6	25,9	31,6	27,6	27,5
016	09:07:46	31,0	26,2	31,6	27,8	27,7
017	09:10:46	31,3	26,3	31,9	27,9	27,9
018	09:13:46	31,6	26,3	32,2	28,1	28,0
019	09:16:46	31,8	26,3	32,5	28,1	28,0
020	09:19:46	32,0	26,3	32,8	28,2	28,1

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Nossa Senhora Aparecida	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 04/10/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 11:14:04	Fim: 12:11:04

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	31,20	31,10

Observações

Registro:

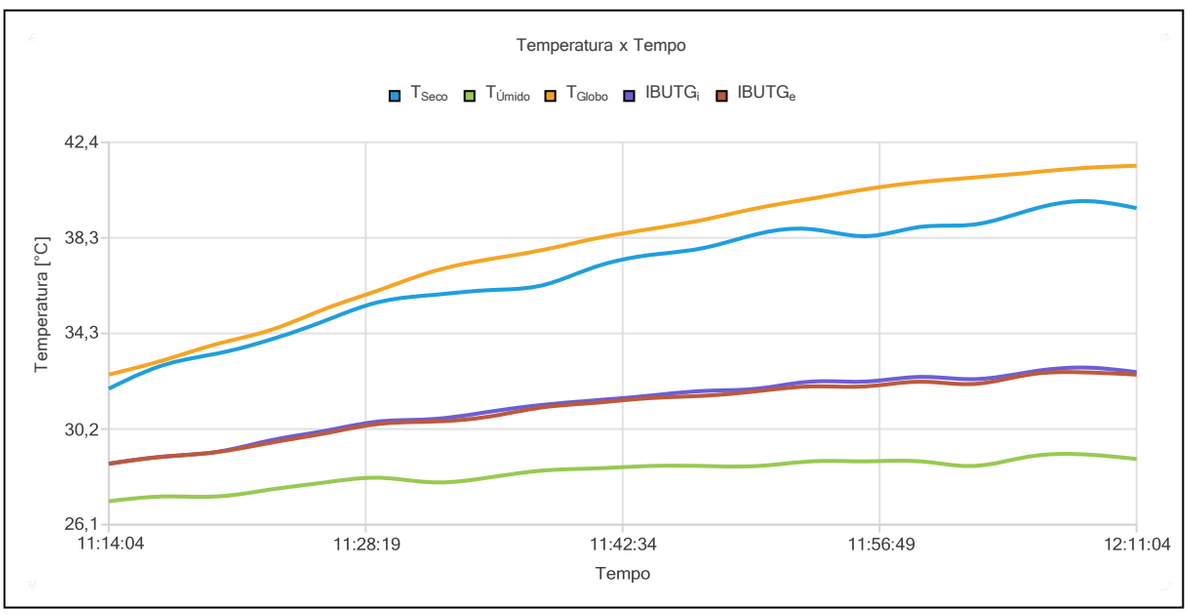
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 40,00	Máx: 29,20	Máx: 41,40	Média: 31,20	Média: 31,10
Mín: 31,30	Mín: 26,80	Mín: 32,40		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	11:14:04	31,9	27,1	32,5	28,7	28,7
002	11:17:04	32,9	27,3	33,1	29,0	29,0
003	11:20:04	33,4	27,3	33,8	29,2	29,2
004	11:23:04	34,0	27,6	34,4	29,7	29,6
005	11:26:04	34,8	27,9	35,3	30,1	30,0
006	11:29:04	35,6	28,1	36,1	30,5	30,4
007	11:32:04	35,9	27,9	36,9	30,6	30,5
008	11:35:04	36,1	28,1	37,4	30,9	30,7
009	11:38:04	36,3	28,4	37,8	31,2	31,1
010	11:41:04	37,1	28,5	38,3	31,4	31,3
011	11:44:04	37,6	28,6	38,7	31,6	31,5
012	11:47:04	37,9	28,6	39,1	31,8	31,6
013	11:50:04	38,5	28,6	39,6	31,9	31,8
014	11:53:04	38,7	28,8	40,0	32,2	32,0
015	11:56:04	38,4	28,8	40,4	32,2	32,0
016	11:59:04	38,8	28,8	40,7	32,4	32,2
017	12:02:04	38,9	28,6	40,9	32,3	32,1
018	12:05:04	39,5	29,0	41,1	32,6	32,5
019	12:08:04	39,9	29,1	41,3	32,8	32,6
020	12:11:04	39,6	28,9	41,4	32,6	32,5

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Sao Felix	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 05/10/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 08:11:22	Fim: 09:08:22

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	28,20	28,20

Observações

Registro:

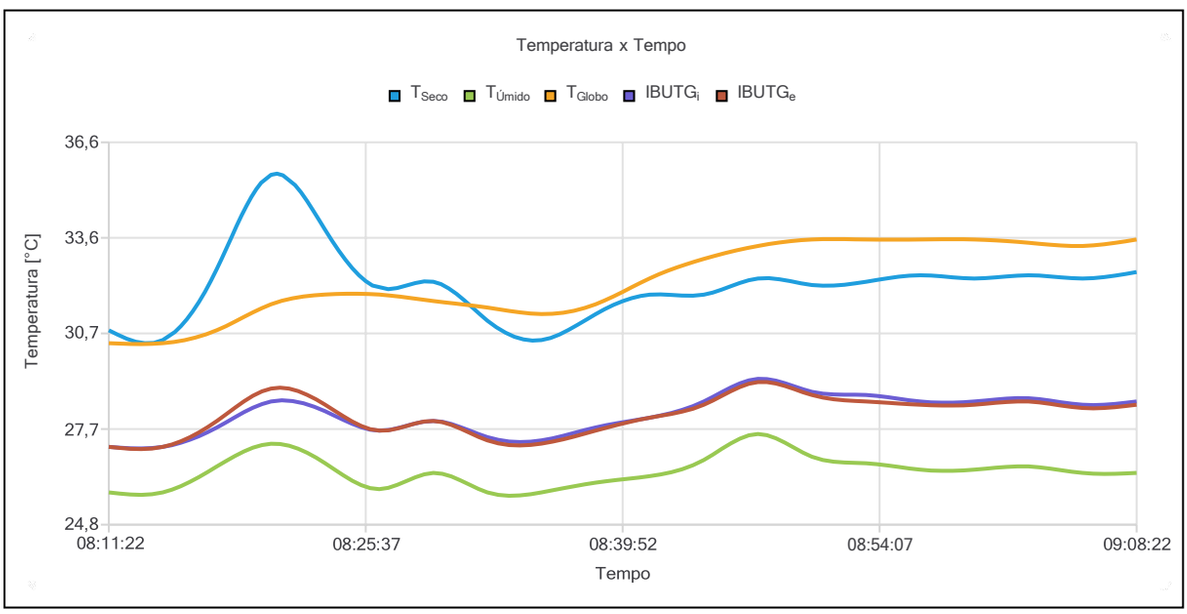
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 35,70	Máx: 28,10	Máx: 33,70	Média: 28,20	Média: 28,20
Mín: 30,30	Mín: 25,70	Mín: 29,90		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	08:11:22	30,8	25,8	30,4	27,2	27,2
002	08:14:22	30,5	25,8	30,4	27,2	27,2
003	08:17:22	32,7	26,6	30,8	27,8	28,0
004	08:20:22	35,6	27,3	31,6	28,6	29,0
005	08:23:22	33,9	26,7	31,9	28,3	28,5
006	08:26:22	32,1	25,9	31,9	27,7	27,7
007	08:29:22	32,3	26,4	31,7	28,0	28,0
008	08:32:22	31,1	25,8	31,5	27,5	27,4
009	08:35:22	30,5	25,8	31,3	27,4	27,3
010	08:38:22	31,3	26,1	31,6	27,8	27,7
011	08:41:22	31,9	26,3	32,4	28,1	28,1
012	08:44:22	31,9	26,8	33,0	28,6	28,5
013	08:47:22	32,4	27,6	33,4	29,3	29,2
014	08:50:22	32,2	26,9	33,6	28,9	28,8
015	08:53:22	32,3	26,7	33,6	28,8	28,6
016	08:56:22	32,5	26,5	33,6	28,6	28,5
017	08:59:22	32,4	26,5	33,6	28,6	28,5
018	09:02:22	32,5	26,6	33,5	28,7	28,6
019	09:05:22	32,4	26,4	33,4	28,5	28,4
020	09:08:22	32,6	26,4	33,6	28,6	28,5

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Sao Caetano Braga	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 05/10/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 11:56:25	Fim: 12:53:25

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	31,30	31,20

Observações

Registro:

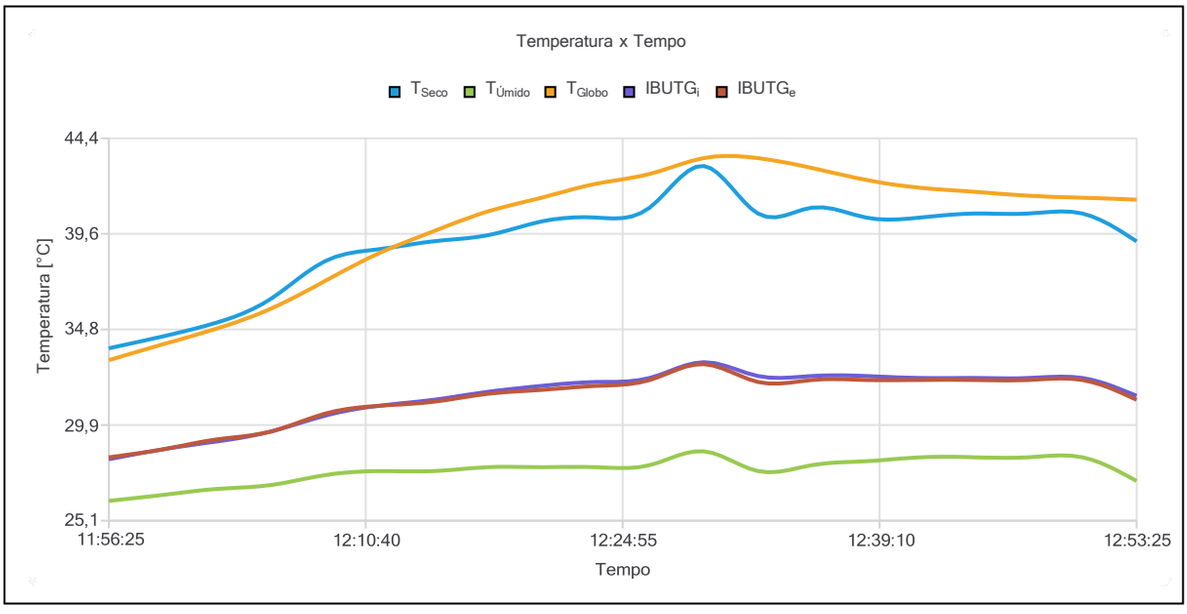
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 43,10	Máx: 28,60	Máx: 43,80	Média: 31,30	Média: 31,20
Mín: 32,80	Mín: 25,90	Mín: 32,80		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	11:56:25	33,8	26,1	33,2	28,2	28,3
002	11:59:25	34,4	26,4	34,0	28,7	28,7
003	12:02:25	35,1	26,7	34,8	29,1	29,2
004	12:05:25	36,3	26,9	35,8	29,6	29,6
005	12:08:25	38,2	27,4	37,2	30,4	30,5
006	12:11:25	38,8	27,6	38,6	30,9	30,9
007	12:14:25	39,2	27,6	39,7	31,2	31,1
008	12:17:25	39,5	27,8	40,7	31,6	31,5
009	12:20:25	40,2	27,8	41,4	31,9	31,7
010	12:23:25	40,4	27,8	42,1	32,1	31,9
011	12:26:25	40,9	27,9	42,6	32,3	32,2
012	12:29:25	43,0	28,6	43,4	33,1	33,0
013	12:32:25	40,6	27,6	43,4	32,4	32,1
014	12:35:25	40,9	27,9	42,9	32,4	32,2
015	12:38:25	40,4	28,1	42,3	32,4	32,2
016	12:41:25	40,4	28,3	41,9	32,3	32,2
017	12:44:25	40,6	28,3	41,7	32,3	32,2
018	12:47:25	40,6	28,3	41,5	32,3	32,2
019	12:50:25	40,6	28,3	41,4	32,3	32,2
020	12:53:25	39,2	27,1	41,3	31,4	31,2

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc37 - Nossa Senhora do Perpetuo Socorro	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 10/10/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 07:52:03	Fim: 08:49:03

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	29,60	29,60

Observações

Registro:

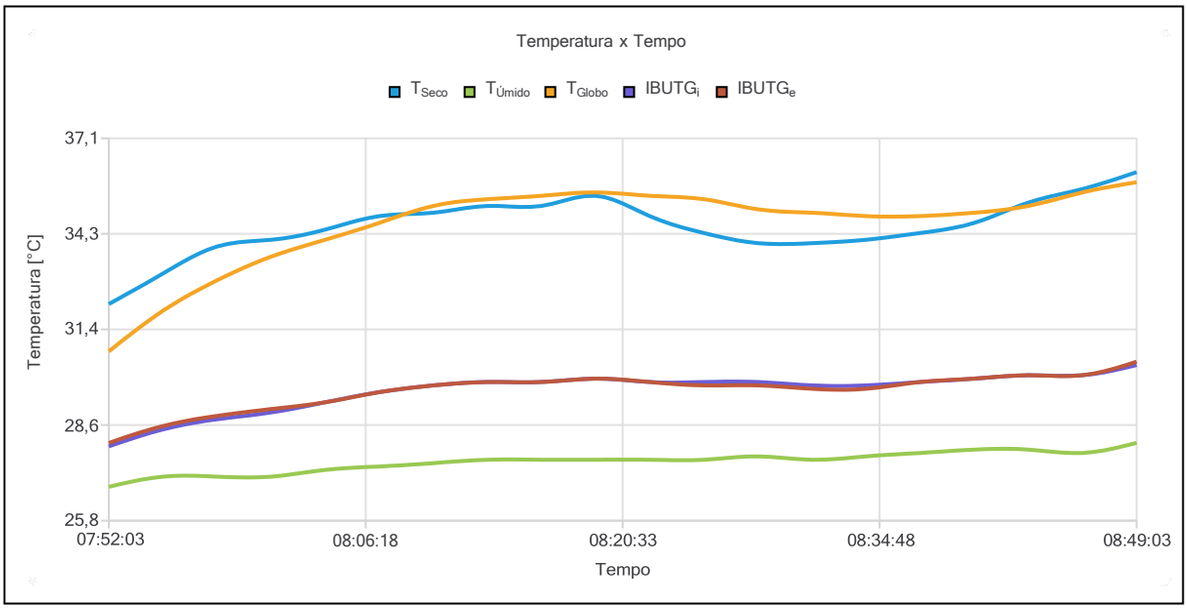
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 36,10	Máx: 28,10	Máx: 35,80	Média: 29,60	Média: 29,60
Mín: 30,80	Mín: 26,40	Mín: 29,80		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	07:52:03	32,2	26,8	30,8	28,0	28,1
002	07:55:03	33,1	27,1	32,0	28,5	28,6
003	07:58:03	33,9	27,1	32,9	28,8	28,9
004	08:01:03	34,1	27,1	33,6	29,0	29,1
005	08:04:03	34,4	27,3	34,1	29,3	29,3
006	08:07:03	34,8	27,4	34,6	29,6	29,6
007	08:10:03	34,9	27,5	35,1	29,8	29,8
008	08:13:03	35,1	27,6	35,3	29,9	29,9
009	08:16:03	35,1	27,6	35,4	29,9	29,9
010	08:19:03	35,4	27,6	35,5	30,0	30,0
011	08:22:03	34,8	27,6	35,4	29,9	29,9
012	08:25:03	34,3	27,6	35,3	29,9	29,8
013	08:28:03	34,0	27,7	35,0	29,9	29,8
014	08:31:03	34,0	27,6	34,9	29,8	29,7
015	08:34:03	34,1	27,7	34,8	29,8	29,7
016	08:37:03	34,3	27,8	34,8	29,9	29,9
017	08:40:03	34,6	27,9	34,9	30,0	30,0
018	08:43:03	35,2	27,9	35,1	30,1	30,1
019	08:46:03	35,6	27,8	35,5	30,1	30,1
020	08:49:03	36,1	28,1	35,8	30,4	30,5

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Empresa avaliada: Esc Antonio da Silva Barbosa	Empresa avaliadora: Segurança do Trabalho
Setor: Cozinha	Realizado por: Midiã Yano e Jussara Almeida

Ensaio

Data: 10/10/2022	
Duração: 01:00:00	Tempo em pausa: 00:00:00
Início: 10:26:05	Fim: 11:23:05

Resultado da avaliação

Índice do instrumento	Modelo do instrumento	IBUTGi	IBUTGe
1	PROTEMP 4	30,60	30,60

Observações

Registro:

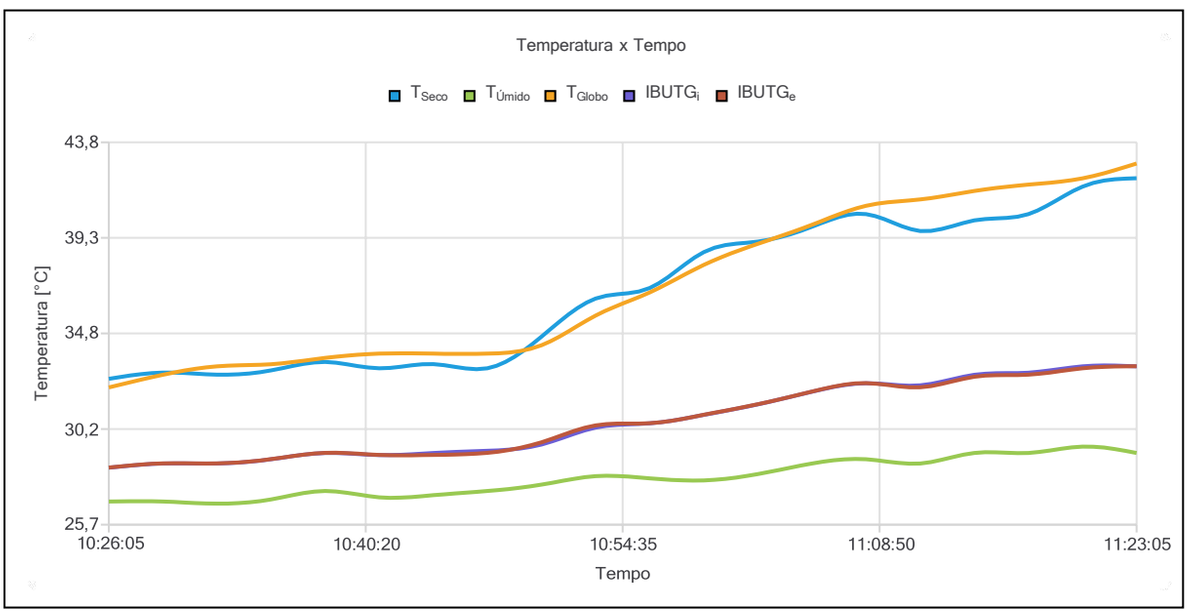
Informações do instrumento

PROTEMP 4(011000854)
Cert. cal.: CRV3359/2022 09/08/2022

Resultados parciais

Bulbo seco [°C]	Bulbo úmido [°C]	Globo [°C]	IBUTGi [°C]	IBUTGe [°C]
Máx: 42,40	Máx: 29,40	Máx: 42,80	Média: 30,60	Média: 30,60
Mín: 31,90	Mín: 26,40	Mín: 31,60		

Gráfico



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Ind	D/H	T_{seco}[°C]	$T_{Úmido}$[°C]	T_{globo}[°C]	$IBUTG_i$[°C]	$IBUTG_e$[°C]
001	10:26:05	32,6	26,8	32,2	28,4	28,4
002	10:29:05	32,9	26,8	32,8	28,6	28,6
003	10:32:05	32,8	26,7	33,2	28,6	28,6
004	10:35:05	33,0	26,9	33,3	28,8	28,8
005	10:38:05	33,4	27,3	33,6	29,1	29,1
006	10:41:05	33,1	27,0	33,8	29,0	29,0
007	10:44:05	33,3	27,1	33,8	29,1	29,0
008	10:47:05	33,1	27,3	33,8	29,2	29,1
009	10:50:05	34,6	27,6	34,2	29,5	29,6
010	10:53:05	36,4	28,0	35,6	30,3	30,4
011	10:56:05	36,9	27,9	36,7	30,5	30,5
012	10:59:05	38,6	27,8	38,0	30,9	30,9
013	11:02:05	39,1	28,1	39,0	31,4	31,4
014	11:05:05	39,8	28,6	39,9	32,0	32,0
015	11:08:05	40,4	28,8	40,8	32,4	32,4
016	11:11:05	39,6	28,6	41,1	32,3	32,2
017	11:14:05	40,1	29,1	41,5	32,8	32,7
018	11:17:05	40,4	29,1	41,8	32,9	32,8
019	11:20:05	41,7	29,4	42,1	33,2	33,1
020	11:23:05	42,1	29,1	42,8	33,2	33,2

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Certificado de Calibração

Número do certificado:

CRV3359/2022

Data da calibração: 09/08/2022 **Data da emissão do certificado:** 10/08/2022

DADOS DO CLIENTE:

Nome: MIDIA LARINE COLARES GUALBERTO YANO

Endereço: R.VINTE QUATRO OUTUBUBRO, 1165 - ALDEIA, SANTAREM - PA, BRASIL.

IDENTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO SOB TESTE:

Instrumento: Termômetro de globo **Modelo:** Protemp 4

Fabricante: Criffer **Número de série:** 11000854

PROCEDIMENTO(S) DE CALIBRAÇÃO UTILIZADO(S): PC TMP01 - Revisão: 01

MÉTODO(S): Comparação direta com o padrão de referência.

PADRÃO(ÕES) UTILIZADO(S):

• Testo - Testo 622 - Certificado de calibração n° J010940/2022 e J010943/2022 da K&L - Válido até 03/2024

• Câmara Climática – Gelopar - Certificado de calibração n° T0388/2021 do Labelo - Válido até 09/2022

CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

Temperatura: 23,0 °C ± 3,0 °C

Umidade Relativa: 70 % ± 25 %

Pressão Atmosférica: 101,32 kPa ± 10 %

NOTAS:

• Os resultados da calibração estão contidos em tabelas anexas, que relacionam os valores indicados pelo instrumento em teste, com valores obtidos através da comparação com os padrões e incertezas estimadas da medição (IM).

• A incerteza expandida de medição é declarada como a incerteza combinada, multiplicada pelo fator de abrangência “k”, correspondente a um nível de confiança de aproximadamente 95%, conforme a distribuição de probabilidade t-Student, com graus de liberdades efetivos (Veff).

• A incerteza padrão de calibração foi determinada de acordo com o “guia para expressão de incerteza de medição”.

• Esta calibração não substitui nem isenta os cuidados mínimos do controle metrológico.

• Este certificado refere-se exclusivamente ao item calibrado, não sendo extensivo a quaisquer lotes.

• O certificado não deve ser reproduzido total ou parcialmente sem prévia autorização.

• Calibração realizada nas instalações da Tecno lab, situado na avenida Theodomiro Porto da Fonseca, 3101, Unidade 6, sala 203, bairro Cristo Rei, São Leopoldo - RS, com padrões calibrados em laboratórios acreditados à coordenação geral de acreditação do INMETRO.

• O presente certificado de calibração atende aos requisitos da norma ABNT NBR ISO IEC 17025.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

CRV3359/2022

Resultados:

Temperatura de Bulbo Seco

VR (°C)	MM (°C)	U (°C)	k	Veff
10,0	10,1	0,6	2,0	∞
20,0	20,0	0,6	2,0	∞
30,0	30,1	0,6	2,0	∞

Temperatura de bulbo úmido

VR (°C)	MM (°C)	U (°C)	k	Veff
10,0	10,3	0,6	2,0	∞
20,0	20,0	0,6	2,0	∞
30,0	30,0	0,6	2,0	∞

Temperatura de termômetro de globo

VR (°C)	MM (°C)	U (°C)	k	Veff
10,0	10,0	0,6	2,0	∞
20,0	20,0	0,6	2,0	∞
30,0	30,2	0,6	2,0	∞

Tabela de convenção

VR	Valor de referência
MM	Resultado obtido da média aritmética das medidas
U	Incerteza de medição

João Carlos T.C. Izabel
Signatário Autorizado

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PA

ART OBRA / SERVIÇO
Nº PA20220845720

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

INICIAL
EQUIPE - ART PRINCIPAL

1. Responsável Técnico

MIDIA LARINE COLARES GUALBERTO YANO

Título profissional: **ENGENHEIRA FLORESTAL, ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, APERFEIÇOAMENTO DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS**

RNP: **1507990855**
Registro: **1507990855PA**

2. Dados do Contrato

Contratante: **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

CPF/CNPJ: **23.041.619/0001-40**

ALAMEDA TRINTA E UM

Nº: **181**

Complemento:

Bairro: **AEROPORTO VELHO**

Cidade: **SANTARÉM**

UF: **PA**

CEP: **68020410**

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em: **12/09/2022**

Valor: **R$ 2.000,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Juridica de Direito Privado**

Ação Institucional: **NENHUMA - NAO OPTANTE**

3. Dados da Obra/Serviço

ALAMEDA TRINTA E UM

Nº: **181**

Complemento:

Bairro: **AEROPORTO VELHO**

Cidade: **SANTARÉM**

UF: **PA**

CEP: **68020410**

Data de Início: **12/09/2022**

Previsão de término: **12/11/2022**

Coordenadas Geográficas: **2.527840, 54.724070**

Finalidade: **Saúde**

Código: **Não Especificado**

Proprietário: **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

CPF/CNPJ: **23.041.619/0001-40**

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
12 - ELABORAÇÃO		
65 - Laudo > SEGURANÇA DO TRABALHO - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > ATIVIDADES PROFISSIONAIS > #424 - ATIVIDADES INSALUBRES(NR15)	30,00	d
65 - Laudo > SEGURANÇA DO TRABALHO - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > ATIVIDADES PROFISSIONAIS > #425 - ATIVIDADES PERIGOSAS(NR16)	30,00	d

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ELABORAÇÃO DE LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE ? LIP, PARA AS FUNÇÕES DE AGENTES OPERACIONAIS DE CONSERVAÇÃO (SERVENTE), AGENTES OPERACIONAIS DE SERVIÇOS GERAIS E AGENTE DE OPERACIONAL DE SEGURANÇA PATRIMONIAL (VIGIA) DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS (ESCOLAS, UMEI E CEMEI), DO MUNÍCIPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

6. Declarações

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

- Declaro que estou cumprindo as regras de colocação e manutenção de placa legível e visível ao público enquanto durar a execução da obra, instalação e serviços, conforme estabelecido no artigo 16 da lei federal 5.194/66.

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-PA, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar

7. Entidade de Classe

NENHUMA - NAO OPTANTE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

MIDIA LARINE COLARES GUALBERTO YANO - CPF: 930.964.532-68

_____, _____ de _____ de _____
Local data

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - CNPJ: 23.041.619/0001-40

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: **R$ 88,78** Registrada em: **08/11/2022** Valor pago: **R$ 88,78** Nosso Número: **8286037**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: http://crea-pa.sitac.com.br/publico/, com a chave: 91Byb
Impresso em: 08/11/2022 às 10:57:11 por: , ip: 45.165.166.138

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:17
Número do documento: 24060319033566400000109468138
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033566400000109468138
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:36

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTARÉM - SEMED
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN

LAUDO DE TÉCNICO DE PERICULOSIDADE EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL EM SANTARÉM, PARÁ.

Santarém-Pará
Novembro/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

SUMÁRIO

1 - IDENTIFICAÇÃO DOS LOCAIS AVALIADOS..... 4

2 - IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE..... 5

3 – AVALIADORES..... 6

4 – INTRODUÇÃO..... 7

5 - OBJETIVOS..... 7

6 – CONCEITOS E LEGISLAÇÃO INSALUBRIDADE..... 8

7 – LEGISLAÇÃO PARA PERICULOSIDADE..... 19

8 – PAGAMENTOS DE ADICIONAIS OCUPACIONAIS..... 24

9 – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO..... 24

10 - RESPONSABILIDADES..... 25

11 – MATERIAIS E METODOS..... 26

12 – AVALIAÇÃO DE RISCOS DO AMBIENTE DE TRABALHO..... 31

13 – ENCERRAMENTO.....37

14 – BIBLIOGRAFIA..... 38

ANEXO I – MODELO DE FORMULARIO..... 40

ANEXO II – FOTOS DAS INSTITUIÇÕES AVALIADAS..... 43

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

Este LAUDO DE PERICULOSIDADE em Escolas do Municipíco de Santarém, Pará, para a função de **Agente de Operacional de Segurança Patrimonial (vigia)**, foi desenvolvido por profissionais habilitados, conforme recomenda o Ministério do Trabalho e a legislação vigente.

Para os levantamentos dos Riscos nas ESCOLAS DO MUNICIPÍCO DE SANTARÉM, PARÁ, foi usado o conceito de EXPOSTO DE MAIOR RISCO (maximum risk employee - MRE), sendo avaliadas as piores condições de trabalho, que deixam o trabalhador mais exposto aos agentes nocivos.

Este Laudo de Periculosidade se constitui em documento legal e específico, conforme a legislação em vigor, sendo um produto original e único, e que nenhuma parte ou todo, poderá ser reproduzido, transmitido, copiado sem a licença ou permissão por escrito do autor.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

1 - IDENTIFICAÇÃO DOS LOCAIS AVALIADOS

ORGÃO RESPONSAVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTARÉM - SEMED

CNPJ: 05.182.233/0010-67

SETOR AVALIADO: ESCOLAS E UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – UMEIS e CEMEIS (Tabela 1).

FUNÇÃO: Agente de Operacional de Segurança Patrimonial (vigia)

ENDEREÇOS: Diversos, compreendendo Area Urbana, Rural e zona de Rios.

CIDADE: Santarém

ESTADO: Pará

JORNADA DE TRABALHO:

Manhã: Segunda á sexta - 07:00 às 18:00

Tarde: Segunda á sexta – 18:00 às 06:00

Finais de semana: Jonadas de 24 horas

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

2 - IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

RAZÃO SOCIAL: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

NOME FANTASIA: SINPROSAN

CNPJ: 23.041.619/0001 – 40

ENDEREÇO: Alameda Trinta e Um, 181

BAIRRO: Aeroporto Velho

CIDADE: Santarém

ESTADO: Pará

CEP: 68020-410

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

3 - AVALIADORES

ENGENHEIRO(S) RESPONSÁVEL(IS):

• **NOME:** Midiã Larine Colares Gualberto Yano
• **CREA:** 150799085-5 D/PA
• **TITULAÇÃO:** Engenheira em Segurança do Trabalho
• **E-**mail: midia.yano.eng@gmail.com
• **Telefone:** (93) 99143-1402

• **NOME:** Jussara Almeida
• **CREA:** 151471589-9 D/PA
• **TITULAÇÃO:** Engenheira em Segurança do Trabalho
• **E-**mail: jussaraeng@gmail.com
• **Telefone:** (93) 99199-9069

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

4 – INTRODUÇÃO

O presente laudo técnico das condições ambientais visa caracterizar ou não a Presença de agentes (físicos, químicos ou biológicos) nocivos à saúde ou a integridade física para a função de **Agente de Operacional de Segurança Patrimonial (vigia)**, bem como a associação desses agentes. Assim, a emissão deste documento foi baseada nas legislações vigentes e por meio de perícia técnica no setor da Cozinha e demais áreas das Escolas, Umeis (Unidade Municipal de Educação infantil) e Cemeis (Centro Municipal de Educação infantil) avaliadas.

5 – OBJETIVO

Caracterizar e comprovar nos ambientes de física para a função de **Agente de Operacional de Segurança Patrimonial (vigia)** atividades exercidas em condições insalubres e periculosas ou não, bem como adotar medidas de prevenção com a finalidade de eliminar, neutralizar e/ou reduzir a presença de agentes agressores a saúde e segurança do servidor.

A caracterização e a comprovação dos agentes agressores nos ambientes de trabalho foram baseadas nas legislações vigentes e por meio de análise qualitativa:

- A NR 16 – Atividades e operações perigosas e a NR 20 – Líquidos combustíveis inflamáveis, aprovadas pela portaria 3214 do MTE tratam destes assuntos.
- Decreto nº 97.458 de 15 de janeiro de 1989; Lei Nº 8.112, de 11 dedezembro de 1990, artigos 68 a 70; Lei Nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, artigo 12; Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993 e a Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017.
- Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, que revoga o decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, e dá outras providências. Lei

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

nº 12.740/2012 revogou expressamente a Lei n.º 7.369/1985.

- Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas atualizações; e Lei n° 8.212, de 24 de julho 1991.

Tendo em vista a oportunidade da primeira visita técnica, informaremos neste documento algumas adequações imediatas que julgamos de grande importância para a melhoria dos ambientes de trabalho, objetivando a minimização e eliminação de riscos que possam atingir a integridade física dos servidores, alunos e servidores terceirizados, bem como a preservação do patrimônio público da instituição.

6 – CONCEITOS

Os conceitos de insalubridade, periculosidade, grupo homogêneo de exposição, exposição habitual ou permanente, agentes físicos (ruído, calor, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, frio e umidade), agentes químicos e agentes biológicos estão de acordo a Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 e NRs 15 e 16:

- A Consolidação das Leis Trabalhistas, seção XIII, art. 189, considera atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição e seus efeitos.
- Periculosidade são atividades ou operações que por natureza ou método de trabalho exige contato permanente com eletricidade, substâncias inflamáveis ou com explosivos em condição de risco acentuado, atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.
- A Norma de Higiene Ocupacional – NHO1- da Fundacentro determina que Grupo Homogêneo de Exposição – GHE corresponde a um grupo de trabalhadores que experimentam exposição semelhante, de forma que o resultado fornecido pela avaliação da exposição de qualquer trabalhador do grupo seja representativo da exposição do restante do mesmo grupo.
- A Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, art. 9°, § 1°, considera que a exposição eventual ou esporádica é aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal.

- A Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, art. 9°, § 2°, considera-se exposição habitual aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal.

- A Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, art. 9°, § 3°, considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

- A Norma Regulamentadora 9, Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações, considera agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

- A Norma Regulamentadora 9, Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações, considera agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

- A Norma Regulamentadora 9, Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações, considera agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

A Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, em sua Norma Regulamentadora NR 15, menciona as atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

I- Acima do Limite de Tolerância previstos nos Anexos n° 1, 2, 3, 5, 11 e 12 em combinação com a ON 04/2017.

II- Nas atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14 em combinação com a ON 04/2017.

III- Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n° 7, 8, 9 e 10 em combinação com a ON 04/2017.

Entende-se por Limite de Tolerância, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral.

De acordo com os arts. 4 e 5 da ON 04/2017 e pelo art. 12 da lei Nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo dos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com base nos seguintes percentuais:

I- Cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II- Dez por cento, no caso de adicional de periculosidade;

III- Cinco, dez ou vinte por cento, no caso do adicional de irradiação ionizante, conforme o disposto no anexo único do Decreto n° 877, de 1993; e

IV- Dez por cento no caso de gratificação por trabalho com raio-x ou substância radioativa.

Segundo o art. 4 da ON 04/2017, os adicionais citados acima não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Em relação à validade do Laudo técnico a ON 04/2017 descreve que não há prazo de validade, porém deverá ser refeito sempre que houver alteração do meio ou dos processos de trabalho ou da legislação.

A ON 04/2017 relata no art. 10 que a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, será devido aqueles que houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do paragrafo único do art. 9º desta Orientação normativa.

Na presente ON 04/2017 em seu art. 11 menciona que não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I- Em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II- Consideradas atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade de contato;

III- Em que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem;

IV- Em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico.

De acordo com o art. 12 da ON 4/2017, em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade.

A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

I- Com adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II- Com a utilização de equipamento de proteção individual- EPI.

A legislação brasileira através da portaria nº3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, em sua Norma regulamentadora NR 15.

6. 1 - ANEXO N° 1 – Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente

Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os Limites de Tolerância fixados no Quadro abaixo.

Nível de Ruído dB (A) Máxima Exposição Diária Permissível 85 8 horas 86 7 horas 87 6 horas 88 5 horas 89 4 horas e 30 minutos 90 4 horas 91 3 horas e 30 minutos 92 3 horas 93 2 horas e 40 minutos 94 2 horas e 15 minutos 95 2 horas 96 1 hora e 45 minutos 98 1 hora e 15 minutos 100 1 hora 102 45 minutos 104 35 minutos 105 30 minutos 106 25 minutos 108 20 minutos 110 15 minutos 112 10 minutos 114 8 minutos 115 7 minutos

Quadro 1: Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente. Entende-se por ruído contínuo ou intermitente, o ruído que não seja ruído de impacto.

Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW).

As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. Não é permitida a exposição a níveis de ruído acima de 115 dB (A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos. Se durante a jornada de trabalho ocorrem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

$C1\ T1 + C2\ T2 + C3\ T3 - - - - - - - - - - - - - + Cn\ Tn$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Onde: Cn: indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico; e

Tn: indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro 1 citado acima.

As medições nos ambientes de trabalho por não apresentarem ruído contínuo significativo foram realizadas de maneira qualitativa, caso contrário, será providenciada licitação para a contratação do serviço.

6.2 - ANEXO N° 2 – Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto

Entende-se por Ruído de Impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 segundo, a intervalos superiores a 1 segundo.

Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo. Em caso de não se dispor de medidor do nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação “C”.

Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB (C). As atividades ou operações que exponham os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB (LINEAR), medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB (C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente. As medições nos ambientes de trabalho por não apresentarem ruído intermitente significativo foram realizadas de maneira qualitativa, caso contrário, será providenciada licitação para a contratação do serviço.

6.3 - ANEXO 3 – Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

A exposição ao calor deve ser avaliada através do " Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo" – IBUTG definido pelas equações abaixo:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

Para ambientes externos com carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg

Em que:

Tbn = temperatura de bulbo úmido natural;

Tbs = temperatura de bulbo seco; e

Tg = temperatura de globo.

Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural; termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida. Para avalição do IBUTG é considerado o Quadro 1, do anexo 03, da NR-15, onde esta descrito o Limite de de exposição ao calor.

Quadro 1 - Limite de exposição ocupacional ao calor

$\overline{M}$ [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}$ [°C]	$\overline{M}$ [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}$ [°C]	$\overline{M}$ [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}$ [°C]
100	33,7	186	30,6	346	27,5
102	33,6	189	30,5	353	27,4
104	33,5	193	30,4	360	27,3
106	33,4	197	30,3	367	27,2
108	33,3	201	30,2	374	27,1
110	33,2	205	30,1	382	27,0
112	33,1	209	30,0	390	26,9
115	33,0	214	29,9	398	26,8
117	32,9	218	29,8	406	26,7
119	32,8	222	29,7	414	26,6
122	32,7	227	29,6	422	26,5
124	32,6	231	29,5	431	26,4
127	32,5	236	29,4	440	26,3
129	32,4	241	29,3	448	26,2
132	32,3	246	29,2	458	26,1
135	32,2	251	29,1	467	26,0
137	32,1	256	29,0	476	25,9
140	32,0	261	28,9	486	25,8
143	31,9	266	28,8	496	25,7
146	31,8	272	28,7	506	25,6
149	31,7	277	28,6	516	25,5
152	31,6	283	28,5	526	25,4
155	31,5	289	28,4	537	25,3
158	31,4	294	28,3	548	25,2
161	31,3	300	28,2	559	25,1
165	31,2	306	28,1	570	25,0
168	31,1	313	28,0	582	24,9
171	31,0	319	27,9	594	24,8
175	30,9	325	27,8	606	24,7
178	30,8	332	27,7		
182	30,7	339	27,6		

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

O Limite de exposição ao calor, relacionado a taxa metabolica de cada atividade, pode ser verificado no Quadro 02, da referida norma regulamentadora.

Onde M: taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = Mt \times Tt + Md \times Td/60$$

Em que:

Mt = taxa de metabolismo no local de trabalho.

Tt = soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

Md = taxa de metabolismo no local de descanso.

Td = soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

A taxa metabólica por tipo de atividade é definida no Quadro 2:

Quadro 2 - Taxa metabólica por tipo de atividade

Atividade	Taxa metabólica (W)
Sentado	
Em repouso	100
Trabalho leve com as mãos	126
Trabalho moderado com as mãos	153
Trabalho pesado com as mãos	171
Trabalho leve com um braço	162
Trabalho moderado com um braço	198
Trabalho pesado com um braço	234
Trabalho leve com dois braços	216
Trabalho moderado com dois braços	252
Trabalho pesado com dois braços	288
Trabalho leve com braços e pernas	324
Trabalho moderado com braços e pernas	441
Trabalho pesado com braços e pernas	603
Em pé, agachado ou ajoelhado	
Em repouso	126
Trabalho leve com as mãos	153
Trabalho moderado com as mãos	180
Trabalho pesado com as mãos	198
Trabalho leve com um braço	189
Trabalho moderado com um braço	225
Trabalho pesado com um braço	261
Trabalho leve com dois braços	243
Trabalho moderado com dois braços	279
Trabalho pesado com dois braços	315
Trabalho leve com o corpo	351
Trabalho moderado com o corpo	468
Trabalho pesado com o corpo	630
Em pé, em movimento	
Andando no plano	
1. Sem carga	
• 2 km/h	198
• 3 km/h	252

Fonte: Anexo 03, Nr-15.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

O $IBUTG$ médio é o valor médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:

$$IBUTG_{médio} = \frac{IBUTG_t \; X \; T_t + \; IBUTG_d \; X \; T_d}{60}$$

Sendo:

IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho.

IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso.

Tt = soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

Td = soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.

Foram realizadas medições de stress térmico em 38 instituições das 40 avaliadas, a média de valores se encontrará no Item 8, que descreve a Avaliação em cada Ambiente de Acordo com a Função Exercida.

6. 4 - ANEXO N° 5 – Radiações Ionizantes

De acordo com o Decreto-Lei n° 165/2002, de 17 de julho e Decreto-Lei n° 222/2008, de 17 de novembro define radiação ionizante como a transferência de energia sob a forma de partículas ou de ondas eletromagnéticas com um comprimento de onda igual ou inferior a 100 nm ou uma frequência igual ou superior a 3,0 x 10^15 Hz e capazes de produzir íons direta ou indiretamente.

Qualquer partícula ou radiação eletromagnética que, ao interagir com a matéria, “arranca” elétrons dos átomos ou moléculas, transformando-os em íons direta ou indiretamente são denominadas de radiação ionizante. Assim, as partículas alfa (α), as partículas beta (β) e gama (γ), emitidas pro fontes radioativas, bem como os raios X.

Nas atividades e operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações causadas pela radiação ionizante, e controles básicos para proteção do homem e do meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos são as constantes da Norma CNEN-NE—30.1, de julho de 1988.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

Nos ambientes de trabalhos não foi constatado trabalhos com radiações ionizantes.

6.5 - ANEXO N° 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho

Este anexo define que para a caracterização da insalubridade deverá ocorrer inspeção no local de trabalho e avaliação quantitativa.

O adicional de insalubridade será devido ao servidor que estiver expostos aos agentes químicos presentes no Quadro 1 deste anexo acima do limite de tolerância.

6.6 - ANEXO N° 12 – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Este anexo define que para a caracterização da insalubridade deverá ocorrer inspeção no local de trabalho e avaliação quantitativa. O adicional de insalubridade será devido ao servidor que estiver expostos a Poeiras Minerais descritas neste anexo.

Nas atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14 em combinação com a ON 04/2017 são consideradas atividades ou operações insalubres.

6.7 - ANEXO N° 6 – Trabalho Sob Condições Hiperbáricas

Trabalho sob ar comprimido são os efetuados em ambientes onde o trabalhador é obrigado a suportar pressões maiores que a atmosférica e onde se exige cuidadosa descompressão. Nos ambientes de trabalhos não há trabalhos sob condições hiperbáricas. III.8 - ANEXO N° 13 – Agentes Químicos Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluam-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

6.8 - ANEXO N° 13 – Agentes Químicos

Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluam-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

6.9 - ANEXO N° 14 – Agentes Biológicos

De acordo com o Anexo 14 da NR-15, relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de Grau Máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de Grau Médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

6.10 - ANEXO N° 7 – Radiações Não Ionizantes

Radiações Não Ionizantes engloba toda a radiação e os campos do espectro eletromagnético que não tem energia suficiente para provocar mudanças nos átomos que incide.

São radiações não ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.

As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa 400-320 nm) não serão consideradas insalubres.

6.11 - ANEXO N° 8 – Vibração

A caracterização de insalubridade deverá ser feita mediante avaliação quantitativa das Vibrações de Corpo Inteiro (VCI) e Vibração de Mãos e Braços (VMB).

Caracteriza-se a condição de insalubridade caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2.

Caracteriza-se a condição de insalubridade caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

I – valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;

II – valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.

6.12 - ANEXO N° 9 – Frio

As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresente condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

6.13 - ANEXO N° 10 - Umidade

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

7 – LEGISLAÇÃO PARA PERICULOSIDADE

A NR 16 – Atividades e operações perigosas e a NR 20 – Líquidos combustíveis inflamáveis, aprovadas pela portaria 3214 do MTE tratam destes assuntos.

As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades até o limite de 200 litros para os inflamáveis líquidos e 135 quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não são consideradas atividades ou operações perigosas.

7.1 - Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial

As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7120/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados pela administração pública direta ou indireta.

c) As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições descritas no itens a e b, são as constantes do quadro abaixo:

Quadro 3: Atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou a outras espécies de violência física

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
Segurança de eventos	Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos	Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.
Segurança ambiental e florestal	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.
Transporte de valores	Segurança na execução do serviço de transporte de valores.
Escolta armada	Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
Segurança pessoal	Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.
Supervisão/fiscalização Operacional	Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.
Telemonitoramento/ telecontrole	Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

Tem direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão;

b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR 10;

Obs: De acordo com a NR 10 trabalho em proximidade consiste no trabalho durante o qual o trabalhador pode entrar na zona controlada, ainda que seja com uma parte de seu corpo ou com extensões condutoras, representadas por materiais, ferramentas ou equipamentos que manipule.

c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo – SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38
Num. 116794937 - Pág. 20

Obs: Segundo a NR 10 baixa tensão significa tensão superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua e igual ou inferior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.

d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência – SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descrita no quadro abaixo:

Quadro 4 – Atividades e Areas de risco

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCOS
I - Atividades, constantes no item 4.1, de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP, energizados ou desenergizados, com a possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e distribuição, incluindo plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos. b) Pátio e salas de operação de subestações. c) Cabines de distribuição. d) Estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica, incluindo escadas, plataformas e cestos aéreos usados para a execução dos trabalhos. e) Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estruturas terminais e aéreas de superfície correspondentes. f) Áreas submersas em rios, lagos e mares.
II – Atividades, constantes no item 4.2, de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP, energizados ou desernegizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional	a) Pontos de medição e cabinas de distribuição, inclusive de consumidores. b) Salas de controles, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras. c) Pátios e salas de operações de subestações, inclusive consumidoras.
III – Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparo em equipamentos e materiais elétricos e eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.	a) Áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental. b) Sala de controle e casa de máquinas de usinas e unidades geradoras. c) Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras. d) Salas de ensaios elétricos de alta tensão. e) Sala de controle dos centros de operações
IV – Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações integrantes do SEP, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Todas as áreas descritas nos itens anteriores.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

Não é devido o pagamento do adicional nas seguintes situações:

a) nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem a possibilidade de energização acidental.

b) nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extra-baixa tensão. Obs: De acordo com a NR 10 extra-baixa tensão (EBT) é definida como tensão não superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.

c) nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar ou desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina.

7.3 - Das Atividades no Sistema Elétrico de Potência – SEP

Entende-se como atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP:

a) montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização; fusíveis, condutores, para-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionalizadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concreto ou alvenaria de torres, postes e estruturas de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas.

b) corte e poda de árvores.

c) ligações e cortes de consumidores.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

d) manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas.

e) manobras em subestação.

f) testes de curto em linhas de transmissão.

g) manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.

h) leitura em consumidores de alta tensão.

i) aferição em equipamentos de medição.

j) medidas de resistências, lançamento e instalação de cabo contra-peso.

k) medidas de campo eletromagnético, rádio, interferência e correntes induzidas.

l) testes elétricos em instalação de terceiros em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gasodutos etc).

m) pintura de estruturas e equipamentos.

n) verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamentos de dados e supervisão de serviços técnicos.

o) montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras, condensadores, chaves à óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos e subaquáticos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas.

p) construção civil, instalação, substituição e limpeza de: valas, banco de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras.

q) medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.

Entende-se como atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP:

a) montagem, desmontagem, operação e conservação de: medidores, relés, chaves, disjuntores e religadoras, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, painéis, para-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos.

b) construção de: valas de dutos, canaletas, bases de equipamentos,

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

estruturas, condutos e demais instalações.

c) serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos.

d) ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicações e telecontrole.

8 – PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS

De acordo com a lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 68. “Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancia tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo” (grifo nosso).

Ainda com o apoio da Orientação Normativa Nº4, de 14 de fevereiro de 2017:

> Art. 13 - A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.
>
> Parágrafo único - Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

9 – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS.

De acordo com o Art. 68, § da Lei nº8.112/90:

> O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Segundo a Orientação Normativa Nº4, de 14 de fevereiro de 2017:

> Art. 14 - O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

De acordo com que determina a NR 15, item 15.4:

> 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.
>
> 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38
Num. 116794937 - Pág. 24

O decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, em seu Art.3º "Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

> I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou
> II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional."(grifo nosso)

Conforme a Orientação Normativa Nº4, de 14 de fevereiro de 2017:

> Art. 11 - Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:
> I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;
> II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;
> III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e
> IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

10 – RESPONSABILIDADES

Conforme a Orientação Normativa Nº4, de 14 de fevereiro de 2017:

> Art. 15 - Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo informatizado oficial da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.
> Art. 16 - É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Este Laudo de Avaliação Ambiental baseou-se em inspeção "in loco" nos ambientes de trabalho através da avaliação qualitativa para determinação dos agentes (físicos, químicos ou biológicos) a fim de caracterizar quais atividades são ou não insalubres. A metodologia utilizada na definição dos ambientes insalubres e periculosos para à saúde do trabalhador são divididas por setor de trabalho, agentes nocivos, grau de risco no ambiente de trabalho agressivo. Em relação aos riscos ergonômicos e de acidentes serão relatados medidas gerais que deverão ser adotadas para a correção dos ambientes sujeitos a essas condições.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38
Num. 116794937 - Pág. 25

11– MATERIAL E MÉTODOS

11.1. Descrição da Avaliação

O trabalho de coleta de dados qualitativos e quantitativos a respeito dos Riscos Ocupacionais a que **Agente de Operacioanl de Segurança Patrimonial (vigia)** estão expostoss, com a finalidade de elaboração de Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, foi devolvido em **Escolas Municipais, Unidades Municipal de educação infantil – UMEIS e Centros Municipais de educação infantil – CEMEIS**, no municipio de Santarém, estado do Pará.

O munícipio de Santarém possui em torno de 400 escolas e unidades de ensino infantil e fundamental, estando organizadas regionalmente da seguinte forma:

a) REGIÃO CIDADE (ZONA URBANA) - unidades Escolares Localizadas na região Urbana do Município e Santarém.

b) REGIÃO DE RIOS – ficará subdivida em Várzea Rios, Lago Grande, Arapixuna, Tapajós e Arapiuns.

C) REGIÃO DE PLANALTO - subdivida em Santarém – Cuiabá, Eixo-Forte, Curuá-Una I, Curuá-Una II, Curuá-Una III e Várzea Planalto.

Sendo relacionadas neste estudo 40 instituições de ensino, sendo feito avaliação qualitativa nesta quantidade e avaliação quantitativa em 38 instituições entre Escolas, UMEIS e CEMEIS (coleta de dados com o equipamento), que serviram de base amostral para as informações que compõe o laudo. Sendo entrevistados 45 vigias para os dados qualitaitvos.

Das instituições selecionadas, 21 instituições foram na zona urbana, 09 instituições na Região do Planalto e 10 instituições na Região de Rios (Tabela 1), sendo o trabalho executado no perído de 12 de setembro de 2022 a 10 de outubro de 2022. Assim, abrangendo a realidade de cada região estudada e ser representativo de cada região.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38
Num. 116794937 - Pág. 26

Zona	N°	Escola	Data de avaliação	Avaliação Qualitativa
Urbana	1	Escola Frei Miguel Kellet	12/09/2022	X
	2	Escola Mário Fernandes Imbiriba	12/09/2022	X
	3	UMEI Maíca	13/09/2022	X
	4	Escola João Bienor Mota Freitas	13/09/2022	X
	5	Haroldo Veloso	13/09/2022	X
	6	UMEI Prainha	14/09/2022	X
	7	Padre Manoel Alburque	14/09/2022	X
	8	Aderbal Caetano Correa	14/09/2022	X
	9	UMEI Paulo Freire	15/09/2022	X
	10	UMEI Aeroporto Velho	15/09/2022	X
	11	Escola Fluminense	15/09/2022	X
	12	UMEI Santarenzinho I	16/09/2022	X
	13	UMEI Santarenzinho II	16/09/2022	X
	14	Escola Olindo Neves	16/09/2022	X
	15	Escola Santa Luzia	16/09/2022	X
	16	Padre João Felipe Benttendorf	19/09/2022	X
	17	Umei Rosilda Campos	19/09/2022	X
	18	Umei três Pastorinhos	19/09/2022	X
	19	Umei Vitória Régia	20/09/2022	X
	20	Cemei Maria Raimunda	20/09/2022	X
	21	UMEI Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	05/10/2022	X
Rios	22	Escola Santa Luzia	21/09/2022	X
	23	Escola São Sebastião	21/09/2022	X
	24	Escola Nossa Senhora da Rainha	22/09/2022	X
	25	Escola Dom Pedro I	22/09/2022	X
	26	Escola Osman Bentes	22/09/2022	X
	27	Escola Onésimo Pereira de Sousa	22/09/2022	X
	28	Escola Santa Terezinha	26/09/2022	X
	29	Escola Santa Rita de Cássia	26/09/2022	X
	30	Escola São Jorge	04/10/2022	X
	31	Escola Nossa Senhora Aparecida	04/10/2022	X
Planalto	32	Escola São Sebastião - Murumurutuba	20/09/2022	X
	33	Escola Maria das Dores Ferreira Nobre	28/09/2022	X
	34	Escola Ubaldo Correa	28/09/2022	X
	35	Escola São Sebastião - Estrada Nova	29/09/2022	X
	36	Escola Emilio Rebelo dos Santos	29/09/2022	X
	37	Escola São Félix	05/10/2022	X
	38	Escola Caetano Braga	05/10/2022	X
	39	Escola N. S. do Perpétuo Socorro	10/10/2022	X
	40	Escola Antonio da Silva Barbosa	10/10/2022	X

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

Tabela 1 – Escola, UMEIS e CEMEIS avaliadas

11.2. Descrições Gerais dos Ambientes Avaliados

As Escolas Municipais, Centros e Unidades Municipal de educação infantil avaliadas, em sua maioria, são construções em alvenaria, com telha de barro, piso cerâmico, constituídas de prédios terreos ou com um e/ou dois pavimentos, alguns prédios próprios munícipio com escolas construidas de acordo com o padrão do Ministério da Educação – MEC, outros prédios alugados de terceiros, onde buscou-se fazer a adequação dos espaços para realidade escolar. Alguns da Zona de Rios são em madeira, em toda sua estrutura.

Nessas instituições funcionam as salas de aula, setores administrativos, cozinha, refeitório, sala de professores e sanitários. Algumas possuem ginásio coberto e, em uma maioria, existem quadras para esporte e pátio para recreação. Nestas Escolas e unidades estudam alunos em séries variadas, do Berçário ao Jardim de Infância (UMEIS e CEMEIS) e da pré-escola ao 9º Ano do Ensino Fundamental (Escolas Municipais de Ensino Fundamental), distribuídos em dois turnos (manhã e tarde). Em algumas Escolas, funciona o serviço de Educação de Jovens e Adultos - EJA (à noite).

As cozinhas são mobiliadas com móveis de madeira e equipadas com fogão industrial, da quantidade de 40 instituições avaliadas, apenas 04 possuem ventiladores exaustores, que foi verificados que não são utilizados, pois não recebem manutenção, muito tempo parado, fazem muito ruído e alguns não funcionam.

As instituições, em sua maioria, não possuem Equipamentos de proteção coletiva próprios de Cozinha Industrial, que deveriam ter para gerar o conforto térmigo e segurança dos trabalhadores, como:

- Placas de sinalização: para melhor organização do ambiente e sinalização por onde os funcionários devem ou não caminhar, o que devem tocar, e o que devem prestar atenção para evitar acidentes;

- Sistemas de exaustão, como os ventiladores exaustores e a coifa industrial: a instalação desses equipamentos melhora o conforto térmico e a qualidade do ar, especialmente em regiões onde se faz muito calor.

- Extintores de incêndio: que é um dispositivo de segurança que tem como principal objetivo extinguir ou controlar todo tipo de princípio de incêndio.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

É acionado de forma manual e não autônoma, pois necessita que alguém realize a utilização.

As instituições não possuem guaritas ou salas de apoio, não apresentando nenhum tipo de ambiente específico de controle de acesso e vigilância e sem dispositivos de segurança empregados nas escolas com intuito de inibir e proteger a propriedade, como sistema de alarme ou câmeras de vigilância.

11.3. Análise Ambiental

A análise ambiental determina se a função avaliada **Agente de Operacional de Segurança Patrimonial – Vigia,** exercidas pelos funcionários das instituições de ensino estudadas estão sujeitas a riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e acidentes / mecânicos, como também, a existência de ambientes / funções insalubres e periculosas.

11. 4. Metodologia de Avaliação - Dados Qualitativos

Este Laudo de Avaliação Ambiental baseou-se nas avaliações qualitativas dos agentes ambientais presente para determinação dos agentes (físicos, químicos e biológicos) e risco de acidente a fim de caracterizar quais atividades são periculosas.

A metodologia utilizada na definição dos ambientes insalubres e periculosos para à saúde dos trabalhadores foram focadas no posto de serviço da função analisada (Tabela 2).

A metodologia usada na definição dos ambientes para a saúde do trabalhador foram divididas de acordo com a função, agentes nocivos, grau de risco e tempo de exposição no ambiente de trabalho agressivo.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO
Agente Operacional de Segurança Patrimonial - Vigia	Exercer vigilância nas instituições, rondando suas dependências e observando a entrada e saída de pessoas ou bens, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança.

Tabela 2 – Denominação e descrição do cargo avaliado

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

Para a função foram aplicados formulários estruturados (Anexo I) com a finalidade de coleta de dados qualitativos quanto a exposição destes trabalhadores. Onde foi descrito informações gerais sobre o ambiente de trabalho, descrição da função, reconhecimento de risco a qual está exposto (Risco Físico, Quimico, Físico, Biologico, Ergonomico ou de acidente), tempo de exposição, sendo possível o relato a respeito do uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), equipamentos de proteção coletiva (EPC's), treinamentos sobre o tema. E um campo de observação, onde os colaboradores puderam relatar situações de risco vividas, acidentes, quase acidentes, desejos para uma melhor qualidade de vida e saúde.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

Midiã Yano &
Jussara Almeida
Engª de Seg. do Trabalho

12 – AVALIAÇÃO RISCOS DO AMBIENTE DE TRABALHO – FUNÇÃO/SETOR

12.3. FUNÇÃO: AGENTES OPERACIONAIS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL SETOR AVALIADOS: PORTARIA E ESCOLA EM GERAL.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

LOCAL	CARGO	Risco	AGENTE	CAUSA FONTE	MEIO DE PROPAGA-ÇÃO	INTENS./ CONC.	Limite de tolerancia	TÉCNICA UTILIZADA	INSAL./ PERIC.			ENQUADRA-MENTO	GRAU / %	PARECER TÉCNICO
									S	N	I			
Portaria e demais áreas da escola/instituições	Agente Operacional de Segurança Patrimonial	Acidente	Roubo, violência, invasão, depredação	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimento público e da incolumidade física de pessoas, no período diurno e noturno.	Através da própria atividade	-	-	Avaliação qualitativa	X			NR 16 – Anexo 3	Periculosidade Grau máximo (30%)	Na inspeção dos locais de trabalho foi detectada a exposição ao referido agente na condição prevista pelo Anexo 3 da Norma Regulamentadora n°16 da Portaria 3.214 de 8de junho de 1978. **OBS: No caso do adicional de periculosidade não existe padrões de frequência, de modo que a permanência ou habitualidade não é relevante para a caracterização do perigode vida, a exposição por si só já lhe garante a percepção do referido adicional.**
Portaria e demais áreas da escola/instituições	Agente Operacional de Segurança Patrimonial	Ergonomico	Dor no corpo, pernas, braços, dores de cabeça. Ansiedade e traumas	Monotonia, muito tempo em pé ou sentado. Violência.	Através da própria atividade	-	-	Avaliação qualitativa		X		NR 17	-	Nos relatos da avaliação qualitiva foi verificada a descrição de risco ergonomico. Sendo necessaria a implementação de ambientes seguros para descanso e treinamento quanto a ergonomia (alongamentos e ginastica laboral)

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

12.3.1. Descrição do ambiente de trabalho – Função/Setor

DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO (Tipo de cobertura/ estrutura/ revestimento: laje, telha, concreto, alvenaria cerâmico)	
Tipo de Construção	ALVENARIA
Estrutura	ALVENARIA
Cobertura	TELHA DE BARRO
Laterais Predominantes	ALVENARIA
Piso Predominante	CERÂMICO
Ventilação Existente (Natural ou artificial)	NATURAL
Iluminação Existente (Natural ou artificial)	NATURAL E ARTIFICAL

Descrições de funções exercidas no setor:	**Cargo:** Agentes Operacionais de Segurança Patrimonial
Exercer vigilância nas entidades, rondando suas dependências e observando a entrada e saída de pessoas ou bens, para evitar roubos, atos de violência, vandalismo e outras infrações à ordem e à segurança.	

Riscos Ambientais (Insalubridade)

Risco Físico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
Ruído Contínuo	Não foi evidenciada fonte de ruído contínuo no ambiente laboral.
Ruído de Impacto	Não foi evidenciada fonte de ruído contínuo no ambiente laboral.
Umidade	Não foi evidenciado trabalho em ambiente encharcado ou alagado com umidade excessiva, porém trabalhadores fazem uso manuseio diario de água, a higienização e lavagem de alimentos e panos de chão.
Radiação Ionizante	Não foi evidenciado fonte ou processo que necessite de energia nuclear. Assim, não há atividades ou operações onde colaboradores possam ser expostos a radiações ionizantes.
Condições Hiperbáricas	Não foi evidenciado trabalhos sob ar comprimido e dos trabalhos submersos no ambiente laboral.
Radiações Não Ionizantes	As atividades dos colaboradores que compõem este grupo são desenvolvidas em ambientes internos, ou seja, são totalmente cobertos o que evita o reflexo direto dos raios ultravioleta provenientes do sol.
Vibrações	Não foi evidenciada fonte geradora de vibração.
Frio	Este tipo de atividade não caracteriza sistema de armazenamento de frios e congelados que necessite da avaliação quantitativa.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

Calor (agente)	Não foi evidenciado trabalhos com esse agente de risco.

Risco Químico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
	Não foi evidenciado trabalhos com esse agente de risco.

Risco Biológico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
	Não foi evidenciado trabalhos com esse agente de risco.

Risco Ergonomico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
Dor no corpo, pernas, braços, dores de cabeça	Monotonia, muito tempo em pé ou sentado
Ansiedade, traumas	Devido a situações que possam ocorrer (situações de violência) traumas: após situações de violência ocorridas

EPI – Equipamento de Proteção Individual		
Risco	**EPI**	**Certificado de Aprovação (CA)**
	Não possui	

EPC – Equipamento de Proteção Coletiva
Das escolas avaliadas, 02 apresentaram câmeras de segurança e a maioria apresentou ausência de extintores.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

CONCLUSÃO

Na caracterização de condições de periculoso para a função de Agente Operacional de Segurança Patrimonial, de acordo com a legislação destacam-se:

Os agentes físicos: ruído, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, não ionizantes, vibração, frio e umidade avaliados qualitativamente em conformidade com a NR 15 e seus anexos 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, respectivamente, que não foram constatados;

Os agentes químicos nos ambientes de trabalho, avaliados qualitativamente, em conformidade a NR-15, anexos 11, 12, 13, 14, não foram constatados.

Quanto a avaliação do agente mecanico/acidente, verificou-se através dos relatos na avaliação qualitativa e de verificação in loco das condições de trabalho, que os trabalhadores desta função estão constantemente expostos a situações de periculosas, quando da vigilancia e proteção patrimonial do bem publico, as instituições de ensino municipais.

Seja no período diurno ou noturno os risco de invasão, depredação, desacato e violência física estão presentes, em todas as escolas avaliadas foram constados características que deixam a atividade desenvolvida em situação de risco como muros baixos, presença de grades nos muros (que facilita adentrar e observar), falta de iluminação publica em algumas instituições, terrenos grandes e com construções em andamento, falta de sistema de monitoramento (das escolas analisadas somente 4 apresentou câmeras de vigilância) e não trabalha armado. No período diurno o principal risco relatodo pelos agentes são os desacatos, seguido por violência física, invasão (devido a rixas externas de alunos que vem buscar abrigo nas denpendencias das escolas) e violência físicas por parte de usuários de drogas. No período noturno, são violência física, os furtos e roubos, devido as instituições conterem objetos de valor e furtos rápidos como lâmpadas, cameras, fiação, eletroetronicos (computadores, datashow, televisão, impressoras e máquinas reprográficas), além de comida, materiais e utensilios de cozinha.

Pelas razões expostas, para os agentes causadores de perigos existentes no setor de trabalho, mediante avaliação qualitativa para o risco de acidente, conforme a NR 16, conclui-se que os servidores que integram e ocupam os cargos que compõem o grupo homogêneo de exposição, TRABALHAM EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE.

Levando em cosideração o item 2, letra b do anexo da norma regulamentadora

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

nº16, que caracteriza a periculosidade “b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta”.

MEDIDAS DE CORREÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO ADICIONAL

Como sugestão de medidas, providenciar um ambiente específico para trabalhador ter um ponto de apoio e maior segurança, como uma guarita, que são utilizadas para abrigar e proteger agentes de segurança nas atividades de segurança física. Uma guarita adequada, deve oferecer a seu ocupante, abrigo contra intempérie e proteção a sua integridade física, compatível com nível de risco existente no local. Sendo avaliado que os vigias não tem lugar de descanso e nem de proteção, ficam pelos ambientes da escolas, sem ter um lugar adequado de apoio para desenvolver sua função. Como medida necessária, é importante que seja aplicado treinamento de defesa pessoal e para situação de emergência.

É necessário uso de EPI (Equipamento de proteção individual), como o uso de botas de proteção, para proteger de quedas do mesmo nivel, ou cortes e quedas de material, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores e que os mesmos estejam em conformidade com a NR 6.

Resultado do Laudo:

( ) Não caracteriza nenhum adicional

( ) Adicional de insalubridade 10%.

( ) Adicional de insalubridade 20%.

( ) Adicional de insalubridade 40%.

(x) Adicional de periculosidade 30%

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

13 - ENCERRAMENTO

Os servidores das instituições municipais expostos ao ambiente periculoso, deverão fazer jus ao recebimento de adicionais de acordo com suas funções nos ambientes descritos. Objetivando-se a implantação do adicionais de periculosidade aos colaboradores que tem direito a recebê-los, conforme avaliação técnica realizada.

Esta avaliação permanecerá valida o período que os trabalhadores continuem em exposição nas atividades previstas para os colaboradores descritos no laudo. Para qualquer alteração que venham a ocorrer nas atividades, processo e equipamentos, recomendamos novas análises.

O presente laudo obedeceu criteriosamente aos princípios fundamentais da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), Normas Regulamentadoras do ministério do Trabalho e dos Códigos de Ética Profissional do CONFEA. O laudo é composto de 63 folhas impressas, todas numeradas e devidamente rubricadas.

Santarém, Pará 11 de novembro de 2022.

Avaliadoras Responsáveis:

Midiã Larine C. Gualberto Yano
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/PA: 150799085-5 D/PA

Jussara Andrea S. de Almeida
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/PA: 150799085-5 D/PA

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

14. BIBLIOGRAFIA

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 01**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/nr-1. Acesso em: 02/09/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 06**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-6-nr-6. Acesso em: 22/11/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 09**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-9-nr-9. Acesso em: 05/09/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 10**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-10-nr-10. Acesso em: 05/09/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 12**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-12-nr-12. Acesso em: 05/09/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 15.** Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-15-nr-15. Acesso em: 22/11/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 17.** Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-17-nr-17. Acesso em: 22/11/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 18.** Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-18-nr-18. Acesso em: 08/09/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora n° 23**. Disponível em:https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-23-nr-23. Acesso em: 08/09/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

ANEXO I

Formulário utilizado para levantamento de dados qualitativos

Descrições das Características dos Ambientes de Trabalho – Setor

NOME: _____

ESCOLA:_____

SETOR: _____ **DATA:**_____

UNIDADE :_____**JORNADA:** _____

FUNÇÃO :_____

POSTO DE TRABALHO: _____ CB0.(_____)

DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO (Tipo de cobertura/ estrutura/ revestimento: laje, telha, concreto, alvenaria cerâmico)	
Tipo de Construção	
Estrutura	
Cobertura	
Laterais Predominantes	
Piso Predominante	
Ventilação Existente (Natural ou artificial)	
Iluminação Existente (Natural ou artificial)	

Descrições de funções exercidas no setor:	**Cargo:**
(Descrever cada fase do método do trabalho, a partir da observação da dinâmica do desenrolar das atividades em processo normal de produção/trabalho)	

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

Riscos Ambientais (L.I.)

Risco Físico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**
Ruído Contínuo	
Ruído de Impacto	
Umidade	
Radiação Ionizante	
Condições Hiperbáricas	
Radiações Não Ionizantes	
Vibrações	
Frio	
Calor (agente)	Fonte: Tempo de exposição: N° de ciclos:

Obs: Esclarecer a quantidade de exposição em tempo * minutos, segundos ou horas * e a repetição de ciclos numa jornada de trabalho :eventualidade, intermitência ou contínua.

Risco Químico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**

CONTATO: (M) – MÁXIMO / (I) – INTERMITENTE / (E) – EXPORADICOPORTAS DE TRANSMISSÃO: (A) -AEREA / (C) CUTANEA / (O) ORAL

Risco Biológico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**

Risco Ergonomico (Evidênciado/ Não evidenciado-descreva)	
Agente	**Fonte Geradora**

Riscos Ambientais (L.P)

Agente	Fonte Geradora (registros fotograficos)

EPI – Equipamento de Proteção Individual		
Risco	**EPI**	**Certificado de Aprovação (CA)**

EPC – Equipamento de Proteção Coletiva

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

Observações:

_____

_____

_____ _____

Assinatura do funcionário entrevistado

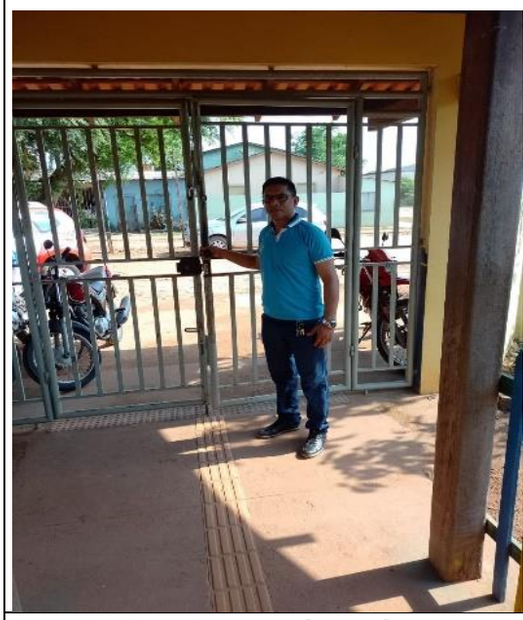
Assinatura responsavel técnico

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

ANEXO II – FOTOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

1°ESCOLA FREI MIGUEL KELLET

	
Foto 3 – Portaria e entrada escola	**Foto 4** – área externa das salas

2° ESCOLA CON. MARIO FERNANDES IMBIRIBA

	
Foto 1 – Portaria Entrada e saída	**Foto 2** – Portaria Entrada e saída

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

3° UMEI MAÍCA

	
Foto 1 – Portaria Entrada e saída	**Foto 2** – Portaria Entrada e saída

4° ESCOLA PROF. JOÃO BIANOR

	
Foto 1 – Portaria Entrada e saída	**Foto 2** – Portaria Entrada e saída

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

5° ESCOLA C. HAROLDO VELOSO

	
Foto 1 – Portaria Entrada e saída	**Foto 2** – Portaria Entrada e saída

6° UMEI PRAINHA

	
Foto 3 – Portaria e entrada UMEI	**Foto 4** – Portaria e entrada UMEI

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

7° ESCOLA PADRE MANOEL ALBUQUERQUE

	
Foto 1 – Portaria e entrada escola	**Foto 2** – Portaria e entrada escola

8° ESCOLA ADERBAL TAPAJÓS CAETANO CORREA

	
Foto 1 – Portaria e entrada escola	**Foto 2** – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

9° CEMEI PAULO FREIRE

	
Foto 1 – Portaria e entrada CEMEI	**Foto 2** – Portaria e entrada CEMEI

11° ESCOLA MUNICIPAL FLUMINENSE


Foto 1 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

14° ESCOLA OLINDO NEVES



Foto 1 – Portaria e entrada escola

15° ESCOLA SANTA LUZIA



Foto 1 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

16° ESCOLA. PE. FELIPE BETENDORFF



Foto 1 – Portaria e entrada escola

18° UMEI 3 PASTORINHOS



Foto 1 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

20° CEMEI MARIA RAIMUNDA/NOVA REPÚBLICA



Foto 1 – Portaria e entrada escola

21° ESCOLA SÃO SEBASTIÃO/ MURUMURUTUBA



Foto 1 – PORTARIA DA ESCOLA

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

22° SANTA LUZIA/ LAGO GRANDE



Foto 2 – Portaria e entrada escola

23° SÃO SEBASTIÃO -/MURUÍ / LAGO GRANDE



Foto 1 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

24° NSA SENHORA RAINHA/ V. BRASIL / ARAPIUS



Foto 1 – Portaria e entrada escola

25° ESC. DOM PEDRO – I / URUCUREÁ /ARAPIUNS



Foto 1 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

26° ESC. OSMAN BENTES / ANINDUBA /ARAPIXUNA



Foto 1 – Portaria e entrada escola

27° ESC. ONÉSIMO P. SOUSA / GUAJARÁ ARAPIXUNA



Foto 1 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

28° SANTA TEREZINHA / MARIPÁ TAPAJÓS



Foto 1 – Portaria e entrada escola

29° ESCOLA SANTA RITA DE CASSIA / ANUMÃ/TAPAJÓS



Foto 1 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

30° ESCOLA MARIA DAS DORES FERREIRA NOBRE/TABOCAL

	
Foto 1 – Portaria e entrada escola	**Foto 2** – Portaria e entrada escola

31° UMEI UBALDO CORREA/ TABOCAL

	
Foto 1 – Portaria e entrada escola	**Foto 2** – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

32° ESCOLA SÃO SEBASTIÃO/ESTRADA NOVA/ CURUÁ-UNA – I



Foto 1 – Portaria e entrada escola

33° ESCOLA EMILIO REBELO DOS SANTOS/CASTELA/ CURUÁ-UNA – I



Foto 1 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

34° ESCOLA SÃO JORGE



Foto 1 – Portaria e entrada escola

36° ESCOLA SÃO FÉLIX/ GUARANÁ/ CURUÁ-UNA – III



Foto 1 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

37° ESCOLA CAETANO BRAGA/POÇO BRANCO



Foto 1 – Portaria e entrada escola

38° ESCOLA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO



Foto 1 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

39° ESCOLA ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA



Foto 1 – Frente da escola

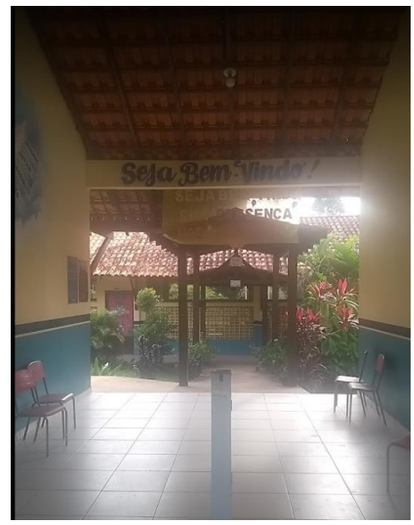


Foto 2 – Portaria e entrada escola

40° UMEI PERPÉTUO SOCORRO



Foto 1 – Portaria e entrada escola

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

Certificado de Calibração

Número do certificado:

CRV3359/2022

Data da calibração: 09/08/2022 **Data da emissão do certificado:** 10/08/2022

DADOS DO CLIENTE:

Nome: MIDIA LARINE COLARES GUALBERTO YANO

Endereço: R.VINTE QUATRO OUTUBUBRO, 1165 - ALDEIA, SANTAREM - PA, BRASIL.

IDENTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO SOB TESTE:

Instrumento: Termômetro de globo **Modelo:** Protemp 4

Fabricante: Criffer **Número de série:** 11000854

PROCEDIMENTO(S) DE CALIBRAÇÃO UTILIZADO(S): PC TMP01 - Revisão: 01

MÉTODO(S): Comparação direta com o padrão de referência.

PADRÃO(ÕES) UTILIZADO(S):

• Testo - Testo 622 - Certificado de calibração n° J010940/2022 e J010943/2022 da K&L - Válido até 03/2024

• Câmara Climática – Gelopar - Certificado de calibração n° T0388/2021 do Labelo - Válido até 09/2022

CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

Temperatura: 23,0 °C ± 3,0 °C

Umidade Relativa: 70 % ± 25 %

Pressão Atmosférica: 101,32 kPa ± 10 %

NOTAS:

• Os resultados da calibração estão contidos em tabelas anexas, que relacionam os valores indicados pelo instrumento em teste, com valores obtidos através da comparação com os padrões e incertezas estimadas da medição (IM).

• A incerteza expandida de medição é declarada como a incerteza combinada, multiplicada pelo fator de abrangência “k”, correspondente a um nível de confiança de aproximadamente 95%, conforme a distribuição de probabilidade t-Student, com graus de liberdades efetivos (Veff).

• A incerteza padrão de calibração foi determinada de acordo com o “guia para expressão de incerteza de medição”.

• Esta calibração não substitui nem isenta os cuidados mínimos do controle metrológico.

• Este certificado refere-se exclusivamente ao item calibrado, não sendo extensivo a quaisquer lotes.

• O certificado não deve ser reproduzido total ou parcialmente sem prévia autorização.

• Calibração realizada nas instalações da Tecno lab, situado na avenida Theodomiro Porto da Fonseca, 3101, Unidade 6, sala 203, bairro Cristo Rei, São Leopoldo - RS, com padrões calibrados em laboratórios acreditados à coordenação geral de acreditação do INMETRO.

• O presente certificado de calibração atende aos requisitos da norma ABNT NBR ISO IEC 17025.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

CRV3359/2022

Resultados:

Temperatura de Bulbo Seco

VR (°C)	MM (°C)	U (°C)	k	Veff
10,0	10,1	0,6	2,0	∞
20,0	20,0	0,6	2,0	∞
30,0	30,1	0,6	2,0	∞

Temperatura de bulbo úmido

VR (°C)	MM (°C)	U (°C)	k	Veff
10,0	10,3	0,6	2,0	∞
20,0	20,0	0,6	2,0	∞
30,0	30,0	0,6	2,0	∞

Temperatura de termômetro de globo

VR (°C)	MM (°C)	U (°C)	k	Veff
10,0	10,0	0,6	2,0	∞
20,0	20,0	0,6	2,0	∞
30,0	30,2	0,6	2,0	∞

Tabela de convenção

VR	Valor de referência
MM	Resultado obtido da média aritmética das medidas
U	Incerteza de medição

João Carlos T.C. Izabel
Signatário Autorizado

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PA

ART OBRA / SERVIÇO
Nº PA20220845720

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

INICIAL
EQUIPE - ART PRINCIPAL

1. Responsável Técnico

MIDIA LARINE COLARES GUALBERTO YANO

Título profissional: **ENGENHEIRA FLORESTAL, ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, APERFEIÇOAMENTO DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS**

RNP: **1507990855**
Registro: **1507990855PA**

2. Dados do Contrato

Contratante: **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

CPF/CNPJ: **23.041.619/0001-40**

ALAMEDA TRINTA E UM

Nº: **181**

Complemento:

Bairro: **AEROPORTO VELHO**

Cidade: **SANTARÉM**

UF: **PA**

CEP: **68020410**

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em: **12/09/2022**

Valor: **R$ 2.000,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Juridica de Direito Privado**

Ação Institucional: **NENHUMA - NAO OPTANTE**

3. Dados da Obra/Serviço

ALAMEDA TRINTA E UM

Nº: **181**

Complemento:

Bairro: **AEROPORTO VELHO**

Cidade: **SANTARÉM**

UF: **PA**

CEP: **68020410**

Data de Início: **12/09/2022**

Previsão de término: **12/11/2022**

Coordenadas Geográficas: **2.527840, 54.724070**

Finalidade: **Saúde**

Código: **Não Especificado**

Proprietário: **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

CPF/CNPJ: **23.041.619/0001-40**

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
12 - ELABORAÇÃO		
65 - Laudo > SEGURANÇA DO TRABALHO - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > ATIVIDADES PROFISSIONAIS > #424 - ATIVIDADES INSALUBRES(NR15)	30,00	d
65 - Laudo > SEGURANÇA DO TRABALHO - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > ATIVIDADES PROFISSIONAIS > #425 - ATIVIDADES PERIGOSAS(NR16)	30,00	d

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ELABORAÇÃO DE LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE ? LIP, PARA AS FUNÇÕES DE AGENTES OPERACIONAIS DE CONSERVAÇÃO (SERVENTE), AGENTES OPERACIONAIS DE SERVIÇOS GERAIS E AGENTE DE OPERACIONAL DE SEGURANÇA PATRIMONIAL (VIGIA) DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS (ESCOLAS, UMEI E CEMEI), DO MUNÍCIPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

6. Declarações

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

- Declaro que estou cumprindo as regras de colocação e manutenção de placa legível e visível ao público enquanto durar a execução da obra, instalação e serviços, conforme estabelecido no artigo 16 da lei federal 5.194/66.

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-PA, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar

7. Entidade de Classe

NENHUMA - NAO OPTANTE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

MIDIA LARINE COLARES GUALBERTO YANO - CPF: 930.964.532-68

_____, _____ de _____ de _____
Local data

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - CNPJ: 23.041.619/0001-40

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: **R$ 88,78** Registrada em: **08/11/2022** Valor pago: **R$ 88,78** Nosso Número: **8286037**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: http://crea-pa.sitac.com.br/publico/, com a chave: 91Byb
Impresso em: 08/11/2022 às 10:57:11 por: , ip: 45.165.166.138

www.creapa.org.br faleconosco@creapa.com.br
Tel: (91) 3219-3402 Fax:

CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033746800000109468139
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033746800000109468139
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:38

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM
O TRABALHO NÃO PODE PARAR
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Ofício 090/2022 Santarém, Pará, 22 de julho de 2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Protocolo n.º 6610
Protocolado em 22/07/22
Livro n.º 03 Folhas 70

Ao

Município de Santarém, Pará.

Sr. Prefeito Francisco Nélio Aguiar

Gabinete do Prefeito.

Santarém, Pará.

C/C a Secretaria Municipal de Educação

A Secretária de Educação

Maria José Maia.

Referência: Do Pagamento do Adicional de Insalubridade ao Agente Operacional de Conservação – Serventes Escolares.

Prezado Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos iniciais, venho solicitar, como representante dos profissionais da rede pública de ensino do Município de Santarém, a inclusão do pagamento do adicional de Insalubridade aosAgentes Operacionais de Conservação - Serventes, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

O referido pagamento está associado a exposição dos profissionais de Conservação a diversas condições de risco à saúde que segundo a NR15, são consideradas Insalubres.

Diante desta imposição legal, se torna necessário que o Município de Santarém implante de imediato o pagamento do referido adicional de Insalubridade aos Agentes Operacionais de Conservação - Serventes

PREFEITURA DE SANTARÉM
Gabinete do Prefeito - GAP
Data: 22/07/2022 Hora 13:05
Assinatura

No aguardo de uma resposta,

Cordialmente.

Jefferson Junior de Oliveira Souza
Presidente do SINPROSAN

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033884300000109468140
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033884300000109468140
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:39

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM
O TRABALHO NÃO PODE PARAR
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Ofício 057/2022 Santarém, Pará, 05 de maio de 2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Protocolo n.º 3836
Protocolado em 05/05/22
Livro n.º 01 Folhas 75
Funcionário

Ao

Município de Santarém, Pará.

Sr. Prefeito Francisco Nélio Aguiar

Gabinete do Prefeito.

Santarém, Pará.

C/C a Secretaria Municipal de Educação

A Secretária de Educação

Maria José Maia.

Referência: Do Pagamento do Adicional de Periculosidade ao Auxiliar o Operacional de Segurança Patrimonial – Vigia.

Prezado Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos iniciais, venho solicitar, como representante dos profissionais da rede pública de ensino do Município de Santarém, a inclusão do pagamento do adicional de periculosidade ao auxiliar operacional de segurança patrimonial – vigia, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

O referido pagamento está associado a exposição dos profissionais de segurança patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física, que segundo o anexo 3, da NR16, são consideradas perigosas.

Diante desta imposição legal, se torna necessário que o Município de Santarém implante de imediato o pagamento do referido adicional de periculosidade ao auxiliar operacional de segurança patrimonial – vigia.

No aguardo de uma resposta,

Cordialmente.

PREFEITURA DE SANTARÉM
Gabinete do Prefeito - GAP
Data 05/05/22 Hora 10:27
Assinatura

Jeferson Lopes de Oliveira Souza
Presidente do SINPROSAN

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033936000000109468141
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033936000000109468141
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:39

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN
O TRABALHO NÃO PODE PARAR
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Ofício 101/2022 Santarém, Pará, 22 de agosto de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Protocolo n.º 7647
Protocolado em 23/08/22
Livro n.º 03 Folhas 149

A Secretária Municipal de Educação de Santarém
Profª. **Maria José Maia**
Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Referência: Autorização para Equipe Técnica de Segurança no Trabalho Realizar Testes para Elaboração de Laudo de Insalubridade.

Prezada Senhora Secretária,

Com os cumprimentos e cordialidade de sempre, vimos por meio deste solicitar a vossa senhoria que se digne a nos conceder Autorização para Equipe Técnica de Segurança no Trabalho junto ao SINPROSAN adentrarem nas Instituições de Ensino e Realizarem Testagem Técnica para embasamento e Elaboração de Lauto Técnico de Insalubridade para a função de Serventes.

Certo de que nos será dado a atenção e respeito devido, antecipamos agradecimentos e aguardamos resposta.

Recebi em 23/08/22
Maria José Maia da Silva
Secretária Municipal de Educação - SEMED
Decreto n.º 005/2021 - GAP/PMS

Atenciosamente.

JEFFERSON JÚNIOR DE OLIVEIRA SOUZA
Presidente do SINPROSAN

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033936000000109468141
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033936000000109468141
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:39

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM
O TRABALHO NÃO PODE PARAR
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Ofício 132/2022 Santarém, Pará, 25 de novembro de 2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Protocolo nº 11429
Protocolado em 25 / 11 / 22
Livro nº 01 Folhas 159
Funcionário
PREFEITURA DE SANTARÉM
Gabinete do Prefeito - GAP
Data: 25 / 11 / 22 Hora 10:11
Assinatura

Ao

Município de Santarém, Pará.

Sr. Prefeito Francisco Nélio Aguiar

Gabinete do Prefeito.

Santarém, Pará.

C/C a Secretaria Municipal de Educação

A Secretária de Educação

Maria José Maia.

Referência: Resposta do Oficio nº 090/22 de 22 de junho de 2022 que trata do Pagamento do Adicional de Insalubridade ao Agente Operacional de Conservação – Serventes e Auxiliares de Serviços Gerais.

Prezado Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos iniciais, venho solicitar, como representante dos profissionais da rede pública de ensino do Município de Santarém, a resposta do Oficio acima descrito que trata do pagamento do adicional de Insalubridade aos Agentes Operacionais de Conservação – Serventes e Serviços Gerais, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário base. O referido pagamento está associado a exposição dos profissionais de Conservação a diversas condições de risco à saúde que segundo a NR15, são consideradas Insalubres comprovado em Laudo Técnico de Insalubridade realizado nas Instituições de Ensino de Santarém (cidade, rios e planalto), nos meses de setembro e outubro de 2022.

Diante desta imposição legal, se torna necessário que o Município de Santarém implante de imediato o pagamento do referido adicional de Insalubridade aos Agentes Operacionais de Conservação - Serventes e Auxiliares de Serviços Gerais, além de fazer as adequações estruturais sugeridas em anexo.

Cordialmente.

Jefferson [illegible]
Presidente do SINPROSAN

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033936000000109468141
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033936000000109468141
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:39

medidas urgentes quanto ao armazenamento do Gás de cozinha, que para ser canalizado para área externa.

MEDIDAS DE CORREÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO ADICIONAL

Providenciar placas de sinalização de segurança, como: uso de EP (Equipamentos de proteção individual), localização das saídas de emergência, localização dos extintores; Providenciar a troca ou substituição de extintores vencidos e fazer o dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições. Providenciar EPI, como avental de proteção térmica e luvas de borracha (Para higienização), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção incolor (Para EPI) para a unidade e para cozinha, dimensionados e especificados devendo assegurar a proteção dos servidores e que os mesmos estejam em comunidade com o PPP. Realização de Treinamentos de Segurança no trabalho (Uso de Extintores, Saídas e Combate a Incêndio. Assim como, a instalação sistemas de climatização ar condicionado e/ou de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados de forma amenizar o agente avaliado.

Resultado do Laudo:

Não caracteriza nenhum adicional

Adicional de Insalubridade 10%.

Adicional de Insalubridade 20%. (Risco Físico)

Adicional de Insalubridade 40%. (Risco Biológico)

Adicional de periculosidade 30%

Os percentuais adicionais de insalubridade não são cumuláveis, deverá ser considerado o maior percentual quando ao adicional avaliado.

A partir da implantação das Medidas Administrativas recomendadas e a emissão de um novo laudo, comprovando às condições salubres do ambiente, o adicional de insalubridade poderá ser reavaliado.

Jefferson Junior de Oliveira Souza
Presidente da CIPA/ISAAH

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319033936000000109468141
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319033936000000109468141
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:39

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Departamento: FUNDO DESENV MANUT ENSI BASICO - FUNDEB
Localização: 000645 - APOIO ED.INFANTIL - TEMP - Z.URBANA - PSS

Nome: RICHERLE CORDOVIL DOS SANTOS Data Admissao: 14/02/2022 Projeção: B
Cargo: AGENTE OP. DE SERVICOS GERAIS Função: AGENTE OP. DE SERVICOS GERAIS
Matrícula: 001-089995 Cart. Prof.: 0038438 Série: 00072 Cat. Sefip: Demais Agentes Públicos
CPF: 00183356241 PIS: 16619069399 Banco: 104 Agencia: 00264 Conta:441937451

Referência: 05/ 2024

Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos
11	SALARIO OU VENCIMENTO (DIGITADO)	30.00	R$ 1.412,00	
904	SALARIO FAMILIA	2.00	R$ 124,08	
919	PREVIDENCIA - INSS	7.50		R$ 105,90
263	ASPEB-SEGURO I	1.00		R$ 29,77
240	SINPROSAN	1.50 %		R$ 21,18
		Totais:	R$ 1.536,08	R$ 156,85

Mensagem:

Total Liquído a Receber: **R$ 1.379,23**

Salário Base: R$ 1.412,00 Base Prev.: R$ 1.412,00 Base IRRF: R$ 1.412,00 Base FGTS: R$ 0,00 FGTS: R$ 0,00

___/____/_____ _____
Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: d00a9994

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Departamento: FUNDO DESENV MANUT ENSI BASICO - FUNDEB
Localização: 000645 - APOIO ED.INFANTIL - TEMP - Z.URBANA - PSS

Nome: GILSON SANTOS DA SILVA
Data Admissao: 01/01/2022 Projeção: B
Cargo: AGENTE OP. DE SEGURANCA PATRIMONIAL-VIGIA
Função: AGENTE OP. DE SEGURANCA PATRIMONIAL-VIGIA
Matrícula: 001-087275 Cart. Prof.: 1353770 Série: 00020
CPF: 00296633267 PIS: 13537702271 Banco: 104
Cat. Sefip: Demais Agentes Públicos
Agencia: 00264 Conta:893225278

Referência: 05/ 2024

Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos
11	SALARIO OU VENCIMENTO (DIGITADO)	30.00	R$ 1.412,00	
114	HORA EXTRA	1.00	R$ 493,92	
298	AD. NOTURNO(H.E)	120.00	R$ 211,80	
919	PREVIDENCIA - INSS	9.00		R$ 150,35
240	SINPROSAN	1.50 %		R$ 21,18
		Totais:	R$ 2.117,72	R$ 171,53

Mensagem:

Total Liquído a Receber: **R$ 1.946,19**

Salário Base: R$ 1.412,00 Base Prev.: R$ 1.905,92 Base IRRF: R$ 1.905,92 Base FGTS: R$ 0,00 FGTS: R$ 0,00

___/____/_____

_____
Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: 6a0dd515

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Departamento: FUNDO DESENV MANUT ENSI BASICO - FUNDEB
Localização: 000425 - APOIO FUND. - EFETIVO-Z.RURAL(080)

Nome: VILSON DE CARVALHO COSTA Data Admissao: 03/03/2011 Projeção: G
Cargo: AGENTE OP. DE SEGURANCA PATRIMONIAL-VIGIA-EFETIVO Função: AGENTE OP. DE SEGURANCA PATRIMONIAL-VIGIA-EFETIVO
Matrícula: 062901 Cart. Prof.: 0083125 Série: 00021
CPF: 60915889234 PIS: 13144119422 Banco: 104
Cat. Sefip: Servidor Público Efetivo
Agencia: 00264 Conta:132862

Referência: 04/ 2024

Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos
1	SALARIO BASE	30.00	R$ 1.800,58	
29	QUINQUENIO	2.00	R$ 180,06	
267	C.E.F - CONSIGNACAO I	1.00		R$ 325,52
919	PREVIDENCIA - INSS	9.00		R$ 157,07
263	ASPEB-SEGURO I	1.00		R$ 40,90
240	SINPROSAN	1.50 %		R$ 27,01
		Totais:	R$ 1.980,64	R$ 550,50

Mensagem:

Total Liquído a Receber: **R$ 1.430,14**

Salário Base: R$ 1.800,58 Base Prev.: R$ 1.980,64 Base IRRF: R$ 1.980,64 Base FGTS: R$ 0,00 FGTS: R$ 0,00

___/____/_____ _____
Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: 395120e8

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Departamento: FUNDO DESENV MANUT ENSI BASICO - FUNDEB
Localização: 000643 - APOIO FUND. TEMP - Z.URBANA - PSS

Nome: DALIANE PINTO RODRIGUES
Cargo: AGENTE OP. DE CONSERVACAO
Matrícula: 101206 Cart. Prof.: 0063589 Série: 00045
CPF: 87457814272 PIS: 19054013586 Banco: 104

Data Admissao: 01/02/2024 Projeção: A
Função: AGENTE OP. DE CONSERVACAO
Cat. Sefip: Empregado sob cont. de trab. por prazo determinado
Agencia: 00264 Conta: 104036

Referência: 04/ 2024

Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos
11	SALARIO OU VENCIMENTO (DIGITADO)	30.00	R$ 1.412,00	
904	SALARIO FAMILIA	3.00	R$ 186,12	
919	PREVIDENCIA - INSS	7.50		R$ 105,90
263	ASPEB-SEGURO I	1.00		R$ 44,75
Mensagem:		Totais:	R$ 1.598,12	R$ 150,65
		Total Liquído a Receber:	**R$ 1.447,47**	

Salário Base: R$ 1.412,00 Base Prev.: R$ 1.412,00 Base IRRF: R$ 1.412,00 Base FGTS: R$ 0,00 FGTS: R$ 0,00

___/___/_____ _____
Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: f51f9e1b

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319034113200000109468145
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319034113200000109468145
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:41

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Departamento: FUNDO DESENV MANUT ENSI BASICO - FUNDEB
Localização: 000643 - APOIO FUND. TEMP - Z.URBANA - PSS

Nome: HUDSON ROBERTO SANTOS CAMPINAS
Data Admissao: 01/01/2022 Projeção: B
Cargo: AGENTE OP. DE SEGURANCA PATRIMONIAL-VIGIA
Função: AGENTE OP. DE SEGURANCA PATRIMONIAL-VIGIA
Matrícula: 001-030390 Cart. Prof.: 0027173 Série: 00025
CPF: 66146836249 PIS: 19014220394 Banco: 104
Cat. Sefip: Demais Agentes Públicos
Agencia: 31909 Conta:51391

Referência: 05/ 2024

Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos
11	SALARIO OU VENCIMENTO (DIGITADO)	30.00	R$ 1.412,00	
114	HORA EXTRA	1.00	R$ 493,92	
298	AD. NOTURNO(H.E)	120.00	R$ 211,80	
919	PREVIDENCIA - INSS	9.00		R$ 150,35
240	SINPROSAN	1.50 %		R$ 21,18

Mensagem:

Totais: R$ 2.117,72 R$ 171,53

Total Liquído a Receber: **R$ 1.946,19**

Salário Base: R$ 1.412,00 Base Prev.: R$ 1.905,92 Base IRRF: R$ 1.905,92 Base FGTS: R$ 0,00 FGTS: R$ 0,00

___/____/_____

_____
Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: ae211e16

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Departamento: FUNDO DESENV MANUT ENSI BASICO - FUNDEB
Localização: 000643 - APOIO FUND. TEMP - Z.URBANA - PSS

Nome: ANDREA CRISTINA DE JESUS GOMES — Data Admissao: 01/02/2024 — Projeção: A
Cargo: AGENTE OP. DE CONSERVACAO — Função: AGENTE OP. DE CONSERVACAO
Matrícula: 101025 — Cart. Prof.: 4315586 — Série: 00020 — Cat. Sefip: Empregado sob cont. de trab. por prazo determinado
CPF: 63933438268 — PIS: 12529713555 — Banco: 104 — Agencia: 00264 — Conta: 137570

Referência: 04/2024

Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos
11	SALARIO OU VENCIMENTO (DIGITADO)	30.00	R$ 1.412,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	7.50		R$ 105,90
Mensagem:		Totais:	R$ 1.412,00	R$ 105,90
		Total Liquído a Receber:	**R$ 1.306,10**	

Salário Base: R$ 1.412,00 Base Prev.: R$ 1.412,00 Base IRRF: R$ 1.412,00 Base FGTS: R$ 0,00 FGTS: R$ 0,00

25/04/2024

Andréa Cristina de Jesus Gomes
Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: efac9898

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060319034199400000109468148
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060319034199400000109468148
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 03/06/2024 19:03:42

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Departamento: FUNDO DESENV MANUT ENSI BASICO - FUNDEB
Localização: 000645 - APOIO ED.INFANTIL - TEMP - Z.URBANA - PSS

Nome: TATILENE SOUSA DA COSTA Data Admissao: 01/02/2024 Projeção: A
Cargo: AGENTE OP. DE CONSERVACAO Função: AGENTE OP. DE CONSERVACAO
Matrícula: 101043 Cart. Prof.: 9522459 Série: 00030 Cat. Sefip: Empregado sob cont. de trab. por prazo determinado
CPF: 86453335204 PIS: 12694809024 Banco: 104 Agencia: 00264 Conta:468925063

Referência: 05/ 2024

Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos
11	SALARIO OU VENCIMENTO (DIGITADO)	30.00	R$ 1.412,00	
904	SALARIO FAMILIA	2.00	R$ 124,08	
437	PLANO SEMPREODONTO	1.00		R$ 134,95
919	PREVIDENCIA - INSS	7.50		R$ 105,90

Mensagem:

Totais:	R$ 1.536,08	R$ 240,85
Total Liquído a Receber: **R$ 1.295,23**		

Salário Base: R$ 1.412,00 Base Prev.: R$ 1.412,00 Base IRRF: R$ 1.412,00 Base FGTS: R$ 0,00 FGTS: R$ 0,00

___/____/_____ _____
Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: efca298a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Departamento: FUNDO DESENV MANUT ENSI BASICO - FUNDEB
Localização: 000645 - APOIO ED.INFANTIL - TEMP - Z.URBANA - PSS

Nome: TATILENE SOUSA DA COSTA Data Admissao: 01/02/2024 Projeção: A
Cargo: AGENTE OP. DE CONSERVACAO Função: AGENTE OP. DE CONSERVACAO
Matrícula: 101043 Cart. Prof.: 9522459 Série: 00030 Cat. Sefip: Empregado sob cont. de trab. por prazo determinado
CPF: 86453335204 PIS: 12694809024 Banco: 104 Agencia: 00264 Conta:468925063

Referência: 03/ 2024

Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos
11	SALARIO OU VENCIMENTO (DIGITADO)	30.00	R$ 1.412,00	
904	SALARIO FAMILIA	2.00	R$ 124,08	
437	PLANO SEMPREODONTO	1.00		R$ 134,95
919	PREVIDENCIA - INSS	7.50		R$ 105,90
240	SINPROSAN	1.50 %		R$ 21,18

Mensagem:

Totais: R$ 1.536,08 R$ 262,03

Total Liquído a Receber: **R$ 1.274,05**

Salário Base: R$ 1.412,00 Base Prev.: R$ 1.412,00 Base IRRF: R$ 1.412,00 Base FGTS: R$ 0,00 FGTS: R$ 0,00

___/____/_____

_____
Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: fc789933

Processo: 0810025-79.2024.8.14.0051

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

DESPACHO

1. Sem custas a recolher, dada a natureza da ação. Anote-se.

2.Em atenção ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.437/92, intime-se a parte ré para apresentar manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

3. Após, conclusos para a pasta de liminar.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santarém, datado e assinado digitalmente.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da

Comarca Santarém

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN

“A FORÇA DA CATEGORIA”

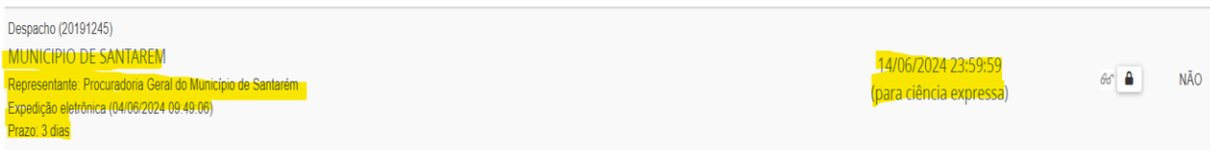
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

EXELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAIS DA COMARCA DE SANTARÉM, PARÁ.

Processo nº 0810025-79.2024.8.14.0051

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN, identificado nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados que subscrevem, vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, apresentar **ADITAMENTO A PETIÇÃO INICIAL**, o que faz por meio do fundamento a seguir articulado:

O juízo antes de analisar a tutela provisória de urgência, determinou, por força o art. 2º da Lei nº 8.437/92, que o Requerido se manifestasse sobre o pedido, conforme se visualiza no ID. 116821749. Houve expedição eletrônica no sistema do PJE a respeito da decisão que se encontra com previsão de ciência expressa para o dia 14/06/2024 como se visualiza abaixo:



Segundo o art. 329, I, o autor poderá até a citação aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

No caso em apreço, o Requerente faz o aditamento da petição inicial, a fim de que seja incluído na causa de pedir os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras e adicional noturno. Adita, obviamente, o pedido para que seja incluído os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras e adicional noturno.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060518534037300000109635463
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060518534037300000109635463
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/06/2024 18:53:40

Assim, o Requerente, com base no art. 329, I, do CPC, adita a petição inicial com a finalidade de que seja acrescido na causa de pedir e pedido os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras e adicional noturno.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém, Pará, 05 de julho de 2024.

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
OAB/PA 11.125

ADRIANA OSÓRIO PIZA
OAB/PA 24.282

AVA BRIGIDA PIZA LISBOA
OAB/PA 32.581

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24060518534037300000109635463
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060518534037300000109635463
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/06/2024 18:53:40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS
END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará - Fone: (93) 3064-9218

Ação- AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PJE - Proc. 0810025-79.2024.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 1º, § 2º, VI do Provimento nº06/2009-CJCI

1 – Considerando o(a) o aditamento à inicial, encaminho os presentes autos para apreciação superior.

2 - Registre-se que o feito está aguardando que o requerido tome ciência do despacho anterior.

Santarém/PA, 06/06/2024

CARMEN ELISABETE MEURER

Documento Assinado de forma Digital

Processo: 0810025-79.2024.8.14.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

DESPACHO

1. Recebo o aditamento da inicial contida no ID 116984965.

2. Cumpra-se o despacho anterior (ID 116821749).

Santarém, datado e assinado digitalmente.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da

Comarca Santarém

AO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE SANTARÉM - PA.

Processo: 0810025-79.2024.8.14.0051
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

MUNICÍPIO DE SANTARÉM, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente identificado e qualificado na ação em referência, vem à douta presença de Vossa Excelência, por sua procuradora jurídica ao final subscrito, em atenção ao despacho de id. ID 116821749, manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas quanto ao pedido de liminar contido na ação em epígrafe, nos seguintes termos:

I - DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO

Antes de adentrar ao mérito da questão, é pertinente ressaltar a possibilidade de exercício do contraditório prévio antes da apreciação da medida liminar, conforme estabelecido nos artigos 7º e 9º do Código de Processo Civil. Além disso, considerando a extrema relevância do assunto em debate, tanto do ponto de vista da proteção do direito à saúde quanto dos graves riscos à ordem pública, é plenamente justificável a audição prévia da Fazenda Pública em relação ao pedido liminar, em aplicação analógica do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.437/92. Portanto, a apresentação da manifestação prévia é inteiramente viável e adequada às circunstâncias do caso.

II - DO RESUMO DA INICIAL E PLEITO LIMINAR

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

Em apertada síntese, a Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, tem como pedido cominatório a obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência, tem como objeto que o demandado, promova o pagamento imediato do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário base para as agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base para os agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias, bem como fornecimento de EPI (Equipamentos de proteção individual) para os serventes, serviços gerais e vigias, na pintura de localização das saídas de emergências, localização dos extintores, a troca ou substituição de extintores vencidos e o respectivo dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições, fornecimento de proteção térmica e luvas de borracha (trabalho com umidade), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC para umidade e para cozinha, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores aplicação de treinamentos de segurança no trabalho, como primeiro socorros e combate a incêndio, assim como, a instalação sistemas de climatização (central de ar condicionado) e de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados das unidades escolares e a construção de guarita como abrigo contra as intempéries do serviço de segurança patrimonial, conforme constam nos laudos técnicos, conforme pedidos abaixo mencionados:

> *a) A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de determinar que o Requerido promova o pagamento imediato do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário base para as agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base para os agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias;*
>
> *b) A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de determinar a obrigação de fazer que consiste no fornecimento de EPI (Equipamentos de proteção individual) para os serventes, serviços gerais e vigias, na pintura de localização das saídas de emergências, localização dos extintores, a troca ou substituição de extintores vencidos e o respectivo dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições, fornecimento de proteção térmica e luvas de borracha (trabalho com umidade), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC para umidade e para cozinha, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores aplicação de treinamentos de segurança no trabalho, como primeiro socorros e combate a incêndio, assim como, a instalação sistemas de climatização (central de ar condicionado) e de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados das unidades escolares e a construção de guarita como abrigo contra as intempéries do serviço de segurança patrimonial, conforme constam nos laudos técnicos;*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

c) A total procedência da ação civil pública, a fim de confirmar a tutela provisória de urgência com a implantação definitiva pelo Requerido do pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário base para as agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base para os agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias, determinando, para isso, que a extensão do pagamento incida sobre todo o período não atingido pela prescrição quinquenal, aplicando-se atualização monetária e juros de mora nas parcelas atrasadas o que vigora contra o ente público no âmbito do processo judicial;

d) A total procedência da ação civil pública, a fim de confirmar a tutela provisória de urgência com a implantação de forma definitiva da obrigação de fazer que consiste no fornecimento permanente de EPI para os serventes, serviços gerais e vigias, na pintura de localização das saídas de emergências, localização dos extintores, a troca ou substituição de extintores vencidos e o respectivo dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições, fornecimento de proteção térmica e luvas de borracha (trabalho com umidade), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC para umidade e para cozinha, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores aplicação de treinamentos de segurança no trabalho, como primeiro socorros e combate a incêndio, assim como, a instalação sistemas de climatização (central de ar-condicionado) e de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados das unidades escolares e a construção de guarita como abrigo contra as intempéries do serviço de segurança patrimonial, conforme constam nos laudos técnicos;

e) A procedência da ação civil pública, a fim de determinar que nas parcelas vencidas e vincendas seja aplicado o reflexo dos adicionais de insalubridade e periculosidade sobre 13o salário e férias;

Conforme ID 116984965, o requerente apresentou aditamento, o qual foi deferido pelo juízo, para acrescentar ao pedido, que seja incluído *os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras e adicional noturno.*

III - DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS

A entidade sindical autora aduz que o agente operacional de conservação (servente), agente operacional de serviço geral e o agente operacional de segurança patrimonial (vigia) das escolas ensino fundamental, unidade de educação infantil e centro municipal de

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

educação infantil fazem jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade de 40% pelo risco biológico e o adicional de periculosidade de 30% pela exposição ao agente mecânico/acidente, conforme exposto em linha pretérita.

Entretanto, a parte autora não persegue direitos difusos e/ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, e sim individuais heterogêneos, de modo que não cabe a substituição processual, já que se faz necessária a produção de prova individualizada para cada servidor e instituição escolar.

De acordo com o que disciplina o art. 8º, III, Constituição Federal, "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

Pela leitura do texto constitucional, constata-se que foi incumbida ao sindicato a relevante missão de defesa e proteção dos direitos e interesses da categoria. Sabe-se que a substituição processual por parte dos entes sindicais é ampla e nem sequer depende de prévia autorização dos substituídos.

De todo modo, tal amplitude apenas ampara as demandas voltadas à defesa de direitos de natureza coletiva, pelo que, em se tratando de direitos individuais, apenas os de natureza homogênea estariam resguardados pela defesa sindical.

Nos termos do que disciplina o art. 81, parágrafo único, III, Lei nº 8.078/1990, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, que são aqueles decorrentes de origem comum.

Em uma nova análise sobre o tema, a postulação do sindicato obreiro de condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade aos agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade aos agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias, embora tenha por fundamento a tese de elevado risco a que estariam submetidos, não podia ter por sustentáculo fático a sujeição de todos eles a idênticos contextos laborais e, em consequência, não se pode concluir que havia "origem comum".

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

Explica-se.

Consoante se extrai da exordial, os locais de trabalho dos servidores são diversos, distribuídos nas **mais de 400 escolas, UMEIs e CEMEIs, distribuídas na zona urbana, rural, planalto e região de rios**, compostas de especificidades impares, sendo certo que, para a devida análise do enquadramento em condições insalutíferas e periculosas dos substituídos, far-se-ia imprescindível dilação probatória individualizada para cada uma dessas localidades, com a devida delimitação acerca das atividades efetivamente realizadas e condições de labor em cada um de seus estabelecimentos, além da análise sobre a disponibilização de EPIs, com valoração pormenorizada dos dados consignados nas fichas de entrega, para verificar, inclusive, a eficácia dos equipamentos e os períodos de substituição.

Na mesma linha de entendimento supra, cito precedentes do E. TRT da 6ª Região:

> ***"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE SINDICAL DECLARADA.*** *A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para agir judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual. Nesse sentido, os direitos individuais homogêneos decorrem de uma origem comum, porém, quando o caso envolve questões nitidamente individuais, que dependem do exame de cada uma das hipóteses concretas, na realidade, não se observa a presença do direito individual homogêneo. Essa é a hipótese dos autos, pois, tratando-se de pedido explícito de diferenças de adicional de insalubridade, em face de contato com pacientes portadores da COVID 19, resta evidente que nem todos os técnicos e auxiliares de enfermagem do hospital réu possuem a mesma realidade laboral, devendo ser apurado, de forma individual, se havia o contato permanente com pacientes infectados, nos termos da Norma Regulamentadora n. 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho. Reconhecida a ilegitimidade ativa do Sindicato, deve o processo ser extinto, mercê do art. 485, VI, do CPC /15. Preliminar apresentada pelo réu em Recurso Ordinário acolhida". (TRT6 - Processo: ROT - 0000448-30.2021.5.06.0006, Redator:*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 24/11/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 28/11/2022). Grifei

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. *A substituição processual é instituto conhecido do Direito do Trabalho, tendo apenas recebido maior realce e amplidão a partir da CF/88, a qual em seu artigo 8º, inciso III, claramente outorga aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais. Entretanto, a pretensão formulada na presente ação, tem como objeto direitos individuais heterogêneos, ou seja, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a todos os representados, sem distinção de setores ou função, por ser notório e evidente o risco desses profissionais à contaminação, por doença infectocontagiosa, durante a pandemia, consoante prescrevem os artigos 7.º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, 189 e 194 da CLT e NR-15, restando configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato. Há de se destacar que, no caso, é necessária a análise da situação individual de cada trabalhador substituído, com suas particularidades, não assimiláveis a uma origem comum. Extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do recorrente, nos termos do art. 485, VI do CPC". (TRT6 - Processo: ROT - 0000021-41.2023.5.06.0401, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 13/09/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/09/2023). Grifei*

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO*. Não obstante a entidade sindical possua legitimação ampla para atuar como substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos da categoria (art. 8º, III, da CF/88 c/c art. 81, III, da Lei n. 8.078/90), a pretensão formulada pelo Sindicato, no caso, refere-se ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para todos os empregados da categoria, questão que depende da averiguação individualizada das condições laborais de cada trabalhador,*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

conforme atividades desenvolvidas, área de trabalho e efetivo contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, nos moldes previstos no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, o que deve ser verificado caso a caso. Assim, a presente ação tem como objeto direitos individuais heterogêneos, e, portanto, resta configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato, devendo ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 458, VI, do CPC. Precedentes desta Egrégia Turma. Recurso a que se nega provimento". (TRT6 - Processo: ROT - 0000031-88.2023.5.06.0012, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 03/04/2024, Primeira Turma, Data da assinatura: 05/04/2024). Grifei

O pedido formulado na inicial consiste no pagamento de adicional de insalubridade no **patamar máximo a todos servidores públicos** que atuam nas funções de agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% aos agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias.

Logo, é possível notar que o direito almejado não é individual homogêneo, como pretende o Sindicato autor, visto que a situação de cada servidor municipal é peculiar, relacionada a cada ambiente laboral e às atividades desempenhadas.

Conclui-se, portanto, não ser possível generalizar a obrigatoriedade de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e periculosidade em 30%, para todos os servidores representados nesta ação pelo Sindicato.

Somente com análise individual de cada um, poder-se-ia averiguar se as atividades realizadas envolvem contato com agentes insalubres a ensejar o pagamento do adicional e em qual percentual.

Vale também destacar que o adicional de insalubridade tem evidente caráter eventual, ou seja, trata-se de uma vantagem "pro labore faciendo", dependendo a sua concessão da atividade realizada por cada servidor. As gratificações, tal como o adicional de insalubridade, não são concedidas como mero "benefício" ou "vantagem" de caráter geral, pois sempre exigem uma contrapartida, ou seja, estabelecem condições que

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

possuem como pressuposto o exercício da função em situações insalubres, tanto que, cessadas estas condições, o servidor deixa de receber o benefício.

O caráter eventual do adicional de insalubridade faz com que cada situação seja analisada individualmente para sua concessão ou não. Logo, o Sindicato autor não possui legitimidade ativa para o ajuizamento desta ação coletiva, faltando-lhe também interesse de agir, pois a ação coletiva é inadequada para analisar direitos individuais heterogêneos.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

> ***"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*** *Para configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de sindicato para a propositura de ação coletiva em defesa de consumidores, faz-se necessário que a inicial da lide demonstre ter por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais, o que importa carência de ação." No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Decido. Não procede, a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente" (ARE 968465 Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/05/2016 Publicação: 06/06/2016).*

Nesse sentir, conforme precedentes do STF e STJ, é de rigor o acolhimento da preliminar de ausência de legitimidade ativa do Sindicato autor, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

IV - DA AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO – PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

O disposto na norma estatutária possui eficácia limitada. A disciplina legal do adicional de insalubridade e periculosidade no Município de Santarém, com efeito, não é suficiente para respaldar o seu pagamento, visto que a Lei nº 14.899/1994, não define critérios essenciais à concessão do adicional, como as graduações de periculosidade e os percentuais de adicional respectivos.

A vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Consoante a magistral lição de Hely Lopes Meirelles, "*segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre os particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª ed., 1991, p. 78).

O pagamento de vantagens pela Administração a seus servidores está submetido ao princípio da legalidade estrita, e, na hipótese dos autos, não se comprovou a existência da legislação específica necessária à concessão do adicional ao substituto dos requerentes, devendo assim, o pleito autoral ser julgado improcedente.

Nessa toada, a Lei Complementar Municipal nº 18.899/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santarém, em seus artigos 60 e 62, assegura o seguinte, vejamos:

> ***Art. 61.*** *Ao servidor que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei.*
>
> ***Art. 62.*** *O servidor que fizer jus as gratificações de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo permitida a acumulação.*
>
> ***Parágrafo único.*** *O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

Pode-se inferir, assim, que a norma contida nos dispositivos Regime Jurídico Único, que prevê o adicional de periculosidade, é de eficácia limitada, o que torna indispensável a edição de uma norma regulamentadora que especifique os percentuais do adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, para, então, poder produzir efeitos.

Note-se que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não podendo conceder qualquer vantagem não prevista expressamente em lei. E como já dito, o adicional pleiteado é previsto de forma genérica, carecendo de regulamentação, o que impede a sua concessão.

No mais, cumpre ressaltar o teor da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: "*Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*"

Ratificando o entendimento supra, segue jurisprudência pacificada do STF, do STJ, vejamos (destaquei):

> *APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE DO ADMINISTRADOR ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.* ***Se o adicional de insalubridade não está devidamente regulamentado conforme exigência da lei municipal, não cabe ao Judiciário discutir os critérios de cálculo por falta de amparo legal, pena de violação aos princípios da separação dos poderes e da estrita legalidade.*** *" No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:"Revelam os autos que a apelante é servidora pública municipal desde 16/03/2015 exercendo a função de auxiliar de odontologia e, em razão de estar recebendo o adicional de insalubridade calculado sobre o salário-mínimo, ajuizou a presente ação pretendendo a modificação da base de cálculo para o salário-base. O município pugnou pela*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

improcedência dos pedidos em virtude da inexistência de previsão legal. Na sentença, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de lei municipal regulamentadora do pagamento do adicional insalubridade, ao argumento de que não pode o Judiciário substituir o Legislativo para definir quais atividades são consideradas insalubres e a respectiva alíquota devida. Analisando detidamente a questão, tem-se que a sentença não merece reforma. A administração pública, no concernente aos servidores públicos, tem atuação limitada pelo princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF, o qual constitui parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito. ***No caso, não obstante a legislação municipal prever o adicional de insalubridade no artigo 109 da Lei nº 837/2006, no seu § 2º exigese norma específica para regulamentar seu pagamento. (...) Resta incontroverso que inexiste legislação municipal estabelecendo regras a respeito do adicional de insalubridade, de modo que o seu pagamento pelo município, por mera liberalidade, não supre a exigência da lei. (...) Saliente-se que em casos dessa natureza, esta Corte possui entendimento de ser imprescindível que haja previsão legal e regulamentação para o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais.*** *(...) (STF - ARE: 1292123 MS MATO GROSSO DO SUL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: DJe-164 27/10/2020)*

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

De início, cumpre chamar a atenção deste douto juízo, para o fato impeditivo da concessão da liminar pleiteada por expressa previsão legal. Com efeito, basta uma análise perfunctória dos autos para constatar que o pedido liminar formulado pelo autor, constitui, na verdade, o objeto da ação manejada, de modo que o seu acolhimento esgotaria o mérito da causa, pelo que deve ser de pronto rechaçado.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

Nesse sentido, a Lei nº. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece em seu art. 1º, § 3º, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Vejamos:

> *Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*
>
> *(...) § 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Nesta senda, não se pode olvidar que o pedido liminar pleiteado pelo Ministério Público, tem caráter satisfativo e irreversível e se confunde, em sua totalidade, com o mérito da demanda, de modo que o seu deferimento esgotaria o conteúdo da ação, trazendo flagrante prejuízo para o município, mormente quando ao seu direito de defesa, indo, assim, de encontro aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.*

A liminar, por ser provimento de natureza provisória, decorrente de cognição sumária, não se compatibiliza com medidas de caráter irreversível e que esvaziam o *meritum causae*. Uma vez concedida, a tutela perde o seu caráter de provisoriedade, tornando-se irreversível e definitiva, de modo que se assim se procedesse, estar-se-ia, na verdade, provendo e deferindo a tutela final almejada sem que seja oportunizado ao município o pleno exercício do seu direito de defesa.

Nesse diapasão, a matéria versada na antecipação da tutela manejada, em sede de liminar, tem natureza satisfativa, e os pedidos formulados, dada a sua complexidade, tratam-se de mérito, exigindo, assim, cognição exauriente. A cognição é elemento essencial para a adequação do processo às necessidades do direito material, dividindo-se em cognição sumária e cognição exauriente.

Desta forma, está patente que os pedidos elencados na antecipação da tutela, se constituem o objeto da ação e impelir o Município neste momento em cumprir tudo que ali está descrito, seria condená-lo antecipadamente, bem como evidenciaria verdadeiro atentado à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual, em sede de cognição sumária, **A LIMINAR ORA PLEITEADA DEVE SER INDEFERIDA**.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

VI – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. (ART. 300 CPC)

Embora muitos defendam, certo é que inexiste qualquer tipo de monetização da saúde do trabalhador na Constituição da República.

A par do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República prever o pagamento do adicional de insalubridade, trata-se de um inciso — portanto, subordinado ao caput (vide Lei Complementar nº 95/1998 quanto às estruturas normativas). E o caput do artigo 7º da Constituição da consagra a norma-princípio da vedação ao retrocesso socioambiental e prevê uma cláusula de avanço social, de progressividade, tal qual a maioria dos diplomas internacionais de direitos humanos (Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção Americana de Direitos Humanos etc.).

Ainda, conforme inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República — imediatamente anterior ao inciso que prevê o pagamento do adicional de insalubridade —, existe a obrigação constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, o que consagra, em si, as normas-princípios do risco mínimo regressivo e a retenção do risco na fonte.

Portanto, torna-se clara a incompatibilidade da concessão de tutela provisória para “pagamento imediato” de adicional de insalubridade, por dois fundamentos autônomos.

Primeiro, porque na forma da Norma Regulamentadora nº 15, a constatação de exposição em atividades ou operação insalubres se dá pela aferição qualitativa do agente insalubre, constatação da superação dos limites de tolerância ou comprovação por laudo de inspeção do local de trabalho (itens 15.1.1, 15.1.3 e 15.1.4), o que não consta nos autos, posto que estamos falando de **mais de 400 unidades de ensino, com características próprios e ambientes diferentes, quer seja, por estar na zona urbana, na várzea ou no planalto, não sendo razoável a generalização do percentual apresentado, fundamentado numa perícia parcial promovida pelo sindicato, sem a participação do município,** pois diferente do alegado na exordial, o sindicato protocolou pedido de realização de perícia nas escolas, porém, não houve qualquer autorização do município para sua execução.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

No caso dos autos, conforme já exposto, a perícia apresentada, além de ser totalmente imparcial, é genérica, foi **elaborada em 2022, sem proporcionar o contraditório, pois não houve participação do município.**

Em segundo lugar — e isto devia soar óbvio —, o perigo da demora deve estar jungido à manutenção da higidez física, mental e social dos trabalhadores; se o sindicato pede apenas o pagamento de adicional, e o magistrado concede a tutela provisória, em vias transversas concede uma espécie de "autorização judicial" para a exposição a atividades ou operações insalubres sem nenhuma proteção, prevenção ou precaução pela empresa (artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil).

Porém — e nunca olvidemos —, conforme expressa previsão no item 1.4.1, alínea "g", item I, da Norma Regulamentadora nº 1 — que trata do Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais —, a ordem prioritária, quanto às medidas de prevenção, é quanto à efetiva eliminação dos fatores de risco, e, se não for possível, adota-se a minimização e controle dos fatores de risco, respectivamente: (a) com a adoção de medidas de proteção coletiva ou (b) medidas administrativas ou de organização do trabalho ou (c) pela proteção individual.

Assim, ausente o *periculum in mora*, torna-se impossível a concessão de medida de urgência.

Como se não bastassem os argumentos acima expostos, e em prestígio ao princípio da eventualidade, cumpre-nos ressaltar que a pretensão liminar do Autor não pode ser acolhida, por absoluta falta de *fumus boni iuri*.

Consoante dispõe o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se faz demonstrar nos autos.

Portanto, diante do exposto, ausente o fumus boni iuris, não há que se falar em concessão da medida.

VII – DOS PEDIDOS

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

Ante o exposto, considerando as razões supramencionadas, requer:

a) Reconhecimento da **ilegitimidade ativa** *ad causam* do Sindicato, extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Julgar **prejudicado** o exame do pedido de tutela de urgência;

b) Caso assim não entenda, alternativamente, requer que seja **INDEFERIDO** o pedido de tutela de urgência, ante a narrativa do caso concreto, e tendo em vista a patente ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Caso assim não entenda, alternativamente, requer que seja postergada a apreciação da medida liminar para após a apresentação da defesa. De outra forma, caso seja deferida a liminar vindicada, seja no prazo de 90 (noventa) dias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém, 19 de junho de 2024.

Michelle Caroline Miléo Gonçalves
Procuradora do Município
OAB/PA nº 12.410

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220214900000110577852
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220214900000110577852
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:02

TRASLADO DE PROCURAÇÃO
LIVRO P - 468 // FOLHA 149 - 150

PROCURAÇÃO PÚBLICA, que faz **MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PA)**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, aos vinte e sete (27) dias de setembro de dois mil e vinte e três (2023), da Era Cristã, nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no cartório a meu cargo, na Rua Maestro Wilson Dias da Fonseca, nº 340, Centro, perante mim, tabelião, compareceu como OUTORGANTE, **MUNICÍPIO DE SANTARÉM,** entidade jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Doutor Anysio Chaves, nº 853, Aeroporto Velho, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 05.182.233/0001-76, por meio do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA, brasileiro, casado, médico, portador da identidade nº 1395572/3ª via/PC-PA e CPF nº 282.566.032-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 2280, bairro Aldeia, CEP 68040-030; reconhecida como a própria por mim, tabelião, mediante os documentos que me foram apresentados, do que dou fé; **Pela OUTORGANTE foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores**, **PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA**, brasileira, casada, portadora da Identidade Profissional n° 15197-b/OAB-PA e do CPF n° 707.926.822-20, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Xingu, n° 1.266, bairro Diamantino; **ANDRÉ DANTAS COELHO**, brasileiro, casado, portador da Identidade Profissional n° 11328/OAB-PA e CPF n° 646.928.332-20, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Paraná, n° 11, bairro Aeroporto Velho; **ANDRÉ FERREIRA PINHO**, brasileiro, casado, portador da Identidade Profissional n° 20416/OAB-PA e do CPF n° 928.361.602-25, residente e domiciliado nesta cidade, Travessa Onze Horas, 373 bairro Jardim Santarém; **CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN**, brasileiro, casado, portador da identidade Profissional n° 23.273 OAB/PA e do CPF n° 517.895.742-34, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Belém n° 50, bairro Prainha.; **CHRISTIELLE REGINA RODRIGUES GOMES**, brasileira, casada, portadora da Identidade Profissional n° 14216/OAB-PA e do CPF n° 836.254.292-68, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua São Cristóvão, n° 12, bairro Vigia; **DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR**, brasileira, casada, portadora da Identidade Profissional n° 14142/OAB-PA e do CPF n° 796.203.702-44, residente e domiciliada nesta cidade, Rua Antônio Bastos, n° 2482, bairro Caranazal; **DANILO MACHADO AGUIAR**, brasileiro, casado, portador da Identidade Profissional n° 12627/OAB-PA e do CPF n° 694.774.342-72, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Inácio Corrêa, n° 46, bairro Centro; **DELZUITA CONCEIÇÃO DE AGUIAR**, brasileira, divorciada, portadora da Identidade Profissional nº 10240/OAB-PA e do CPF nº 188.001.302-91, residente e domiciliada nesta cidade, na Travessa Sete de Setembro, nº 930, bairro Aparecida; **DEYSE CAROLINA FURTADO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da Identidade Profissional n° 22425/OAB-PA e do CPF n° 991.710.072-53, residente e domiciliada nesta cidade, na Travessa Sorriso de Maria, n° 822, bairro Aeroporto Velho; **EFRAIM CAPIBERIBE DE QUEIROZ**, brasileiro, viúvo, portador da Identidade Profissional n° 3164/OAB-PA e do CPF n° 056.140.582-49, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida São Sebastião, n° 868, apartamento 101, Santa Clara; **ELCY NÚBIA ALVES PEDREIRO**, brasileira, casada, portadora da Identidade Profissional n° 9963/OAB-PA e do CPF 338.333.462-72, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Rosa Passos, n° 1643, Santíssimo; **ESEQUIEL AQUINO DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, portador da identidade Profissional n°14587/OAB-PA e CPF n°339.165.432-53, residente e domiciliado nesta cidade na Avenida Frei Vicente, n° 32, bairro Aeroporto Velho; **FLÁVIA RAFFAELA PEREIRA**

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220266500000110577862
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220266500000110577862
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:03

LEAL, brasileira, casada, portadora da Identidade Profissional nº 24280/OAB-PA e do CPF nº 941.700.532-49, residente de domiciliada nesta cidade, na Rua Castanheira, nº 180-B, bairro Aeroporto Velho; **GEORGE WILSON DA SILVA CALDERARO**, brasileiro, casado, portador da Identidade Profissional nº 15566/OAB-PA e do CPF nº 387.618.582-34, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Cedro, nº 113, bairro Santarenzinho; **GREYCE HELEN LIRA VIDAL**, brasileira, solteira, portadora da Identidade Profissional nº 26183/OAB-PA e do CPF nº 021.060.202-36, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Violeta, nº 1995, bairro Jardim Santarém; **JOSELMA DE SOUSA MACIEL**, brasileira, casada, portadora da Identidade Profissional nº 8459/OAB-PA e do CPF nº 388.033.052-20, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Haroldo Veloso, nº 155, bairro Interventoria; **MARIA JOSIANE DE SOUSA MAIA**, brasileira, solteira, portadora da Identidade Profissional nº 11874/OAB-PA e do CPF nº 638.493.802-20, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua João Batista Miléo, nº 33, bairro Urumari; **MICHELLE CAROLINE MILÉO GONÇALVES**, brasileira, solteira, portadora da Identidade Profissional nº 012410/OAB-PA e do CPF nº 681.419.472-49, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Senador Lameira Bitencourt, nº 131, bairro Centro; **MILENA BRAGA SARDINHA LIMA**, brasileira, casada, portadora da Identidade Profissional nº 26483/OAB-PA e do CPF nº 867.850.792-68, residente e domiciliada nesta cidade, na Av. Mendonça Furtado, 1011, bairro Santa Clara; **NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da identidade Profissional nº22.760-B/OAB-PA e do CPF nº530.037.802-04, residente e domiciliada nesta cidade na Travessa Professor José Agostinho, 1016, bairro Santíssimo, **NUBIA TAVARES OLIVEIRA**, brasileira, casada, portadora da identidade Profissional nº10.423 OAB/PA e CPF nº496.301.562- 53, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, 33. Bairro Aeroporto Velho; **PEDRO JAKSON MARCELO DE JESUS JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da Identidade Profissional nº 10917/OAB-PA e CPF nº 509.011.092-15, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Castelo Branco, nº 446, bairro Interventoria; **RAFAEL DE SOUSA RÊGO**, brasileiro, casado, portador da Identidade Profissional nº 22818/OAB-PA e do CPF nº 854.949.922-68, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Mendonça Furtado, nº 2188, bairro Aparecida; **RILVA CIBELE FARIAS LIRA**, brasileira, divorciada, portadora da Identidade Profissional nº 13.814/OAB-PA e CPF nº 680.088.802-87, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Humaitá, 78, bairro Interventoria; **WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES**, brasileiro, casado, portador da Identidade Profissional nº 14755/OAB-PA e do CPF nº 723.612.392-72, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Mendonça Furtado, nº 4.340 (altos), bairro Mapiri; ; **ELIZABETE ALVES UCHÔA**, brasileira, casada, portadora da Identidade Profissional nº 10425/OAB-PA e CPF nº 233.071.102-68, residente de domiciliada nesta cidade, na Avenida Ismael Araújo, nº 188, bairro Santíssimo; **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES LISBOA**, brasileiro, casado, portador da Identidade Profissional nº 12217/OAB-PA e do CPF nº 669.359.032-20, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Borges Leal nº 926, casa B, bairro Prainha e, todos brasileiros, advogados e capazes, **a quem confere poderes para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, para o foro em geral, com a cláusula *"ad judicia"* e mais os expressos no art. 105, do Código de Processo Civil, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal**, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para representá-lo perante a Justiça do Trabalho, repartições públicas federais, estaduais e autárquicas, em especial junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), RECEITA ESTADUAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, FAZENDA NACIONAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o fim de requerer e receber certidões negativas em nome do Mandante. Sendo estes 02 (dois) últimos, **na qualidade de servidores atuantes na área trabalhista**, ficam, além dos poderes antes mencionados, investidos no de receber citação inicial, EXCLUSIVAMENTE, junto ao Tribunal Regional do

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220266500000110577862
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220266500000110577862
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:03

Trabalho da 8ª Região (TRT 8). Pelo OUTORGANTE ainda me foi dito, que a primeira dos OUTORGADOS, doutora **PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA**, na qualidade de **PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**, fica além dos poderes antes mencionados, investida no de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, e proceder a nomeação e destituição de proposto para atuar junto à Justiça do Trabalho, enfim, praticar, requerer e assinar todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel e total desempenho deste mandato, e ainda substabelecer. **REVOGAÇÃO**: Declara, ainda, o Mandante, por seu representante legal, que neste ato revoga, como de fato revogado o tem, o instrumento público de procuração, lavrado nestas notas, às fls. 73/74, do Livro nº P-452, de 19 de janeiro de 2022, prevalecendo a partir desta data apenas o presente instrumento. (LAVRADO SOB MINUTA). **Certifico que: I- Exigida a apresentação dos documentos pessoais dos outorgados para a lavratura deste ato não foram apresentados, a qualificação destes, especialmente os nomes e números dos documentos foram feitas por declaração pela outorgante, cuja veracidade das informações é de sua responsabilidade, devendo ser exigida pelos órgãos, repartições públicas, privadas e pessoas a quem este instrumento interessar a documentação competente quando for praticado atos previstos neste mandato. II- O tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais neste ato advindos por declaração da outorgante. III- Advertida da prescrição do artigo 2º, VII, do Provimento nº 61/2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), optou por não informar seu endereço eletrônico e telefone, dos outorgados por desconhecê-los. IV- Os documentos apresentados foram nos originais e/ou em cópias autenticadas, são autênticos e verdadeiros, ficam arquivados por meio digital, permanecem com seus conteúdos inalterados, assim como seu estado civil declarado acima. V- Ficam cientes outorgante e outorgados, estes quando desta conhecimento tiverem, que cessa este mandato pela revogação ou renúncia, morte ou interdição por qualquer uma das partes envolvidas, pela mudança de estado que a inabilite a conferir os poderes ou os mandatários para exercê-los, pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio (artigo 682 do Código Civil), exceto quando previsto em lei e/ou estipulado neste instrumento; VI- Em cumprimento ao artigo 23 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), os dados pessoais fornecidos para a lavratura deste ato decorreram de disposição legal, necessárias à prestação do serviço público, inclusive para cumprimento do disposto na Lei nº 7.433/1985, seus regulamentos, legislações correlatas e disposição normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), portanto, dispensado de prévio consentimento das partes envolvidas no ato. O compartilhamento das informações de dados utilizados poderá ser informado aos sistemas de comunicações obrigatórios em atendimento ao princípio da publicidade de dados que rege os serviços notariais e registrais nos termos do artigo 7º da mesma lei, nesse sentido, poderá ser fornecida certidão a terceiros interessados na forma da legislação pertinente, nenhum dado sensível descrito no artigo 5º, inciso II da citada norma foi capturado para a lavratura do presente ato; VII- O selo de autenticidade do presente instrumento pode ter a sua validade conferida pelo sítio eletrônico: https://consultas.tjpa.br/ consultaprocessual/ pages/ validadeselo/ index.jsp e/ou no QR Code do selo digital pelo telefone celular; VIII- As exigências legais inerentes à legitimidade do ato foram cumpridas.** ASSIM o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li e achando conforme, aceita, ratifica e assina. Eu, JOÃO DE

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220266500000110577862
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220266500000110577862
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:03

MENDONÇA ALHO, tabelião, no impedimento ocasional do tabelião, recebi as declarações, que a mandei digitar, a subscrevo e assino. (a) **JOÃO DE MENDONÇA ALHO**. Santarém (PA), 27 de setembro de 2023. (a) **FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA,**. Trasladada, hoje, pela primeira vez. Eu, ,tabelião, subscrevo e assino em público e raso.

Em testº da verdade.
Santarém (PA), 27 de setembro de 2023.

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO - SANTARÉM - PA

João de Mendonça Alho
Tabelião e Oficial
Cartório do 3.º Ofício
Santarém - Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL PROCURAÇÃO PÚBLICA Nº: 151088 - SÉRIE: A -
SELADO EM: 27/09/2023
CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 88015100000018416383510380

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
01	260,30	39,05	6,51

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:18
Número do documento: 24061911220266500000110577862
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911220266500000110577862
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 19/06/2024 11:22:03

PROCESSO: 0810025-79.2024.8.14.0051

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM
REPRESENTANTE DA PARTE: CLARICE REBELO SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM em face MUNICÍPIO DE SANTARÉM, visando o recebimento de adicional de insalubridade e fornecimento de EPI - Equipamento de proteção individual.

Juntou documentos.

É o que importava relatar. Decido.

Trata-se de pedido liminar contra a Fazenda Pública.

Após análise dos autos, verifico que não merece guarida o pedido liminar, senão vejamos.

Ao julgar procedente a ADC 4 (Rel. Min. Sydney Sanches, Red. p. acórdão Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 31.4.2014), o Colendo STF reconheceu a constitucionalidade do art. 1° da Lei 9.494/97, que assim determina: "*Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu §4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992*". Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM*

> *CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS –* ***INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*** *– OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA"* (Grifou-se).

Entendeu a Corte Constitucional, em essência, serem válidas, no que toca ao cabimento de concessão de tutela de urgência contra o Poder Público, as restrições impostas pela Lei 9.494/97, relativas a: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

A liminar requestada, por sua vez, foi requerida nos seguintes termos:

> (...)
>
> A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de determinar que o Requerido **promova o pagamento imediato do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário base para as agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base para os agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias.** Grifo nosso.

Observa-se, claramente, que a medida de urgência pleiteada está em desacordo com o decidido pela Corte Constitucional no julgamento da ADC 4.

No mesmo sentido, também, é uníssona a jurisprudência pátria:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE PAGAMENTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO OU CONCESSÃO DE VANTAGENS. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes STJ. 2. **In casu, a pretensão da agravante de pagamento de adicional de insalubridade no patamar de 20%, em decorrência da atividade de agente comunitário de saúde, encontra óbice na previsão dos artigos 1º da Lei nº 9494/97 e 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/09, que vedam a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública**, além do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que proíbe a concessão de liminar que esgote o objeto da lide. 3. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento 0012506-97.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 09/02/2022, DJe 24/02/2022 18:27:32)

(TJ-TO - AI: 00125069720218272700, Relator: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/02/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 24/02/2022). Grifo nosso.

Quanto ao pedido de fornecimento de EPI - Equipamento de proteção individual, entendo pela impossibilidade de deferir de plano a tutela de urgência de obrigação de fazer, já que o caso em tela necessita de **dilação probatória**, a fim de aferir com mais profundidade os riscos suscitados com as atividades desenvolvidas pelos servidores.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida. Intime-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

CITE-SE o Município de Santarém para contestar a ação no prazo legal.

Após a contestação, alegando os réus qualquer das matérias enumeradas no art. 337, bem como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado do mérito.

Posteriormente, autos conclusos para saneador ou julgamento.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santarém, datado e assinado digitalmente.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Santarém

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

EXCELENTÍSSMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE SANTARÉM, PARÁ.

Processo nº 0810025-79.2024.8.14.0051

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN, identificado nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados, vem perante Vossa Excelência, em respeito ao art. 1.018 do CPC, **informar que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, requerendo, na oportunidade, a juntada da petição inicial e comprovante da interposição do referido recurso e ao mesmo tempo requer o juízo de retratação.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém, Pará, 16 de julho de 2024.

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
OAB/PA 11.125

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313611700000112779105
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313611700000112779105
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:36

Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 2º Grau e Turmas Recursais

Processo Judicial Eletrônico

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo:	**0811654-47.2024.8.14.0000**
Órgão julgador:	**Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Órgão julgador Colegiado:	2ª Turma de Direito Público
Jurisdição:	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Classe:	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto principal:	Adicional de Periculosidade
Valor da causa:	R$ 1.412,00
Medida de urgência:	Sim
Partes:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM (23.041.619/0001-40)
	MUNICIPIO DE SANTAREM (05.182.233/0001-76)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Decisão agravada..pdf	Documento de Comprovação	21,78
Agravo de instrumento - Sinprosan - Adicionais de insaluridade e periculosidade..pdf	Petição Inicial	763,25

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Servidor Público Civil (10219) / Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) / Adicional de Periculosidade (10292	Lei 8.112/90

REPRESENTANTE	AUTORIDADE
ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (Advogado)	
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM	MUNICIPIO DE SANTAREM
ADRIANA OSORIO PIZA (Advogada)	
AVA BRIGIDA PIZA LISBOA (Advogada)	

Distribuído em: 15/07/2024 21:55

Protocolado por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO

16/07/2024

Número: **0811654-47.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Última distribuição : **15/07/2024**
Valor da causa: **R$ 1.412,00**
Processo referência: **0810025-79.2024.8.14.0051**
Assuntos: **Adicional de Periculosidade**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM (AGRAVANTE)	AVA BRIGIDA PIZA LISBOA (ADVOGADO) ADRIANA OSORIO PIZA (ADVOGADO) ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SANTAREM (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
20725189	15/07/2024 21:55	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Processo nº 0803552-36.2024.8.14.0000

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 23.041.619/0001-40 com sede na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, CEP 68.020-410, Santarém -Pará, neste ato representado por sua representante legal, CLARICE REBELO SILVA, titular do CPF 311.140.672-53 e carteira de identidade n. 1845692-SSP/PA, através de seus advogados que subscrevem, vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 1.015 a 1.020 do CPC, interpôs recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra **decisão que indeferiu tutela provisória de urgência contra MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, o que faz por meio das razões a seguir articulada.

O caso, por repousar, em ação civil pública, não cabe o recolhimento das custas processuais (preparo), conforme reza o art. 18 da Lei 7.347/1985. Aliás, o juízo *a quo* em decisão de ID. 117109697 deferiu a gratuita da justiça. Ademais, o Agravante pretende obter o efeito ativo neste agravo de instrumento, a fim de reforma a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. Como o processo é eletrônico fica dispensado a juntada das peças obrigatórias, consoante permissivo no §5º do art. 1.017 do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Santarém a Belém, Pará, 14 de julho de 2024.

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
OAB/PA 11.125

ADRIANA OSÓRIO PIZA
OAB/PA 24.282

AVA BRÍGIDA PIZA LISBOA
OAB/PA 32.581

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 0803552-36.2024.8.14.0000

EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COLENDA TURMA JULGADORA

PRECLARO (A) JUGADOR (A)

1. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

O agravo de instrumento é tempestivo. O Agravante tomou ciência da decisão interlocutória que indeferiu da tutela provisória de urgência no dia 24/06/2024. Considerando a contagem de 15 dias úteis para a interposição do agravo de instrumento, o prazo finda no dia 15/07/2024, senão vejamos:



Infere-se, com isso, que o agravo de instrumento é tempestivo.

O agravo de instrumento é subscrito por advogados constituídos, consoante instrumento que se encontra encartado nos autos do PJE.

O Agravante se vale da ação civil pública a fim de buscar rever direito violado por parte do Agravado em assunto que envolve o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para as agentes operacionais de serviços gerais, serventes e os agentes de segurança patrimonial que formam o pessoal de apoio que laboram nas unidades de educação infantil e do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino. Assim, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei 7.347/1985 isenta do pagamento das custas processuais que foi deferida pelo juízo a quo em decisão do ID. 117109697.

Com relação a inclusão dos dados do advogado do Agravado, conforme determina o inciso IV do ar. 1.016 do CPC, insta evidenciar que Município de Santarém

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

apresentou manifestação prévia que consta no ID. 118022280 em que consta no nome dos procuradores habilitados. No caso, indica-se o endereço da Procuradora Geral do Município de Santarém que fica na travessa: Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara, CEP 68.005-420; e com endereço eletrônico: pgm@santarem.pa.gov.br.

2. DOS FATOS.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Agravante contra o Agravado a fim de obter o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade e o fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI com melhorias no ambiente laboral para o pessoal de apoio das unidades infantis e do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

O referido pagamento e o fornecimento de EPI estão associados a dois laudos técnicos elaborados por duas engenheiras do trabalho que foram contratados pelo Agravante que após a anuência do Agravado incursionaram nos ambientes laborais (escolas de ensino fundamental, unidades de educação infantil – UMEI e centro de educação infantil – CEMEI) das agentes operacionais de serviços gerais e serventes e dos agentes operacionais de segurança patrimonial que constataram que esses servidores municipais são expostos a agente insalubre e ao perigo.

Apesar do Agravado ter autorizado o estudo e análise, assim como, ser instado para pagar os referidos adicionais e o fornecimento de EPI, se quedou inerte que impôs ao Agravante buscar a tutela jurisdicional como único meio capaz de resolver a questão em debate neste agravo.

A seguir, a síntese dos fatos que foram retratados perante o juízo *a quo*, vejamos:

i) O Agravado autorizou e tem conhecimento do estudo com a respectiva expedição dos laudos técnicos sobre o ambiente laboral insalubre das agentes operacionais de conservação (serventes) e de serviços gerais, assim como, a periculosidade da atividade dos agentes de segurança patrimonial (vigia);

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

ii) Os laudos técnicos abrangeram o estudo e pesquisa da exposição aos agentes insalubres e perigosos em 40 (quarenta) unidades escolares da rede pública municipal de ensino dentre elas Escolas de Ensino Fundamental, Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI e Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI;

iii) O laudo técnico, para função de agente operacional de conservação e servente, diagnosticou e reconheceu a exposição ao risco físico, calor, decorrente da atividade realizada nas cozinhas, com adicional de insalubridade de 20% e o risco biológico devido a limpeza e higienização dos banheiros e a respectiva coleta do lixo das unidades escolares objeto do estudo que autoriza o adicional de insalubridade de 40%;

iv) Em razão da impossibilidade de acumulação do adicional de insalubridade e a prevalência do maior adicional avaliado[1], o laudo técnico definiu que a agente operacional de conservação e servente tem direito em receber adicional de insalubridade de 40% pela exposição ao risco biológico pela limpeza e higienização dos banheiros e a respectiva coleta do lixo das unidades escolares;

v) O laudo técnico, para função de agente operacional de segurança patrimonial, vigia, diagnosticou e reconheceu a exposição ao perigo com adicional de 30% em razão da permanência, no período diurno e noturno, a invasão, depredação, desacato e violência física como, por exemplo, invasão por usuários de drogas, furtos e roubos nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino. Destaca-se, neste sentido, que a Portaria de nº 1.885/2013 do MTE reconheceu atividade perigosa do servidor público que faz segurança patrimonial do bem público e de pessoas;

vi) O Agravado mesmo tendo conhecimento sobre os laudos e prometendo exarar as medidas corretivas para a manutenção do ambiente laboral hígido se quedou inerte, assim como, deixou de responder aos ofícios com as reivindicações que constavam os pagamentos do adicional de insalubridade de 40% e o adicional de periculosidade de 30%;

[1] NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego – MET, **15.3** No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

vii) Os adicionais de insalubridade de 40% e o de periculosidade de 30% são baseados em dados científicos que culminaram na produção de dois laudos técnicos que concluíram pela exposição a agente insalubre e perigoso;

viii) Os efeitos dos laudos técnicos devem ser retroativos a novembro de 2019, a fim de assegurar o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade do período não atingido pela prescrição quinquenal;

ix) A base de cálculo para o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade deve incidir no salário base que é recebido atualmente pelos servidores que foram objeto da pesquisa dos laudos;

x) Os laudos técnicos reconheceram e declararam a presença de agentes nocivos e perigosos para a saúde dos servidores do grupo de apoio e ao mesmo tempo fixaram medidas corretivas como uso de EPI (Equipamentos de proteção individual e de instalação de sistemas de climatização (central de ar-condicionado) nas cozinhas, de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados e a construção de guarita como abrigo contra as intempéries do vigia que faz a segurança patrimonial;

xi) Os adicionais de insalubridade e periculosidade estão previstos em lei do Município de Santarém que trata sobre o Regime Jurídico Único, admitindo não apenas o direito ao pagamento, mas os graus e percentuais a serem aplicados, vide os artigos 61, 62, 63 e 65 da Lei Municipal 14.899/1994;

xii) O Município de Santarém é obrigado em disponibilizar ambiente laboral hígido nos termos do art. 7º, XXII e art. 39, §3º, ambos da CF/88;

xiii) A Lei 14.899/1990 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único – RJU, traz a possibilidade de que os casos omissos poderão ser subsidiados pelos Estatutos dos Servidores Civil da União e dos Estados.

O juízo *a quo*, todavia, indeferiu a tutela provisória de urgência com a justificativa de que o pedido está em desacordo com a ADC 4, que declarou a constitucionalidade

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

da lei 9.494/1997; e com relação ao fornecimento de EPI alegou que é impossível decidir de plano a tutela provisória de urgência porque é preciso de dilação probatória para aferir com mais profundidade os riscos suscitados com as atividades elencadas na petição inicial.

O Agravante discorda da decisão ora impugnada e recorre ao Eg. TJPA com o presente agravo de instrumento que se passa a apresentar o fundamento a seguir.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO E RAZÃO DA REFORMA DO INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DA NÃO APLICAÇÃO DA ADC4 – OBSERVÂNCIA DO ART. 1.059 DO CPC - LAUDOS TÉCNICOS QUE COMPROVAM A EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE E PERIGOSO – DA NECESSIDADE DO PAGAMENTO DOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ASSIM COMO, DO FORNECIMENTO DE EPI E MELHORIAS ESTRUTURAIS NO AMBIENTE LABORAL.

No ponto, a decisão agravada tem o seguinte fundamento:

> "Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM em face MUNICÍPIO DE SANTARÉM, visando o recebimento de adicional de insalubridade e fornecimento de EPI - Equipamento de proteção individual.
>
> Juntou documentos.
>
> **É o que importava relatar. Decido.**
>
> Trata-se de pedido liminar contra a Fazenda Pública.
>
> Após análise dos autos, verifico que não merece guarida o pedido liminar, senão vejamos.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

Ao julgar procedente a ADC 4 (Rel. Min. Sydney Sanches, Red. p. acórdão Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 31.4.2014), o Colendo STF reconheceu a constitucionalidade do art. 1° da Lei 9.494/97, que assim determina: “*Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu §4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992*”.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EMCONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – **INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO***

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA *– OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA"* (Grifou-se).

Entendeu a Corte Constitucional, em essência, serem válidas, no que toca ao cabimento de concessão de tutela de urgência contra o Poder Público, as restrições impostas pela Lei 9.494/97, relativas a: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

A liminar requestada, por sua vez, foi requerida nos seguintes termos:

(...)

A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de determinar que o Requerido promova o pagamento imediato do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário base para as agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base para os agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias. Grifo nosso.

Observa-se, claramente, que a medida de urgência pleiteada está em desacordo com o decidido pela Corte Constitucional no julgamento da ADC 4.

No mesmo sentido, também, é uníssona a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇACOM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE PAGAMENTO

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO OU CONCESSÃO DE VANTAGENS. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes STJ. 2. **In casu, a pretensão da agravante de pagamento de adicional de insalubridade no patamar de 20%, em decorrência da atividade de agente comunitário de saúde, encontra óbice na previsão dos artigos 1º da Lei nº 9494/97 e 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/09, que vedam a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública**, além do artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que proíbe a concessão de liminar que esgote o objeto da lide. 3. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento 0012506-97.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 09/02/2022, DJe 24/02/2022 18:27:32) (TJ-TO - AI: 00125069720218272700, Relator: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/02/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 24/02/2022). Grifo nosso.

Quanto ao pedido de fornecimento de EPI - Equipamento de proteção individual, entendo pela impossibilidade de deferir de plano a tutela de urgência de obrigação de fazer, já que o caso em tela necessita de dilação probatória, a fim de aferir com mais profundidade os riscos suscitados com as atividades desenvolvidas pelos servidores.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida. Intime-se.

(...)”

Observa-se, com isso, que o juízo *a quo* indeferiu a tutela provisória de urgência acerca do pedido do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade com

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

base no entendimento da ADC4 e no fornecimento do EPI afirmou que precisa de dilação probatória a fim de aferir com mais profundidade os riscos suscitados com as atividades desenvolvidas pelos servidores.

Todavia, o Agravante entende que houve equívoco do juízo *a quo* que impõe revisão da decisão agravada pelo Eg. TJPA com a respectiva reforma, *data máxima vênia*.

Com efeito, o Agravante destaca sobre a ADC 4 que o próprio STF editou a Súmula 729 que diz “***a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.”*** Seguindo esse mesmo entendimento a 2ª Turma do STF enfrentou o tema em sede reclamação constitucional, consoante o seguinte aresto:

> “**Observo, assim, que a decisão proferida pela Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/1997**. **A preocupação do Plenário desta Corte, no julgamento da ADC 4-MC/DF, foi justamente preservar a Fazenda Pública contra o deferimento generalizado de tutelas antecipatórias, em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório e da ampla defesa**. Ora, diversamente do sustentando pelo reclamante, a decisão reclamada não deferiu antecipação de tutela nas hipóteses vedadas pela lei, nem considerou inconstitucional dispositivo da Lei 9.494/1997. (...) Além disso, aplica-se ao caso a Súmula 729/STF, segundo a qual "a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". [**Rcl 8.335 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 19-8-2014, *DJE* 167 de 29-8-2014.]

Tanto na súmula como na decisão turmária, o STF sobre o a ADC4 fixou o entendimento que a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública é possível quando

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

se trata da matéria previdenciária e ainda se veda a antecipação generalizada que se deixa de observar o contraditório e a ampla defesa.

O STF em outra oportunidade enfrentou o assunto, consoante a seguinte ementa:

> “2. **A jurisprudência do STF tem afirmado a não incidência dos efeitos vinculantes da ADC 4 aos casos em que o provimento antecipado é concedido em sede de sentença definitiva**: (...) 3. Ademais, **nos termos do já afirmado na decisão monocrática, o STF tem jurisprudência assentada no sentido de que não viola a autoridade da ADC 4 o deferimento de tutela antecipada para inclusão, em folha de pagamento de servidores, do percentual de 11,98% (ou outro índice), resultado da incorporação de diferenças relacionadas ao erro na conversão de Cruzeiro Real em URV.”** [**Rcl 10.051 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 17-2-2017, *DJE* 47 de 13-3-2017.]

Nota-se neste julgamento do STF que ADC4 não tem efeito vinculante nos casos da antecipação da tutela que é concedido na sentença e não viola a autoridade da referida ação direta de constitucionalidade ADC a concessão da tutela antecipada para a inclusão, na folha de pagamento de servidores, o resultado de incorporação de percentual de conversão de moeda.

Senão bastasse isso, cumpre destacar que com advento do art. 1.059 do CPC/2015 houve a revogação tácita da Lei 9.494/1997, vejamos:

> “Art. 159. **À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 , e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”**

Como se observa acima, não há dúvida que de que o art. 1.º da Lei 9.494/1997 foi tacitamente revogado pelo art. 1.059 do CPC/2015. O art. 1.º da Lei 9.494/1997 tratava de restrições legais à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública,

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

ao mesmo tempo em que o art. 1.059, lei posterior, também cuida inteiramente da mesma matéria, apenas com outro *nomen juris* de “tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública”.

Houve, portanto, unificação das restrições legais à tutela provisória contra a Fazenda Pública no art. 1.059 do CPC/2015. Somente são cabíveis as restrições dos artigos. 1.º a 4.º da Lei 8.437/1992, e do art. 7.º, §2.º, da Lei 12.016/2009.

Infere-se, com isso, que com advento do art. 1.059 do CPC além de unificar as restrições sobre a tutela provisória contra a Fazenda Pública também revogou de forma tácita do art. 1º da Lei 9.494/1997. Em razão do novo preceito do CPC resta evidente que a ADC4 perdeu o objeto, assim como, é necessário a revisão da Súmula 729 do STF.

Assim, fica comprovado que o art. 1.059 do CPC afasta os efeitos vinculantes da ADC4 no caso em apreço, o que denota que o juízo de piso se equivocou ao indeferir a tutela provisória de urgência.

Ora, Excelências, a partir da nova escolha feita pelo legislador sobre as restrições da tutela provisória de urgência contra a Fazenda Pública, conforme prevê o art. 1.059 do CPC, é necessário que o Eg. TJPA reforme a decisão ora objeto de impugnação neste agravo de instrumento, pois a ADC4 não produz os efeitos vinculantes no caso em tela.

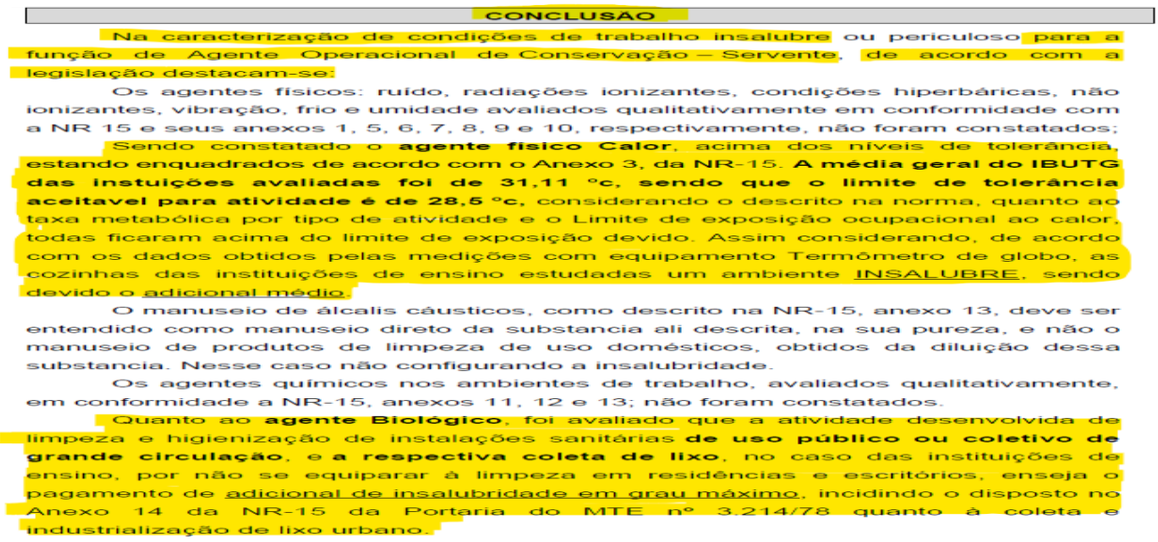
Uma vez demonstrado que o juízo *a quo* se equivocou, o Agravante reitera a necessidade para que seja concedido o pagamento do adicional de insalubridade de 40% para as agentes operacionais de serviços gerais e serventes e o adicional de periculosidade de 30% para os agentes operacionais de segurança patrimonial, pois previstos os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

A propósito, calha repisar que o Agravante de posse da autorização do Agravado para promover o estudo e a análise técnica do ambiente laboral dos servidores de apoio, as duas engenheiras do trabalho percorreram 40 (quarenta) unidades escolares entre

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

elas escola de Ensino Fundamental, Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI e Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI.

O laudo técnico para função de agente operacional (servente) resultou na exposição ao agente físico, calor e no agente biológico, senão vejamos:



CONCLUSÃO

Na caracterização de condições de trabalho insalubre ou periculoso para a função de Agente Operacional de Conservação – Servente, de acordo com a legislação destacam-se:

Os agentes físicos: ruído, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, não ionizantes, vibração, frio e umidade avaliados qualitativamente em conformidade com a NR 15 e seus anexos 1, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, respectivamente, não foram constatados;

Sendo constatado o **agente físico Calor**, acima dos níveis de tolerância, estando enquadrados de acordo com o Anexo 3, da NR-15. **A média geral do IBUTG das instuições avaliadas foi de 31,11 °c, sendo que o limite de tolerância aceitavel para atividade é de 28,5 °c**, considerando o descrito na norma, quanto ao taxa metabólica por tipo de atividade e o Limite de exposição ocupacional ao calor, todas ficaram acima do limite de exposição devido. Assim considerando, de acordo com os dados obtidos pelas medições com equipamento Termômetro de globo, as cozinhas das instituições de ensino estudadas um ambiente INSALUBRE, sendo devido o adicional médio.

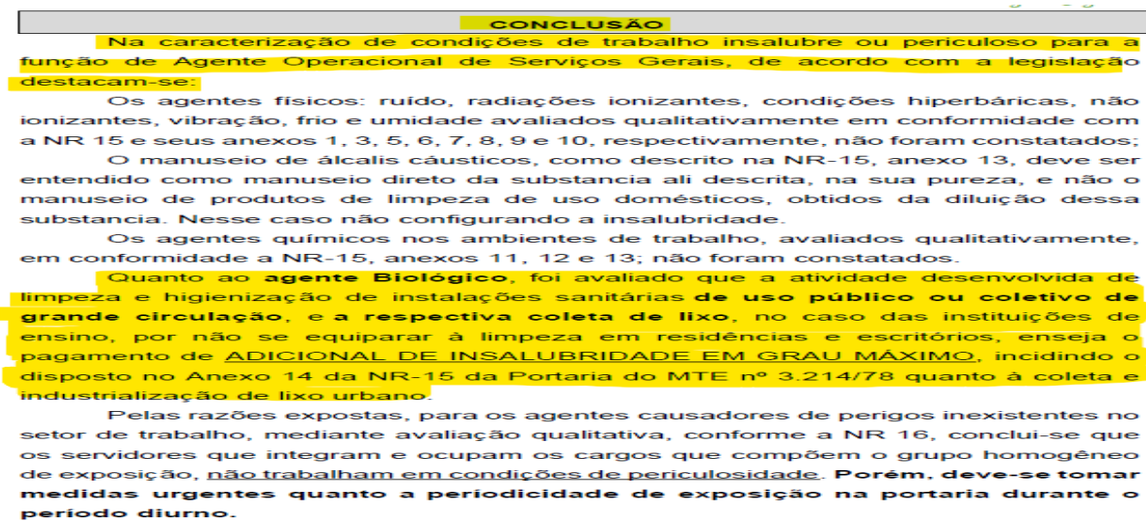
O manuseio de álcalis cáusticos, como descrito na NR-15, anexo 13, deve ser entendido como manuseio direto da substancia ali descrita, na sua pureza, e não o manuseio de produtos de limpeza de uso domésticos, obtidos da diluição dessa substancia. Nesse caso não configurando a insalubridade.

Os agentes químicos nos ambientes de trabalho, avaliados qualitativamente, em conformidade a NR-15, anexos 11, 12 e 13; não foram constatados.

Quanto ao **agente Biológico**, foi avaliado que a atividade desenvolvida de limpeza e higienização de instalações sanitárias **de uso público ou coletivo de grande circulação**, e **a respectiva coleta de lixo**, no caso das instituições de ensino, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

(...)

Para a função de agente operacional de serviços gerais o mesmo laudo técnico também reconheceu a exposição ao agente biológico, senão vejamos:



CONCLUSÃO

Na caracterização de condições de trabalho insalubre ou periculoso para a função de Agente Operacional de Serviços Gerais, de acordo com a legislação destacam-se:

Os agentes físicos: ruído, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, não ionizantes, vibração, frio e umidade avaliados qualitativamente em conformidade com a NR 15 e seus anexos 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, respectivamente, não foram constatados;

O manuseio de álcalis cáusticos, como descrito na NR-15, anexo 13, deve ser entendido como manuseio direto da substancia ali descrita, na sua pureza, e não o manuseio de produtos de limpeza de uso domésticos, obtidos da diluição dessa substancia. Nesse caso não configurando a insalubridade.

Os agentes químicos nos ambientes de trabalho, avaliados qualitativamente, em conformidade a NR-15, anexos 11, 12 e 13; não foram constatados.

Quanto ao **agente Biológico**, foi avaliado que a atividade desenvolvida de limpeza e higienização de instalações sanitárias **de uso público ou coletivo de grande circulação**, e **a respectiva coleta de lixo**, no caso das instituições de ensino, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Pelas razões expostas, para os agentes causadores de perigos inexistentes no setor de trabalho, mediante avaliação qualitativa, conforme a NR 16, conclui-se que os servidores que integram e ocupam os cargos que compõem o grupo homogêneo de exposição, não trabalham em condições de periculosidade. **Porém, deve-se tomar medidas urgentes quanto a periodicidade de exposição na portaria durante o período diurno.**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

O laudo técnico dos agentes operacional de segurança patrimonial, vigias, por sua vez, reconheceu o direito a periculosidade em razão destes servidores permanecerem no período diurno e noturno expostos a invasão, depredação, desacato e violência física. Ou seja, o vigia das unidades escolares da rede pública municipal de ensino exerce atividade perigosa, à medida que no exercício da jornada de trabalho, seja diurna ou noturna, está sujeito a enfrentar invasão, depredação, desacato e violência física, como por exemplo, invasão por usuários de drogas, furtos e roubos, senão vejamos:

CONCLUSÃO

Na caracterização de condições de periculoso para a função de Agente Operacional de Segurança Patrimonial, de acordo com a legislação destacam-se:

Os agentes físicos: ruído, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, não ionizantes, vibração, frio e umidade avaliados qualitativamente em conformidade com a NR 15 e seus anexos 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, respectivamente, que não foram constatados;

Os agentes químicos nos ambientes de trabalho, avaliados qualitativamente, em conformidade a NR-15, anexos 11, 12, 13, 14, não foram constatados.

Quanto a avaliação do agente mecanico/acidente, verificou-se através dos relatos na avaliação qualitativa e de verificação in loco das condições de trabalho, que os trabalhadores desta função estão constantemente expostos a situações de periculosas, quando da vigilancia e proteção patrimonial do bem publico, as instituições de ensino municipais.

Seja no período diurno ou noturno os risco de invasão, depredação, desacato e violência física estão presentes, em todas as escolas avaliadas foram constados características que deixam a atividade desenvolvida em situação de risco como muros baixos, presença de grades nos muros (que facilita adentrar e observar), falta de iluminação publica em algumas instituições, terrenos grandes e com construções em andamento, falta de sistema de monitoramento (das escolas analisadas somente 4 apresentou câmeras de vigilância) e não trabalha armado. No período diurno o principal risco relatodo pelos agentes são os desacatos, seguido por violência física, invasão (devido a rixas externas de alunos que vem buscar abrigo nas denpendencias das escolas) e violência físicas por parte de usuários de drogas. No período noturno, são violência física, os furtos e roubos, devido as instituições conterem objetos de valor e furtos rápidos como lâmpadas, cameras, fiação, eletroetronicos (computadores, datashow, televisão, impressoras e máquinas reprográficas), além de comida, materiais e utensilios de cozinha.

Pelas razões expostas, para os agentes causadores de perigos existentes no setor de trabalho, mediante avaliação qualitativa para o risco de acidente, conforme a NR 16, conclui-se que os servidores que integram e ocupam os cargos que compõem o grupo homogêneo de exposição, TRABALHAM EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE.

Levando em cosideração o item 2, letra b do anexo da norma regulamentadora

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

Por sua vez, nos mesmos laudos técnicos que demonstram a ambiente laboral com a presença de agentes insalubres e perigosos também evidenciaram a necessidade do fornecimento de EPI e a adoção de medidas corretivas, senão vejamos:

MEDIDAS DE CORREÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO ADICIONAL

Providenciar placas de sinalização de segurança, como: uso de EPI (Equipamentos de proteção individual), localização das saídas de emergências, localização dos extintores; Providenciar a troca ou substituição de extintores vencidos e fazer a dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições; Providenciar EPI, como avental de proteção térmica e luvas de borracha (trabalho com umidade), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC para umidade e para cozinha, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores e que os mesmos estejam em conformidade com a NR 6. Aplicação de Treinamentos de Segurança no trabalho, como Primeiro socorros e Combate a incêndio. Assim como, a instalação sistemas de climatização (ar condicionado) e de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados de forma amenizar o agente avalidado.

Resultado do Laudo:
( ) Não caracteriza nenhum adicional
( ) Adicional de insalubridade 10%.
(x) Adicional de insalubridade 20%. (Risco Físico)
(x) Adicional de insalubridade 40%. (Risco Biológico)
( ) Adicional de periculosidade 10%

Como os adicionais de insalubridade não são cumuláveis, deverá ser considerado o maior percentual quando ao adicional avaliado.

A partir da implantação das Medidas Administrativas recomendadas e a emissão de um novo laudo, comprovando às condições salubres do ambiente, o percentual de insaubridade poderá ser reavaliado.

(...)

MEDIDAS DE CORREÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO ADICIONAL

Providenciar placas de sinalização de segurança, como: uso de EPI, localização das saídas de emergências, localização dos extintores; Providenciar EPI, como luvas de borracha, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores e que os mesmos estejam em conformidade com a NR 6.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

Fica evidente, com isso, que não é necessário dilação probatória para efeito de conceder, em sede de tutela provisória de urgência, o EPI e implementar medidas corretivas no ambiente laboral. Logo, o juízo de piso também laborou em total equívoco ao entender pela necessidade da dilação probatória, *data máxima vênia.*

Ora, Excelência, os laudos técnicos são provas robustas que trazem a certeza da presença da agentes nocivos e perigosos no ambiente onde laboram os servidores que compõem o quadro de apoio das unidades infantis e de educação fundamental da rede pública municipal de ensino.

Demonstrado que o juízo a quo se equivocou ao indeferir a tutela provisória de urgência, calhe repisar que o Município de Santarém, ora Agravado, usando da prerrogativa prevista no art. 30, I, da CF/88, editou a Lei 14.899-1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único – RJU, momento pelo qual regulamentou as regras sobre a configuração e o respectivo pagamento da insalubridade e periculosidade, que são visualizados nos artigos 57, II, alínea “c”, 61, 62, 63 e 65 que possuem as seguintes dicções:

> “**Art. 57. Aos servidores poderão ser concedidas as seguintes gratificações**:
>
> (...)
>
> II - **por atividades especiais**:
>
> (...)
>
> c) **pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;**
>
> (...)
>
> **Art. 61. Ao servidor que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

> **tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei.**
>
> **Art. 62. O servidor que fizer jus as gratificações de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo permitida a acumulação.**
>
> **Parágrafo único. O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.**
>
> **Art. 63. É vedado à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas**.
>
> **(...)**
>
> **Art. 65. A gratificação de insalubridade por trabalho com raio-X ou substâncias radioativas, corresponde a quarenta por cento sobre o vencimento-base do servidor.**
>
> **§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.**
>
> **§ 2º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos periódicos.”**

Como se observa acima, a norma municipal que trata sobre direitos, deveres e obrigações dos servidores municipais, inclusive dos profissionais que o Agravante representa na ação civil pública, é clara em reconhecer o direito ao pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade que o legislador municipal elegeu como sendo uma “gratificação por atividade especial.”

Segundo o art. 61 do RJU, o servidor que trabalhar com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, terá

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

direito em receber o referido adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. O referido adicional não é cumulativo, cabendo, na espécie, a opção por cada um deles, cessando o pagamento com a eliminação das condições insalubres e perigosas e sendo vedado que a gestante e a lactante fiquem expostas aos agentes nocivos, consoante exegese dos artigos 62 e 63 da norma municipal citada acima.

Por sua vez, o art. 65 do RJU dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor que trabalha com raio-X ou substâncias radioativas; aplicando-se, para efeito de cálculo, o percentual de 40% sobre o vencimento. O dispositivo retrata ainda da necessidade de manter os locais de trabalho destes profissionais sob controle permanente da radiação ionizante a fim de que não ultrapasse ao nível máximo e a obrigação dos exames periódicos.

Assim, a referida lei municipal regulamentou o adicional de insalubridade e periculosidade, inclusive fixando o percentual a ser recebido em caso da exposição aos agentes insalubres; a vedação para as lactantes e gestantes nas atividades insalubres ou perigosas; a opção pelo adicional mais vantajoso, proibindo, com isso, a acumulação; e a necessidade do exame periódico para quem manuseia o raio-X, dentre outras regras.

No caso em apreço, o laudo técnico reconheceu que as funções de agente operacional de conservação (servente) e agente de serviço gerais ficam expostos aos agentes biológicos com direito ao recebimento do adicional de insalubridade de 40% em razão da limpeza e higienização dos banheiros e a coleta de lixo das respectivas unidades escolares do Agravado entre elas a Escola do Ensino Fundamental, Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI e Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI.

Sobre o tema, os Tribunais de Justiça do país trazem julgamentos semelhantes ao caso em apreço, senão vejamos os seguintes arestos:

> “**SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL Município de Avaré. Servente de Limpeza. Pretensão de receber o adicional de insalubridade no grau máximo (40%). Admissibilidade. Autora que desempenha higienização de instalações sanitárias e a respectiva coleta de lixo**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

em local de grande circulação de pessoas, estando em contato habitual com agentes químicos e **biológicos**. Consonância com a NR 15 e Súmula 448 do TST. **Direito ao adicional de insalubridade no grau máximo configurado**. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Município de Avaré. Servente de Limpeza. Pretensão de receber o adicional de insalubridade no grau máximo (40%). Adicional que é devido** desde o laudo pericial. **Entendimento consolidado no STJ neste sentido**. Sentença reformada neste aspecto. Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - AC: 10044077520218260073 SP 1004407-75.2021.8.26.0073, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 23/02/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2023)

“**SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JALES. Auxiliar de Limpeza. Pretensão de receber o adicional de insalubridade no grau máximo (40%). Admissibilidade. Autor que desempenha higienização de instalações sanitárias e a respectiva coleta de lixo nas creches municipais, escolas municipais estando em contato habitual com agentes** químicos e **biológicos**. **Laudo pericial que confirma a insalubridade em grau máximo (40%)**. Devido os valores retroativos desde a data da confecção do laudo pericial. Procedência parcial da ação. Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - AC: 10045868420198260297 SP 1004586-84.2019.8.26.0297, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 30/07/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/07/2021)

“AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. **AUXILIAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. REDE PÚBLICA DE ENSINO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. **ENQUADRAMENTO. PERÍCIA**. DESNECESSIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TEMA 810/STF. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1**. A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Inteligência da Súmula 448/TST.(...) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.” (TJ-GO - APL: 55105278720218090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). SIVAL GUERRA PIRES, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAIBI. **AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO E COBRANÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO MUNICÍPIO. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE CONSTITUI MEDIDA DISPENSÁVEL. LAUDO PERICIAL SUFICIENTE PARA O CORRETO EQUACIONAMENTO DA LIDE. MÉRITO. SUSTENTADA A NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES INSALUTÍFEROS ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS. TESE INSUBSISTENTE. PERÍCIA CONCLUSIVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA QUALIDADE DOS EPI´S. SIMPLES FORNECIMENTO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM TREINAR, CONTROLAR E FISCALIZAR O USO DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO. PRECEDENTES DO COLEGIADO. DEFENDIDA, AINDA, A SALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SERVIDORES. NÃO ACOLHIMENTO. **HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO EM SANITÁRIOS FREQUENTADOS POR ALUNOS E COLABORADORES QUE CONSTITUI ATIVIDADE INSALUBRE. APLICAÇÃO DO ANEXO N. 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SÚMULA N. 488 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. **CONDENAÇÃO**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

> **IMPOSITIVA**. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA CORRESPONDER AO DA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PUIL N. 413. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA A DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM QUE CONSTATADA A INSALUBRIDADE. RECURSO DOS SERVIDORES. PRETENDIDA A ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. PERTINÊNCIA. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PARÂMETRO DIVERSO DAQUELE ELEITO PELO LEGISLADOR MUNICIPAL. VANTAGEM QUE DEVE OBSERVAR O MENOR VENCIMENTO PRATICADO PELO MUNICÍPIO (LEI COMPLEMENTAR N. 27/2013, ART. 55). RUBRICA, ADEMAIS, DEVIDA ENQUANTO PERDURAREM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NOCIVAS À SAÚDE. RECURS [.]’ (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50011013920198240046, Relator: Reny Baptista Neto, Data de Julgamento: 28/03/2023, Segunda Turma Recursal)

Além da Lei Municipal 14.899/1998 -RJU, a Portaria de nº 1.885/2013 do MTE reconheceu atividade perigosa do servidor público que faz segurança patrimonial do bem público e de pessoas, senão vejamos:

> “**Art. 1º Aprovar o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, com a redação constante no Anexo desta Portaria**.
>
> (...)
>
> **ANEXO 3 da NR-16**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. **As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas**.

2. **São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições**:

(...)

b) **empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial** ou **pessoal** em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e **de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.**

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES DESCRIÇÃO

Vigilância patrimonial Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e **da incolumidade física de pessoas**.”

Ainda sob o escólio da Portaria nº 1.885/2013 do MTE, os efeitos pecuniários do adicional de periculosidade são a partir da publicação do referido ato normativo, senão vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

> “**Art. 3º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT**.”

Como se observa acima, o adicional de periculosidade para o agente operacional de segurança patrimonial de bem público, como é o caso em apreço, também tem fundamento legal previsto em norma do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. A obrigação com pagamento do adicional de periculosidade ao vigia de unidade escolar pública tem como marco temporal 02/12/2013, quando a referida portaria do MTE foi publicada.

Em que pese a referida portaria trazer como referência o termo “empregado” que se subentende aplicação das regras da CLT e não se ignora que a relação jurídica mantida entre o agente operacional de segurança patrimonial com o Agravado é o estatutário; no entanto; a intepretação que deve ser dada ao caso é a teleológica e sistemática. Sabe-se que a interpretação teleológica se destina compreender a lei de acordo com o objetivo para o qual foi criada; ao passo que a intepretação sistemática visa a harmonia entre as normas, analisando uma de acordo com o que diz outras.

A luz destes métodos clássicos de interpretação de norma, denota-se que a citada portaria emana do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que normatiza a exposição e o pagamento ao trabalhador da iniciativa privada e do serviço público que fica exposto a roubos e outras violências físicas pelo exercício da atividade de promover segurança patrimonial, da pessoa e de bem público. Logo, a exposição a periculosidade e ao respectivo pagamento insere o serviço público independente da forma da relação mantida entre o servidor e a Administração Pública. Além disso, trata-se de norma de efeito *erga omnes* o qual o Agravado tem a obrigação de respeitá-la e cumpri-la.

O percentual e o cálculo do adicional de periculosidade são encontrados na NR 16, que trata de atividades e operações perigosas, senão vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

> "**16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário**, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa."

Os Tribunais de Justiça do país também reconhecem o direito ao referido adicional aos profissionais do serviço público que trabalha na segurança patrimonial de bem público, vejamos:

> "**APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor Público Municipal – Vigia – Município de Itapeva – Adicional de periculosidade – Pretensão de recebimento de adicional de periculosidade – Possibilidade – Previsão do referido adicional na legislação municipal (§ 1º do art. 1º da Lei nº 2.278/2005)– Laudo Pericial que constatou que a atividade do autor era perigosa – Adicional de periculosidade devido – Controvérsia acerca do momento do início do pagamento do adicional de periculosidade devido – O laudo pericial que indica o exercício das atividades realizadas pelo servidor em condições perigosas possui natureza declaratória, e não constitutiva – Adicional de periculosidade devido desde a data de início do exercício do autor na função de Vigia, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação e não do pedido administrativo – Sentença parcialmente reformada – Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos**. (TJ-SP - APL: 00011756320218260270 SP 0001175-63.2021.8.26.0270, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 16/05/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2022)
>
> RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO. ADICIONAL PERICULOSIDADE. RECEBIMENTO A PARTIR DA PORTARIA Nº 1.885/2013 DO MTE. 1. **Trata-se de ação na qual o**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

autor postula o recebimento do adicional de periculosidade a partir da data de publicação da portaria de nº 1.885/2013 do MTE, tendo em vista ser servidor público desempenhando a função de vigilante.3. Na hipótese, o recebimento do benefício pela parte autora só ocorreu em 2019, quando instituído o adicional de periculosidade para os vigias municipais, nos termos da Lei Municipal nº 3.261/2019.4. No âmbito do Município de Pedro Osório, a Lei nº 1.571/1996 prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos servidores.5. Deste modo, considerando a legislação anterior que prevê o pagamento de adicional de periculosidade, bem como a inclusão da profissão de vigia/vigilante no rol de atividades de risco, é devido o pagamento do benefício a parte autora.6. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010112779 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 28/10/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 10/11/2021)

RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA – **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL (FUNÇÃO DE VIGILANTE) – PLEITO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE – **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – ATIVIDADE DE RISCO – ADICIONAL DEVIDO – ATIVIDADE CONSTANTE DO ANEXO 3, DA NR-16, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BASE – INCIDE SOBRE OS VENCIMENTOS – SENTENÇA REFORMADA** – RECURSO PROVIDO. Sendo a prova produzida suficiente para o julgamento do feito, o julgamento antecipado da lide não é discricionariedade, mas dever do magistrado em homenagem aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

> competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Não sendo indispensável a realização de perícia, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade das razões recursais se a parte promovente aponta com clareza as razões da pretensão de reforma da sentença, conforme disposto no artigo 42, da Lei nº 9.099/95. **Nos termos do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, o servidor faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade quando no desempenho de atividades perigosas, na forma da lei. Nos termos do 196 da Consolidação das Leis do Trabalho são consideradas perigosas as atividades fixadas em regulamentação do Ministério do Trabalho. A função de vigia passou a ser considerada perigosa pela Portaria nº 1.885, de 2 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual dispõe, no artigo 3º, que “os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.” Estando o servidor em exposição permanente a roubos ou a outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, como é o caso da função de vigilante patrimonial, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, porque se trata de função prevista no rol do Anexo 03, da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego, no percentual de 30%. Todavia, há que se considerar que o valor de 30% deve incidir sobre o salário-base e não sobre a remuneração, nos termos da Súmula 191, I, do TST e artigo 193, § 1º, da CLT.** Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-MT 10091296520198110001 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 06/05/2021)

Portanto, o Agravante postula a reforma da decisão impugnada, pois ficou evidenciado que o juízo de piso laborou em total equívoco, conforme exposto em linha pretérita, cabendo, com isso, o Eg. TJPA deferir a tutela provisória de urgência a fim

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

de conceder o pagamento dos adicionais de insalubridade de 40% para as serventes e serviços gerais e o de periculosidade de 30% para os vigias e a obrigação de fazer relativa ao fornecimento de EPI e medidas corretivas no ambiente laboral, pois os referidos adicionais e a necessidade da higidez do ambiente laboral tem supedâneo no art. 7º, XXIII e artigos nos artigos 57, II, alínea “c”, 61, 62, 63 e 65 da Lei Municipal 14.899/1994 – RJU, a Portaria de nº 1.885/2013 do MTE e NR-16 e o respeito a um ambiente laboral hígido encontra respaldo no que prevê o art. 7º, XXII e §3º do art. 39, ambos da CF/88.

4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL – DA PEESENÇA DOS REQUISITOS.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O caso é de deferimento da tutela antecipada recursal, pois presente os seus requisitos, senão vejamos.

Com todas as vênias de estilo, o Agravante demonstrou que o juiz a quo laborou em equívoco ao aplicar a ADC4 ao caso em apreço. Conforme dito anteriormente, o art. 1.059 do CPC além de fixar regramento único sobre a tutela provisória de urgência contra a Fazenda Pública também revogou de forma tácita o art. 1º da Lei 9.494/1997. Logo, os efeitos vinculantes da ADC4 não se aplicam ao caso em apreço, pois houve a perda superveniente de seu objeto, *data máxima vênia*.

A bem da verdade e da correta aplicação do ordenamento jurídico, subsumir os efeitos vinculantes da ADC4 ao caso em apreço representa negar vigência ao art. 1.059 do CPC.

Efetivamente, Excelências, deve ser respeitada a unificação das restrições legais à tutela provisória contra a Fazenda Pública no art. 1.059 do CPC/2015. Somente são cabíveis as restrições dos artigos. 1.º a 4.º da Lei 8.437/1992, e do art. 7.º, §2.º, da Lei 12.016/2009. Porém, nenhuma destas restrições são aplicáveis ao caso em exame.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

Uma vez demonstrado o equívoco do juízo *a quo*, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade atendem os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Isso porque, os laudos técnicos são de inteiro conhecimento do Agravado que autorizou a sua elaboração que trouxe resultado que comprovou a exposição ao agente biológico pelos serventes e serviços gerais em razão da higienização, limpeza e coleta de lixo dos banheiros nas escolas de ensino fundamental, UMEI e CEMEI e a exposição ao agente perigoso pelo vigia devido ao risco de roubos e violência física decorrente do exercício da segurança patrimonial dos bens públicos e pessoas (servidores)

Com relação a concessão da tutela provisória de urgência para o fornecimento de EPI e adoção de medidas corretivas também não prescinde de dilação probatória para efeito de verificar com maior profundidade os riscos das atividades elencadas na petição inicial. Neste particular, o juízo de piso também se equivocou porque os laudos também atestaram que o Agravado deve adotar medidas corretivas como a disponibilidade para os servidores de EPI, a climatização das cozinhas, exaustores e a construção de guarita para os vigias.

Por sua vez, os artigos 57, II, alínea “c”, 61, 62, 63 e 65 da Lei Municipal 14.899/1994, que dispõe sobre o RJU do Município de Santarém, autorizam a concessão e o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade. Além desta lei municipal, a Portaria de nº 1.885/2013 do MTE reconheceu atividade perigosa do servidor público que faz segurança patrimonial do bem público e de pessoas, consoante consignado em linha pretérita. Com relação a necessidade de disponibilizar ambiente laboral que atenda as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho é norma cogente que o Requerido não está inume, pois é regra afeta a direito social que obriga o ente público, consoante prevê o art. 7º, XXII e §3º do art. 39, ambos da CF/88.

Fica evidente, com isso, a probabilidade do direito, já que o Agravante trouxe dois laudos técnicos que atestaram, de forma científica, a exposição a agentes insalubres e periculosos e a comprovação da necessidade do respeito as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, assim como, demonstrou que a Constituição

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

Federal, lei municipal e ato normativo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE asseguram os respectivos pagamentos dos mencionados adicionais.

O perigo de dano, por sua vez, reside na impossibilidade de os representados do Agravante obterem o pagamento imediato dos referidos adicionais e de ter ambiente laboral hígido com o fornecimento de EPI, climatização e construção de guarita para o desempenho da atividade profissional, ainda que se trate de direito líquido e certo.

Logo, não tem como aguardar o desfecho do processo para obter o bem da vida, sobretudo, em razão do objeto desta ação repousar no caráter alimentar associado ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, assim como, no direito de ter um ambiente laboral condigno com todas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Em última análise, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade são vantagens de cunho pessoal que tem seus efeitos sobre o regime de contribuição previdenciária que autoriza a concessão da tutela provisória de urgência, conforme a Súmula 729 do STF.

Portanto, o Agravante requer que o Eg. TJPA como Órgão Revisor das decisões pelo juízo a quo, reforma a decisão agravada a fim de deferir a tutela provisória de urgência com a determinação do pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário base para as serventes e serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base para os vigias, bem ainda o fornecimento de EPI e a adoção de todas as medidas elencadas nos laudos técnicos sobre as medidas de correção do ambiente laboral.

DO PEDIDO.

Ante o exposto, o Agravante requer o seguinte:

a) **Liminarmente, a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que seja reformada a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência em razão da**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

presença da plausibilidade do direito e perigo de dano, consoante retro fundamentação;

b) **No mérito, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento confirmando a tutela antecipada recursal, a fim de reformar de vez a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, consoante retro fundamentação;**

c) Que seja intimado o Ministério Pública para se manifestar como fiscal da lei;

d) Que seja intimada o Agravado para exercer o direito da contrarrazoar, determinando, para isso, a intimação da Procuradoria Geral do Município de Santarém.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Santarém a Belém, Pará, 15 de julho de 2024.

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
OAB/PA 11.125

ADRAIANA OSÓRIO PIZA
OAB/PA 24.282

AVA BRÍGIDA PIZA LISBOA
OAB/PA 32.581

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24071611313676500000112779108
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611313676500000112779108
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 16/07/2024 11:31:37

PROCESSO: 0810025-79.2024.8.14.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM
REPRESENTANTE DA PARTE: CLARICE REBELO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

DECISÃO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se o julgamento do Agravo.

3. Decorrido o prazo, junte-se o necessário, certifique-se e façam-me conclusos os autos.

Santarém, 17 de julho de 2024.

Rômulo Nogueira de Brito

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém

AO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE SANTARÉM - PA.

Processo: 0810025-79.2024.8.14.0051
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

MUNICÍPIO DE SANTARÉM, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente identificado e qualificado na ação em referência, vem à douta presença de Vossa Excelência, por sua procuradora jurídica ao final subscrito, apresentar, tempestivamente, com fulcro nos artigos 335 e ss. do Novo Código de Processo Civil, **CONTESTAÇÃO**, fazendo de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos doravante alinhados:

I - DO RESUMO DA INICIAL

Em apertada síntese, a Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, tem como pedido cominatório a obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência, tem como objeto que o demandado, promova o pagamento imediato do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário base para as agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base para os agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias, bem como fornecimento de EPI (Equipamentos de proteção individual) para os serventes, serviços gerais e vigias, na pintura de localização das saídas de emergências, localização dos extintores, a troca ou substituição de extintores vencidos e o respectivo dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições, fornecimento de proteção térmica e luvas de borracha (trabalho com umidade), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC para umidade e para cozinha,

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores aplicação de treinamentos de segurança no trabalho, como primeiro socorros e combate a incêndio, assim como, a instalação sistemas de climatização (central de ar condicionado) e de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados das unidades escolares e a construção de guarita como abrigo contra as intempéries do serviço de segurança patrimonial, conforme constam nos laudos técnicos, conforme pedidos abaixo mencionados:

> *a) A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de determinar que o Requerido promova o pagamento imediato do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário base para as agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base para os agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias;*
>
> *b) A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de determinar a obrigação de fazer que consiste no fornecimento de EPI (Equipamentos de proteção individual) para os serventes, serviços gerais e vigias, na pintura de localização das saídas de emergências, localização dos extintores, a troca ou substituição de extintores vencidos e o respectivo dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições, fornecimento de proteção térmica e luvas de borracha (trabalho com umidade), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC para umidade e para cozinha, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores aplicação de treinamentos de segurança no trabalho, como primeiro socorros e combate a incêndio, assim como, a instalação sistemas de climatização (central de ar condicionado) e de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados das unidades escolares e a construção de guarita como abrigo contra as intempéries do serviço de segurança patrimonial, conforme constam nos laudos técnicos;*
>
> *c) A total procedência da ação civil pública, a fim de confirmar a tutela provisória de urgência com a implantação definitiva pelo Requerido do pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário base para as agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base para os agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias, determinando, para isso, que a extensão do pagamento incida sobre todo o período não atingido pela prescrição quinquenal, aplicando-se atualização monetária e juros de mora nas parcelas atrasadas o que vigora contra o ente público no âmbito do processo judicial;*
>
> *d) A total procedência da ação civil pública, a fim de confirmar a tutela provisória de urgência com a implantação de forma definitiva da obrigação de fazer que consiste no fornecimento permanente de EPI para os serventes, serviços gerais e vigias, na pintura de localização das saídas de emergências, localização dos extintores, a troca ou substituição de extintores vencidos e o respectivo dimensionamento adequado de quantidade e tipo para as instituições,*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

fornecimento de proteção térmica e luvas de borracha (trabalho com umidade), luvas térmicas, máscaras descartáveis do tipo PFF2, óculos de proteção, botas de PVC para umidade e para cozinha, dimensionados e especificados de forma a garantir a proteção dos servidores aplicação de treinamentos de segurança no trabalho, como primeiro socorros e combate a incêndio, assim como, a instalação sistemas de climatização (central de ar-condicionado) e de sistemas de exaustão nos ambientes avaliados das unidades escolares e a construção de guarita como abrigo contra as intempéries do serviço de segurança patrimonial, conforme constam nos laudos técnicos;

e) A procedência da ação civil pública, a fim de determinar que nas parcelas vencidas e vincendas seja aplicado o reflexo dos adicionais de insalubridade e periculosidade sobre 13o salário e férias;

Conforme ID 116984965, o requerente apresentou aditamento, o qual foi deferido pelo juízo, para acrescentar ao pedido, que seja incluído *os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras e adicional noturno.*

II - DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS

Como já aventado na manifestação anterior a decisão da liminar, a entidade sindical autora aduz que o agente operacional de conservação (servente), agente operacional de serviço geral e o agente operacional de segurança patrimonial (vigia) das escolas ensino fundamental, unidade de educação infantil e centro municipal de educação infantil fazem jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade de 40% pelo risco biológico e o adicional de periculosidade de 30% pela exposição ao agente mecânico/acidente, conforme exposto em linha pretérita.

Entretanto, a parte não persegue direitos difusos e/ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, e sim individuais heterogêneos, de modo que não cabe a substituição processual, já que se faz necessária a produção de prova individualizada para cada servidor e instituição escolar.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

De acordo com o que disciplina o art. 8º, III, Constituição Federal, "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

Pela leitura do texto constitucional, constata-se que foi incumbida ao sindicato a relevante missão de defesa e proteção dos direitos e interesses da categoria. Sabe-se que a substituição processual por parte dos entes sindicais é ampla e nem sequer depende de prévia autorização dos substituídos.

De todo modo, tal amplitude apenas ampara as demandas voltadas à defesa de direitos de natureza coletiva, pelo que, em se tratando de direitos individuais, apenas os de natureza homogênea estariam resguardados pela defesa sindical.

Nos termos do que disciplina o art. 81, parágrafo único, III, Lei nº 8.078/1990, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, que são aqueles decorrentes de origem comum.

Em uma nova análise sobre o tema, a postulação do sindicato obreiro de condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade aos agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade aos agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias, embora tenha por fundamento a tese de elevado risco a que estariam submetidos, não podia ter por sustentáculo fático a sujeição de todos eles a idênticos contextos laborais e, em consequência, não se pode concluir que havia "origem comum".

Explica-se.

Consoante se extrai da exordial, os locais de trabalho dos servidores são diversos, distribuídos nas **mais de 400 escolas, UMEIs e CEMEIs, distribuídas na zona urbana, rural, planalto e região de rios**, compostas de especificidades impares, sendo certo que, para a devida análise do enquadramento em condições insalutíferas e periculosas dos substituídos, far-se-ia imprescindível dilação probatória individualizada para cada uma dessas localidades, com a devida delimitação acerca das atividades efetivamente realizadas e condições de labor em cada

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

um de seus estabelecimentos, além da análise sobre a disponibilização de EPIs, com valoração pormenorizada dos dados consignados nas fichas de entrega, para verificar, inclusive, a eficácia dos equipamentos e os períodos de substituição.

Na mesma linha de entendimento supra, cito precedentes do E. TRT da 6ª Região:

> ***"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE SINDICAL DECLARADA.*** *A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para agir judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual. Nesse sentido, os direitos individuais homogêneos decorrem de uma origem comum, porém, quando o caso envolve questões nitidamente individuais, que dependem do exame de cada uma das hipóteses concretas, na realidade, não se observa a presença do direito individual homogêneo. Essa é a hipótese dos autos, pois, tratando-se de pedido explícito de diferenças de adicional de insalubridade, em face de contato com pacientes portadores da COVID 19, resta evidente que nem todos os técnicos e auxiliares de enfermagem do hospital réu possuem a mesma realidade laboral, devendo ser apurado, de forma individual, se havia o contato permanente com pacientes infectados, nos termos da Norma Regulamentadora n. 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho. Reconhecida a ilegitimidade ativa do Sindicato, deve o processo ser extinto, mercê do art. 485, VI, do CPC /15. Preliminar apresentada pelo réu em Recurso Ordinário acolhida". (TRT6 - Processo: ROT - 0000448-30.2021.5.06.0006, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 24/11/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 28/11/2022). Grifei*

> ***"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE.*** *A substituição processual é instituto conhecido do Direito do Trabalho, tendo apenas recebido maior realce e amplidão a partir da CF/88, a qual em seu artigo 8º, inciso III, claramente outorga aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais.*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

Entretanto, a pretensão formulada na presente ação, tem como objeto direitos individuais heterogêneos, ou seja, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a todos os representados, sem distinção de setores ou função, por ser notório e evidente o risco desses profissionais à contaminação, por doença infectocontagiosa, durante a pandemia, consoante prescrevem os artigos 7.º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, 189 e 194 da CLT e NR-15, restando configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato. Há de se destacar que, no caso, é necessária a análise da situação individual de cada trabalhador substituído, com suas particularidades, não assimiláveis a uma origem comum. Extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do recorrente, nos termos do art. 485, VI do CPC". (TRT6 - Processo: ROT - 0000021-41.2023.5.06.0401, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 13/09/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/09/2023). Grifei

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO*. Não obstante a entidade sindical possua legitimação ampla para atuar como substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos da categoria (art. 8º, III, da CF/88 c/c art. 81, III, da Lei n. 8.078/90), a pretensão formulada pelo Sindicato, no caso, refere-se ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para todos os empregados da categoria, questão que depende da averiguação individualizada das condições laborais de cada trabalhador, conforme atividades desenvolvidas, área de trabalho e efetivo contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, nos moldes previstos no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, o que deve ser verificado caso a caso. Assim, a presente ação tem como objeto direitos individuais heterogêneos, e, portanto, resta configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato, devendo ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 458, VI, do CPC. Precedentes desta Egrégia Turma. Recurso a que se nega provimento". (TRT6 - Processo: ROT - 0000031-88.2023.5.06.0012,*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 03/04/2024, Primeira Turma, Data da assinatura: 05/04/2024). Grifei

O pedido formulado na inicial consiste no pagamento de adicional de insalubridade no **patamar máximo a todos servidores públicos** que atuam nas funções de agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais e o adicional de periculosidade de 30% aos agentes operacionais de segurança patrimonial, vigias.

Logo, é possível notar que o direito almejado não é individual homogêneo, como pretende o Sindicato autor, visto que a situação de cada servidor municipal é peculiar, relacionada a cada ambiente laboral e às atividades desempenhadas.

Conclui-se, portanto, não ser possível generalizar a obrigatoriedade de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e periculosidade em 30%, para todos os servidores representados nesta ação pelo Sindicato.

Somente com análise individual de cada um, poder-se-ia averiguar se as atividades realizadas envolvem contato com agentes insalubres a ensejar o pagamento do adicional e em qual percentual.

Vale também destacar que o adicional de insalubridade tem evidente caráter eventual, ou seja, trata-se de uma vantagem “pro labore faciendo”, dependendo a sua concessão da atividade realizada por cada servidor. As gratificações, tal como o adicional de insalubridade, não são concedidas como mero “benefício” ou “vantagem” de caráter geral, pois sempre exigem uma contrapartida, ou seja, estabelecem condições que possuem como pressuposto o exercício da função em situações insalubres, tanto que, cessadas estas condições, o servidor deixa de receber o benefício.

O caráter eventual do adicional de insalubridade faz com que cada situação seja analisada individualmente para sua concessão ou não. Logo, o Sindicato autor não possui legitimidade ativa para o ajuizamento desta ação coletiva, faltando-lhe também interesse de agir, pois a ação coletiva é inadequada para analisar direitos individuais heterogêneos.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

> ***"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*** *Para configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de sindicato para a propositura de ação coletiva em defesa de consumidores, faz-se necessário que a inicial da lide demonstre ter por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais, o que importa carência de ação." No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Decido. Não procede, a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente" (ARE 968465 Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/05/2016 Publicação: 06/06/2016).*

Nesse sentir, conforme precedentes do STF e STJ, é de rigor o acolhimento da preliminar de ausência de legitimidade ativa do Sindicato autor, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

III – DO MÉRITO

Por outro lado, caso este juízo entenda de maneira diversa, no sentido de não acolher as preliminares, o que se admite apenas por argumentar, passa a análise de mérito, conforme os argumentos abaixo pontuados:

III.1 - DA INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA EM ÂMBITO MUNICIPAL. DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

A partir da edição da EC nº 19/98, que acrescentou o § 3º ao artigo 39 da CF, o adicional de insalubridade e periculosidade foram suprimidos do rol de direitos sociais próprios dos empregados, estendidos aos servidores públicos, assegurados pelo então vigente art. 39 da CF. Com isso, o direito ao adicional de insalubridade passou a depender de previsão em legislação local, já que legislado apenas sob eficácia limitada do inciso XXIII do art. 7º da CF. Vide a jurisprudência:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LEGISLAÇÃO LOCAL - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. - Com o advento da EC nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao § 3º, do artigo 39, da CF, devendo ser analisada a legislação local quanto ao direito assegurado aos servidores - O Município de Pirapetinga, somente regulamentou o adicional de insalubridade e periculosidade previsto no art. 75 do Estatuto dos Servidores, quando da edição da Lei Municipal nº 1.779/2019 em 22 de março de 2019 - A ausência de regulamentação do adicional de insalubridade em legislação específica constitui óbice à concessão do benefício.(TJ-MG- AC: 10000211389614001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 18/11/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2021)."*

No âmbito do Município de Santarém, o disposto na norma estatutária possui eficácia limitada. A disciplina legal do adicional de insalubridade e periculosidade, com efeito, não é suficiente para respaldar o seu pagamento, visto que a Lei nº 14.899/1994, não define critérios essenciais à concessão do adicional, como as graduações de periculosidade e os percentuais de adicional respectivos.

A vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Consoante a magistral lição de Hely Lopes Meirelles, "*segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre os particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe*"

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª ed., 1991, p. 78).

O pagamento de vantagens pela Administração a seus servidores está submetido ao princípio da legalidade estrita, e, na hipótese dos autos, não se comprovou a existência da legislação específica necessária à concessão do adicional ao substituto dos requerentes, devendo assim, o pleito autoral ser julgado improcedente.

Nessa toada, a Lei Complementar Municipal nº 14.899/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santarém, em seus artigos 60 e 62, assegura o seguinte, vejamos:

> ***Art. 61.*** *Ao servidor que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei.*
>
> ***Art. 62.*** *O servidor que fizer jus as gratificações de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo permitida a acumulação.*
>
> ***Parágrafo único.*** *O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.*

Pode-se inferir, assim, que a norma contida nos dispositivos Regime Jurídico Único, que prevê o adicional de periculosidade e insalubridade, é de eficácia limitada, o que torna indispensável a edição de uma norma regulamentadora que especifique os percentuais do adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, para, então, poder produzir efeitos.

Nessa senda, ainda não há norma regulamentadora do adicional de periculosidade e insalubridade do Município de Santarém, obstando o pagamento destas contraprestações, considerando que a administração pública se encontra condicionada à observância do Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

Frise-se, ainda, que a aplicação do Princípio da Legalidade, no âmbito administrativo, abrange o ordenamento jurídico como um todo (constituição, leis, regimentos internos) e traduz a noção de vinculação positiva, ou seja, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

> Esta distinção é evidenciada na explicação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "*Em um segundo momento, do Estado de Direito Social (instaurado no Brasil a partir da Constituição de 1934 e revigorado na Constituição de 1946), passou o princípio a ser visto como vinculação positiva à lei, de tal modo que a Administração Pública só pode fazer o que lei permite. Além disso, a legalidade ganhou maior amplitude, uma vez que, com a outorga de função normativa ao Poder Executivo, a submissão da Administração passou a se dar não só em relação à lei, como ato do Poder Legislativo, mas também aos atos normativos do Poder Executivo com força de lei, como os regulamentos autônomos, os decretos-leis, as medidas provisórias. É o chamado "bloco de legalidade" e que, na realidade, está contido na exigência de que a Administração se submeta à lei e ao Direito.*"

O referido princípio é aplicado de forma estrita à Administração Pública, de modo que é defeso ao Município de Santarém, efetuar quaisquer pagamentos em desacordo com o que dispõe a Constituição Federal e a legislação de regência, sob pena de responsabilidade.

Portanto, ausente a norma regulamentadora do adicional de periculosidade e insalubridade em âmbito municipal, não há que se falar em direito ao seu percebimento pelos recorridos.

Este é o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEIS MUNICIPAIS 301/1991 E 1.981/2007. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "para concessão do adicional em exame, faz-se necessária a existência de lei municipal regulamentadora, inclusive com a disciplina dos percentuais cabíveis para cada categoria, o que não existe, na hipótese dos fólios. Isso porque, embora a Lei n° 301/1991 (Estatuto dos Servidores) e a Lei municipal n° 1.981/07 (fls. 40/43) disponham sobre o adicional ora perseguido, não definiram as atividades a serem contempladas, nem os percentuais a incidir sobre o valor da remuneração paga" (fl. 186,e-STJ). 2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 3. A controvérsia foi solucionada com base nas Leis Municipais 301/1991 e 1.981/2007. Sendo assim, aponto a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de Suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação ao STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF 4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 4. Recurso Especial não conhecido. [REsp 1676176 / PE. RECURSO ESPECIAL2017/0113233-9. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 03/08/2017. Data da Publicação: 12/09/2017]

Note-se que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não podendo conceder qualquer vantagem não prevista expressamente em lei. E como já dito, os adicionais pleiteados são previstos de forma genérica, carecendo de regulamentação, o que impede a sua concessão.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

No mais, cumpre ressaltar o teor da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: "***Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.***"

Ratificando o entendimento supra, segue jurisprudência pacificada do STF, do STJ, vejamos (destaquei):

> *APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE DO ADMINISTRADOR ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.* ***Se o adicional de insalubridade não está devidamente regulamentado conforme exigência da lei municipal, não cabe ao Judiciário discutir os critérios de cálculo por falta de amparo legal, pena de violação aos princípios da separação dos poderes e da estrita legalidade.*** *" No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:"Revelam os autos que a apelante é servidora pública municipal desde 16/03/2015 exercendo a função de auxiliar de odontologia e, em razão de estar recebendo o adicional de insalubridade calculado sobre o salário-mínimo, ajuizou a presente ação pretendendo a modificação da base de cálculo para o salário-base. O município pugnou pela improcedência dos pedidos em virtude da inexistência de previsão legal. Na sentença, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de lei municipal regulamentadora do pagamento do adicional insalubridade, ao argumento de que não pode o Judiciário substituir o Legislativo para definir quais atividades são consideradas insalubres e a respectiva alíquota devida. Analisando detidamente a questão, tem-se que a sentença não merece reforma. A administração pública, no concernente aos servidores públicos, tem atuação limitada pelo princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF, o qual constitui parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito.* ***No caso, não obstante a legislação municipal prever o adicional de***

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

> ***insalubridade no artigo 109 da Lei nº 837/2006, no seu § 2º exigese norma específica para regulamentar seu pagamento. (...) Resta incontroverso que inexiste legislação municipal estabelecendo regras a respeito do adicional de insalubridade, de modo que o seu pagamento pelo município, por mera liberalidade, não supre a exigência da lei. (...) Saliente-se que em casos dessa natureza, esta Corte possui entendimento de ser imprescindível que haja previsão legal e regulamentação para o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais.*** *(...) (STF - ARE: 1292123 MS MATO GROSSO DO SUL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: DJe-164 27/10/2020)*

Conforme demostrado, não há possibilidade jurídica para a realização do pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, seus retroativos ou reflexos pleiteados pela completa ausência de regulamentação legal, ferindo portanto, o princípio da legalidade.

III. 2 – DESQUALIFICAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO UNILATERAL APRESENTADO

Lado outro, inobstante a falta de lei específica municipal, no caso em apreço, diversamente do arguido na peça inaugural é imprescindível a realização de prova pericial imparcial, para aferir o grau e percentual na hipótese de concessão do adicional de insalubridade conforme jurisprudência desta Corte. Vejamos:

> *“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I- O cerne do recurso está em analisar a correção da sentença que entendeu pela denegação da segurança ante a não demonstração do direito líquido e certo quanto ao direito alegado de percepção do adicional de insalubridade. II- Inicialmente, importante consignar que a atividade da Administração Pública é norteada pelo princípio da legalidade, com fulcro no art. 37 [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

constitui%C3%A7%C3%A3ofederal-de-1988], caput da CF [http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federalconstitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988], sendo o adicional de insalubridade está estabelecido, de forma geral, no art. 7º [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641213/artigo-7-daconstitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988], XXII [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo7- da- cons t i t u i%C3%A7%C3%A3o- f ede r a l- de- 1988] I da CF [http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-darepublica-federativa-do-brasil-1988]. A este respeito, as Cortes Superiores possuem entendimento de que o inciso XXII [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988]I do art.7º [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988] da CF [http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-darepublica-federativa-do-brasil-1988], depende de lei regulamentadora para lhe conferir eficácia, na medida que, em relação aos servidores públicos, sua inclusão deverá ser feita na seara do regime estatutário de cada esfera da administração pública. III- Compulsando os autos verifica-se que o impetrante fundamentou seu pedido no art. 147, parágrafo 1º da Lei nº 1.414/1995 (Regime Jurídico Único dos Servidores Município). Contudo, conforme já mencionado, o fato de a lei prever a possibilidade de percepção de adicional de insalubridade não autoriza o pagamento desta, sendo necessário uma norma que regulamente sua aplicação, quais atividades abrangidas, profissões, locais, etc. Ressalte-se ainda, que o adicional de insalubridade, embora possua natureza salarial é modalidade de salário condição, ou seja, é parcela paga ao empregado em razão do exercício de suas atividades laborais sob condições específicas, que podem surgir e desaparecer a qualquer momento. Nesse ponto, se faz indispensável a realização de perícia, para confirmar que o servidor labora em ambiente insalubre e que estaria exposto a agentes nocivos à saúde, o que é incabível em sede de mandado de segurança, onde a prova do direito alegado

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

deve ser pré constituída, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. IV- Recurso conhecido e desprovido. (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0006942-98.2017.8.14.0030 – Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 29/11/2021)

O laudo técnico que acompanha a inicial, trata-se de **perícia unilateral**, pois diferente do alegado **não houve consentimento ou autorização** da Secretaria de Educação - SEMED, para que as técnicas fizessem estudo nas unidades escolares.

Repisa-se, o município NÃO participou da produção, o que a desqualifica como elemento corroborante dos fatos quando unilateralmente produzido, eis que contrário ao princípio constitucional do contraditório (vide art. 5º, inc. LV da Constituição Federal de 1988).

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. 1. Para a configuração do vício redibitório se exige que o contrato seja oneroso, que o defeito oculto seja anterior ou contemporâneo à tradição e, por fim, que seja grave, capaz de ensejar a diminuição do valor econômico ou prejuízo à adequada utilização da coisa. 2. A simples existência de laudo técnico particular, por si só, não se afigura capaz de comprovar a existência de defeitos preexistentes no caminhão adquirido pela recorrente, mesmo porque trata-se de documento produzido unilateralmente e sem a possibilidade de contraditório, servindo apenas como início de prova (valor probatório relativo). 3. Descuidando o autor de comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, por força do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 50151069720218090051, Relator: DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2022)

Portanto, utilizar apenas o referido laudo para o deferimento do pedido exordial ofenderia os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não é suficiente para, por si só, amparar eventual decreto condenatório, justamente pelo fato de não ter

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

sido produzido em contraditório, ou seja, sem a oportunidade de participação da parte contestante em sua formação.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

> “ **APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE OSCILAÇÕES DE ENERGIA. DANIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. COBERTURA PELO SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Os laudos técnicos produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, não são suficientes, por si só, para sustentarem a procedência do pedido de ressarcimento por danos decorrentes de oscilação de energia elétrica. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.”** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5237529-04.2020.8.09.0051, Rel. Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2022, DJe de 31/01/2022). (Grifei).

III.3 - DA PERICULOSIDADE - AGENTE OPERACIONAL DE SEGURANÇA PATRIMONIAL – VIGIA

A função de **vigia** não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, que concede o benefício à categoria dos *vigilantes*, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, e a quem exerça atividade de segurança patrimonial ou pessoal nas instalações ali discriminadas, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

Isso porque ao vigia não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência física.

O vigilante, por outro lado, tem a profissão regulamentada pela Lei 7.102/1983, que impõe alguns requisitos, dentre os quais a frequência a curso de formação em

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

estabelecimento com funcionamento autorizado e aprovação em exame de saúde física mental e psicotécnica, uma vez que este terá porte de arma. A função do vigilante é a segurança de pessoas ou patrimônio, enquanto que o vigia apenas exerce fiscalização do local para fins de proteção do patrimônio.

Uma das principais diferenças apontadas é o uso de arma de fogo, que também é a situação que apresenta maior risco ao trabalhador que se ativa nesta área, ao contrário do que defende o autor.

Portanto é pacífico nos nossos tribunais pátrios o entendimento de que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Isso porque a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, ao passo que o vigia desenvolve suas funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade para esta atividade.

Assim, diante do entendimento de que o vigia não exerce atividade em condições de risco acentuado, conclui-se que não há falar em concessão do adicional. Nesse sentido:

> ***RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE****. A Jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a atividade de "vigia" não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, do MTE, pois não se enquadra na categoria dos vigilantes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 107780620155150149, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2021)*

> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 385/2003. VIGIA PATRIMONIAL. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL DA NORMA REGULAMENTADORA 16, ANEXO 3, DO***

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SENTENÇA CONFIRMADA. *I. A Lei Municipal n.º 385/2003, em seu art. 47, § 4º, assegura ao servidor do Município de Águas Lindas de Goiás o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, devendo, contudo, ser observado para a identificação da atividade perigosa, o Quadro de Atividades e Operações Perigosas do Ministério do Trabalho e Emprego. II. Constatada que a atividade desempenhada pelo servidor público de vigia não o expõe a riscos ou outras espécies de violência físicas nas atividades profissionais de segurança patrimonial por ele desempenhada e, portanto, não pode ser considerada perigosa para fins de enquadramento na Norma Regulamentadora 16, Anexo 3, do Ministério do Trabalho e Emprego. III Ademais, observa-se que as atividades desempenhadas pelo autor/apelante não possui as mesmas características do vigilante, pois para o exercício de tal profissão é necessário o uso da arma de fogo, além do prévio registro no Departamento de Polícia Federal. IV. É cediço que a atividade laboral de vigia é menos abrangente do que a de vigilante, porquanto não lhe é exigida a efetiva ação no combate ao crime, como acontece nos casos de vigilante, cujo mister se dá em virtude da estreita observância das disposições contidas na Lei nº 7.102/83. V. Ademais, registre-se que os vigilantes, cujas atribuições encontram amparo na Lei nº 7.102/83, são aqueles especificamente treinados para exercer serviço de segurança em estabelecimentos financeiros ou de guarda de valores, bem como a segurança de pessoas físicas. Dedicam-se a proteger e resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, com exigência de porte de arma e aprovação em curso de formação. Já o trabalho de vigia, menos abrangente, cinge-se à vistoria patrimonial, sem que se exijam atividades mais complexas. VI. Assim, não havendo o servidor se desincumbido do ônus probante, a confirmação da sentença de improcedência do pedido de concessão do adicional de periculosidade é medida que se impõe. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - APL: 01714617320158090168, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/06/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/06/2018)*

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. CARGO DE TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA. FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NÃO OBRIGA O PODER PÚBLICO COM O SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO (CF. ART. 39) INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. PODER PÚBLICO DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (CF ART. 37). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO*. As normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho,*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

por meio de Portarias, regulamentando na relação empregatícia a incidência do adicional de periculosidade, não obrigam o poder público, quando se trata de servidor público estatutário, por ser regime jurídico diverso, previsto no art. 39 da Constituição Federal. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". (Súmula Vinculante nº 37 do STF) Sendo vedado o pagamento de adicional pela legislação municipal, o pagamento a título de adicional de periculosidade a servidor público estatutário, que exerce a função de vigilante, não é possível sua concessão, sob pena de violação ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, previsto no art. 37 da Carta Magna. Recurso Improvido. (TJ-MT 10345291320218110001 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/10/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/10/2022)

RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE MUNICIPAL. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO*. I – As atividades perigosas são aquelas que impliquem risco pela exposição do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança patrimonial; II – Malgrado o cargo do Apelante possua a nomenclatura de Vigilante Municipal, verifica-se que não preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor, não restando demonstrado o caráter de atividade de risco desempenhada pelo servidor, apto a ensejar o direito ao recebimento do adicional de periculosidade; III - As atividades de vigia não se comparam às de vigilante, tampouco estão inseridas no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego; IV – Recurso improvido. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados pelo Apelante, ficando suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3ºdo CPC, ante a gratuidade de justiça já deferida em seu favor. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 8000022-23.2019.8.05.0233, em que figura como Apelante ROSALIO DOS REIS SILVA e Apelado MUNICIPIO DE SÃO FELIPE. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80000222320198050233 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

Os agentes operacionais de segurança patrimonial – vigias, são do quadro geral dos servidores municipais, regidos pelo Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Municipais de Santarém, Lei nº 14.899/94, em que o artigo 62, refere-se as gratificações de insalubridade e periculosidade, porém não as regulamenta.

O vigia realiza atividades de fiscalização dos locais, mas não é exigida formação específica, uma vez que, não manusear arma de fogo, são responsáveis basicamente pela manutenção da ordem e segurança dos locais, priorizando a proteção do patrimônio, através de ronda local.

Como não tem profissão regulamentada, não tem fiscalização e cursos específicos que orientem sua formação, de forma objetiva, além deles (vigia) não serem especializados e atuarem de forma não ostensiva, realizam apenas serviços de vistoria do patrimônio, diferente da função de vigilante que se destina a resguardar a vida e o patrimônio das

> *“APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LEGISLAÇÃO LOCAL - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. - Com o advento da EC nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao § 3º, do artigo 39, da CF, devendo ser analisada a legislação local quanto ao direito assegurado aos servidores - O Município de Pirapetinga, somente regulamentou o adicional de insalubridade e periculosidade previsto no art. 75 do Estatuto dos Servidores, quando da edição da Lei Municipal nº 1.779/2019 em 22 de março de 2019 - A ausência de regulamentação do adicional de insalubridade em legislação específica constitui óbice à concessão do benefício.(TJ-MG- AC: 10000211389614001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 18/11/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2021).”*
>
> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local descabe na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 920506 PE 2016/0135683-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2016)

III. 4 - DA INSALUBRIDADE - AGENTES OPERACIONAIS DE CONSERVAÇÃO, SERVENTES E AGENTES OPERACIONAIS DE SERVIÇOS GERAIS

Não assiste razão também, ao pedido de insalubridade aos agentes operacionais de conservação, serventes e agentes operacionais de serviços gerais, pois não há falar em exposição a nenhum tipo de agente nocivo à saúde, uma vez que não fora realizada perícia específica, se tratando de uma perícia genérica **elaborada 2022, sem proporcionar o contraditório, pois não houve participação da Municipalidade.** Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA DE MINAS - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO GENERICA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - SEM REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO PODER *JUDICIÁRIO - PRINCIPIO DA LEGALIDADE - FORNECIMENTO DO PPP - AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA - PERICIA TÉCNICA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ACERCA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. - O pagamento de vantagens pela Administração a seus servidores está submetido ao princípio da legalidade estrita, e, na hipótese dos autos, não se comprovou a existência*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

da legislação específica necessária à concessão do adicional ao apelante, devendo assim, o pleito autoral ser julgado improcedente - A vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Consoante a magistral lição de Hely Lopes Meirelles, "segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre os particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª ed., 1991, p. 78) - Não havendo regulamentação acerca da concessão do adicional de insalubridade, desnecessária a realização de perícia técnica - Não há nos autos documento que comprove a negativa administrativa por parte do Município de Divinolândia de Minas quanto ao fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não cabendo ao judiciário intervir, ante o princípio da separação dos poderes.(TJ-MG - AC: 50005176220208130718, Relator: Des.(a) Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 20/04/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2023)

Além disso, quando a higienização e a coleta de lixo ocorrem em banheiros que são utilizados pelo público em geral, portanto, frequentados por um número indeterminado de pessoas, é perfeitamente possível que se efetue o enquadramento do trabalho desenvolvido pelo empregado entre as atividades envolvendo agentes biológicos de que trata o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78.

No caso dos autos, contudo, não se trata da hipótese prevista na Súmula 448, II, eis que a realização da limpeza dos banheiros é de utilização restrita aos funcionários e de alunos.

Assim, a quantidade de pessoas que poderiam circular pelos banheiros limpos é plenamente previsível. Portanto, não efetuava a limpeza de sanitário utilizado por um número indeterminado de usuários, hipótese que não se enquadra no disposto no item II da Súmula 448 do TST.

A jurisprudência do TST é pacífica sobre o tema:

***"**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO. USO RESTRITO DE FUNCIONÁRIOS DA*

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

EMPRESA. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que somente a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. No presente caso, depreende-se, do acordão Regional, que, embora se tratasse de banheiro em estabelecimento comercial, seu uso estava restrito aos funcionários (aproximadamente 20), e não havia grande circulação de pessoas. Assim, para dissentir da conclusão do acórdão e entender contrariada a Súmula 448, II, do TST, em razão da efetiva existência de limpeza de banheiros de uso coletivo com grande circulação de pessoas, seria necessário o reexame das provas dos autos. Procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo não provido" (TST - 8ª T. - Ag-RR 12109-26.2017.5.15.0093 - Relª Minª Delaide Alves Miranda Arantes - DEJT 25/6/2021).

"RECURSO DE REVISTA (...)
2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO. USO RESTRITO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. PROVIMENTO. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que somente a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Na hipótese, depreende-se, do v. acordão, que, embora se tratasse de banheiro em estabelecimento comercial (agência bancária), não havia grande circulação de pessoas. Isso porque, consoante registrado, a agência bancária contava com, aproximadamente, 20 funcionários, que se utilizavam diariamente das instalações sanitárias, sendo apenas eventual a possibilidade do seu uso pelo público. Ora, a partir de tais premissas fáticas, incontestes, nos termos da Súmula nº 126, verifica-se que a hipótese dos autos assemelha-se à limpeza de banheiro de residência ou escritório, em que há a circulação de um número restrito de pessoas. Tal situação amolda-se à antiga diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, segundo a qual"a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porquanto não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim, as instalações sanitárias que a reclamante

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

limpava não podem ser consideradas de uso público, não se enquadrando, pois, referida hipótese no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, o que afasta o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Inteligência da Súmula 448, II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (TST - 4ª T. - RR 20897-13.2015.5.04.0511 - Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 10/5/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO DENTRO DA EMPRESA. LIXO URBANO. Contrariedade à Súmula 448, II, do TST, a autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO DENTRO DA EMPRESA. LIXO URBANO. O entendimento atual e pacificado desta Corte Superior, por intermédio de sua Súmula 448 (conversão da OJ 4 da SBDI-1), pacificou entendimento no sentido de que a limpeza de banheiro de escritório, não aberto ao público, ainda que utilizado por um número de quinze a vinte pessoas, caso dos autos, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade porque não caracteriza o"uso público ou coletivo de grande circulação", previsto na Súmula 448, II, do TST. No caso dos autos, constatou-se que a reclamante realizava a limpeza de dois sanitários, utilizados por cerca de quinze a vinte empregados da segunda reclamada. Assim, não ficou caracterizado que as atividades da reclamante encontram-se entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Nesses termos, merece provimento o recurso de revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido (...)" (TST - 6ª T. - RR 20444-32.2016.5.04.0010 - Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho - DEJT 15/3/2019).

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando as razões supramencionadas, requer:

a) Reconhecimento da **ilegitimidade ativa** *ad causam* do Sindicato, extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Julgar **prejudicado** o exame do pedido de tutela de urgência;

b) Caso assim não entenda, alternativamente, requer a extinção do presente feito, com a **IMPROCEDÊNCIA** desta ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido autoral.

Protesta pela produção de novas provas que possam ser essenciais à demonstração da defesa aqui apresentada, tais como prova oral, documental e pericial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém, 12 de agosto de 2024.

Michelle Caroline Miléo Gonçalves
Procuradora do Município
OAB/PA nº 12.410

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 11/12/2024 09:42:19
Número do documento: 24081215394998300000115184398
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215394998300000115184398
Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 12/08/2024 15:39:50

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

End. Fórum - Av. Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade, CEP 68.040-050 Santarém/Pa

Fone (093) 3064-9218

Processo: 0810025-79.2024.8.14.0051
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM
REPRESENTANTE DA PARTE: CLARICE REBELO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que após consulta no sistema PJE 2º Grau, constatei que o Agravo de Instrumento nº **0811654-47.2024.8.14.0000** encontra-se em tramite junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Santarém/PA, 16 de setembro de 2024

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS
END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará - Fone: (93) 3064-9218

Ação- AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PJE - Proc. 0810025-79.2024.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 1º, § 2º, VI do Provimento nº06/2009-CJCI

1 – Considerando o item 2 da decisão ID 120518087, encaminho os presentes autos para inclusão da decisão com o movimento respectivo de acordo com o sistema de tabelas processuais.

Santarém/PA, 20/09/2024

CARMEN ELISABETE MEURER

Documento Assinado de forma Digital